



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2017 – São Paulo, quinta-feira, 27 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5009443-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTENDRAU SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BORTOLETTO CASADO - SP286144, MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

SISTENDRAU SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente habeas data, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que assegure seu direito, dito líquido e certo, de ser retificado o atual endereço de sua sede social nos cadastros da JUCESP, bem como autorizada as futuras alterações contratuais necessárias para a manutenção da empresa, sem modificação do atual quadro societário.

Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência de determinação judicial, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0002008-39.2013.826.0019, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP e promovida em face de sócio da impetrante, houve a averbação, na Ficha Cadastral da impetrante, da existência de "Pendência Judicial", em razão da declaração de nulidade da alienação de quotas sociais efetuada pelo sócio Reginaldo de Lira a Suelem Perola da Silva Santana, constante de alteração contratual da demandante.

E narra que, ao protocolar pedido de alteração do endereço de sua sede social, este foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o "*quadro societário e denominação não conferem, uma vez que o arquivamento 158.859/13-3 foi declarado ineficaz por fraude à execução, tendo em vista o expediente 879.597/16-2*".

Sustenta que, necessita fazer a alteração do endereço de sua sede social, pois vem enfrentando problemas junto a clientes, fornecedores e ao Fisco, sendo certo que a determinação judicial expedida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 0002008-39.2013.826.0019, determinou apenas a anotação da nulidade de alienação de quotas sociais, e não o cancelamento de todo o ato social arquivado sob nº 158.859/13-3.

Argumenta que, não se pode "*ular em invalidade de tal averbação por arrastamento*" sendo que na decisão judicial "*constou em seu final, o seguinte: 'Portanto, não terá a eficácia jurídica alguma em face da autora ora exequente'*", ou seja, a decisão é válida somente entre as partes da mencionada ação de execução.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/53.

Iniciado o processo perante a 43ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fls. 54/59.

À fl. 62 a impetrante requereu a emenda da petição inicial.

Em cumprimento à determinação de fl. 68, a impetrante apresentou esclarecimentos e reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 69/71).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que retifique o atual endereço de sua sede social nos cadastros da JUCESP, bem como seja autorizada a averbação das futuras alterações contratuais, necessárias para a manutenção da empresa, sem modificação do atual quadro societário.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Conforme consta às fls. 31/35 o Contrato de Locação, que fundamenta o pedido de alteração da sede social da impetrante, foi firmado por André Miranda Adriano e Daniel Scaramelli Barros Thomaz.

Tendo sido declarada em fraude à execução a alienação das quotas sociais de Reginaldo Martins de Lira para Suelem Perola Silva de Santana (fl. 36) e, posteriormente, esta tenha se retirado da sociedade, passando as suas cotas para Daniel Scaramelli Barros Thomaz (fl. 41/42), detona-se que, não obstante o sistema reconheça como existente e válida a alienação da coisa litigiosa, ao menos em sede de análise sumária, própria do provimento que ora se analisa, que a sucessão societária ocorreu em dissonância com a decisão judicial proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo n. 0002008-39.2013.826.0019 (fl. 43), não sendo possível ter certeza em quais circunstâncias se deu o indeferimento do pedido administrativo apresentado pela impetrante (fl. 38).

A matéria discutida neste habeas data não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar.

Ademais, no parecer da Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 51/53), ficou constatado que:

“3. Inicialmente, salientamos que a sociedade Lira & Adriano Ltda. alterou sua denominação para Sistendrau Hidráulicos e Pneumáticos Ltda.

4. Diante da ordem judicial supramencionada, devem ser adotadas as seguintes providências:

a. Arquivamento do presente expediente no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, afetando a ficha cadastral da empresa Sistendrau Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos Ltda.

b. Manutenção da expressão 'pendência judicial' na folha de rosto da ficha cadastral da empresa interessada, até que sobrevenha a notícia de trânsito em julgado.

c. Acréscimo da anotação 'alteração contratual declarada ineficaz em relação à venda de cotas, por ordem judicial, tendo em vista que a transferência de quotas sociais de Reginaldo Martins de Lira a Suelem Perola Silva de Santana foi declarada fraude à execução nos autos 0002008-39.2013.8.26.0019, em curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana' à margem do arquivamento nº 158.859/13-3, da sessão de 22/07/2013.

d. Acréscimo da anotação 'alteração contratual tornada ineficaz por arrastamento, tendo em vista a declaração judicial de ineficácia do arquivamento nº 158.859/13-3, da sessão de 22/07/2013, tendo em vista que a transferência das quotas sociais de Reginaldo Martins de Lira a Suelem Perola Silva de Santana foi declarada fraude à execução nos autos 0002008-39.2013.8.26.0019, em curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana' à margem de todos os arquivamentos posteriores (811.995/13-6 de 22/7/2013 e 420.873/14-4, de 24/10/2014.'

(grifos nossos)

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de retificação do atual endereço sede social da impetrante nos cadastros da JUCESP, bem como de autorização para a realização de futuras alterações contratuais.

2. Proceda-se à retificação do polo passivo do feito, passando a constar o **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP** no lugar da **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006587-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS, NATALIA CAVINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para informar se o imóvel foi leiloado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006587-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS, NATALIA CAVINI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar se o imóvel foi leiloado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010769-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEINAB KDOUH
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006198-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Quanto pedido de retratação formulado pela parte autora, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-33.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRIOTI & VINHA SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ANDRIOTI & VINHA SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cancele sua inscrição perante o CREA/SP, bem como se abstenha de lhe impor penalidades ou, caso já tenha lavrado multa, que esta tenha a sua exigibilidade suspensa até o julgamento final da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa dedicada à administração de obras e construções, sendo que a fiscalização, execução e responsabilidade técnica das obras que administra ficam a cargo de seus clientes, estando sua atividade limitada, apenas, à sua administração.

Enarra que, em 10/05/2017, recebeu visita de fiscal de fiscal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, sendo naquela oportunidade notificado sobre a necessidade de contratação, no prazo de 10 (dez) dias, de engenheiro civil como responsável técnico pela empresa, bem como a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART em nome da impetrante, sob pena de imposição de multa.

Sustenta que *"a atividade básica da impetrante é administração de obras, e não execução de obras ou projetos, sendo essa obrigação única e exclusiva do engenheiro contratado por seus clientes. De outro lado, o engenheiro contratado pelos seus clientes, este sim está registrado no CREA/SP, emitiu a ART – anotação de responsabilidade técnica, para o projeto e execução da obra, pois para ele sim é obrigatório, já que exerce a atividade básica de engenharia"*.

Argumenta que, *"A obrigação injusta e sem fundamentação legal que a impetrada quer impor a impetrante acarretaria a arrecadação em duplicidade da mesma taxa, ou seja, bis in idem, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Em decorrência dessa conduta, a impetrante está sendo lesada de forma injusta e tendo ferido direito líquido e certo seu, ou seja, direito de trabalho."*

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/46.

Em cumprimento à determinação de fl. 48, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 50/52).

Iniciado o processo perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 55.

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível, e em cumprimento à determinação de fl. 63, o impetrante requereu o prosseguimento do feito e reiterou o pedido de concessão de liminar (fls. 64/65).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que cancele sua inscrição perante o CREA/SP, bem como se abstenha de lhe impor penalidades ou, caso já tenha lavrado multa, que esta tenha a sua exigibilidade suspensa até o julgamento final da presente demanda, sob o fundamento de que *a sua atividade básica é administração de obras, não estando sujeita à necessidade de contratação de engenheiro civil como responsável técnico pela empresa, bem como a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.*

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Pois bem, disciplina o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

(grifos nossos)

Em decorrência, o registro deve ser levado a efeito no órgão de fiscalização correspondente à atividade preponderante da empresa ou do profissional legalmente habilitado, ainda que os mesmos estejam aptos a desempenhar funções afeitas à fiscalização de outra entidade.

Partindo de tais premissas, importa verificar as atividades básicas desempenhadas pela impetrante.

A Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 14/15) indica que os objetivos sociais da impetrante consistem em:

"Serviços de Pintura de Edifícios em Geral;

Construção de Edifícios;

Administração de Obras;

Outras obras de acabamento da construção"

(grifos nossos)

Assim, a pessoa jurídica que seja prestadora de serviços na aplicação de administração de obras e serviços relacionados com engenharia (construção de edifícios, obras de acabamento de construção), deve possuir registro perante o Conselho do seu responsável técnico que, por sua vez, deve ter competência para exercer respectiva função e, nesse aspecto, dispõem os artigos 7º, 8º, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

(...)

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação acima colacionada, conclui-se que, estando as atividades básicas da impetrante relacionadas às atividades discriminadas na Lei nº 5.194/66, é devido o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, perante o respectivo conselho profissional de fiscalização, nos termos da Lei nº 6.839/1980.

Desse modo, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da mencionada lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6987

CAUTELAR INOMINADA

0007269-89.2009.403.6100 (2009.61.00.007269-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X BRAMONT MONTADORA INDUSTRIAL E COMERCIAL VEICULOS(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA) X BRAZIL TRADING LTDA(SP230412 - SERGIO LUIS FALCOCHIO) X STUTTGART SPORTCAR SP VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA VEICULOS(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X BMW DO BRASIL LTDA(SP248572 - MARINA NASSIF LOFRANO PEREIRA) X AMAZON VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X MARCOPOLO S/A(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X CJD DO BRASIL COM/ DE VEICULOS LTDA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR) X EVER ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059805 - SEBASTIÃO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO)

Vistos em inspeção. Em face do lapso de tempo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo como baixa-fimdo.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010989-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LETICIA MARIA NASCIMENTO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LETICIA MARIA NASCIMENTO ALVES em face DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que antecipe o atendimento para que em vinte e quatro horas proceda às formalidades legais para a expedição do passaporte em caráter de urgência, ou alternativamente, seja expedido passaporte emergencial.

A impetrante relata, em síntese, que neste mês ganhou um concurso para participar de m curso para baristas patrocinado pela empresa que trabalha, na cidade de Puebla no México e, no intuito de viabilizar os documentos para a viagem protocolizou o pedido de emissão de passaporte, com o pagamento das taxas correspondentes no dia 20.07.2017, com agendamento na data mais próxima para 28.08.2017.

Salienta que teme não conseguir a emissão do passaporte e perder uma oportunidade única, considerando a suspensão da emissão de passaportes anunciada em 27 de junho deste ano, em decorrência da insuficiência no orçamento.

Alega que a Polícia Federal informou que o prazo para emissão de um passaporte é de pelos menos cinco semanas, considerando a fila de 175 mil documentos, prazo que afirma não poder aguardar considerando que a organização do evento no México informou o prazo para o seu registro no hotel é até 27.07.2017, sem o qual não poderá viajar e participar do curso.

Sustenta que o direito à emissão do passaporte não pode ser obstado pela alegação de insuficiência do orçamento, considerando que pagou pelas taxas correspondentes e se mostra evidente que a autoridade impetrada não cumprirá o lapso temporal previsto em instrução normativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

A impetrante comprova o protocolo do pedido de expedição do passaporte em 24.07.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 2004246 e 2004243). Comprova, ainda, a necessidade da expedição do documento para apresentação na empresa e, assim, viabilizar a sua viagem até o dia 27.07.2017 (id. 2004236).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. Ainda que a situação da suspensão da emissão de passaportes não persista atualmente, diante da aprovação do crédito extra ao Ministério da Justiça para normalizar a situação, é crível que o acúmulo gerado durante o período de suspensão ocasiona um atraso na expedição dos documentos.

No caso, entendo que o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

A impetrante possui diante de si uma oportunidade profissional relevantíssima, não podendo, assim, ser prejudicada pela deficiência na prestação do serviço público.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte da impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data fatal apresentada nos autos em 27.07.2017.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

ctz

4ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TIAGO LUIZ ALVES JEVEAUX**, assistido pela sua genitora, **ALESSANDRA ALVES PEREIRA JEVEAUX**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão e entrega de passaporte antes de sua viagem agendada para o dia **30/07/2017**.

Narra o impetrante que agendou sua entrevista e providenciou a renovação de seu passaporte em 26/06/2017, com pagamento da taxa de expedição do documento, necessário para viagem internacional.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 30 de julho de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo com o agendamento, ficou impossibilitado de realizar a entrevista para a expedição de seu passaporte, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para o dia **30/07/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante **TIAGO LUIZ ALVES JEVEAUX**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010880-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI RODRIGUES - SP70955
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL BARBOSA DA SILVA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão e entrega de passaporte antes de sua viagem agendada para o dia **01/08/2017**.

Narra o impetrante que agendou sua entrevista marcada para o dia 18 de julho de 2017, para renovar seu passaporte.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 01 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo com o agendamento, ficou impossibilitado de realizar a entrevista para a expedição de seu passaporte, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **01/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante **RAFAEL BARBOSA DA SILVA**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int. _

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010853-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA CLEMENTE DE MAURO VILLELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANA CAROLINA CLEMENTE DE MAURO VILLELA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que, em 05/05/2017, efetuou o agendamento e, em 22/05/2017, pagou a taxa de emissão do passaporte junto ao site da Polícia Federal, com a entrevista marcada para 28 de junho de 2017.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 06 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma a impetrante que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obtiveram os novos documentos, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **06/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante **ANA CAROLINA CLEMENTE DE MAURO VILLELA**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 24 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010853-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA CAROLINA CLEMENTE DE MAURO VILLELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ANA CAROLINA CLEMENTE DE MAURO VILLELA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que, em 05/05/2017, efetuou o agendamento e, em 22/05/2017, pagou a taxa de emissão do passaporte junto ao site da Polícia Federal, com a entrevista marcada para 28 de junho de 2017.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 06 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirma a impetrante que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obtiveram os novos documentos, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **06/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante **ANA CAROLINA CLEMENTE DE MAURO VILLELA**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 24 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010771-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MAGALHAES, ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO MAGALHÃES** e **ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHÃES**, impetrado em face de ato praticado pelo **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narram os impetrantes que em 09/05/2017 efetuaram o agendamento e pagamento da taxa de emissão do novo passaporte junto ao site da Polícia Federal, com a entrevista marcada para 12 de julho de 2017.

Contudo foram surpreendidos pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 01 de agosto de 2017), não lhes restaram outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 1982097: Recebo como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *funus boni iuris e periculum in mora*.

Afirmam os impetrantes que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obtiveram os novos documentos, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, agendada para **01/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, os passaportes dos impetrantes **MARCOS ANTONIO MAGALHÃES** e **ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHÃES**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos documentos.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria o polo passivo da demanda para constar **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, conforme indicado na inicial.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 21 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010771-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MAGALHAES, ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO MAGALHÃES** e **ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHÃES**, impetrado em face de ato praticado pelo **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narram os impetrantes que em 09/05/2017 efetuaram o agendamento e pagamento da taxa de emissão do novo passaporte junto ao site da Polícia Federal, com a entrevista marcada para 12 de julho de 2017.

Contudo foram surpreendidos pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 01 de agosto de 2017), não lhes restaram outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Id 1982097: Recebo como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Afirmam os impetrantes que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obtiveram os novos documentos, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, agendada para **01/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, os passaportes dos impetrantes **MARCOS ANTONIO MAGALHÃES** e **ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHÃES**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos documentos**.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria o polo passivo da demanda para constar **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, conforme indicado na inicial.

Int.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 21 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por **RAFAEL ACENCIO MONTEJANO**, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para que o impetrado se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física para ministrar aulas de tênis de mesa.

Narra o impetrante que é especialista no esporte, com experiência profissional, na qualidade de técnico e jogador.

Relata que tanto a Confederação Nacional de Tênis e a Federação de Tênis de Mesa têm exigido dos treinadores/técnicos que, para orientar seus jogadores nos torneios deverão apresentar o documento comprovando a inscrição do técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.

O impetrante alega que é treinador de tênis de mesa, mas que está sendo impedido de acompanhar seus jogadores junto aos torneios realizados pela Confederação Nacional de Tênis de Mesa e da Federação Paulista de Tênis de Mesa, tendo em vista que tais órgão têm seguido a orientação da Impetrada, que exige a inscrição junto ao órgão regulador.

Aduz, ainda, que não há comando normativo que impeça o exercício livre de sua atividade ou que estabeleça critérios para o exercício.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Desta forma, entendo que não obstante os argumentos do impetrante existe clara diferença entre a prática pessoal de uma modalidade esportiva, ou seja, o exercício por um indivíduo que admira determinada atividade esportiva e escolheu praticá-la, daquele que transmite os conhecimentos da atividade esportiva a outros, a exemplo dos técnicos e professores.

Nesse sentido, muito embora o impetrante alegue não existir na norma a exigência de exclusividade do desempenho da função de técnico de tênis, é certo que a atividade de professor exige conhecimentos não só táticos, mas também específicos para evitar a ocorrência de lesões àqueles que praticam o esporte, o que visa, à toda evidência, a proteção da saúde.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010105-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAXMIX COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, ordem para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS-ST, conforme já decidido pelo STF no RE 574.706.

Por fim, postula pela compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela variação da Taxa SELIC.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

Firmado tal entendimento, postula pela paridade de entendimento em relação à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do ICMS-ST (ICMS-Substituição Tributária) que onera o preço das mercadorias e produtos vendidos pela impetrante e que é recolhido na etapa anterior da cadeia econômica e cobrado da impetrante. Requer o reconhecimento direto (pela dedução do valor desse ICMS-ST da receita tributável da impetrante) ou indiretamente (pelo reconhecimento do direito de crédito sobre o ICMS-ST que consta destacado na Nota Fiscal emitida pelo fornecedor – substituto tributário da impetrante).

É o breve relatório.

Decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com base nos entendimentos acima mencionados (exclusão do ICMS como base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS), a impetrante requer a aplicação igualitária aos casos de ICMS-ST em que a Impetrante figure como substituída.

O artigo 3º, inciso I, das Leis n. 10.637/02 (PIS) e 10.833 (COFINS) preceituam:

Artigo 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos.

Do dispositivo acima mencionado, depreende-se que o valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo.

O substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é contribuinte de direito.

A propósito confira-se as decisões proferidas pelo órgão julgador, do E. Tribunal Regional Federal, da 4.ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS-ST. VALOR PAGO AO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO AO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), não tem o substituído tributário direito ao creditamento dos valores que pagou ao contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor), a título de reembolso do recolhimento antecipado do ICMS-substituição. O tributo estadual está embutido no preço perpetrado pelo contribuinte substituído e, por conseguinte, em seu faturamento, base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. No âmbito do regime não-cumulativo, para fins de base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, os valores do ICMS-adiantamento, suportados em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integram o custo de aquisição das respectivas mercadorias. (TRF4, AC 5001318-38.2016.404.7108, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 14/10/2016).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS-ST. CREDITAMENTO PELO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. No regime não cumulativo de PIS e de COFINS, não tem o contribuinte substituído o direito ao creditamento do montante relativo a ICMS-ST, recolhido em etapa anterior, pelo contribuinte substituído. Trata-se de hipótese onde o contribuinte substituído (ora demandante) apenas "reembolsa" o contribuinte substituído do valor por este recolhido a título de ICMS-ST, não se tratando, assim, de custo de aquisição da mercadoria. (TRF4, AC 5010718-71.2014.404.7003, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 06/12/2016).

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) E AO ICMS-ANTECIPAÇÃO. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição, e tampouco dos valores pagos a título de ICMS-Antecipação. (TRF4, AC 5016444-31.2016.404.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/03/2017).

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011029-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOBOLU TOKIMATSU, MARIA CLARA TOKIMATSU GIAMPIETRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SANTOS ALVES - SP295601
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SANTOS ALVES - SP295601
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Sendo assim, regularizem os impetrantes a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é de R\$5,32 (cinco UFIR);
- 2) juntar as passagens aéreas, comprovando a data da viagem marcada (apesar de constar na petição inicial, os bilhetes eletrônicos não vieram anexados).

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010997-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARLA ANGELICA KOREK FARIAS, ARTHUR KOREK VARGAS LUTFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR KOREK VARGAS LUFTI, menor representado por KARLA ANGÉLICA KOREK FARIAS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita, com urgência, o passaporte do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

O impetrante relata que é estudante regularmente matriculado na Montverde Academy e retornou ao Brasil para renovação de seu passaporte.

Afirma que requereu a expedição do passaporte comum em 08 de julho de 2017 e, em 18 de julho de 2017, realizou o pagamento da taxa correspondente e compareceu à Delegacia da Polícia Federal para emissão do passaporte.

Contudo, o documento ainda não foi expedido e o impetrante retornará aos Estados Unidos em 27 de julho de 2017, conforme passagem aérea adquirida.

Aduz que seus genitores tiveram conhecimento de que a emissão de passaportes estava suspensa apenas quando compareceram à Delegacia da Polícia Federal, em 18 de julho de 2017.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante requer a concessão de prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Contudo, a penalidade prevista no mencionado artigo para a hipótese de não recolhimento (cancelamento da distribuição do feito), seria inócua em caso de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ressalto que, no caso em tela, o perigo da demora é agravado pela conduta do próprio impetrante, que deixou de recolher as custas iniciais no momento da distribuição do feito, mesmo possuindo o baixo valor de **RS 10,64**.

Ademais, o impetrante afirma que teve conhecimento de que a emissão de passaportes estava suspensa no dia 18 de julho de 2017 e impetrou o presente mandado de segurança somente no dia 25 de julho de 2017, às 14 horas e 16 minutos, ou seja, dois dias antes da data de sua viagem (27 de julho de 2017).

Diante disso, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se, com urgência, o impetrante, pelo meio mais célere, incluindo o envio de e-mail e ligação telefônica.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010441-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAX CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAX CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para afastar a suspensão de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 08.174.326/0001-47 e determinar a imediata liberação de certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa.

A impetrante relata que foi fiscalizada por meio do "Termo de Diligência Fiscal" nº 08.1.90.00-2017.00643-0, o qual exigia a entrega de documentos referentes ao ano-calendário 2014.

Notícia que, após o término da fiscalização, teve sua inscrição no CNPJ suspensa em 30 de maio de 2017, sob o argumento de que foi verificada a inexistência de estrutura adequada ao objeto social e não foram documentalmente comprovados os serviços prestados pela empresa no ano-calendário de 2014.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a inscrição no CNPJ da empresa foi suspensa sem a oportunidade de apresentação de defesa administrativa.

Aduz que o grupo empresarial do qual faz parte está sendo fiscalizado, porém a autoridade impetrada omite o procedimento administrativo.

Defende, ainda, a ausência de motivação da decisão que suspendeu sua inscrição no CNPJ e a impossibilidade de restrição ao exercício das atividades empresariais por meio da adoção de medidas políticas.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja proferida nova decisão administrativa no Termo de Diligência nº 08.1.90.00-2017.006432-0, devidamente fundamentada, após a concessão de prazo para apresentação de defesa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A cópia do "Termo de Diligência Fiscal" nº 08.1.90.00-2017-00643-0 juntada aos autos revela que a impetrante foi intimada pela Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo para apresentar, no prazo de cinco dias, os documentos enumerados.

Consta do "Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal" (documento id nº 1925279) que a empresa impetrante alegou a impossibilidade de acesso ao procedimento originário e a insuficiência do prazo para apresentação da documentação solicitada, o que foi afastado pelo órgão fiscalizador.

O mencionado termo indica, também, que a empresa impetrante não forneceu declaração detalhada de todos os serviços prestados, limitando-se a transcrever o objeto social presente em seu contrato.

Com relação ao local da prestação dos serviços, o termo lavrado pela Receita Federal do Brasil revela que a diligência realizada em 07 de abril de 2017, no endereço presente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, não localizou qualquer representante formal da empresa impetrante.

Da mesma forma, restou infrutífera a diligência efetuada no endereço da filial localizada na Av. Dom Jaime de Barros Camara, nº 300, Planalto, São Bernardo do Campo, em 13 de abril de 2017.

Destarte, o "Termo de Constatação e Encerramento de Diligência Fiscal" apresentou a seguinte conclusão:

"Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte acima identificado, e, de acordo com o disposto nos arts. 904, 905, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), encerramos nesta data, diligência fiscal iniciada em 07/04/2017, tendo sido verificado inexistência de estrutura operacional adequada ao objeto social, seja de recursos humanos, seja de recursos materiais, e falta de comprovação, de forma inequívoca, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, da efetividade dos alegados serviços prestados pela PAX Consultoria no ano-calendário de 2014" – grifei.

Primeiramente, cumpre salientar que o ato administrativo praticado pela autoridade impetrada possui presunção de veracidade.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro^[1] leciona que:

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública".

Assim, incumbiria à impetrante comprovar documentalmente sua regularidade fiscal e o funcionamento de fato da empresa, o que não fez, limitando-se a alegar a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do livre exercício da atividade econômica.

Deste modo, não observo, no presente momento processual, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, pois na procaução id nº 1925237 foram outorgados aos procuradores Maria Zélia Rodrigues de Souza França e Paulo Sérgio Coelho apenas os poderes das cláusulas "*ad negotia e et extra*".

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO FRANCO DE GODOY em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada receba e protocole, em qualquer agência da Previdência Social e independentemente de quantidade, os requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos relacionados ao exercício de sua profissão, sob pena de multa diária.

O impetrante relata que tem sofrido diversos constrangimentos causados pela autoridade impetrada, eis que não consegue protocolar os pedidos administrativos formulados, ter vista dos autos e retirar processos em carga sem o prévio agendamento do atendimento.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato praticado, pois viola o artigo 135 da Constituição Federal e o artigo 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/94.

Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de petição constitucionalmente assegurado e os princípios da eficiência e isonomia.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois, embora afirme que se encontra desempregado, o impetrante junta aos autos diversos comprovantes de protocolo de requerimento realizados para atendimento de seus clientes.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco:

"Art. 7º São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais".

Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros.

Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem.

De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária.

Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tornar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento.

Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha:

"ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS". (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237).

Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pelo impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 C11 DATA:27/04/2009).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de advogado, a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação acima:

a) notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal;

b) dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008572-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NJC FORJADOS DE ACO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de Procedimento Comum no qual a impetrante requer a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de seu direito ao ressarcimento/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Na decisão ID 1699181, o Juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a autora adequar valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 anos, dentre outras determinações.

Em sua manifestação (ID 1748114), a parte autora alegou que na presente demanda busca-se a declaração do direito, e posteriormente será efetivada a compensação.

É o breve relatório. Decido.

Nos pedidos de compensação, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende compensar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PARA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS, COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA (R\$10.000,00) INCOMPATÍVEL COM O CONTEÚDO ECONÔMICO PRETENDIDO. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF1. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. "O valor dado a uma causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido pela parte, ainda que se trate de ação meramente declaratória. In casu, o objeto da ação de origem é a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção de empregador rural. Assim, não se mostra razoável a indicação de valor da causa manifestamente irrisório (R\$ 1.000,00), diante do bem perseguido pelo autor, o que torna necessária sua adequação ao benefício pretendido" (AGA 0034949-65.2012.4.01.0000/MG, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio [Conv.], e-DJF1 20/06/2014, p. 277). 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança [REsp. 573.134/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, p. 310]" (AMS 0019088-47.2010.4.01.3900/PA, TRF1, Sétima Turma, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 22/03/2013). 3. No caso presente, a autora/agravante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, com a consequente compensação dos valores que considera indevidamente recolhidos, não tendo esclarecido, contudo, o valor total das parcelas em discussão, que se constituiria no conteúdo econômico efetivamente pretendido, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo de instrumento não provido."

(AGRAVO , DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/01/2016 PAGINA:.)

Ademais, a autora possui os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar.

Assim, confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a autora:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares;
- c) juntar as guias devidamente pagas ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento dos tributos nos últimos cinco anos;

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra o item "d" da decisão ID 1614715, bem como junte comprovante de inscrição das filiais no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA E SOLUCOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para cumprimento integral da decisão ID 1133628.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Confiro prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial para que a parte autora cumpra integralmente a decisão ID 138520.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005996-09.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente a decisão ID 1295915.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOARES & PROCHNOW LTDA ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cumpra a parte autora a decisão ID 1207553, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIULIANA SAYURI UCHIDA REPRESENTANTE: LUCIENE APARECIDA SAYURI UCHIDA
null
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora a decisão ID 1620037, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: THAMYS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial proposta por THAMYS PRODUTOS ESPECIAIS LTDA – EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de evidência para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita ou faturamento.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o valor correspondente ao imposto estadual é destacado na nota fiscal para mero registro contábil e representa receita do Estado.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1312878 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer se o pedido abrange suas filiais; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial.

A autora apresentou a manifestação id nº 1564292.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 1564292 como emenda à petição inicial.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” - grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pleiteada, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa, nos termos da petição id nº 1564292 (R\$ 61.295,29).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até o julgamento definitivo da ação.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não representam faturamento da empresa e não compõem as receitas por ela auferidas.

Aduz que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições discutidas nos presentes autos.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento".

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017) – grifei.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pleiteada, para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes ao ISS incidentes na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AUTOR: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e devida a terceiros incidente sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, afastando qualquer ato tendente a sua cobrança.

A autora relata que é empresa sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária patronal, destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e destinada a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Alega, em síntese, que a União Federal exige o pagamento das contribuições sobre o aviso prévio indenizado, verba que não decorre da prestação de serviços e possui nítida natureza indenizatória.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT) e das contribuições devidas a terceiros, os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Pleiteia, também, o ressarcimento dos valores recolhidos nos últimos cinco anos e no curso da demanda, atualizados pela Taxa SELIC, por meio de compensação, ofício precatório ou restituição administrativa, à sua escolha, afastando-se a vedação imposta pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, para a compensação dos tributos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

No despacho id nº 1293356 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos; recolher as custas judiciais complementares e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial.

A autora apresentou a manifestação id nº 1547544.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id nº 1547544 como emenda à petição inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incidem** as contribuições previdenciárias (patronal, SAT/RAT e destinada a terceiros) sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de aviso prévio indenizado.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e devida a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela empresa autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, abstendo-se a parte ré de adotar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Proceda a Secretaria à alteração do valor atribuído à causa cadastrado no sistema processual (R\$ 335.103,14).

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

são Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010997-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARLA ANGELICA KOREK FARIAS, ARTHUR KOREK VARGAS LUTFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTHUR KOREK VARGAS LUFTI, menor representado por KARLA ANGÉLICA KOREK FARIAS em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada emita, com urgência, o passaporte do impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

O impetrante relata que é estudante regularmente matriculado na Montverde Academy e retornou ao Brasil para renovação de seu passaporte.

Afirma que requereu a expedição do passaporte comum em 08 de julho de 2017 e, em 18 de julho de 2017, realizou o pagamento da taxa correspondente e compareceu à Delegacia da Polícia Federal para emissão do passaporte.

Contudo, o documento ainda não foi expedido e o impetrante retornará aos Estados Unidos em 27 de julho de 2017, conforme passagem aérea adquirida.

Aduz que seus genitores tiveram conhecimento de que a emissão de passaportes estava suspensa apenas quando compareceram à Delegacia da Polícia Federal, em 18 de julho de 2017.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte em 08 de julho de 2017 (documento id nº 2004907) e o pagamento da taxa correspondente (documento id nº 2004902).

Insta salientar que, apesar de o impetrante ter efetuado o protocolo do pedido de emissão do passaporte em 08 de julho de 2017, somente na data de hoje, 25 de julho de 2017, ou seja, dois dias antes da data agendada para a viagem, impetrou o presente mandado de segurança.

Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência do impetrante no que tange a realização de pedido em 25 de julho para a viagem em 27 de julho de 2017.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja um passaporte de emergência, considerando a data agendada para a viagem (**27 de julho de 2017**), comprovada nos autos (documento id nº 2004872).

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009830-202017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPPE ALDERT POSTUMA

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO - SP244255

RÉU: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FELIPPE ALDERT POSTUMA em face do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré restabeleça imediatamente o pagamento da bolsa de estudos concedida ao autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O autor relata que, em dezembro de 2016, foi convidado para integrar a equipe do projeto denominado "Análises Estratégicas para o Manejo Pesqueiro com Base Ecosistêmica no Grande Ecossistema Marinho do Sul do Brasil", aprovado pelo Edital Chamada MCTI/MPA/CNPq nº 22/2015 e executado no laboratório de Ecossistemas Pesqueiros do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, sob a supervisão da Professora Doutora Maria de Los Angeles Gasalla.

Informa que, no dia 04 de janeiro de 2016, recebeu um e-mail enviado pelo réu com a indicação para a bolsa DTI-A no valor de R\$ 4.000,00 e, no mesmo dia, assinou o termo para recebimento da bolsa pelo período de doze meses, prorrogável por igual prazo.

Notícia que, em 18 de novembro de 2016, foi informado por e-mail a respeito da prorrogação de sua bolsa para dezembro de 2017. Todavia, a partir da competência dezembro/2016 deixou de receber os valores correspondentes à bolsa de estudos.

Afirma que entrou em contato com o réu diversas vezes, mas, até o presente momento, não conseguiu regularizar sua situação.

Alega que a ausência de pagamento da bolsa de estudos devida acarretou grandes danos à sua família, pois foi obrigado a retornar para a residência de seus pais, colocar seus filhos em escola pública e deixou de pagar as despesas mensais básicas da família.

Sustenta a ocorrência de enriquecimento sem causa da parte ré, bem como de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a devolução dos valores retidos desde dezembro de 2016, devidamente corrigidos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados ao autor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) cumprir o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, informando o endereço para citação da parte ré;
- b) juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

Tendo em vista que a documentação juntada aos autos não permite verificar as efetivas razões que ocasionaram a ausência de pagamento ao autor da bolsa de estudos, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Diante disso, cumpridas as determinações acima, cite-se e intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11029

PROCEDIMENTO COMUM

0021604-08.1975.403.6100 (00.0021604-6) - ELIAS LOURENCO GONCALVES(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP034797 - TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E Proc. ANA CLAUDIA DE ARAUJO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Por ora, considerando a manifestação da União juntada nas folhas 439/444, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor depositado na conta nº 1181.005.131130535, em favor de ELIAS LOURENÇO GONÇALVES (fl. 445), seja convertido à disposição deste Juízo. Comunique-se também a Caixa Econômica Federal. Em seguida, intime-se o autor para que se manifeste sobre o alegado pela União (fls. 439/444). Sem prejuízo, indique o autor o nome da pessoa autorizada a constar no alvará de levantamento que será expedido. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, voltem conclusos.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009197-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2005986: Nada há que se decidir quanto ao pleito da parte impetrante, tendo em vista que efetuar depósitos referente ao tributo que se discute nos autos é mera liberalidade da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008409-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AFONSO JOSE PEREIRA CORTEZ, ALVARO MOTTA CARDOSO, CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2006176: Defiro o aditamento da inicial.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

Contudo, a parte requerente não atendeu a todos os ditames dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Determino, então, que os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem e completem a petição ID 2006176, nos termos do artigo 319, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010907-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALERIA DA SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA DA SILVA NUNES - SP61490

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALÉRIA DA SILVA NUNES, objetivando, em sede liminar, provimento que determine à autoridade impetrada a emissão de passaporte até o dia 07.08.2017, tendo em vista possuir viagem a Portugal com embarque agendado para o dia 08.08.2017.

Relata ter recolhido taxa para renovação de seu passaporte, tendo, todavia, sido surpreendida com a notícia de que o serviço de expedição havia sido suspenso a partir de 27.06.2017, em razão da falta de verbas para a confecção das respectivas cadernetas.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte, assegurando-lhe o direito de embarque até o próximo dia 08.08.2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inicial acompanhada de comprovante do agendamento do embarque (ID nº 1990234 – pág 01), protocolo de solicitação de emissão de passaporte (ID nº 1990234 – pág. 03), nota à imprensa disponibilizada pela autoridade coatora em seu sítio eletrônico (ID nº 1990234 – pág. 04), documentos pessoais da Impetrante (ID nº 1990234 – pág. 05) e recibo de compra da passagem (ID nº 1990234 – pág. 08).

Custas iniciais recolhidas (ID nº 1990234 – pág 6).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que a Impetrante possui viagem internacional agendada para o dia 09.08.2017.

Em que pese a não comprovação de recolhimento da taxa para emissão de passaporte, consta nos autos cópia do protocolo de solicitação com a anotação “documento de viagem em processo de confecção” (Doc. ID nº 1990234), levando à conclusão de que a Impetrante adotou as medidas necessárias junto à Polícia Federal.

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será apostado o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.”

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 08.08.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que o impetrado **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, passaporte na modalidade “Passaporte Comum” em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 DE JUNHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010957-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELA RENGEL PENARANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), comprovando o preenchimento dos pressupostos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante,

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-98.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLUE FLASH - COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes da audiência designada para 04/10/2017, às 14h, que será realizada através de videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, com endereço em Governador Valadares-MG.

Informe ao Juízo Deprecado a presente designação.

Quanto à deprecata em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Coronel Fabriciano-MG (ID 1923637), informe àquele Juízo a isenção de custas, tendo em vista tratar-se de diligência deste Juízo.

Com a informação das datas disponíveis para realização da oitiva, venham os autos conclusos para designação de audiência, quanto a testemunha Marlon José de Oliveira, arrolada pela parte autora.

Cumpra-se e publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010913-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE ARIDA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do ao impetrante, sob pena de aplicação de multa diária.

Aduz, em síntese, que realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 07 de agosto de 2017, o que evidencia a urgência da emissão do documento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 19.07.2017, o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25 (Id. 2006522), bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais.

Por sua vez, alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que o impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante da viagem do impetrante estar agendada para o próximo dia 07/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte de emergência, mediante o pagamento da guia complementar pertinente, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de emergência ao impetrante, bem como a emissão da correspondente guia complementar de pagamento da taxa de expedição nessa modalidade, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010977-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO TAKEDA E SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI ALVES DA SILVA - SP81988
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do ao impetrante, no prazo máximo de 12 (doze) horas.

Aduz, em síntese, que realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 27 de julho de 2017, o que evidencia a urgência da emissão do documento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 29.05.2017, o impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25 (Id. 2002778), bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais.

Por sua vez, alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que o impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para a próxima quinta-feira, dia 27 de julho de 2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte de emergência, mediante o pagamento da guia complementar pertinente, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega imediata do passaporte de emergência ao impetrante, com a emissão da correspondente guia complementar de pagamento da taxa de expedição nessa modalidade.

Notifique-se, em regime de plantão, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JHONATAN SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta da conta judicial aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência de ID 1878300.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUIZIA DA MOTTA LAMBERTE, MATEUS LAMBERTE GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição ID 1746083: Trata-se de pedido de não transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD de titularidade de QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA sob a alegação de que pendem de julgamento os Embargos à Execução opostos por LUIZIA DA MOTTA LAMBERTE.

Intimada a regularizar sua representação processual no despacho de ID 1790012, uma vez que a assinatura aposta na procuração de ID 1746117 não corresponde àquelas constantes nos atos constitutivos acostados sob ID 1746110, a empresa executada afirma na petição ID 1912655 que sua sócia Luzia da Motta Lamberte outorgou plenos poderes a Moisés de Jesus Lamberte (documento ID 1385221), assinando este a procuração juntada nos autos.

No entanto, não há como se considerar regular a representação processual da empresa executada por procuração assinada por terceiro estranho à sociedade.

Ainda que o contrato social da empresa executada preveja em sua cláusula 7ª que a sociedade poderá constituir mandatários através de instrumento de procuração outorgado por ambos os sócios com amplos poderes para agir em nome da sociedade, a procuração outorgada por sócia da empresa com amplos poderes a terceiro não se confunde com aquele previsto em contrato social.

Isso porque o art. 1.018, CC dispõe que "ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar".

Sendo os sócios os administradores da empresa executada (cláusula 6ª do contrato social), o instrumento de procuração outorgado a terceiro deveria especificar os atos e operações que pode praticar, o que difere do caso em tela.

No presente caso, a procuração foi outorgada por Luzia da Motta Lamberte enquanto pessoa física, na defesa de seus interesses particulares, não havendo sequer menção à empresa da qual é sócia e que os poderes se estenderiam a prática de atos em nome da empresa.

Diante do exposto, desconsidero a petição de ID 1746083.

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado.

Oportunamente, proceda a Secretaria à consulta da conta judicial a ser aberta por meio do ID obtido à ocasião da transferência para cumprimento da ordem de expedição de alvará (despacho ID 1627502), vindo-me os autos conclusos para apreciação do pedido de ID 1683958.

Intime-se e ao final cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-58.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RIACHO DA MOCA TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCOLINO CAVALCANTE TEIXEIRA LIMA, JOSEFA DA CONCEICAO DE LIMA TEIXEIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a devolução de prazo requerida.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001301-46.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MG - FASHION - COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME, DIEGO HERNANI DOS SANTOS, ANDREZA ALINE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033

DESPACHO

Diante da manifestação retro, reconsidero a ordem de expedição de carta precatória e reputo os executados citados, nos termos do art. 239, § 1º, NCPC, convertendo, assim, o arresto efetuado (ID 1878202) em penhora, nos termos do art. 830, §3º, NCPC.

Dê-se vista à CEF acerca da impugnação ofertada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WGG PRIME COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GUSTAVO DE FRANCA MARTINS, WELINGTON BENTO DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA BENTO GAGLIARDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 180,02 (cento e oitenta reais e dois centavos), R\$ 60,91 (sessenta reais e noventa e um centavos), R\$ 76,61 (setenta e seis reais e sessenta e um centavos) e R\$ 165,78 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), de titularidade dos coexecutados GUSTAVO DE FRANÇA MARTINS, WELINGTON BENTO DA SILVA e CONCEIÇÃO APARECIDA BENTO GAGLIARDI, intinem-nos (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam Impugnação ao Arresto, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação, na forma determinada na decisão de ID nº 159875.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAMILO SIMOES FILHO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro, em face da petição ID 1698962.

Defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados pela parte exequente. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu Guaçu/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010911-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, FLAVIA LIMA GOMES GUISE - SP360221
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a adesão da impetrante ao REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT) sem o pagamento do imposto da Lei nº 13254/2016, art. 6º, e da multa da Lei nº 13428/2017, art. 2º, §6º, que recairão sobre seu patrimônio a ser declarado, diante da isenção conferida pelas normas que seguem Decreto 7003/1908, Lei nº 1841/1907, Decreto 7877/1910, Decreto 7878/1910, Decreto 8321/1910, Decreto 8794/1911, Lei 1126/1903 e Decretos 6944/1908 e 6899/1908.

Alternativamente, requer a apresentação de caução consistente em obrigações ouro que configuram créditos da impetrante em face da União Federal para a quitação dos impostos e da multa gerados no RERCT.

Aduz, em síntese, que os créditos que pretende incluir no RERCT são isentos de quaisquer tributos, e que por esta razão entende indevida a incidência de qualquer tributo ou multa sobre os valores que pretende declarar.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em análise, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida em sede liminar.

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária foi instituído pela Lei 13.254, de 13 de janeiro de 2016, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1.627, de 11 de março de 2016, sendo que a Lei nº 13.428/2017 reabriu o prazo de adesão por 120 (cento e vinte) dias, para permitir que pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no país em 31 de dezembro de 2014, que tenham sido ou ainda sejam proprietários de ativos, bens ou direitos de origem lícita, em períodos anteriores a esta data, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, tenham a oportunidade de regularizar sua situação fiscal e cambial perante a Receita Federal do Brasil.

O contribuinte que aderir ao RERCT, deverá realizar as declarações ou retificar as declarações incorretas e pagar o imposto e a multa na forma prevista pelo Regime, a fim de obter a regularização cambial e tributária de seus recursos, bens ou direitos detidos fora do país e a extinção da punibilidade de diversos crimes.

A adesão não é obrigatória, de forma que a pessoa física ou jurídica que desejar manifestar interesse pelo regime deverá observar todas as exigências previstas na legislação de regência, notadamente os valores cobrados a título de impostos e multa.

Tratando-se de benefício fiscal, a interpretação sobre a aplicação de normas deve ser realizada de forma estrita, conforme preconiza o artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Conforme expressamente estabelecido no Artigo 5º da Lei nº 13.254/2016, "A adesão ao programa dar-se-á mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos à regularização prevista no caput do art. 4º e pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei."

Também não há como aceitar os títulos apresentados como caução. Conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais, os títulos emitidos no início do século passado encontram-se fulminados pela prescrição. Fora isto, por não ostentarem natureza tributária, não podem ser acolhidos para fins de suspensão da exigibilidade de tributos.

Assim, ao menos nessa análise prévia, própria da atual fase processual, não há como autorizar a adesão da impetrante sem o pagamento dos valores previstos, ou mesmo mediante a apresentação de caução consistente em títulos emitidos no início do século passado, atingidos pela prescrição, os quais, diga-se de passagem, ainda que assim não fosse, também não poderiam ser utilizados para suspensão de exigibilidade tributária, por não ostentarem essa natureza. Nesse sentido, reporto-me ao entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA. CAUÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação da autora em ação ordinária avariada objetivando impugnar as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 32.376.747-8, 32.376.746-0, 32.376.745-1, 32.376.434-7, 32.376.744-3 e 32.376.433-9, sob os seguintes argumentos: houve denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, excluindo-se a incidência da multa de mora ou, ao menos, que seja reduzida ao patamar de 2% vedada a capitalização de juros, devendo se limitar a 1% ao ano, consoante art. 192, § 3º da Constituição; caução em depósito de apólices da dívida pública emitidas no início do século passado para que expedida Certidão Negativa de Débito, com dação em pagamento de seus valores com os débitos e a restituição ou compensação dos valores excedentes com outros débitos vincendos da mesma natureza. 2. Inicialmente, assenta-se que nas razões recursais a apelante não se insurgiu especificamente contra o não reconhecimento da denúncia espontânea, tão pouco relativamente aos juros de mora. Assim, a matéria recursal cinge-se à utilização das apólices da dívida pública para efeito de caução e pagamento do débito. 3. E quanto ao ponto, a matéria já foi pacificada nos pretórios acerca da inexigibilidade dos direitos decorrentes de tais apólices em virtude da prescrição, certo ademais que inviável seu aproveitamento para fins de caução, dação em pagamento ou mesmo compensação, posto não se revestirem de natureza tributária (REsp 1310478/DF; AgRg no REsp 691.996/RJ; TRF3 AC - 0009774-74.2001.4.03.9999). 4. Tais julgados aplicam-se integralmente ao caso concreto, na medida em que a autora pretende valer-se das apólices da dívida pública emitidas no início do século XX, cujas cópias foram carreadas às fls. 40/42 para garantia do débito objeto das referidas NFID's e, assim, obter certidão negativa de débitos. E, ainda, oferece-las em dação em pagamento para quitação da dívida, compensando-se eventual saldo credor com débitos vincendos. 5. Como visto, não se admite a utilização de tais títulos para a finalidade colimada, pois, além de serem inexigíveis ante a prescrição, não atendem aos requisitos legais que disciplinam a dação em pagamento e a compensação tributária. 6. Apelo da autora a que se nega provimento, nos termos supracitados." (AC 00522274919984036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1- Em 28 de fevereiro de 1967, foi editado o Decreto-lei nº 263, que estabeleceu o prazo prescricional de seis meses, a partir da publicação de edital pelo Banco Central do Brasil, para resgate das apólices da dívida pública emitidas no início do século passado, com a finalidade de angariar recursos financeiros para a realização de diversas obras públicas. Por meio do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, esse prazo foi alterado para doze meses. A teor dos referidos decretos-leis, o não exercício do direito de resgate implicava em extinção do direito de crédito representado pelas apólices. 2- Não prospera a alegação de que as apólices da dívida pública não estariam prescritas em razão da inconstitucionalidade da regulamentação do prazo prescricional através de decreto-lei, à luz da Carta Política de 1967, que autorizava apenas a regulamentação de matéria pertinente a "finanças públicas", porquanto os créditos contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 4.069/62. 3- Considerando o decurso de período superior a trinta anos do termo inicial concedido para resgate dos títulos, que deve ser reconhecida a prescrição das apólices da dívida pública apresentadas pela autora, não sendo possível a utilização destas como crédito perante a União Federal. 4- Nem se alegue a inexistência de termo inicial para a contagem do prazo prescricional de resgate das apólices, visto que houve a publicação de edital para a ciência dos interessados para o exercício desse direito. Também não há que se falar em ofensa a direito adquirido, porquanto a oportunidade de resgate dos títulos foi devidamente conferida na época própria. 5- Impossibilidade de utilização dos títulos da dívida pública com a finalidade pretendida pela autora, porquanto a compensação com tributos federais pressupõe a existência de liquidez e certeza, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. 6- Pela mesma maneira, impossível a sua utilização como garantia em execuções fiscais, por não se saber qual seria o valor de mercado atualizado das apólices emitidas há quase um século. Com efeito, o inciso II do art. 11 da Lei 6.830/80 exige que o título a ser oferecido em penhora pelo executado possua cotação em bolsa. 7- Inexistência de previsão legal que autorize a quitação de tributos federais por meio da dação em pagamento de apólices da dívida pública. A satisfação da obrigação de pagar tributo pelo meio legal (dinheiro) é indisponível para a autoridade fazendária. 8- Precedentes da 6ª Turma: AC nº 1999.61.06.007326-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 15.01.02; AC nº 2002.61.00.000364-3, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 05.05.09. 9- Apelação desprovida." (AC 06084955119984036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 271 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, **indefiro a liminar**.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, com observância dos valores da tabela de custas relativos às ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada prestar as informações no prazo legal.

Ao SEDI para a inclusão do valor da causa e anotação de existência de pedido liminar na autuação.

Intime-se representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como dê-se vista os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO CESAR DOS SANTOS COLHARDO, DIANA FERNANDA PACHECO COLHARDO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Ciência à Caixa Econômica Federal da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIMARO, SIMARO INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418, ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação (ID 1751697), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil**.

Custas remanescentes pela autora (ID 1409136).

Sem honorários advocatícios, haja vista a formulação do requerimento de desistência ter ocorrido antes da citação da ré (mandado juntado em 30/06/2017 – ID 1758199) e pedido de desistência protocolizado em 29/06/2017.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YUKIO UMEDA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação (ID 1903107), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas por ser a autora assistida pela Defensoria Pública da União.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010128-12.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDREA PACHECO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BENEVIDES DE CARVALHO - SP388764, ALEXSANDRA BISCAIA PINHEIRO - SP386811

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010250-25.2017.4.03.6100

AUTOR: MAXIMINO ANTONIO BOSCHI, FABIO EDUARDO GIANNOTTI, MARIA JOSE PREBILL GIANNOTTI, WAGNER REIS, ANTONIO LUCIO MIRANDA JUNIOR, SHIRLEI UBUCATA ALVES DE CAMPOS, ALICE MARGARETE RACHED, FLAVIA RAIMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMPLA SERVICE INSTALACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição id. 1870576 como emenda à petição inicial.
2. Retifique-se a autuação para que passe a constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL no polo passivo da presente demanda.
3. Após, intime-se a União da decisão id. 1749267 e cite-se, para que apresente contestação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010877-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSA LEOPOLDO E SILVA DE CARVALHO, REGINA MARIA DE LIMA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FOLCHI DE AMORIM - SP248803
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes requerem a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seus passaportes, possibilitando a realização de viagem marcada para o dia 31/07/2017 com destino à Europa.

Relatam os impetrantes, em síntese, que providenciaram novos passaportes assim que decidiram por realizar a viagem, ainda em maio.

Ocorre que mesmo após a apresentação dos documentos necessários, tomaram conhecimento de que a emissão dos passaportes estava suspensa pela Polícia Federal por insuficiência de orçamento.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

"Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

Os impetrantes efetuaram o pagamento das taxas para renovação/emissão dos seus passaportes e compareceram à unidade da Polícia Federal em 17/07/2017 (ID 1987057, 1987103 e 1987110).

É de conhecimento público e notório que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para o dia 31/07/2017, conforme reservas aéreas (ID 1986973), está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte aos impetrantes, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 31/07/2017, com a emissão da guia de recolhimento das taxas respectivas, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual cumulado com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, para o fim de que os réus sejam compelidos à baixa da inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes e cartório de protestos em virtude de não ter dado causa ao inadimplemento da dívida, bem como para que possa continuar com o pagamento, sem quaisquer encargos, das prestações remanescentes relativas ao contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

Narra o autor, em síntese, que adquiriu um automóvel marca VW/Polo, placas EAS – 9060, pelo valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como entrada e financiamento do saldo remanescente, com alienação fiduciária do veículo, junto ao Banco Santander e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, ora réus, pagável em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 598,09 (quinhentos e noventa e oito reais e nove centavos).

Alega que em meados de setembro de 2016, em função do longo período de greve dos bancários, que durou mais de quatro semanas, ficou impossibilitado de efetuar o pagamento da parcela de nº. 23 (com vencimento em 17/09/2016). Em função disso, solicitou o envio de novo boleto junto à ré Aymoré para que o pagamento fosse feito sem os acréscimos dos encargos legais.

Na data de 06/10/2016 o autor recebeu o novo boleto na forma requerida e efetuou o pagamento na mesma data em uma casa lotérica. Contudo, alega que ficou impossibilitado de pagar a parcela de nº. 24 (com vencimento em outubro de 2016) e todas as posteriores, pelo fato de, supostamente, estar inadimplente relativamente à parcela anterior cujo valor não teria sido repassado aos seus credores (Santander/Aymoré).

Diante desse cenário, o autor, já residente em São Paulo, descobriu-se até a cidade de Jundiá para obter informações junto à lotérica BPL Loterias LTDA – Mamoreras, ora ré, onde havia efetuado o pagamento. Na ocasião, foi informado que o valor pago havia sido repassado à Caixa Econômica Federal (CEF), ora ré. Da mesma forma, a CEF declarou que o repasse foi feito às instituições financeiras credoras, porém, não forneceu qualquer documento ao autor para comprovar a informação.

Afirma ainda o autor que a partir do mês de maio de 2017 passou a receber ligações da ré Aymoré com propostas para a renegociação de uma dívida que não estava sendo adimplida por culpa das instituições financeiras. Posteriormente, tomou conhecimento de que seu nome havia sido incluído no cadastro de inadimplentes (SERASA) e no cartório de protestos de São José dos Pinhais/PR.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

O deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência está condicionado à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Verifico a presença dos requisitos no presente caso.

Os documentos que instruem a inicial indicam que o autor, ainda que de forma não regular, vinha realizando os pagamentos das parcelas do financiamento de seu veículo (ID 1855839, págs. 1/6). Especificamente quanto à parcela de nº. 23 (com vencimento em setembro de 2016), foi juntado ao processo comprovante de pagamento efetuado no dia 06/10/2016 (ID 1855839, pág. 8), o qual, tudo indica, foi realizado nesta data em virtude do novo boleto enviado pela ré Aymoré por ocasião da greve dos bancários.

Após essa data, informou o autor não mais ter conseguido efetuar nenhum pagamento, ante a alegação dos réus Aymoré/Santander de que não haviam recebido o montante correspondente à parcela de nº. 23, nada obstante as informações da lotérica e da CEF em sentido contrário.

Apesar de, inicialmente, ser pouco plausível essa alegação do autor, haja vista os documentos que instruem a inicial indicarem que já efetuou pagamentos fora da data do vencimento e, por essa razão, não haver justo motivo para a suposta recusa dos credores em receber a parcela seguinte, constata-se a ocorrência de inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes (SERASA) e no cartório de protestos de São José dos Pinhais (Ids 1855850, pág. 8/9 e 185580, pág. 10, respectivamente), sendo uma delas (SERASA), efetuada em 17/09/2016 (mesma data do vencimento da parcela de nº. 23 aparentemente paga), no valor de R\$ 15.550,34, referente ao contrato de financiamento do veículo (000000200224451).

Nesse ponto, pode-se verificar a probabilidade do direito alegado, pois não parece coerente a inscrição de nome do devedor no cadastro de inadimplentes na mesma data de vencimento de uma parcela e, ainda, em valor que compreenda todo o saldo devedor. Ressalte-se que, de acordo com os documentos juntados, não se verifica a existência de pendências por parte do autor quanto às 22 primeiras parcelas do financiamento o que, em tese, poderia justificar a sua inscrição.

Quanto ao protesto no cartório de São José dos Pinhais/PR, faltam informações aptas a conferir substrato à tese do autor de que estaria fundado na suposta inadimplência do financiamento, pois não há sequer a indicação de quem teria solicitado tal registro, muito menos a origem da dívida.

No que se refere ao perigo de dano, resta igualmente configurado considerando a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes (SERASA) com a cobrança da integralidade de dívida cujo inadimplemento, aparentemente, resulta do desencontro de informações entre os réus.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida para determinar que os réus Aymoré/Santander suspendam a exigibilidade da cobrança da parcela de nº. 23 do contrato 000000200224451; promovam a imediata baixa do nome do autor do cadastro de inadimplentes SERASA, em relação ao débito decorrente do referido contrato, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária, bem como para que encaminhem ao autor, no prazo de 15 dias, novo carnê para viabilização do pagamento das parcelas remanescentes do contrato a partir da parcela nº. 24 sem quaisquer encargos legais; e se abstenham de tomar qualquer medida constritiva em relação ao seu automóvel marca VW/Polo, placas EAS – 9060, salvo se configurado inadimplemento das parcelas que passará a pagar por ocasião do novo carnê.

Sem prejuízo, esclareça o autor, em quinze dias, a compatibilidade entre seu pedido de tutela de urgência (pagamento das parcelas do contrato) e o pedido final (rescisão contratual e restituição das parcelas pagas, seguido da devolução do bem).

Após o cumprimento das determinações pelas partes, promova a Secretária consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010900-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA - PR58306
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seu passaporte, possibilitando a obtenção de visto junto ao Consulado da França para realização de estudos no referido país.

Relata o impetrante, em síntese, que foi aprovado no processo seletivo na Universidade Aix-Marseille (França), como aluno no programa de mestrado em Direito Internacional e Europeu.

Sustenta que é necessário aguardar-se até a finalização do procedimento de candidatura do estudante em plataforma da instituição de ensino para a adoção das demais providências, o que somente teria ocorrido em 20/07/2017.

Após a conclusão do procedimento de candidatura do impetrante, a etapa seguinte consiste na solicitação de visto, o qual, para o Estado Francês, deve ter validade mínima de três meses após a estadia no país.

Dessa forma, procedeu à solicitação de novo documento junto à Polícia Federal, haja vista que a validade de seu passaporte atual será expirada em 16/01/2018, isto é, antes do fim do primeiro ano de estudos no exterior.

A data disponibilizada para atendimento do impetrante na Polícia Federal foi 10 de julho de 2017. No entanto, conforme amplamente noticiado, a Polícia Federal suspendeu a emissão do referido documento a partir de 27/06/2017.

Nesse contexto, salienta o impetrante que paralelamente ao pedido de renovação de passaporte, procedeu ao agendamento de sua entrevista para concessão de visto, a qual, inicialmente agendada para 04/09/2017, foi remanejada para o dia 28/07/2017, a fim de viabilizar a análise das informações antes da data de sua viagem e início das aulas (04/09/2017).

Dessa forma, necessita com urgência que a expedição de seu novo passaporte seja concluída pela Polícia Federal, ante a necessidade de apresentação do referido documento no Consulado Francês.

É o relatório.

DECIDO.

Inferido, por ora, o pedido de concessão de justiça gratuita.

Constato que o impetrante é o subscritor da inicial deste mandado de segurança e, portanto, advogado (ID1989684). Além disso, pleiteia a concessão de liminar para que seja expedido documento de modo a viabilizar sua viagem para realização de estudos no exterior.

Desse modo, parece auferir renda incompatível com a concessão da gratuidade da justiça, a qual deve ser conferida aos carentes de recursos.

Portanto, a concessão da gratuidade fica condicionada à comprovação, por meios idôneos (declaração de imposto de renda, por exemplo), da carência de recursos ou recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, analiso o pedido de liminar.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que aqueles destinados à comprovação do “*finis boni iuris*” encontram-se integralmente no idioma francês (IDs 1989687, 1989688, 1989689).

O artigo 192, parágrafo único do CPC/2015 estabelece que “*O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado*”.

Conquanto pareça urgente o pleito formulado pelo impetrante, o qual, ressalte-se, **tem natureza irreversível**, a regra processual não pode ser desprezada, haja vista que este Juízo não tem por obrigação a análise de documentos em idioma diverso da língua portuguesa.

Note-se que as situações "urgentes" trazidas a Juízo, não podem justificar toda e qualquer ofensa às normas processuais, sob pena de subversão do ordenamento vigente.

Ademais, não constou dentre os documentos juntados ao processo o agendamento inicial de entrevista no Consulado Francês, a qual, segundo alega o impetrante, teria sido remarcada pelo telefone para o dia 28/07/2017. Isto é, **não há qualquer indício de que esse pedido tenha sido feito em algum momento**. Acrescente-se a isso, a ausência da juntada dos bilhetes de passagem aérea (ou justificativa acerca da sua não aquisição até então), com data de viagem para 04/09/2017 (mesma em que afirma iniciar o seu curso).

Face ao exposto, INDEFIRO a liminar.

Aguarde-se o prazo para eventual recolhimento das custas pelo impetrante ou comprovação da insuficiência de recursos para prosseguimento do feito.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005324-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANOEL MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor EMANOEL MARTINS ALVES requereu a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão de leilão extrajudicial designado para o dia 21/04/2017, bem como para que a ré se abstenha de promover atos para desocupação do imóvel. Requer, ainda, seja autorizada a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66 mediante a utilização do saldo do FGTS de R\$ 36.800,00 correspondente às prestações vencidas e que sejam liberados os recursos do FGTS para amortização de possíveis valores a serem complementados.

Relata, em síntese, que adquiriu o imóvel pela quantia de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) em 15/12/2014, mediante instrumento particular, tendo dado como entrada a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e financiado o saldo remanescente de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), mediante contrato com a Caixa Econômica Federal, a ser pago em 360 parcelas de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Afirma que após o pagamento de aproximadamente 36 (trinta e seis) parcelas do financiamento, correspondente a R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais), ficou em mora a partir da parcela de janeiro de 2016, tendo em vista a ocorrência de desemprego.

Esclarece que buscou todos os meios para retomar seu compromisso junto à CEF, inclusive procurou a ré diversas vezes para negociar o débito, sem êxito.

Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareço, de início, que o processo somente foi remetido a este Juízo em 24/04/2017 (evento nº. 522434), isto é, após a data de realização do leilão. Nada obstante, ante a ausência de notícia acerca de eventual arrematação do imóvel, passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o autor busca a suspensão de alienação de imóvel a terceiro; que seja autorizada a liberação dos recursos do FGTS (no total de R\$ 36.800,00) para pagamento das parcelas vencidas e a apresentação de cópia do contrato firmado entre as partes.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão (haja vista já ter se realizado), busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negrito)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a ausência de data para novo leilão, bem como a inexistência de qualquer arrematante do imóvel em questão, entendo que a tutela deve ser indeferida.

Por sua vez, o pedido de liberação de saldo do FGTS para pagamento das parcelas vencidas carece de amparo legal. Ademais, a medida requerida possui caráter irreversível, o que impede a sua concessão, nos termos do artigo 300, § 3º do CPC.

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARREMATACÃO DO BEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) em virtude da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. **A liberação do saldo da conta vinculado do FGTS, em caráter antecipatório ou liminar, atenta quanto ao princípio da reversibilidade que deve permear as tutelas provisórias.** 3. Agravo de instrumento provido em parte. AI 00145727720164030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 586038. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016. Grifei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF acerca do teor da presente decisão.

Cite-se.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010860-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OTAVIO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS PINTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos, devidos ou creditados aos empregados, especificamente em relação às verbas pagas durante os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, terzo constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

O autor relata que é empregador sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

É o relatório. Decida.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terzo constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário maternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO MATERNIDADE; A VISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista pelo inciso I, do art. 22, da Lei 8.212/92, incidentes sobre os valores pagos pelo autor aos empregados:

- a) durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;**
- b) a título de terço constitucional de férias e**
- c) a título de aviso prévio indenizado.**

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010886-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA MOUSINHO SALONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que a impetrante possui condições financeiras para bancar viagem para a Alemanha, independentemente do custeio da passagem em si. Considero, assim, que não estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido.

Intime-se a impetrante a juntar as custas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a notificação, venham conclusos para apreciação da liminar.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010785-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ACI WORDWIDE (BRASIL) LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, a fim de que seja permitida a realização de depósito judicial referente à primeira parcela da totalidade dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.17.000443-84 e 80.6.17.001027-90, os quais a impetrante pretende incluir, mediante a modalidade de pagamento à vista, no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), regulamentado pela Portaria PGFN n.º 690/2017, para consequente suspensão da exigibilidade e renovação da Certidão Negativa de Débitos.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída que tem por objeto social a prestação de serviços de apoio à comercialização e vendas locais, assistência técnica à distribuição, bem como o licenciamento de software no Brasil. Afirma que na consecução de suas atividades participa de diversos processos licitatórios e contratações com grandes empresas que exigem prova da regularidade fiscal da empresa. Aduz que em 2011 foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido de compensação de débitos de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido de 2006 com crédito de imposto de renda retido na fonte. Sustenta que após término desfavorável da discussão administrativa os débitos foram encaminhados à PGN e inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.17.000443-84 e 80.6.17.001027-90. Argumenta que em 31 de maio de 2017 foi publicada a MP nº 783 que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que atinge débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objetos de parcelamento anterior rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial. Alega que após espera em 30 de junho de 2017 foi publicada a Portaria PGFN nº 690/2017, que regulamenta a referida medida provisória, e previu o período de adesão ao programa o período de 1 a 31 de agosto de 2017. Informa que necessita de forma urgente da renovação de sua certidão de regularidade fiscal para operar regularmente o que a motivou a ajuizar o presente mandado de segurança para que seja concedido o direito da impetrante de depositar antecipadamente a primeira parcela do débito que será objeto do parcelamento, antecipando a adesão ao PERT.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A impetrante pretende, em síntese, antecipar os efeitos do parcelamento, mediante a sua adesão em sede judicial, por meio deste *mandamus*. Entretanto, não se evidencia o direito pretendido, nem tampouco quanto ao depósito da parcela inicial para o ingresso no parcelamento.

Vejamos. O período de **adesão no parcelamento** foi definido em Portaria e se inicia em **01 de agosto de 2017**, devendo a impetrante aguardar para efetuar o seu ingresso juntamente com os demais contribuintes que se amoldam às condições estabelecidas.

Não se afigura um direito líquido e certo da impetrante em depositar quantia inferior ao valor efetivamente devido hoje para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos e expedir certidão de regularidade fiscal.

Frise-se, ainda, que a impetrante requer o depósito de parcela de possível parcelamento a ser realizado em momento posterior para garantir desde já a suspensão de suas dívidas, o que não é possível.

A Jurisprudência dos Tribunais é firme em defender que os contribuintes devem estrita obediência à legislação tributária que prevê a benesse do parcelamento.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PRETENDIDA INCLUSÃO DE SALDO DEVEDOR DE COMPENSAÇÃO EM MODALIDADE DE PARCELAMENTO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUIZ ALTERAR OS TERMOS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO PELOS SEUS CRITÉRIOS PESSOAIS, DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE, APÓS HAVER ADERIDO A BENESSE FISCAL, DESEJA ALTERAR AS CONDIÇÕES DO FAVOR RECEBIDO PARA FAZER INCLUIR DÉBITO FISCAL QUE NELE NÃO PODERIA ESTAR. O JUDICIÁRIO NÃO É LEGISLADOR POSITIVO E POR ISSO NÃO PODE, VULNERANDO A CONSTITUIÇÃO E O ART. 111, I, DO CTN, ULTRAPASSAR O LEGISLADOR PARA "CRIAR" REGRAS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO, AO QUAL ADERIU O CONTRIBUINTE POR VONTADE PRÓPRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E APELAÇÃO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR. 1. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade responsável pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanha-se o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, que a afastou haja vista o débito encontrar-se já inscrito em Dívida Ativa/PFN. 2. O débito que a impetrante procura ver incluído no parcelamento regido pela Lei 11.941/09 originou-se de decisão administrativa prolatada em 07.10.11, ao homologar compensação declarada em DCTFs referentes aos exercícios de 1999 a 2003, em obediência aos termos de decisão judicial transitada em julgado em 06.11.07, que apenas permitiu a compensação de créditos oriundos do PIS recolhidos na forma dos Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88 com tributos de mesma espécie. 3. Durante o interregno entre o trânsito em julgado e a homologação a exigibilidade dos débitos encontrava-se suspensa, o que não impedia sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei 11.941/09. Ou seja, era permitido à impetrante aderir à modalidade de parcelamento própria do saldo devedor a ser exigido (débitos administrados pela Receita Federal não parcelados anteriormente), cumprindo assim com os requisitos de adesão instituídos pela legislação atinente. Porém, a impetrante optou pela modalidade de débitos administrados pela Receita Federal parcelados anteriormente. 4. A sentença concessiva do writ não tem justificativa válida, pois não é dado ao Juiz, atento a seus critérios pessoais, modificar os termos de um parcelamento já formalizado conforme a escolha então feita pelo maior interessado, o contribuinte, que ao depois vai a Juízo pretender a mudança dos termos, regras e condições da benesse fiscal que é atrelada ao princípio da legalidade e obediente do art. 111, I, do CTN. 5. **É entendimento assente no STF de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo.** Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJE-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077. 6. A alegação de surpresa quanto à cobrança não abala essa conclusão, já que padece ante o fato de que desde a prolação da decisão judicial e seu trânsito em julgado a impetrante tinha ciência de que a compensação declarada somente abrangeria débitos de PIS, o que inevitavelmente geraria saldo devedor. Logo, cumprir-lhe-ia aderir à modalidade correta de parcelamento para posteriormente pleitear a inclusão daquele saldo, o que seria devido, já que, neste caso, não poderia ser prejudicada ante a morosidade da Administração. 7. Ademais, na espécie a empresa contribuinte teria podido manifestar-se junto à Receita Federal para que procedesse à homologação da compensação a tempo de incluir o saldo nas condições benéficas da Lei 11.941/09, em momento anterior à adesão, ou após a adesão na modalidade correta e até a sua consolidação. Como não houve qualquer ação da impetrante nesse sentido, pois apenas protocolou pedido de revisão da inscrição em Dívida Ativa sob o argumento de que os débitos haviam sido parcelados pela Lei 11.941/09 - e não o foram, pois não houve escolha da modalidade correta -, também incorreu em omissão, não podendo se beneficiar da demora na homologação parcial da compensação. 6. Segurança denegada com cassação da liminar. (TRF3, AMS 00200183620124036100, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, 6ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09 e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004288-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CYCIAN S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CYCIAN S/A requer o deferimento de liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja declarada a nulidade do despacho proferido pela autoridade impetrada em 16/11/2016 no processo administrativo nº 19839.007372/2010-12 e todos os atos que dele originaram, inclusive a exclusão da impetrante do REFIS. Requer seja determinado à autoridade que reative a modalidade de débitos do parcelamento e profira outra decisão no processo administrativo acima apontado contendo a demonstração pomenorizada de todos os valores que compuseram o saldo devedor do referido parcelamento e com posterior intimação da impetrante para quitar o saldo devedor das CDA incluídas manualmente diluídas nas parcelas vincendas ou optar pela continuidade do parcelamento apenas em relação às CDA que foram consolidadas em 28.07.2011.

Relata, em síntese, que aderiu ao "REFIS da Crise" optando por incluir grande parte de seus débitos, em especial CDA, que foram incluídas manualmente. Afirma que ao tentar fazer a consolidação do débito, verificou que algumas inscrições não constavam, embora estivessem regularmente apontadas no parcelamento. Aduz que em 02.12.2016 foi intimada de decisão proferida no processo administrativo que incluía no parcelamento os débitos que não constavam, como o recálculo das prestações devidas. Informa que a notificação veio incompleta, faltando uma folha que indicava que teria que pagar o montante de R\$140.215,68 até o dia 31.01.2017. Sustenta que na referida folha/decisão não constava como foi calculado o valor relativo ao saldo

credor, limitando a indicar os valores devidos. Afirma que só teve acesso ao processo no próprio dia 31.01.2017. Alega que em 16.03.2017 requereu o agendamento de audiência com o Procurador da Fazenda Nacional mas que não teve seu pedido analisado até o momento. Informa que foi excluída do REFIS na modalidade "Demais débitos PCFN" em razão do não pagamento do valor indicado e do acréscimo realizado nas prestações.

É o relatório.
DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Primeiramente, cabe ressaltar que a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

Apesar de a impetrante afirmar que não recebeu uma das folhas da decisão, que indicava o débito a pagar, entendo que a impetrante teve ciência antes do vencimento do débito e, mesmo que fosse posterior, poderia ter ao menos tentado realizar o pagamento a fim de regularizar o pagamento.

Basicamente, a impetrante aguardou ser excluída do parcelamento para ajuizar o presente mandado de segurança, sem ao menos depositar o valor devido.

Quanto ao ato de exclusão em si, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no procedimento adotado pela autoridade. A falta de notificação para defesa, antes da exclusão, se justifica em razão natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, pois são naturalmente conhecidos do contribuinte, porque foi deles cientificado.

Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei n° 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São PAULO, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-48.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORYA DA SILVA MUNIZ REPRESENTANTE: ERIVANIA FLORENTINA DA SILVA

null

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que apresente resposta aos quesitos, conforme requerido.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação.

Com a vinda da resposta, dê-se vista dos autos ao MPF.

Posteriormente, decidirei acerca do pedido da União Federal para inclusão do Estado e Município no polo passivo da ação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010448-62.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAIGNARDI AZEREDO - SP277809

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que retifique o valor atribuído à causa, observando o inciso II do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-a, ainda, para que junte aos autos documentos que comprovem a alegada situação de desemprego.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada *inaudita altera parte*, por meio da qual objetiva a parte autora:

- a) Que sejam **suspensos os efeitos dos atos administrativos** que concederam e ou mantiveram a concessão do registro nº 901.939.293, **marca JAH!FRESH**, e dos registros nº 901.329.657, 901.329.746, 901.329.894, 903.011.212, 903.011.310 e 903.011.409, **marcas UNIFRESH**;
- b) Que sejam **suspensos o exame e a tramitação do pedido** de registro nº 829.643.680, **marca HIDRUS FRESH**, ou, subsidiariamente, se porventura concedido após a propositura da demanda, que sejam suspensos os efeitos do próprio registro.

Como provimento definitivo, requer seja a ação julgada procedente, para o fim de que seja reconhecida e declarada a **nulidade dos atos administrativos que concederam os registros nºs 901.939.293, marca JAH!FRESH**, e os registros nºs 901.329.657, 901.329.746, 901.329.894, 903.011.212, 903.011.310 e 903.011.409, **marcas UNIFRESH**, e, **subsidiariamente**, se porventura entender o Juízo que os registros de marca nº 901.329.894, classe 29, nº 901.329.746, classe 30, nº 903.011.212, classe 29 e nº 903.011.409, classe 30, para as marcas UNIFRESH, não poderiam ser indeferidos por se tratarem de classes diferentes da classe 32, na qual a marca FRESH da autora foi concedida, que o Juízo determine:

- a) A nulidade parcial do ato administrativo de concessão do registro nº 901.329.894, classe 29, marca nominativa UNIFRESH, para que sejam excluídas as especificações dos produtos: “kefir [bebida láctea]; leite de soja [substituto do leite]; leite em pó; leite; pó para milk-shake à base de leite; iogurte; e kounmys [bebida láctea];
- b) A nulidade parcial do ato administrativo de concessão do registro nº 901.329.746, classe 30, marca nominativa UNIFRESH, para que sejam excluídas as especificações dos produtos “bebidas de cacau com leite; chá; flavorizantes para bebidas; bebidas à base de café; bebidas à base de cacau; bebidas à base de chá; e bebidas à base de chocolate”;
- c) A nulidade parcial do ato administrativo de concessão do registro nº 903.011.212, classe 29, marca mista UNIFRESH, para que sejam excluídas as especificações dos produtos “iogurte; kefir [bebida láctea]; kounmys [bebida láctea]; pó para milk-shake à base de leite; leite de soja [substituto do leite]; leite; e leite em pó”; e
- d) A nulidade parcial do ato administrativo de concessão do registro nº 903.011.409, classe 30, marca mista UNIFRESH, para que sejam excluídas as especificações dos produtos “chá; flavorizantes para bebidas, exceto óleos essenciais; bebidas à base de chocolate; bebidas à base de chá; bebidas à base de café; bebidas (flavorizantes para -), exceto óleos essenciais; bebidas à base de cacau; e cacau (bebidas de -) com leite”.

Narra a autora que é titular da marca nominativa FRESH, sendo empresa altamente conceituada no ramo de fabricação de produtos alimentícios, **especialmente bebidas** (sucos), chocolates e biscoitos, destacando-se nacional e internacionalmente, ao longo de suas várias décadas de existência, pela qualidade e excelência de seus produtos.

Informa que a marca FRESH foi outorgada pelo INPI, sob a apresentação nominativa, para proteger produtos da classe BR 35.10.20 (bebidas, xaropes e sucos concentrados; substâncias para fazer **bebidas em geral**), por intermédio do Registro nº 811.425.673, depositado em 27/12/83, concedido em 06/08/85, e prorrogado até 06/08/2015.

Além do registro da **marca nominativa FRESH**, a autora também é titular de outros registros da marca FRESH e suas variações, todos validamente concedidos pelo INPI (vide relação de marcas a fl.12).

Aduz que os registros concedidos à marca FRESH e suas variações, em especial o registro de marca nominativa FRESH, conferem à autora o direito, líquido e certo, de propriedade sobre o referido sinal distintivo, assim como, exclusividade de uso, em todo o território nacional, desse sinal, para identificar, sobretudo, **bebidas em geral**.

Relata, ainda, que a marca FRESH, lançada há mais de 30 (trinta) anos no Brasil foi objeto de expressivos investimentos, consolidando-se como uma das marcas líderes de mercado na sua categoria (sucos e pós para preparação de sucos).

Contudo, não obstante a anterioridade de uso e de registro sobre a marca FRESH, bem como, o elevado prestígio e fama angariado por esse sinal distintivo, em mais de 30 (trinta) anos, a ré COMEXIM entendeu por bem requerer o sinal **JAH!FRESH, UNIFRESH e HIDRUSFRESH**, para distinguir, em suma, “bebidas”, que é **exatamente idêntico produto** àquele explorado pela autora com a marca FRESH, contando, nesse contexto, com a aquiescência do INPI, que, indevidamente, deferiu o pedido de registro da marca **JAH!FRESH e UNIFRESH**, em flagrante desrespeito às proibições legais contidas na legislação de regência.

Sustenta que o deferimento do pedido de registro viola o artigo 124, incisos XIX e XXIII, da Lei nº 9279/96, na medida em que: i) a marca JAH! FRESH, UNIFRESH e HIDRUS FRESH são flagrantes reproduções com acréscimo da marca FRESH da autora; ii) as marcas em questão identificam produtos idênticos, semelhantes e afins; iii) daí resulta, indiscutivelmente, o **risco de confusão** ou de associação dos consumidores e do público em geral.

Em primeiro lugar, porque os sinais JAH!FRESH, UNIFRESH e HIDRUS FRESH são reproduções com acréscimo da marca registrada FRESH, da autora, sendo que o acréscimo dos sufixos JAH!, UNI e/ou HIDRUS evidentemente não possuem aptidão para diferenciar as marcas, na medida em que apenas indicam mesma espécie de produto desenvolvido pela ré, produto esse que também é desenvolvido pela autora.

Em outro giro, não há dúvidas de que se tratam de empresas que **exploram exatamente a mesma atividade**, e, assim, a consequência inarredável destes dois fatos é a incontestável existência de risco de confusão e/ou de indevida associação entre os consumidores e o público em geral.

A convivência, assim, entre a marca FRESH e JAH!FRESH, UNIFRESH e HIDRUS FRESH, provoca a **diluição e vulgarização** (perda imediata de singularidade e de unicidade) da marca notória da autora.

Discorre a autora, ainda, sobre a aquisição de distintividade da marca FRESH, em razão de seu uso, e a aplicação do artigo 6º, quinqües, C.1, da Convenção da União de Paris, sendo que a marcas FRESH trata-se de uma marca notoriamente conhecida no segmento de bebidas em geral, e que angariou a distintividade e atingiu no mercado brasileiro, e no segmento de bebidas em geral, o **sentido secundário** de marca para o consumidor deste segmento, na forma que preconiza o referido dispositivo do texto convencional, que, inclusive, foi ratificado pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, conhecido pela sigla TRIPS, objeto do Decreto nº 1.355/94, em seu artigo 15, item 1, que estipula que quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes – o que não seria a hipótese dos autos – os países membros condicionarão a possibilidade do registro ao **caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso**.

Aduz, ainda, que, embora o termo FRESH pudesse ser eventualmente classificado como uma **marca evocativa**, fato é que, indiscutivelmente houve um **ganho de distintividade em função do uso reiterado pela autora e pela notoriedade adquirida pela marca**.

Assim, a autora teria ganho o **sentido secundário** da marca (sinal distintivo), descolando-se do seu sentido primário e semântico original, passando, há muito tempo, a ser plenamente reconhecida como uma **marca para identificar bebidas em geral**, que é de titularidade da autora, e, mais do que isso, como uma **marca notoriamente conhecida neste segmento**, motivo pelo qual, faz jus a autora, igualmente, à proteção conferida às **marcas notoriamente conhecidas**, nos termos do artigo 126, da Lei nº 9279/96 e 6º bis da Convenção da União de Paris, o que conduz à conclusão de que a ré COMEXIM, ou qualquer outro agente desse segmento, evidentemente, não poderiam desconhecer a marca FRESH, e que essa marca é de titularidade da autora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fl.48.

Com a inicial, vieram os documentos de fs.49/1634.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao menos nesta fase postulatória, não verifico “primo ictu oculi” a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Insurge-se a autora contra decisão administrativa proferida pelo INPI que, mesmo após apresentação de diversas oposições da parte da autora, no mesmo âmbito administrativo, concedeu à ré o direito aos registros sob os nºs 901.939.293 **marca JAH! FRESH**, e os registros nºs 901.329.657, 901.329.746, 901.329.894, 903.011.212, 903.011.310 e 903.011.409, à **marca UNIFRESH**, pleiteando, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão da tramitação do pedido de registro nº 829.643.680, **marca HIDRUS FRESH**, sustentando que a marca nominativa de que é titular, a saber, **FRESH**, além de ser altamente conceituada, exclusiva em todo o território nacional, concedida para **bebidas em geral**, e que obteve, há mais de 30 (trinta) anos, como registro marcário, e fruto de longos investimentos em publicidade e marketing, em geral, estaria sofrendo concorrência desleal por parte da ré COMEXIM, com o aval do INPI, que teria concedido o direito de registro e ou de tramitação das marcas ora *sub judice*.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora obteve diversos registros, contendo a expressão "FRESH", para identificar bebidas, xaropes, sucos, etc., conforme processos administrativos julgados pelo próprio INPI (fl.253), relativamente ao processo nº 827226217, frente à marca **FRESHCOFFEE**, em que o INPI reconheceu "**que as marcas não apresentam suficiente grau de distinção e visam assinalar produtos afins** (FRESHCOFFEE X FRESH), e que havia comprovação da "**notoriedade da marca 'FRESH'**", despacho proferido em 15/03/2010.

Vislumbra-se, no mesmo sentido, diversas outras decisões, proferidas em outros processos administrativos, no mesmo sentido, valendo destacar as referentes às marcas **SU-FRESH**, processo nº 822598965 (fl.812), em que a oposição foi julgada procedente, por tratar-se de "**reprodução parcial da marca opoente**"; quanto à marca **FULL FRESH**, processo nº 827895087, em que se considerou, igualmente, que "**as marcas não apresentam suficiente grau de distinção e visam assinalar produtos com reprodução com acréscimo**" (SULL FRESH X FRESH), além de outras marcas com igual uso do termo; **PEPSI FRESH**, processo nº 826473105 (fl.888); além do Registro nº 822420970, da Diretoria de Marcas do INPI, que reconheceu que "(...) embora o sinal "FRESH" encontra-se desgastado para produtos alimentícios, conforme folhas de busca, para o segmento específico de bebidas, o requerente da nulidade já possui a marca registrada "FRESH", registro nº 81496439, 7 8171751148 e 817575156 dos quais a marca em exame constituiu-se em reprodução com acréscimo" (fl.817).

Assim, verifica-se que há, em princípio, tal como alegado pela autora, por parte do próprio INPI, o reconhecimento de notoriedade da marca **FRESH**.

E, como tal, a proteção da marca é de lei.

A respeito do tema, dispõe o art. 124 da Lei nº. 9.279/96, Lei de Propriedade Industrial:

"Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - **reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia** registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, **suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia**"

(...)

XXIII - **sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.**

Há de se ter em conta que o legislador, ao redigir os incisos XIX e XXIII do artigo 124, visou impedir a concorrência desleal, a captação de clientela, o locupletamento indevido às custas de marca alheia.

Porém, o próprio texto legal deixa evidente que **não basta a similitude entre as marcas, impõe-se que, em virtude desta, seja o consumidor induzido a erro, no que toca à origem dos produtos ou serviços.**

Registre-se que a função primordial da marca é identificar um produto, distinguindo-o de outros iguais ou similares existentes no mercado, de forma a evitar que os consumidores se confundam com produtos afins da concorrência.

A marca é, portanto, um sinal que individualiza os produtos de uma determinada empresa e os distingue dos produtos de seus concorrentes.

Ademais, dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca destacam-se a sua distintividade e disponibilidade, de forma que o sinal pelo qual se apresenta a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim.

Nesse sentido: TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Apelação Cível, Processo 2008.51.01.814357-7, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, Julgamento em 25.09.2012.

No caso em tela, é de se ressaltar que, sede um lado, há a proteção legal à marca **FRESH**, de outro, deve se ressaltar a **possibilidade de distinção desta marca com outras que, embora possam usar o nome "FRESH", com ela não se confundam.**

Isso porque a palavra "FRESH" (origem inglesa) significa "fresco", segundo o vernáculo, podendo o termo em questão, ser considerado como "diluído", inclusive no segmento mercadológico de bebidas, ou seja, como parte integrante de diversos sinais marcários de variados titulares, podendo, como reconhecido pela própria autora, e decisão proferida pelo INPI, que o tem como "marca evocativa", ou seja, **aquela que é utilizada para qualquer produto em geral, não atinente a uma marca específica, exclusiva, como no caso.**

Não é demais lembrar que a marca CHIPS, de propriedade da empresa PEPSICO, também está registrada na forma nominativa, e tida como marca fraca, por ser **evocativa**.

Nesse sentido:

"PROPRIEDADE INDUSTRIAL – AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA – MARCA EVOCATIVA – QUESTÃO DE DIREITO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – POSSIBILIDADE – MARCA EVOCATIVA – NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 124, XIX, DA LEI Nº 9.279/96.

I – Alegação de colidência entre a marca "GUARACAMP" e as marcas "CAMP", "SUKKI CAMP", "FRUCAMP", "SUKCAMP", "SUK-IN-CAMP" e "KAMP", justificando o pedido de nulidade do registro de "GUARACAMP", nos termos do art. 165 c/c 124, XIX, da Lei nº 9.279/96. II – Questão de direito que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do C.P.C., considerando que os fatos relevantes já se encontravam devidamente comprovados. III – **As marcas contrapostas são compostas por expressões comumente usadas para ressaltar e/ou evocar uma determinada característica do produto que assinalam e, nessa medida, desprovidas de apropriação exclusiva. Assim, os titulares de tais marcas, chamadas "fracas", deverão suportar o ônus da convivência com outras semelhantes.** Precedentes. IV – Manutenção do registro da marca "GUARACAMP". Recurso a que se nega provimento" (TRF-2, Apelação Cível 2002.51.01.0500346-8).

Por se tratar a marca "FRESH", de nomenclatura usual no ramo de mercado em questão, pertenceria ao patrimônio comum de todos aqueles que atuam no segmento, devendo todos que dela lançarem mão, suportarem o ônus de conviver com outras marcas que possuam em seu conjunto o referido termo.

De se pontuar que o entendimento exarado pelo INPI, no sentido de que a expressão "FRESH" constitui termo descritivo/evocativo, relacionado à qualidade dos produtos que a marca visa identificar, e seria inapropriável a **título exclusivo** para assinalar produtos do segmento alimentício, **constitui o ponto nodal da presente ação.**

Assim, a constatação de o termo "FRESH" encontrar-se desgastado, e encontrável em diversas outras marcas no mesmo segmento mercadológico em que autora e ré atuam (ramo alimentício), a saber, constituiu-se "marca fraca", ou, ao contrário, como sustentado pela autora, trata-se de marca exclusiva, em que se deve reconhecer, inclusive o "secondary meaning" (significado secundário) da marca, como sustentado pela autora, é ponto de controvérsia, que deverá ser dirimido **após regular instrução probatória, inclusive com eventual realização de prova pericial, se o caso, não sendo passível de análise em sede perfunctória.**

Considerando, ainda, que a decisão que deferiu o registro das marcas *sub judice* foi proferida em 31 de janeiro/17, relativamente a pedidos de registros de marcas realizados em 04/10/10 (fl.1474), inexistente o "*periculum in mora*", fazendo-se necessário a formação do contraditório e a instrução probatória para decisão quanto ao mérito, por se tratar de matéria complexa.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando tratar-se de direito que, em princípio, não admite composição, notadamente em relação ao INPI, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Citem-se e intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010802-87.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MIGUEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Os impetrantes PEDRO AUGUSTO MIGUEL, PEDRO HENRIQUE BONADIO RAMOS MIGUEL E BIANCA BONADIO RAMOS MIGUEL impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para a emissão do passaporte do impetrante, inclusive na Casa da Moeda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe emitido o PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA, caso necessário.

Relatam que pretendem empreender viagem internacional em 29/07/2017 e foram atendidos pessoalmente em 05/07/2017 na Polícia Federal, o que daria tempo hábil para elaboração dos passaportes, visto que o prazo seria de seis dias úteis a partir do atendimento. Informa que a emissão de passaportes está suspensa por insuficiência orçamentária.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Na tentativa de solicitar a emissão de passaporte o impetrante deparou-se com a informação noticiada na mídia e confirmada em sua passagem pela Polícia Federal de que a emissão dos passaportes estaria suspensa.

A Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.”

§ 1º A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2º O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

No caso dos autos, apesar da urgência, não seria o caso do requerimento de urgência, com pagamento de taxa extra visto que há mora da administração em emitir o passaporte dos impetrantes.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para dia 29/07/2017, conforme documentos juntados, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante em tempo hábil para a viagem marcada para o dia 29/07/2017.

Proceda a secretaria a inclusão de PEDRO HENRIQUE BONADIO RAMOS MIGUEL E BIANCA BONADIO RAMOS MIGUEL no polo passivo, eis que consta como coimpetrantes na inicial.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrarrazões simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Ofício-se, intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de condicionar toda realização de Auditoria e qualquer análise de documentos e processos submetidos à apreciação da ANAC, assim como demais serviços, referentes às atividades da Empresa Impetrante ao pagamento forçado de débitos provenientes de inscrição em Dívida Ativa.

Relata, em síntese, que possui certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), sob registro de homologação nº 2003-06-1CJC-01-01. Afirma que teve seu certificado de operador aéreo suspenso pelo poder geral de cautela do órgão regulador, o que não é objeto dos autos. Aduz que enquanto providenciava todas as comprovações para revogar a suspensão, por procedimento próprio, recebeu uma comunicação de que por não ter certidão de regularidade fiscal não poderia continuar o processo de revisão da suspensão.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que não se deve exigir a certidão de regularidade fiscal para análise de processo administrativo.

Não pode a autoridade impetrada se utilizar de sua condição de análise de processo administrativo para cobrar a comprovação de recolhimento de tributos pela impetrante, ainda mais quando não há expressa previsão legal nesse sentido.

O e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu em caso semelhante:

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada por VIAÇÃO NORDESTE LTDA contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em que se discute a legitimidade de exigência imposta pela promovida, no sentido de condicionar o exame do requerimento formulado pela suplicante, na esfera administrativa (visando a autorização para exploração de linhas de transportes de passageiros) à apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de débitos. O juízo monocrático deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado no aludido feito, nestes termos: "(...) A orientação de que os meios indiretos de cobrança de tributos são sempre inadmissíveis merece alguma reflexão, porquanto a prática evidencia que a necessidade de obter tais certidões é motivo majoritário para a regularidade fiscal de contribuintes e, por corolário, para a higidez financeira do Estado. Contudo, a exigência, em prol da segurança jurídica dos cidadãos e da liberdade de iniciativa, há de ser prevista em lei e não pode inviabilizar o exercício de atividades econômicas. Do contrário, abre-se margem para que o Fisco deixe de lançar mão dos meios próprios de cobrança de tributos (a exemplo da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal) e passe a restringir e limitar os cidadãos com o mesmo fim. No caso em análise, a concessão de autorização para transporte rodoviário interestadual depende de autorização a ser emitida pela ANTT, nos termos da Resolução nº 4.770/2015 da ANTT (que regulamenta, por sua vez, a Lei nº 10.233/2001), que assim dispôs a respeito da exigência de regularidade fiscal: "Art. 11. Para a comprovação da regularidade fiscal, a transportadora deverá apresentar: I - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, emitida, conjuntamente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativa à sede da pessoa jurídica; II - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual ou Distrital, onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa; III - Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal onde a pessoa jurídica for sediada, inclusive quanto à dívida ativa; e IV - prova da inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT, por meio da emissão de Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT. Parágrafo único. A comprovação de regularidade fiscal está condicionada à inexistência de multas impeditivas da transportadora junto à ANTT." Ocorre, contudo, que tais exigências não estão previstas na Lei nº 10.233/2001, não se admitindo que o ato regulamentar imponha restrições e constituam embaraço ao exercício do direito dos administrados, sob pena de constituir meio coercitivo de satisfação de créditos titularizados pela Fazenda Pública. Com efeito, a Fazenda Pública deve valer-se dos meios coercitivos próprios para a satisfação dos créditos de natureza tributária e não tributária, de sorte que se revela abusiva a exigência de apresentação de certidões que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a exigência de comprovação do adimplemento de multas administrativas. Outra não é a orientação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se observa pelos arestos colacionados a seguir, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. EXPEDIÇÃO CONDICIONADA À PROVA DE REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA DE TRANSPORTE. MEIO COERCITIVO DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Resolução da ANTT que condiciona a emissão de Certificado de Registro de Fretamento - CRF à comprovação da regularidade fiscal da empresa de transporte extrapola os limites do poder regulamentar que lhe é inerente. 2. A aludida condição consiste em meio coercitivo indireto de cobrança de tributos, o que é inadmissível. Deveria o Poder Público valer-se do meio hábil para a satisfação de seus créditos, qual seja, o ajuizamento de execução fiscal. Entre os inúmeros precedentes, há acórdão desta Egrégia Sexta Turma: AI- 260951420144010000, minha relatoria, DJ de 17.9.2014. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de ser possível a realização da caução da dívida por intermédio de bem imóvel, a fim de se obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e suspender inscrição no CADIN. Precedentes deste Regional. 4. Na hipótese, ainda não tendo sido ofertada a caução, não há que se determinar, por ora, a suspensão da inscrição da agravante nos cadastros de inadimplência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar que o Certificado de Registro de Fretamento da Agravante seja liberado independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. (AG 0059272-66.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1297 de 27/11/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. RENOVAÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. RESOLUÇÃO ANTT Nº 1.166/2005. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Remessa oficial tida por interposta. 2. Agravo retido da ANTT que não se conhece, porquanto não requerida sua apreciação nas razões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 3. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a Administração não pode condicionar a prestação de um serviço público ao pagamento de eventuais débitos fiscais do contribuinte. 4. Nesse contexto, Resolução ANTT nº 1.166/2005, que condiciona a emissão de Certificado de Registro de Fretamento - CRF à comprovação da regularidade fiscal da empresa de transporte de passageiros extrapola os limites do poder regulamentar que lhe é inerente. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AMS 0019919-82.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.213 de 19/01/2015) O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre da expiração, desde 11.03.2016, do prazo concedido pela ANTT à Autora para que ela apresente as certidões de regularidade fiscal e trabalhista. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à Ré que dê prosseguimento ao processo administrativo de regularização de autorização de transporte interestadual de passageiros de interesse da Autora sem a exigência de apresentação de prova da inexistência de débitos inscritos na dívida ativa da ANTT, por meio da emissão de Certidão Negativa de Dívida Ativa ou de Certidão Positiva com Efeito Negativo emitida pela Procuradoria Federal junto à ANTT, além das Certidões Negativas de Débitos ou Certidões Positivas com efeitos de Negativa de débitos relativos aos créditos tributários federais, estaduais, municipais e trabalhistas. Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, a legitimidade do ato impugnado, eis que praticado à luz dos atos normativos de regência. *** Em que pesem os fundamentos deduzidos pela recorrente, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, II, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que nã o conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, mormente por se afinar com a orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre muitos outros, do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTT. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE FRETAMENTO. RESTRIÇÃO À ATIVIDADE ECONÔMICA. COERÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA E APLICAÇÃO POR EXTENSÃO DA SÚMULA Nº 70 E 547 DO EXCELSELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1 - Consoante a jurisprudência de nossos Tribunais, é ilegal a vedação de concessão de licenças, de autorizações e apresentação de outros serviços como medida coercitiva, aplicada pelo órgão público, para a satisfação de seus créditos, mormente quando dispõe a Administração de outros meios legais para tal fim, como a execução fiscal. Precedentes. II - Ademais, a inteligência das súmulas nº 70 e 547 do Excelso Supremo Tribunal Federal, na direção de que "É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS", e "NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFANDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.", aplica-se, mutatis mutandis, também na cobrança de multas administrativas, posto que, a despeito da manifesta cultura dos autores do Código Tributário Nacional, temos de admitir que a redação deste código, nominalmente fulcrada no conceito de tributo, como previsto no art. 3º do referido diploma legal, a rigor, trata - esse diploma - de matéria fiscal e tributária, e tanto assim é que, no capítulo que cuida da obrigação tributária, o art. 113 diz que "a obrigação tributária é principal ou acessória; a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e extingue-se juntamente com o débito dela decorrente" (§ 1º). E, logo a seguir, define a obrigação acessória como decorrente "da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos" (§ 2º). Como se vê, no capítulo que cuida da obrigação tributária, o legislador cuida de uma obrigação que denomina de acessória, que é de natureza essencialmente administrativa e o seu descumprimento pelo administrado gera uma obrigação principal, de natureza meramente fiscal e não tributária, que tem por objeto o pagamento de penalidade pecuniária. E como resulta do art. 3º do CTN, o tributo não decorre de qualquer ato ilícito, como no caso em exame. Por isso é que a doutrina tributária nacional e estrangeira admite a existência de um ramo do Direito Tributário com a denominação de Direito Tributário Penal, quando, a rigor, o correto seria aqui considerar um direito fiscal e não estritamente tributário no campo das penalidades administrativas, com natureza pecuniária. III - Em sendo assim, afigura-se escorreito o entendimento, no sentido de que a ANTT não pode impor restrições à atividade econômica de empresas como meio coercitivo para o pagamento de débitos porventura existentes, porquanto a Súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal impede a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de débitos tributários e, por extensão, aqueles de natureza meramente fiscal, como no caso em exame, pelo que não merece qualquer reparo o julgado monocrático que concedeu a segurança na espécie, raciocínio este também consentâneo com a Súmula 547 da Corte Suprema. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0011935-03.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1494 de 21/08/2015) *** Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial. Comunique-se ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC vigente. Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do referido diploma legal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de julho de 2016. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Relator Convocado (TRF1, AGRAVO 00236071820164010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, publicado em 27/07/2016).

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a realização de auditoria e qualquer análise de documentos e processos submetidos à apreciação da ANAC à apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019346-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019346-9) - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JAC PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

FLS. 961/974: Manifeste-se a E.C.T. em 48 horas. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009817-21.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução semefeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 25/07/2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004507-34.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certificação nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010748-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS FERNANDO HERBAS CORTEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando a informação acerca da existência de Ação Civil Pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600, em curso perante o D. Juízo da 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT, na qual foi deferida em parte a liminar determinando que a UFMT procedesse à reavaliação dos estudantes encaminhados para estudos complementares, informe a parte Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o andamento da Ação Civil Pública supramencionada, juntando ao feito, inclusive, eventual sentença proferida naqueles autos.

Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010916-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA REGINA DE OLIVEIRA GANDY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MARIA REGINA DE OLIVEIRA GANDY, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte oficial (regular).

A impetrante narra que é professora e possui viagem marcada para Inglaterra, em 16/08/2017, em virtude da celebração de seu casamento que ocorrerá no final do mês de Agosto.

Consta da inicial que a Impetrante requereu novo passaporte e na que, data do atendimento (em 11/07/2017), foi informada pelos agentes da Polícia Federal que não haveria prazo para confecção do documento em virtude da indisponibilidade orçamentária.

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte, tendo inclusive providenciado a compra das passagens e foi surpreendida pela paralisação absolutamente imprevista do órgão da administração pública federal. Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

De início, indefiro o pedido de concessão das benesses da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência. Promova a Impetrante o recolhimento das custas, no prazo legal.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 11/07/2017 (Doc. 1993573), após o pagamento da taxa pertinente, tendo entregado no dia 19/07/2017 os documentos perante a unidade da Polícia Federal escolhida.

Alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documental comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

No entanto, diversamente do que pretende a impetrante, defiro o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrada proceda à confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010969-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROUMAINE APARECIDA BENDO PAIVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JORGE PRADO DE CAMARGO LIBOS - MT23174/0
IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROUMAINE APARECIDA BENDÔ PAIVA SANTOS, em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte oficial (regular).

A impetrante narra que comprou a passagem aérea com destino para Johannesburgo, África do Sul, para viajar em 31/07/2017.

Consta da inicial que a Impetrante requereu novo passaporte, eis que o anterior venceu no dia 27/05/2017. Declara que solicitou no dia 01/07/2017 a renovação do referido documento, conforme o protocolo do pedido nº 1.2017.0001847063, tendo inclusive recolhido as respectivas taxas no dia 03/07/2017, nos valores de R\$ 257,25 e R\$ 329,89, além de já ter feito o cadastro biométrico e tirado a foto.

Contudo, foi informada pelos agentes da Polícia Federal que não haveria prazo para confecção do documento em virtude da indisponibilidade orçamentária.

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte, tendo inclusive providenciado a compra das passagens e reserva de hotel e que foi surpreendida pela paralisação imprevista do órgão da administração pública federal. Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

De início, promova a Impetrante o recolhimento das custas, no prazo legal.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 01/07/2017 (Doc. 2001589), após o pagamento da taxa pertinente, encontrando-se o documento “em processo de confecção” perante a unidade da Polícia Federal escolhida, conforme o extrato juntado aos autos (Doc. supramencionado).

Alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

No entanto, diversamente do que pretende a impetrante, defiro o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrada proceda à confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010845-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, FLEXVISION SERVICOS LTDA, UNICOM SERVICOS E OUTSOURCING LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVICOS E OUTSOURCING LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e o ISSQN. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010868-67.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: A.T. DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS e ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS e o ISSQN. Entende que esses tributos não podem ser considerados como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS e o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se igualmente ao ISS ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001834-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEI TRINTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente realize as diligências necessárias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OFICINA PHI LTDA - ME, NEIDE RODRIGUES DE SANTANA NUNES, LUIZ CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006530-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: LUCIA HARADA 11589077881, LUCIA HARADA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente realize as diligências necessárias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000455-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAROLLINE FREITAS ARREBOLA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente realize as diligências necessárias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-88.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO JANIR RAMOS - ME, RICARDO JANIR RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

Restando silente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIOGO BARBOSA PAGLIUCA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, ausente a manifestação da ré no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu com sua obrigação, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-73.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTECAO RADIOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-31.2017.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1967339: Intimado a recolher corretamente as custas iniciais, o autor apresenta novamente as custas recolhidas no código e Banco incorretos.

Dessa forma, cumpra o autor o despacho Id 1718830, recolhendo as custas judiciais no CÓDIGO DE RECOLHIMENTO correto (18710-0 - 1ª Instância), efetuando o seu pagamento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, conforme determina a legislação vigente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: DRIAN DONETTS DINIZ, PAULO CESAR MONTEIRO, DENISE APARECIDA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP264465, PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008651-51.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida, no processo de Agravo de Instrumento, juntada nestes autos eletrônicos.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009427-51.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que não se trata de matéria exclusivamente de direito, notifique-se novamente a Autoridade Impetrada, a fim de que preste as informações necessárias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-58.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400, VIVIANE KARLA MIRANDA SOARES - SP315152
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão em Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

13ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5008077-28.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RAFAEL BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TOLENTINO BIANCHI - SP185056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-88.2017.4.03.6100
AUTOR: MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação em face do Banco do Brasil objetivando a execução provisória de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Observe, contudo, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Aos juízes federais, prescreve o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, compete processar e julgar "as causas em que a **União, entidade autárquica** ou **empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

O Banco do Brasil S/A consiste numa sociedade de economia mista, que não está elencada na referida norma constitucional.

A respeito das causas que envolvam sociedades de economia mista, inclusive, o Banco do Brasil, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 508 e 556:

“Compete a Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.”

“É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista”

Ressalte-se que a competência da Justiça é absoluta em razão da pessoa, não podendo ser afastada por regra de competência relativa.

Destarte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000754-67.2017.4.03.6133 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUSELI MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
IMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL DO CONTROLE DE MIGRAÇÃO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulada pela impetrante (id. 1961244), por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5711

MONITORIA

0021065-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

Fls. 148/149: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de planilha atualizada, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004863-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDEMBERGUE GOMES DA SILVA

Fls. 73/75: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante comprovante de retirada nos autos. Informe a CEF quais as fls. a serem desentranhadas e providencie as cópias para substituição. Int.

0010715-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA - ME X AGNES MADALENA DUARTE DE SOUZA TURRAO

Fls. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0015751-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO E SP371609 - BEATRIZ MARTINELLI) X CARMEN SILVIA DE FREITAS ALBANEZI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CAMILA DE SOUZA VALDIVIA X SIDNEI PIVA DE JESUS(SP355273 - ALINE SAMIRA RICCIOPPO)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 149. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0748014-13.1985.403.6100 (00.0748014-8) - FORD IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 590: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Int.

0039048-58.1992.403.6100 (92.0039048-0) - WALDEMAR DE SANTIS(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a informação de fls. 111, manifeste-se a parte autora acerca dos valores não levantados nos autos. Int.

0024972-57.2014.403.6100 - SYMONA REGINA VOLPI MACHADO X SYLVANA CRISTINA VOLPI MACHADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X SYLVIA IVONE VOLPI MACHADO (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Fls. 470/480 e 482/492: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO (SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO (SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO)

Manifistem-se os réus para fins do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

0026245-37.2015.403.6100 - MARCIO JOSE DE SOUZA (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requiste-se os honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 257, nos valores fixados na referida Resolução. Após, cumpra-se a parte final do despacho e fls. 369. Int.

0026497-40.2015.403.6100 - TATIANA ELVIRA TEODORO (SP221276 - PERCILLIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.5 da Portaria n° 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da referida Portaria, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificar provas justificadamente.

0005860-34.2016.403.6100 - ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Insurge-se a União Federal às fls. 171/172 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 164, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sob o argumento de que o caso dos autos não apresenta alto grau de complexidade a justificar a fixação de honorários periciais no patamar requerido. A parte autora, por sua vez, concorda com a estimativa de honorários periciais, nos termos da manifestação de fls. 166., tendo inclusive já depositado o montante pleiteado, conforme guia de fls. 183. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, em face dos argumentos expostos, arbitro os honorários periciais em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Aprovo os quesitos bem como o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 167/169. Recebo a petição da União Federal às fls. 174/178 na qual informa que deixa de formular quesitos e indicar assistente técnico por ora. Fls. 184/225: Manifeste-se a União Federal. Após, intime-se o Perito Judicial para início dos trabalhos, nos termos da parte final do despacho de fls. 161. Int.

0008386-71.2016.403.6100 - FILIPE MELO BUENO X JESSICA CRISTINE MOTA (SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

fls. 334/335 - Manifeste-se a parte autora. Int.

0013792-73.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ISAIL ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 318/319: Primeiramente, comprove a parte autora a alteração de sua denominação social. Int.

0015467-71.2016.403.6100 - BARIGUI SECURITIZADORA S.A. (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 176/188: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021519-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSIO (SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X JOAO LUIS SCARELLI X JOAO BOSCO NUNES ROMERO (SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X LUIZ ROBERTO SEGA (SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.018718-0 às fls. 216. Tendo em vista a certidão de fls. 217, manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em relação aos réus não citados ANTONY ARAUJO COUTO e RICARDO CAMPOS, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da parte final do despacho de fls. 211 junto ao Juízo Deprecado de São Joaquim da Barra. Por fim, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 211. Int.

0024090-27.2016.403.6100 - ROSANA FRANCESCHINI (SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 183/193. Int.

0001848-40.2017.403.6100 - ANDRE LUCIO NICOLI (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 18/09/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se e intem-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029554-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029554-1) - AJM CARGA E DESCARGA LTDA - ME (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do item 1.41 da Portaria n° 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034430-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-55.1994.403.6100 (94.0009588-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X DAVID CARLOS WOIGT X ELIANA VANIN TANCK X JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MACEEDO SOARES BUSCHI X JOSSANA BASSINELLO TOMASINI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 115/117: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021048-14.2009.403.6100 (2009.61.00.021048-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X CETENCO ENGENHARIA S/A (SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fls. 212/217: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029752-89.2004.403.6100 (2004.61.00.029752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-87.2000.403.6100 (2000.61.00.029897-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. MANUELA MURICY MACHADO PINTO) X MARLENE LOURENCO (SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)

Fls. 153/159: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006406-41.2006.403.6100 (2006.61.00.006406-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024647-59.1989.403.6100 (89.0024647-0)) JOSE MILTON TEIXEIRA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X CELIA CARDOSO X CLAIR SEABRA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERAZ X GEORGES VITTORATO X IRENE CAROLINA VIDO X JORGE SALIM RUSTOM X JOSE CARLOS CASTELLANI X LENITA HELENA BRUNO X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARIA LAURA FERRARI SCALOELAI X NELSON MAMORO SAMBUICHI X OLGA CATHARINA BORIN X ODETTE CURI KACHAN FARIA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSWALDO BERTOCCO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X ROBERTO SILVA X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X XERXES PEREIRA DA CUNHA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Trasladem-se para os autos do Procedimento Comum nº 89.0024647-0 cópias dos cálculos de fls. 1010/1034, da sentença de fls. 1037/1040, do V. Acórdão de fls. 1061/1062 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 1065. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos da cópia da sentença proferida nos Embargos de nº 0027576-50.1998.403.6100 e da respectiva certidão do trânsito em julgado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fls. 373: Princiramente, promova a exequente a comprovação da apropriação dos valores depositados nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido da penhora on-line. Int.

0022845-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022845-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 344. Fls. 345: Ciência à União Federal. Fls. 346/368: Mantenho a decisão de fls. 344 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Informe a parte executada acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004177-07.2017.403.0000. Int.

0003051-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA

Fls. 132: Indefiro, tendo em vista o resultado negativo da primeira penhora on-line realizada nos autos, bem como a ausência de prazo considerável que possibilite a alteração da situação fática e financeira da parte executada. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022215-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMANA SILVA SAMPAIO

Fls. 102: Esclareça a CEF o seu pedido, considerando os dados encontrados a fls. 76/76 por meio da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD. Int.

0022309-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ADEGA E MERCERIA NOVA PRETORIA LTDA - ME X NELSON BAIOS

Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 322. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022347-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA CRISTINA VALOES

Fls. 39: Apresente a exequente a memória atualizada do crédito. Após tornem-me conclusos para apreciação do pedido. Int.

0023465-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GRUPO CRAW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROGERIO CERSONOZIMO ARENQUE X SILVIA CERSONOZIMO ARENQUE

Nos termos do item 1.37 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0004676-77.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SULAMERICANA FOMENTO IMOBILIRIO LTDA

Suspendo o andamento destes autos até a decisão do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (00004939220174036100), nos termos do art. 134, parágrafo 3º do CPC.

0009190-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM EMILIANO DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X ANA PAULA MACOGGI DE OLIVEIRA PEREZ

Publique-se o despacho de fls. 145. Aguarde-se o cumprimento do mesmo despacho. Após, venham-me os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 146 e 150. Int.

0011759-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS RENATO DE QUEIROZ X L R Q COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP

Publique-se o despacho de fls. 44. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 e 78, e das pesquisas efetuadas, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0020414-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SANTOS RESENDE

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 38. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0020913-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA CORDEIRO VICENTE

Manifeste-se a CEF pontualmente acerca da inclusão de MARIANA CORDEIRO VICENTE - ME no polo passivo do feito. Silente, prossiga-se apenas em relação a Mariana Cordeiro Vicente, expedindo-se os mandados nos endereços de fls. 45. Int.

0020920-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDALVA DA SILVA AMORIM

Fls. 37: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023477-07.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP

Publique-se o despacho de fls. 44. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47 e 54 e das pesquisas já realizadas, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008865-65.1996.403.6100 (96.0008865-9) - BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRACKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 153 - LUIZ NERANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0004904-72.2003.403.6100 (2003.61.00.004904-0) - MARIA LUCIA PERRONI X MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA PEREGRINO X LINBERCIO CORADINI X PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETO X ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO X MARDEN MATTOS BRAGA X LIGIA SCAFF VIANNA X MARCELO MENDEL SCHEFLER X HELENA MARQUES JUNQUEIRA X CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI X RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Manifestem-se os impetrantes acerca da impugnação apresentada às fls. 1155/1454-verso. Cumprido, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026183-27.1997.403.6100 (97.0026183-2) - CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Vistos etc.COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que em 25/04/2014 a autora foi intimada pela Gerência de Administração de Contratos dos Correios/ECT - GERAD a pagar multas decorrentes das anulações dos pregões onde consagrou-se vencedora sob a suposta alegação de apresentação de documento falso, nos processos administrativos relacionados na inicial. Afirma que as multas aplicadas são indevidas, uma vez que não respeitam o princípio da razoabilidade. Narra que quando já havia cumprido mais de 75% dos contratos firmados, a autora foi intimada pela GERAD da abertura do processo administrativo nº 53172.000964/2012-94, que objetivava a aplicação da pena de Rescisão Unilateral do contrato firmado, em face da suposta apresentação de documento falso na fase de habilitação do pregão. Segundo a autora, tendo em vista que o contrato ainda não tinha sido firmado quando o suposto documento falso foi apresentado, acertadamente, com base na nota jurídica enviada pela Gerência Jurídica dos Correios - GJUR3/SP/DEFUR, o processo em questão foi encerrado, pois objetivava a rescisão unilateral do objeto quando, pelos motivos demonstrados, deveria tão somente objetivar a anulação do pregão, causa de grave vício processual. Aduz que, no entanto, antes de ser apurada a anulação parcial do pregão com a devida oportunidade de defesa por parte da contratada, ora autora, a GERAD, equivocadamente, determinou a abertura de processo para, exclusivamente, aplicação de multa prevista no edital de pregão por suposta fraude documental e declaração falsa, suprindo o princípio do devido processo legal e da ampla defesa corônários do processo administrativo. Destaca que foi intimada para se defender da aplicação da multa e, no entanto, foi determinada a anulação do pregão e consecutivamente imposta a referida multa, sendo inobservados os princípios basilares do direito, do devido processo legal e da ampla defesa. Informa que foi aplicada multa embora os contratos tenham sido encerrados e devidamente cumpridos, com toda a prestação de serviços contratada, devidamente realizada pela autora. Sustenta a nulidade do ato administrativo, a ilegalidade e inconstitucionalidade da anulação do pregão e a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no tocante à fixação da multa, invocando, ainda, o princípio da boa fé. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para anular o ato administrativo da ré que determinou a efetivação dos descontos em fatura da autora em virtude da aplicação de penalidade de multa oriunda de contratos já cumpridos e encerrados. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 95/95v. foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem com indeferindo a realização de prova pericial e determinando que a parte autora esclarecesse sobre o interesse na produção de prova oral.A fls. 329 a autora informou sua desistência acerca da produção de prova testemunhal.E o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Insurge-se a autora contra o ato administrativo que determinou a aplicação de multas e penalidades decorrentes de anulação de pregões eletrônicos, em face de irregularidade na apresentação de documento inidôneo na fase de habilitação, no tocante aos seguintes processos administrativos:NUP nº 53172.000326/2014-35 - Pregão 8000179 - Contrato nº 0203/2008;NUP nº 53172.000344/2014-17 - Pregão 8000181 - Contrato nº 0204/2008;NUP nº 53172.000317/2014-44 - Pregão 8000168 - Contrato nº 0206/2008;NUP nº 53172.000347/2014-51 - Pregão 8000219 - Contrato nº 0094/2009;NUP nº 53172.000349/2014-40 - Pregão 10000167 - Contratos nºs. 0187/2010 e 0188/2010;NUP nº 53172.000345/2014-61 - Pregão 10000178 - Contrato nº 0203/2010;NUP nº 53172.000341/2014-83 - Pregão 10000217 - Contratos nºs. 0206/2010 e 0207/2010;NUP nº 53172.000315/2014-55 - Pregão 10000207 - Contrato nº 0011/2011;NUP nº 53172.000358/2014-31 - Pregão 10000199 - Contratos nºs. 0012/2011, 0013/2011 e 0014/2011;NUP nº 53172.000334/2014-81 - Pregão 10000201 - Contrato nº 0019/2011.Conforme demonstrado pela ré, em sua defesa, a autora foi devidamente notificada sobre a instauração de todos os procedimentos administrativos enumerados na inicial, que objetivavam eventual anulação dos pregões e os demais efeitos deles decorrentes.Todos os procedimentos administrativos questionados pela autora foram instaurados com observância dos parâmetros legais e das regras dos editais, respeitando-se o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, com deferimento de prazo para apresentação de defesa prévia e demais atos, referentes a cada um dos pregões e contratos. Consta, ainda, dos autos que a autora apresentou recurso administrativo em todos os procedimentos, concluindo-se ao final pela existência de irregularidade capaz de ensejar a anulação dos pregões correspondentes, bem como a aplicação da penalidade de multa.Tendo a Administração constatado a apresentação de documento inidôneo, restou aplicada a penalidade de multa prevista na cláusula 10, item 10.1, letra b, dos respectivos editais, ora transcrita:10. PENALIDADES10.1. Aquele que deixar de entregar ou de apresentar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta dentro do prazo de validade, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da reparação aos danos causados à ECT:(...)b) Multa: no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, salvo quando a ocorrência, devidamente justificada pela Licitante, restringir a aplicação da penalidade de advertência ou a não-penalização;(...)Os contratos mencionados na petição inicial foram celebrados após a realização dos processos de licitação, na forma da Lei nº 8.666/93, na modalidade de pregão eletrônico, nos quais a autora foi vencedora.A autora, ao participar das licitações, sujeitou-se às regras dos respectivos editais, entre as quais as sanções legais previstas na hipótese de declaração falsa, nos termos da cláusula 7, itens 7.10 e 7.12.As penalidades aplicadas possuem respaldo na Lei nº 8.666/93, bem como nos próprios editais, aos quais se submetem as partes, uma vez que têm como regra o princípio da vinculação ao ato convocatório.Não havendo na lei a definição de um percentual de multa para a infração referida nos autos, os valores fixados estão previstos nos respectivos editais, inserindo-se na competência discricionária, de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, entre os quais, o da publicidade, isonomia, impessoalidade, legalidade e moralidade.Cabe destacar que, em face da gravidade da infração constatada pela Administração, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.De outra parte, conforme ressaltado pela própria autora, não se discute na presente demanda se os documentos apresentados por ela na fase de habilitação no certame licitatório são idôneos ou não. O que a autora sustenta é que, independentemente da idoneidade da referida documentação, as penalidades foram aplicadas em momento errado, na medida em que os contratos entre as partes haviam sido devidamente cumpridos.Contudo, a circunstância de a autora haver prestado os serviços em estrito cumprimento às regras contratuais não afasta a aplicação das multas questionadas, uma vez que tais penalidades não dizem respeito à execução dos contratos, pois se referem à conduta praticada na fase de habilitação, viciando a própria licitação e, conseqüentemente, gerando a nulidade de todos os certames nos quais houve a apresentação do documento inidôneo.Conclui-se que não logrou a autora apresentar elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo impugnado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0014145-84.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURADOS GERAIS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro com Fabio Rangel Marin, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Terrestre, representado pela Apólice nº 053167355558, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de FIAT, modelo STRADA CE ADVENTURE LOCKER 1.8, FLEX, ano 2010, de placa DHS-8778, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Narra que em 20/03/2012, o veículo conduzido pelo segurado da autora trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 316, quando na altura do Km 298,3 foi surpreendido por um animal transitando pela pista de modo que, sem tempo hábil para frear ou desviar do semovente veio a atropelá-lo e, em razão do impacto, perdeu o controle da direção e saiu da pista. Aduz que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, por ter permitido que o referido semovente ficasse acessível aos motoristas que trafegavam pela rodovia de trânsito rápido sem qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo, violando, assim, seu dever de vigilância e proteção dos usuários do serviço que presta. Afirma que foi lavrado Boletim de Ocorrência, apontando os fatos e, por consequência, a causa do acidente em questão, ou seja, a existência de um animal transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que restou confirmado através do aviso de sinistro. Segundo a autora, responsabilizou-se pela indenização de pequena monta no importe de R\$ 4.481,22 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos). Informa que o segurado responsabilizou-se pela sua participação obrigatória, conforme condições gerais da apólice, pagando diretamente a oficina responsável pelos reparos o montante de R\$ 1.053 (um mil e cinquenta e três reais) a título de franquia, razão pela qual afirma que sub-rogou-se nos direitos e ações que competiam ao seu segurado contra o responsável pelos danos. Sustenta a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, bem como diante do Código de Defesa do Consumidor, e a caracterização do elemento subjetivo da conduta do réu e da responsabilidade civil subjetiva. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.481,22 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos) a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 112 foi deferida a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 156/274), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam. No mérito, argui a ocorrência de prescrição e sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista a falta de fundamento jurídico para respaldar a pretensão da autora. Réplica a fls. 278/317. Intimadas as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e prova documental e a parte ré, por sua vez, reiterou os termos de sua contestação. Em despacho saneador foi afastada a alegação de legitimidade passiva da ré, bem como a ocorrência de prescrição, ocasião em que, foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pela autora (fls. 324/329). Interposição de Agravo Retido pela parte ré objetivando o acolhimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 333/354). Despacho de recebimento do Agravo Retido interposto, determinando-se a intimação da agravada para apresentar contraminuta (fls. 356). Contraminuta da parte autora a fls. 358/375. Designação de audiência no juízo deprecado para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (fls. 379), redesignada a fls. 551 e, posteriormente a fls. 568, cujo áudio encontra-se acostado aos autos a fls. 580. Convertido o julgamento em diligência, intimando-se as partes para apresentarem as suas alegações finais a fls. 586. Alegações finais das partes a fls. 587/626 e 628/629-verso. É o relatório. DECIDO. Deixo de apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva da ré bem como a ocorrência de prescrição, uma vez que, já foram objeto de análise a fls. 324/329. Passo à análise do mérito propriamente dito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O art. 37, 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado no tocante aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teoria da responsabilidade objetiva amolda-se à hipótese de ato comissivo, ou seja, em que há uma atuação positiva que possa gerar, causar ou produzir um efeito. Na doutrina e na jurisprudência há controvérsia a respeito da responsabilidade subjetiva ou objetiva em caso de omissão do Poder Público. Prevalce o entendimento de que na hipótese de comportamento omissivo a responsabilidade do Estado é subjetiva, pressupondo dolo ou culpa, nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência. A respeito do tema, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Por outras palavras, enquanto no caso de atos comissivos a responsabilidade incide nas hipóteses de atos ilícitos ou ilícitos, a omissão tem que ser ilícita para acarretar a responsabilidade do Estado. Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2007:983), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, 2008, pág. 619) Por outro lado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço (RESP 1268743, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014, RSTJ VOL.00240, PG00572). Em face da atribuição do DNIT para a manutenção e conservação das estradas federais, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de ser a referida autarquia responsabilizada pelos acidentes nela ocorridos em decorrência de omissão estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. BURACO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência é firme em responsabilizar o DNIT, à vista de sua atribuição para a manutenção e conservação das estradas federais, pelos acidentes nela ocorridos em razão de omissão estatal. 2. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público, controvertem os doutrinadores quanto à espécie de responsabilização do Estado em relação aos atos omissivos. Prevalce, contudo, o entendimento de que o dever de indenizar decorre de responsabilidade subjetiva. 3. Impõe-se o dever de reparação, qualquer que seja a teoria que se adote. (...) (TRF3, AC 00004671920034036122, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Há de ser adotado um critério de razoabilidade na aferição da conduta exigível do Estado, não podendo ele ser responsabilizado indiscriminadamente em qualquer hipótese de colisão de veículo com animal na pista. No caso dos autos, a autora narra na inicial que o veículo em questão, conduzido pelo Sr. Fabio Rangel Marin trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 316, quando na altura do Km 298,3 foi surpreendido por um animal transitando pela pista de modo que, sem tempo hábil para frear ou desviar do semovente veio a atropelá-lo e, em razão do impacto, perdeu o controle da direção e saiu da pista. Em sua contestação, o réu sustentou que, considerando as boas condições da estrada, conforme detalhado no Boletim de Ocorrência, o acidente decorreu por falta de atenção e cuidado do condutor. Informa ainda que a Rodovia BR 316 tem sinalização de advertência do tipo A-35 (animais de pista) e que o limite de velocidade na altura do Km 298,3 Município Itacuru/PE é de 80 Km/h. Em depoimento, o condutor do veículo informou que bateu em um bovino que saiu correndo depois de atingi-lo, quando, então, o seu carro caiu em um buraco. Quando indagado, informou boas condições da pista, sem buracos, aduzindo, entretanto falta de iluminação e que na região do acidente tem muitos animais que atravessam a pista. A respeito da existência de sinalização de animais, informa que existe, mas que não sabe, ao certo, se no local do acidente havia. Informa que conduzia entre 80 e 90 Km/h. Ressalte-se que cabe ao condutor do veículo reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito diante da aproximação de animais na pista, conforme se depreende do disposto no art. 220, XI, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97). Diante da existência de sinalização indicativa da presença de animais na pista entre os Km 304 e Km 321 conforme consta a fls. 272, não há como imputar ao réu conduta omissiva. Não há, portanto, quaisquer elementos nos autos que evidenciem a falha na prestação do serviço em decorrência de omissão do réu. Não seria razoável exigir do réu o monitoramento ininterrupto de toda a extensão da via, motivo pelo qual há necessidade de sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. Tendo o réu cumprido o seu dever legal de sinalização, verifica-se a inexistência de nexo de causalidade entre o dever do Estado e o acidente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE COM SEMOVENTE EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ação regressiva de ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com semovente em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Compulsando-se os autos, resta comprovado que o segurado trafegava em direção à cidade de Corumbá (fls. 07) e que havia sinalização ao menos no Km 716,9 e no Km 717,3. Nesse sentido, a autarquia cumpriu seu dever legal de sinalização, o que elide sua culpa no caso em tela. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade do DNIT. 8. Remessa oficial e apelação providas. 9. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência. (TRF/3ª Região, APELREEX 00139876320134036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0020715-86.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURADOS GERAIS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que firmou contrato de seguro com Lara de Windson Oliveira Almeida, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Terrestre, representado pela Apólice nº 0531065762985, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Citroen, modelo C4 Picasso, Ano 2008/2009, de placa HJK-8430, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Narra que em 14/08/2012, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo Sr. Robson Marchiore, marido da segurada, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 040, quando na altura do Km 80,2 foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de um animal (capivara/anta), sem que tivesse tempo hábil para desviar do obstáculo, quando acabou por atingir o animal. Aduz que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, uma vez que tem o dever de zelar pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas de maneira desdida, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de animais soltos em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. Afirma que foi lavrado Boletim de Ocorrência, apontando os fatos e, por consequência, a causa do acidente em questão, ou seja, a existência de um animal transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, o que restou confirmado através do aviso de sinistro. Segundo a autora, na função de garantidora do interesse do seu segurado, responsabilizou-se pela indenização integral do segurado no montante de R\$ 56.202,35 (cinquenta e seis mil, duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos). Informa que, em 10/12/2012 alienou o salvado percebendo a quantia de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), razão pela qual sub-rogou-se nos direitos e ações que competam ao seu segurado contra o responsável pelos danos. Sustenta a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, bem como diante do Código de Defesa do Consumidor, e a caracterização do elemento subjetivo da conduta do réu e da responsabilidade civil subjetiva. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 34.702,35 (trinta e quatro mil, setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos, a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 104 foi deferida a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário. Citado, o réu oferece contestação (fls. 112/176), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista a falta de respaldo jurídico para sustentar a pretensão da autora no caso concreto. Réplica a fls. 178/213. Intimadas as partes para que especificem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e prova documental e a parte ré, por sua vez, reiterou os termos de sua contestação. Em despacho saneador foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva da ré, determinando-se, outrossim, que a parte autora, promova a indicação do superior hierárquico do policial rodoviário federal, que será ouvido como testemunha (fls. 222/224). Petição da parte autora a fls. 225/226. Despacho a fls. 234 determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas. Designação de audiência para a oitiva da testemunha Robson Marchiore e Álvaro Gonçalves Silva Junior a fls. 250 e 359, cujos áudios encontram-se acostados a fls. 272/371 respectivamente. Alegações finais das partes a fls. 378/392 e 394/406. E o relatório. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, uma vez que, já foi objeto de análise a fls. 222/224. Passo à análise do mérito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O art. 37, 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado no tocante aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teoria da responsabilidade objetiva amolda-se à hipótese de ato comissivo, ou seja, em que há uma atuação positiva que possa gerar, causar ou produzir um efeito. Na doutrina e na jurisprudência há controvérsia a respeito da responsabilidade subjetiva ou objetiva em caso de omissão do Poder Público. Prevalce o entendimento de que na hipótese de comportamento omissivo a responsabilidade do Estado é subjetiva, pressupondo dolo ou culpa, nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência. A respeito do tema, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Por outras palavras, enquanto no caso de atos comissivos a responsabilidade incide nas hipóteses de atos ilícitos ou ilícitos, a omissão tem que ser ilícita para acarretar a responsabilidade do Estado. Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2007/983), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, 2008, pág. 619) Por outro lado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço (RESP 1268743, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014, RSTJ VOL.00240, PG00572). Em face da atribuição do DNIT para a manutenção e conservação das estradas federais, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de ser a referida autarquia responsabilizada pelos acidentes nela ocorridos em decorrência de omissão estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. BURACO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência é firme em responsabilizar o DNIT, in via de regra, a responsabilidade do Estado por manutenção e conservação das estradas federais, pelos acidentes nela ocorridos em razão de omissão estatal. 2. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público, controvertem os doutrinadores quanto à espécie de responsabilização do Estado em relação aos atos omissivos. Prevalce, contudo, o entendimento de que o dever de indenizar decorre de responsabilidade subjetiva. 3. Impõe-se o dever de reparação, qualquer que seja a teoria que se adote. (...) (TRF3, AC 00004671920034036122, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Há de ser adotado um critério de razoabilidade na aferição da conduta exigível do Estado, não podendo ele ser responsabilizado indiscriminadamente em qualquer hipótese de colisão de veículo com animal na pista. No caso dos autos, a autora narra na inicial que o veículo em questão, conduzido pelo Sr. Robson Marchiore, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 040, quando na altura do Km 80,2 foi abrupta e repentinamente surpreendida pela existência de um animal (capivara), sem que tivesse tempo hábil para desviar do obstáculo, quando acabou por atingir o animal. O evento danoso foi registrado no Boletim de Ocorrência juntado a fls. 42/47, do qual consta a regularidade no tocante ao estado de conservação, com pavimento de asfalto, em pista simples, seca, com acostamento e cercas conservadas, com duas faixas, sem restrições de visibilidade, com sinalização vertical e horizontal, em área rural, em plena noite, às 20:10 horas. Em sua contestação, o réu sustenta que, considerando as condições da estrada, conforme detalhado no Boletim de Ocorrência, resta comprovada a direção desatenta e descuidada do motorista aptas a elidir o nexo de causalidade entre a sua atuação em relação ao acidente. A ré demonstra por meio de documentos que o trecho da rodovia no local existem diversas placas de advertência ao longo da rodovia sinalizando a presença de animais selvagens e não selvagens. Outrossim, o réu demonstra que o trecho da rodovia possui velocidade máxima 80 km/h (fls. 175). Em seu depoimento, o condutor do veículo informou que ao cruzar com outro veículo que estava com o farol alto, não pôde parar por causa da presença do animal. Aduz que a pista estava em boas condições de tráfego e, quando indagado, se se recordava a quantos quilômetros trafegava, informou que se lembra perfeitamente que estava a 100 Km/h por conta do computador de bordo do veículo e que não houve frenagem porque o animal já estava parado à sua frente acabando por atingi-lo. O Policial Rodoviário Federal, o Sr. Álvaro Gonçalves Silva Junior, em seu depoimento informa que o animal atingido era muito grande, que se tratava de uma anta, na ocasião, e que o condutor não teve como frear tendo o veículo ficado em péssimas condições. Informou que não é comum a ocorrência de acidentes do tipo no local. Comunicou que não se recorda se havia sinalização à época sobre a existência de animais selvagens e que as condições da pista estavam em boas condições de tráfego. Dessa forma, verifica-se que o condutor do veículo estava fora da velocidade permitida no local em que ocorreu o acidente, sendo certo de que não há prova de que o condutor tenha respeitado a velocidade máxima de segurança. Ressalte-se que cabe ao condutor do veículo reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito diante da aproximação de animais na pista, conforme se depreende do disposto no art. 220, XI, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97). Não há, portanto, quaisquer elementos nos autos que evidenciem a falta na prestação do serviço em decorrência de omissão do réu. Diante da existência de sinalização indicativa da presença de animais na pista, não há como imputar ao réu conduta omissiva. Não seria razoável exigir do réu o monitoramento ininterrupto de toda a extensão da via, motivo pelo qual há necessidade de sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. Tendo o réu cumprido o seu dever legal de sinalização, verifica-se a inexistência de nexo de causalidade entre o dever do Estado e o acidente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE COM SEMOVENTE EM RODOVIA FEDERAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA ESTATAL NÃO CARACTERIZADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ação regressiva de ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com semovente em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescindindo da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumprir o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta comissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Compulsando-se os autos, resta comprovado que o segurado trafegava em direção à cidade de Corumbá (fls. 07) e que havia sinalização ao menos no Km 716,9 e no Km 717,3. Nesse sentido, a autarquia cumpriu seu dever legal de sinalização, o que elide sua culpa no caso em tela. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade do DNIT. 8. Remessa oficial e apelação providas. 9. Reformada a sentença para julgar improcedente o pedido e inverter o ônus da sucumbência. (TRF/3ª Região, APELREEX 00139876320134036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0005060-40.2015.403.6100 - GERALDO LUCIO MARQUES DE OLIVEIRA/S(PI64322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Vistos etc. GERALDO LÚCIO MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL e do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ, alegando, em síntese, que foram cometidas ilegalidades e irregularidades no indeferimento do pedido de bolsa de estudos de Doutorado ao autor no programa de financiamento de estudos Ciência sem Fronteiras. Sustenta haver atendido a todos os critérios objetivos definidos no Edital, fazendo jus à concessão do benefício para bolsa nas despesas inerentes ao programa de Doutorado iniciado em 01 de abril de 2015, afirmando que o Projeto de Estudos foi aprovado pela Universidade de Surrey, que é a entidade que lhe concederá o título de doutor. Aduz que a análise feita pelo CNPQ afronta os direitos básicos à educação e preceitos de legalidade e isonomia, na medida em que faz suposições sobre a inadequação do projeto apresentado pelo autor, o que competiria à Universidade de Surrey, e de forma vaga e sem qualquer motivação. Segundo o autor, não há qualquer limitação financeira ou quantitativa do programa para negativa de bolsa ao autor e, cumpridos todos os critérios objetivos estabelecidos no edital de seleção, sua negativa fere o direito à educação, um direito social estabelecido pela Constituição. Considera que cumpre ao Judiciário a revisão dos atos discricionários, onde constatada a inadequação entre o motivo gerador do ato administrativo e o ato praticado, em face da violação dos princípios constitucionais que balizam a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, para declarar a classificação do autor como beneficiário da Bolsa de Estudos do Programa Ciência sem Fronteiras para Graduação de Doutorado na Universidade de Surrey. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 125/129 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União oferece contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, em sua contestação, sustenta a improcedência do pedido. A fls. 163/168 foi juntada cópia da r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo CNPQ. A fls. 242/246 foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento, sem prejuízo de a Fazenda verificar, a tempo e modo, acerca dos requisitos finais para a efetiva consolidação do parcelamento. Réplica a fls. 170/180. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da União, uma vez que, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 7.642/2011, a atribuição de conceder bolsas de estudo em instituições de excelência no exterior, bem como de promover chamadas públicas para divulgação do processo de concessão dessas bolsas e promover a seleção dos beneficiários é da CAPES e do CNPQ, que possuem personalidade jurídica própria e distinta da União (Leis nºs. 8.405/92 e 1.310/51). No mérito, adoto como razões de decidir os seguintes fundamentos expendidos na decisão de fls. 125/129: Examinando os autos, verifico que o autor apresentou projeto de Doutorado ao CES - Centre for Environmental Strategy (CES), da Universidade de Surrey, tendo como tema Building Resilience to Global Risks, conforme documento de fls. 47/60, e em curso no âmbito do programa Ciência Sem Fronteiras, promovido pela União Federal. Segundo informado em seu sítio eletrônico, o Ciência sem Fronteiras é um programa que busca promover a consolidação, expansão e internacionalização da ciência e tecnologia, da inovação e da competitividade brasileira por meio do intercâmbio e da modalidade internacional. A iniciativa é fruto de esforço conjunto dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Ministério da Educação (MEC), por meio de suas respectivas instituições de fomento - CNPQ e Capes -, e Secretarias de Ensino Superior e de Ensino Tecnológico do MEC. As normas relativas à concessão de bolsa de estudos para Doutorado Pleno também estão disponíveis no sítio eletrônico do programa (<http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/doutorado-pleno>) e quanto aos critérios de seleção dos candidatos, o item 6 prevê o seguinte: 6. Critérios para seleção dos candidatos. Os candidatos serão selecionados em função de seu currículo, do currículo do orientador no exterior, do mérito da proposta, do conceito Internacional do grupo de pesquisa no exterior e classificados em comparação com os demais candidatos. A inserção do projeto nas áreas estratégicas definidas pelo Conselho Deliberativo do CNPQ ou em Programa específico, bem como a existência de vínculo empregatício/funcional do candidato no Brasil são fatores favoráveis à concessão da bolsa. (negritei) No caso dos autos, o autor teve denegada a proposta de bolsa de estudos apresentada, como se observa à fl. 62, sob o argumento principal de que o projeto de pesquisa apresentado é largo em demasia e de foco muito aberto para uma tese de doutorado, o que é inadmissível para um postulante ao doutorado (negrito original), afirmando, ainda, que tal entendimento também teria sido assinalado pelo professor orientador. Inicialmente, observo que o edital do programa de concessão de bolsas de estudos de Doutorado prevê expressamente os critérios para seleção dos candidatos: currículo do candidato e do orientador, mérito da proposta, conceito do grupo de pesquisa no exterior e classificação com os demais candidatos. Em que pese não se trate de critérios propriamente objetivos, como a análise do mérito da proposta e currículos, é certo que descabe ao avaliador aprovar ou rejeitar projetos a partir de critérios não expressamente previstos no edital. Voltando vistas à decisão denegatória, observo que o avaliador reconheceu expressamente tanto a qualificação do orientador, como do candidato/autor, além de admitir que o projeto de pesquisa contemple temas importantes para a questão do Planejamento Energético e a sustentabilidade das cidades. Anotou, entretanto, que na forma como é apresentada, a proposta deve ser denegada (fl. 62). Verifico, contudo, que a forma de apresentação da proposta de estudos não é critério para a seleção (leia-se: aprovação ou rejeição de proposta de estudos) prevista no edital, não havendo, portanto, que se falar na denegação da proposta de estudos sob tal fundamento por não estar previsto nas regras do programa. Ainda que o avaliador tenha se referido à alegação de que o projeto de pesquisa apresentado é longo em demasia e de foco muito aberto para uma tese de doutorado, tal entendimento tampouco se sustenta. Com efeito, o documento de fl. 112 (traduzido à fl. 114) assinado pelo Sr. Stephen Morse, Presidente Executivo de Análise de Sistemas para Sustentabilidade do Centre for Environmental Strategy (CES) da Universidade de Surrey, registra que a proposta de pesquisa apresentada pelo autor é boa como ponto de partida do Programa de PhD em Pesquisa ao CES. Quanto à amplitude da proposta, argumento avertido pelo avaliador do CNPQ para denegação do projeto, o professor orientador esclareceu que Os primeiros meses de qualquer PhD inevitavelmente envolve o reenquadramento e o foco dos projetos de pesquisa inicialmente propostos/ entretanto, o tema amplo proposto por Gerakdo oferece um ponto de partida interessante e estimulante (fl. 114). Como se percebe, o próprio professor orientador da proposta de estudos reconheceu o mérito do projeto e, ainda, que o reenquadramento e o foco do projeto de pesquisa inicialmente proposto ocorre em qualquer PhD. Além disso, o documento de fl. 111 (traduzido às fls. 113/114) expedido pela University of Surrey, assinado por três autoridades de instituição de ensino e endereçado ao Coordenador Geral de Programas de Pesquisa em Ciências Físicas do CNPQ, comunica o aceite para supervisionar o autor, pois tem grande interesse na proposta de pesquisa por ele apresentada por envolver área fundamental de empresas mundiais, incluindo aquelas que operam no Brasil. O que se extrai, portanto, em análise própria deste momento processual, é que a decisão que rejeitou o projeto de pesquisa apresentado pelo impetrante se fundamentou em critério não previsto em edital, além de contrariar - quanto à amplitude da proposta de estudo - a opinião do próprio professor orientador. Anoto, neste sentido, que não obstante os critérios para seleção dos candidatos concedam à administração certa margem de discricionariedade, vez que não baseados em parâmetros propriamente objetivos, não se dispensa a administração do dever de motivação. Assim é que embora em regra não seja cabível ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário, ao magistrado é permitida a análise dos motivos do ato e a sua vinculação aos critérios previamente estabelecidos. Mutatis mutandis, transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. 1. Embora, em regra, não seja cabível ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo discricionário - classificação na qual se enquadra o ato que aprecia pedido de licença de servidor para tratar de interesse particular - não se pode excluir do magistrado a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato, sempre que verificado abuso por parte do administrador. 2. Diante de manifesta ilegalidade, não há falar em invasão do Poder Judiciário na esfera Administrativa, pois é de sua alçada o controle de qualquer ato abusivo, não se podendo admitir a permanência de comportamentos administrativos ilegais sob o pretexto de estarem acobertados pela discricionariedade administrativa. 3. No caso dos autos, os motivos elencados pela Administração na recusa de licença ao professor universitário para tratar de interesse pessoal eram inidôneos, pois se apoiaram em elementos inverossímeis, sendo ausente, ademais, eventual prejuízo ao interesse público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) (STJ, Quinta Turma, AGRESP 2008/01977354, Relator Marco Aurélio Bellizze, DJE 11/06/2013) Conforme acima exposto, a decisão que rejeitou o projeto de pesquisa apresentado pelo autor teve como fundamento critério não previsto em edital, além de contrariar - quanto à amplitude da proposta de estudo - a opinião do próprio professor orientador. A Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante o Direito, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade. No entanto, o exercício da discricionariedade administrativa não é absoluto ou intocável, cabendo ao Poder Judiciário exercer o controle sobre os atos da Administração praticados em desconformidade com a lei. Assim, o ato administrativo pode ser objeto do controle jurisdicional quando ferir o princípio da legalidade. Consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça Em face da constitucionalização do direito administrativo e da evolução do estado de direito, tem-se entendido que o Poder Judiciário pode se imiscuir na análise do mérito do ato administrativo, desde que seja analisado sob o seu aspecto jurídico, e para que sejam observados, além da legalidade em sentido amplo do ato, também os princípios e mandamentos constitucionais (AGRESP 201400357051, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:04/02/2016). No mesmo sentido: STJ, AGARESP 201400324714, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE DATA:28/05/2014. Outrossim, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, o administrador fica vinculado ao motivo declarado. Dessa forma, o motivo há de ser legal, verdadeiro e compatível com o resultado. Destarte, tendo em vista que, no caso dos autos, a forma de apresentação da proposta de estudos não é critério para a seleção prevista no edital, há de ser afastada a decisão administrativa que denegou a proposta de estudos sob tal fundamento, por não estar previsto nas regras do programa. Ante o exposto: julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, na proporção da sua derrota, e honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do 8º do art. 85 do referido diploma legal - julgo procedente o pedido, em relação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, confirmando a decisão de fls. 125/129, para declarar a classificação do autor como beneficiário da Bolsa de Estudos do Programa Ciência sem Fronteiras para Graduação de Doutorado na Universidade de Surrey. Condeno o referido réu ao pagamento de custas processuais, na proporção da sua derrota, e honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do 8º do art. 85 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007528-74.2015.403.6100 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos etc. PORTOFER - TRANSPORTE FERROVIÁRIO LTDA., qualificado nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, alegando, em síntese, que é concessionária do serviço de transportes ferroviários e arrendatária de instalações destinadas à operação portuária junto ao Porto de Santos e foi autuada por supostamente estacionar vagões em via de acesso ao Porto de Santos prejudicando o fluxo viário, no total de 6 (seis) vagões, no dia 20/02/2014, às 10 horas da manhã, segundo consta literalmente do auto de infração nº 000563, emitido pela ré, com fundamento no art. 34, IV, da Resolução ANTAQ nº 3274/2014. Narra que, entretanto, isso de fato não ocorreu, na medida em que não estaciona vagões na área de acesso do Porto de Santos. Afirma que foi autuada por causa de circunstâncias alheias à sua vontade, causadas por terceiros e que provavelmente já eram de conhecimento da ré à época da autuação. Aduz que o aludido auto de infração não indica com precisão nem se o tráfego foi interrompido de forma prejudicial à operação no Porto de Santos, nem qual foi o local em que houve a paralisação do tráfego ferroviário. Segundo a autora, a falta de planejamento urbano e a insuficiência de investimentos em soluções viárias e de mobilidade dentro e fora da área do Porto Organizado de Santos são as verdadeiras causas das interrupções da via férrea e, todas essas causas estão totalmente fora do alcance da autora. Sustenta a ocorrência de caso fútil e nulidade da decisão administrativa em razão da exclusão de responsabilidade, a existência de vício insanável no auto de infração questionado, a tipificação inadequada, a falta de demonstração do aspecto subjetivo da conduta, alegando, ainda, que as decisões administrativas e a sua comunicação não respeitaram o direito em vigor. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja julgada procedente a ação, a fim de ser declarada a nulidade do auto de infração nº 000563, bem como da decisão administrativa de mérito proferida nos autos do processo administrativo nº 50302.000284/2014-11. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 20v./21 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para o fim de autorizar a autora a proceder ao depósito judicial do valor da multa impugnada. Citada, a ré oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. A União, em sua contestação, alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, em face da ausência de requerimento na Comissão de Anistia. Alega, também, a prescrição, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 164/173. Intimadas para a especificação das provas que eventualmente pretendessem produzir, as partes manifestaram o seu desinteresse na dilação probatória (fls. 180/181 e 186/187). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 000563-0 (fls. 108), lavrado em 20/02/2014, às 10h02, em face da constatação, pela fiscalização, de haver a autuada infringido o disposto no art. 34, IV, da Resolução nº 3.274-ANTAQ, por estacionar vagão em via de acesso ao Porto de Santos, prejudicando o fluxo viário, no total de 6 (seis) vagões. O referido dispositivo estabelece: Art. 34. Constituem infrações administrativas dos Arrendatários de áreas e instalações portuárias localizadas no porto organizado, sujeitando-os à cominação das respectivas sanções: (...) IV - estacionar ou transitar máquina ou veículo, a seu serviço ou sob sua responsabilidade, nas vias de circulação do porto, de forma prejudicial ao tráfego de cargas ou às operações portuárias; multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por máquina ou veículo em situação irregular; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 02-ANTAQ, de 13.02.2015) No processo administrativo relativo ao auto de infração questionado foram juntadas fotografias acerca da conduta imputada à autora, tendo a ocorrência sido assim relatada (fls. 110): As 09:30 horas, quando em ronda de fiscalização, pela Rua Xavier da Silveira, Rua Antonio Prado e Rua Alves Freire, sentido São Paulo, acompanhado do GP. Assis, reg. 35.953-6 e uma equipe de fiscais da ANTAQ, liderada pelo Sr. Daniel, momento em que observamos uma composição da ALL/PORTOFER que havia acabado de passar, no mesmo sentido, porém o último vagão não passou totalmente, ficando o mesmo interceptando o fluxo de veículos sentido Ponta da Praia por mais ou menos 20 minutos, tempo suficiente para causar um congestionamento ao longo de toda a Rua Engº Augusto Barata (reta da alameda). De acordo com o parecer técnico instrutório (fls. 129/131), os agentes de fiscalização da Agência não identificaram terceiros como causadores do problema. Consta, ainda, do referido parecer, que o estacionamento de vagões sobre a passagem viária de caminhões não foi, certamente, uma atitude voluntária da Empresa, e nem do condutor da composição, mas o fato realmente ocorreu. Considerando que não tenha sido ato voluntário, no mínimo pode-se atribuí-lo à falta de controle operacional que a Empresa deveria exercer com mais precisão, notadamente nesta época em que o afluxo de caminhões ao Porto é intenso ao escoamento da safra de grãos para exportação. Não há como prosperar a alegação da autora de ocorrência de caso fútil e de nulidade da decisão administrativa em razão da exclusão de responsabilidade, na medida em que ela não se desincumbiu do ônus de produzir prova nesse sentido. Dessa forma, a conduta narrada no auto de infração enquadra-se perfeitamente na disposição contida no 34, IV, da Resolução nº 3.274-ANTAQ, razão pela qual também não há como ser acolhida a alegação de tipificação inadequada, na medida em que não foi produzida prova em contrário. Cabe destacar que o auto de infração descreveu o local da infração, dele constando a conduta e o prejuízo ao fluxo viário, de modo que não há que se falar em falta de motivação. Esse prejuízo ao fluxo viário decorreu do fato de o último vagão não haver passado totalmente, interceptando o fluxo de veículos por mais ou menos 20 minutos, tempo suficiente para causar um congestionamento ao longo de toda a Rua Engº Augusto Barata, conforme constou da Ocorrência nº 286. No que diz respeito ao aspecto subjetivo, consubstanciado na culpa do infrator, verifica-se no caso dos autos que, ainda que não tenha havido atitude voluntária na prática da infração, não restou demonstrada pela autora a inexistência de culpa, que consiste na violação de deveres objetivos de cuidado, por meio de imperícia, negligência ou imprudência. No que tange às atribuições da ré, o art. 27 da Lei nº 10.233/2001 estabelece: Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação (...) XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionárias, arrendatárias, autorizadas e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) Assim, não há impedimento no que diz respeito à fiscalização da Agência dentro ou fora do Porto Organizado, na medida em que a autora é concessionária do serviço de transportes ferroviários e arrendatária de instalações destinadas à operação portuária, com contrato firmado com a Administração Pública e fiscalizado pela ré. De outra parte, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que foi concedido o prazo regular de 15 (quinze) dias para a defesa administrativa. A autora apresentou defesa no processo administrativo sem especificar as provas que pretendia produzir e sem requerer diligências, não tendo, da mesma forma, esclarecido nos presentes autos quais seriam essas provas, razão pela qual não houve demonstração efetiva e concreta do prejuízo que alega haver sofrido. Ressalte-se que na defesa administrativa os advogados da autora solicitaram o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração, nos termos do art. 5º, Iº, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), que estabelece que O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período. Contudo, conforme esclarecido pela ré, o mandato não foi apresentado à autoridade administrativa processante no prazo hábil, embora assim mesmo tenha a ANTAQ processado e analisado a defesa administrativa apresentada. Consta, ainda, da contestação, que o advogado da autora somente protocolou a sua procuração na Unidade Regional de São Paulo em 23/05/2014, ou seja, após vencidos todos os prazos que foram concedidos à empresa. Por essa razão, a autoridade julgadora não poderia enviar aos advogados as decisões ou qualquer outra documentação solicitada, por não haver procuração para tal fim. Segundo o que consta dos autos, após a análise e rejeição da defesa, não houve a interposição de recurso administrativo pela autora. Verifica-se, outrossim, que a decisão administrativa impugnada (fls. 26/28) abordou todos os aspectos previstos no art. 42 da Resolução ANTAQ nº 3259/2014, quais sejam: I - indicação da autoria e materialidade; II - dispositivo legal ou regulamentar que tipifica a infração administrativa; III - sanção administrativa cabível; IV - valor da multa, fundamentando os elementos norteadores da dosimetria aplicada; V - duração da medida, no caso de suspensão e declaração de inidoneidade; VI - manutenção ou cessação dos efeitos da medida administrativa cautelar aplicada; e VII - indicação das providências a serem adotadas e prazo para regularização. Conclui-se que não logrou a autora apresentar elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as disposições legais. P.R.I.

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexistiu violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da instigação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária.IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença - visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juiza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129).Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)O salário-maternidade, conquanto pago pela Autarquia previdenciária, não afasta a incidência da contribuição previdenciária, pois é considerado salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. Ressalte-se, outrossim, que o caráter salarial do salário-maternidade extrai-se da exegese do próprio art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura à gestante, licença sem prejuízo do emprego do salário. De toda sorte, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a natureza salarial das importâncias relativas ao salário-maternidade, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (Ag. no Resp nº 201102951163, Primeira Turma, Dje 30/06/2016, Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Outrossim, também deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras e noturno, tendo em vista a natureza remuneratória das referidas rubricas. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE e 1.358.281/SP), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, Dje 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (Ag. no Resp nº 201201261800, Primeira Turma, Dje 20/06/2016, Relator Napoleão Nunes Maia Filho)No que se refere às verbas pagas ao empregado a título de feriados e folgas trabalhados, tendo em vista que não se trata de trabalho extraordinário e que deve ser compensado em outro dia, não há que se falar em indevida contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORA EXTRA E ADICIONAL NOTURNO, FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS, REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO NO 13º SALÁRIO, MANUTENÇÃO DE UNIFORME E QUEBRA DE CAIXA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...) Ao tratar das verbas pagas pelo empregador a título de feriados e folgas trabalhados, esta Corte Regional fixou entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para terceiros. 9. Segundo o posicionamento deste Tribunal, também possuem natureza remuneratória as verbas pagas pelo empregador na qualidade de ajuda de custo para manutenção de uniforme. 10. Agravos legais desprovidos. (AC 00156103120144036100, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3, Segunda Turma, Dje 17/03/2016)Dessa forma, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja Lei de regência será aquela em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Assim, ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a autora poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto: julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação às terceiras entidades: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas-SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, Serviço Social do Comércio-SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC;-julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros tão somente sobre o aviso prévio indenizado, sobre os primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença, bem como sobre o terço constitucional de férias gozadas, reconhecendo o direito a eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos durante o curso desta demanda, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional, atualizados pela taxa SELIC. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013199-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-38.2016.403.6100) PAULO EDUARDO VENTURIN(SP113320 - SERGIO DE ALMEIDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. EUSIVAN F. DA SILVA EMPREITEIRA - ME e EUSIVAN FIRMINO DA SILVA, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Afiram que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0006996-03.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 531.003,77 (quinhentos e trinta e um mil, três reais e setenta e sete centavos). Alegam, em síntese, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência com outros encargos, a indevida cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e, quanto aos fatos, protesta pela negativa geral. Ao final, requerem sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação a fls. 140/145. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a embargante informou que não tem provas a produzir e a embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Primeiramente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celetuna que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, a incidência da comissão de permanência se deu sem a cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 47 dos autos da execução. Outrossim, sustenta a parte embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais que estipulam as despesas processuais e honorários advocatícios. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0024792-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-21.2016.403.6100) ANISH CONFECÇAO E COMERCIO LTDA - EPP X DANIELA MARTIGLI X LUCIANA MARTIGLI(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. e ITAVEMA RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., qualificadas nos autos, promovem a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento de PIS e COFINS e, com o advento da Lei nº 10.485/2002, alterada pela Lei nº 10.865/2004, modificou-se a forma de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS devidas pelas concessionárias, tornando-o monofásico, ou seja, de exclusiva responsabilidade das montadoras de veículos, impedindo que as concessionárias abatam os créditos pagos nas operações anteriores às suas operações de revenda. Aduzem que, nesse contexto, ajuzaram ação (processo nº 0023310-10.2004.403.6100, com o objetivo de ter declarado o direito de se enquadrarem no regime de apuração não-cumulativo, afastando o regime monofásico nas operações de veículos zero quilômetro. Argumentam que houve o deferimento da tutela antecipada naqueles autos, confirmada posteriormente por sentença. Afirmam que, a partir de tais decisões, a FIAT AUTOMÓVEIS S.A. impetrou mandado de segurança para o fim de suspender a tutela confirmada por sentença, o que foi deferido pelo E. TRF para autorizar a realização de depósitos das quantias controvertidas, mas, posteriormente, tal decisão foi revogada, o que resultou em novo pedido da FIAT para realização de depósitos da quantia controvertida. Acrescentam que foi editada a Lei nº 11.491/2009, que permitiu o pagamento de débitos mediante benefícios com redução substancial de juros, multa e encargos legais, tendo as requerentes optado por desistir da discussão judicial e aderir aos benefícios instituídos pelo referido diploma legal, mediante a conversão dos valores depositados em Juízo. Segundo as requerentes, após a homologação da desistência foi deferido o pedido de conversão e levantamento do saldo remanescente em favor delas, tendo a União interposto agravo em face dessa decisão, o qual teve o efeito suspensivo deferido para suspender o levantamento e, no caso de já ter sido efetuado, para procederem a devolução desses valores. Dessa forma, as requerentes passaram a ser devedoras dos valores por ela levantados a título de saldo residual decorrente do encontro de contas entre o valor integral depositado nos autos da Ação nº 0023310-10.2004.403.6100 a título de PIS e COFINS monofásico e o valor do crédito tributário atualizado, aplicadas as reduções previstas pelo art. 10 da Lei nº 11.941/2009. Informam que, a fim de saldar o mencionado crédito, optaram por aderir aos termos do parcelamento instituído pelo referido diploma legal, considerando a reabertura do prazo para novas adesões, promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.996/2014. Contudo, segundo as requerentes, o mencionado débito não se encontra disponibilizado na base de dados da Secretaria da Receita Federal para fins de consolidação no referido parcelamento. Afirmam haver protocolado os pedidos perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, não tendo havido manifestação por parte do órgão fazendário. Sustentam que todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são passíveis de inclusões no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, permitindo, assim, que os contribuintes parcelam seus débitos mediante redução substancial de juros, multa e encargos legais. Requerem a liminar e, ao final, seja julgada procedente a ação, para que seja determinada a imediata inclusão pela requerida dos débitos decorrentes do saldo residual levantado em favor das requerentes nos autos da Ação nº 0023310-10.2004.403.6100, no extrato conta corrente das empresas, a fim de que seja definitivamente reconhecido o direito das requerentes em consolidar mencionados débitos, na reabertura do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por meio da Lei nº 12.996/2014, afastando qualquer exigência decorrente destes débitos, nos autos da ação mencionada. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 242/246 foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento, sem prejuízo de a Fazenda verificar, a tempo e modo, acerca dos requisitos finais para a efetiva consolidação do parcelamento. Citada, a requerida oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam. Sustenta, no mérito, a improcedência do pedido. A fls. 304/312 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 359/362). Réplica a fls. 315/326. A fls. 397/401 e 403/407 as requerentes pleiteiam seja observada a relevância do fato novo trazido aos autos, quanto à consolidação do parcelamento e os seus efeitos ou, se não for acolhido esse entendimento, seja autorizada a devolução dos valores em 24 (vinte e quatro) parcelas, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, se comprometendo a realizar o primeiro depósito em 48 (quarenta e oito) horas após o seu deferimento. A fls. 410/413 a requerida esclarece que os valores levantados indevidamente pelas requerentes nos autos principais não pode ser consolidado no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, aduzindo que a DRF de Santo André apenas processou o requerimento da parte autora em razão da decisão liminar inicialmente proferida, que, por sua vez, foi cassada pelo E. TRF, já tendo sido adotadas medidas na via administrativa para informar o teor da decisão proferida pela superior instância. Afirmam, ainda, que, por se tratar de direito indisponível, que não cabe à Procuradoria deliberar acerca da aceitação de forma parcelada do valor levantado indevidamente pelas requerentes. É o relatório. DECIDO. Pretendem as requerentes a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 do valor do saldo residual levantado indevidamente por elas nos autos da Ação nº 0023310-10.2004.403.6100, referentes aos depósitos judiciais efetuados a título de PIS e COFINS monofásico. Acolho a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. Com o advento da Lei nº 10.485/2002, que instituiu o regime monofásico de tributação do PIS e da COFINS no setor automotivo, a responsabilidade tributária pela declaração e recolhimento das exações, bem como pelo cumprimento de eventuais obrigações acessórias, passou a ser, exclusivamente, das montadoras de veículos. Dessa forma, o crédito tributário que as requerentes (concessionárias de automóveis) pretendem seja objeto de parcelamento origina-se de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentadas pela montadora, FIAT AUTOMÓVEIS S/A, e não por elas. Cabe destacar que os depósitos judiciais em questão foram efetuados pela montadora (FIAT) e, não obstante tenha sido deferido pelo Juízo naqueles autos o seu levantamento parcial pelas requerentes (concessionárias de automóveis), posteriormente esse levantamento foi considerado indevido, por força de decisão do E. TRF da 3ª Região, em face da inaplicabilidade das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 aos depósitos judiciais efetuados, que deveriam ser integralmente convertidos em renda da União. Dessa forma, ao invés de procederem à devolução dos valores levantados indevidamente, em cumprimento à determinação da Superior Instância nos autos da Ação nº 0023310-10.2004.403.6100, as requerentes pretendem parcelar crédito tributário cuja obrigação pelo pagamento é da montadora, que justamente por isso efetuou os depósitos judiciais correspondentes, motivo pelo qual se verifica a ausência de legitimidade daquelas para tal fim. Conforme esclarecido pela requerida, em sua contestação, somente a montadora (FIAT) teria legitimidade para pleitear o parcelamento da dívida em questão. De outra parte, consta da manifestação da requerida de fls. 410/413 que a DRF de Santo André apenas processou o requerimento das requerentes relativo ao parcelamento em razão da decisão liminar inicialmente proferida, que, por sua vez, foi cassada pelo E. TRF, já tendo sido adotadas medidas na via administrativa para informar o teor da decisão proferida pela superior instância. Cabe ressaltar que o parcelamento é um benefício fiscal instituído por lei específica, uma vez que implica renúncia por parte do Fisco aos seus créditos. Não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal, razão pela qual está sujeito ao princípio da estrita legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário conceder parcelamentos em substituição à autoridade fazendária. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com filcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente deferida nestes autos a fls. 242/246. Condeno as requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0015237-30.2015.4.03.0000, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I.

Expediente Nº 5714

PROCEDIMENTO COMUM

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATTYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER/SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATTYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS)

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de março de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0045387-33.1992.403.6100 (92.0045387-2) - CERAMICA MARISTELA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0004109-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-17.2014.403.6100) AVON INDUSTRIAL LTDA.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o perito intimado para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LETTE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9870

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019749-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019749-0) - NOEL MIRANDA DE CASTRO X EPITACIO FERREIRA COSTA X ROSELENE DOS SANTOS COSTA(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X NOEL MIRANDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EPITACIO FERREIRA COSTA X BANCO SUL BRASILEIRO X ROSELENE DOS SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9872

EMBARGOS A EXECUCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 79/270

0008083-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-57.2015.403.6100) JOAO FERREIRA BARRETO(SP209555 - PRISCILLA PEREIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, diante do pedido de fls. 44, especifique a embargada as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na ausência de manifestação das partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0025831-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023088-90.2014.403.6100) CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008336-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013595-55.2015.403.6100) SETERCOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X ROBERTO MOLINER X RICARDO MOLINER(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Comproven os embargantes a situação de hipossuficiência a fim de analisar o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Prazo: 05 (cinco) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014188-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025668-59.2015.403.6100) GUILHERME GHELLER ALVES(SP088684 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista os documentos de fls. 17/23, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O pedido de tutela de urgência deve ser analisado à luz do art. 919, 1º, do CPC, que impõe a garantia prévia por meio de penhora, depósito ou caução, o que não foi ocorrido no caso dos autos. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas e/ou interesse na designação de audiência de conciliação. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014246-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-31.2015.403.6100) NOBREMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS LTDA - ME X MARIA FURTADO DE MACEDO X JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0016092-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014537-87.2015.403.6100) CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME X ARCENIO ALVES CHAVES X OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas e/ou interesse na designação de audiência de conciliação. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016705-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-49.2015.403.6100) HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A, não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora, no que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E. STJ assim tem decidido: A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita das embargantes. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas e/ou interesse na designação de audiência de conciliação. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018814-15.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-20.2016.403.6100) KN WAAAGEN BALANCAS LTDA X KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER X LUCAS COLOGNI NOCKER(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea A, não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora, no que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E. STJ assim tem decidido: A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita das embargantes. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas e/ou interesse na designação de audiência de conciliação. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023088-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X DAVID ROBERT DA SILVA ALVES X JECIONETE URCIOLI SANTOS

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0001444-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO FERREIRA BARRETO(SP209555 - PRISCILLA PEREIRA MOREIRA E SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção. Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0008281-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOBREMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS LTDA - ME(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X MARIA FURTADO DE MACEDO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Vistos em inspeção. Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

0011539-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X FERNANDO AUGUSTO LOPES(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA) X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA)

Fls. 63/65: No tocante aos embargos de declaração interpostos pela CEF, o despacho de fls. 41 ressalta o caráter provisório da fixação da mencionada verba naquele momento processual. Ademais, considerando a interposição dos embargos a execução pelos executados, a análise deste assunto será melhor tratada naqueles autos. Tendo em vista que a oposição de embargos não suspende o processamento da execução, defiro o prosseguimento na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Tal providência não elide o ônus da exequente de promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros), no prazo improrrogável de 30 dias. Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0013595-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SETERCOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X ROBERTO MOLINER(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RICARDO MOLINER(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA)

Petição de fl. 194: Defiro, providencie a Secretária as consultas junto ao BACENJUD, ao RENAJUD e ao INFOJUD para localização de bens penhoráveis dos executados. Após, dê-se vista dos documentos à exequente para requerer o quê de direito. Int.

0014537-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHURRASCARIA CONGONHAS PRIME LTDA - ME X ARCENIO ALVES CHAVES X OLIVIA MARIA DA ANUNCIACAO CHAVES

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Udeh Anaekue Ernest em face da União Federal visando anulação do Auto de Infração e Notificação 2694.0553/2017 pelo qual foi imposta multa por estada irregular no país, nos termos do art. 125, inciso II, da Lei 6.815/1980. Em síntese, a parte-autora afirma que é natural da Venezuela e que ingressou no Brasil em 07.06.2015, na condição de turista, com prazo inicial de estada até 06.08.2015, mas em virtude de condenação criminal por tráfico de drogas, em 20.06.2015 foi preso na Penitenciária Cb. Pm Marcelo Pires da Silva, Itajaí/SP, saindo da prisão em 16.12.2016, estando atualmente em regime aberto, com previsão de término do cumprimento de pena para dezembro de 2017. Alegando que, em 08.09.2015, nasceu seu filho brasileiro e sustentando que a permanência no Brasil não foi voluntária (já que cumpria e cumpre pena criminal), e ainda que solicitou permanência definitiva no território brasileiro, a parte-autora pede a anulação da desarrazoada multa de R\$ 827,75 por estada irregular, com base no art. 125, inciso II, da Lei 6.815/1980. Deferido os benefícios da Justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 76), a União Federal contestou (fls. 82/97). Réplica às fls. 114/116. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida pela Ré não deve prosperar. O disposto no art. 1º, 3º, da Lei 8.437/1992, combinado com o art. 1º da Lei 9.494/1997, no sentido da proibição do deferimento de medida liminar que seja satisfativa ou esgote o objeto do processo, no todo ou em parte, não importa na proibição do deferimento de antecipação da tutela em demandas em que se pleiteia provimento judicial para sanar ação ou omissão do Poder Público que possa posteriormente ser revogada, quando em cognição exauriente. Os referidos preceitos legais referem-se às decisões satisfativas irreversíveis, ou seja, quando o esgotamento do objeto da ação impossibilita o retorno do estado anterior pela revogação posterior da tutela, razão pela qual não há se falar em impossibilidade de eventual deferimento do pedido de tutela aqui feito. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. É manifesta a urgência da medida, uma vez que a parte-autora sofre restrições pecuniárias relevantes (inclusive, recebe a atuação da Defensoria Pública), e a cobrança da multa imposta tem condição de prejudicar sua subsistência. Quanto à plausibilidade do requerido, verifica-se que o auto de infração foi lavrado pela infringência do disposto no art. 125, II, da Lei 6.815/1980, o qual prescreve: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas (...). II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado (...). Claro que a infração descrita no art. 125, II, da Lei 6.815/1980 exige que a permanência de estrangeiro em território brasileiro, para além do prazo admitido, seja derivada de ato de vontade. Ainda que não seja necessariamente o caso de restringir essas infrações a circunstâncias de dolo por parte da pessoa estrangeira (uma vez que é possível conceber hipóteses de culpa por manifesta negligência), ainda assim creio que a sanção pecuniária prevista no art. 125, II, da Lei 6.815/1980 não deve ser aplicada em casos nos quais o estrangeiro permanece em território brasileiro por forçosas razões superiores à sua própria vontade. No caso dos autos, noto que a parte-autora ingressou em território nacional em 07.06.2015, na condição de turista, com prazo inicial de estada até 06.08.2015, conforme consta do Auto de Infração (fls. 25). Ocorre que, em 21.06.2015, a parte-autora foi presa em flagrante por tráfico de drogas (fls. 97), sendo condenado ao cumprimento de pena total de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, sendo-lhe deferido o pedido de regime aberto, por decisão datada de 12/12/2016, do Juízo da Execução Criminal da Comarca de Bauru (fls. 32/36), estando atualmente em regime aberto. Portanto, a parte-autora esteve e ainda está privada de sua plena liberdade (em vista da inexistência, até o momento, de extinção da pena criminal foi condenada), de modo que não pode e ainda não pode deixar o território brasileiro (por razões obviamente superiores à sua vontade). In casu, quando do decurso do prazo de sua permanência regular no Brasil, a parte-autora esteve impossibilitada de regularizar a sua situação de permanência, pois cumpria pena de prisão. Ao que consta, tão logo obteve a sua liberdade, passando para o regime aberto (decisão datada de 12.12.2016 - fls. 36), procurou a Superintendência da Polícia Federal visando a sua regularização migratória, pugnando pela permanência definitiva no território nacional, com fundamento na existência de prole brasileira (ocasião em que foi aplicada a multa por estada irregular, nos termos do art. 125, II, da Lei 6.815/1980). Portanto, como se vê, a estada irregular no Brasil foi involuntária, em razão do cumprimento de pena, não se justificando a aplicação da multa imposta. Ademais, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, internalizado no país sob o Decreto 6.975/09, em seu art. 3, prevê que o pedido de regularização e permanência no país signatário de nacionais dos demais Estados dar-se-á com isenção de eventuais multas incidentes quanto à situação migratória irregular, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à parte-autora conforme Auto de Infração e Notificação 2694.0553/2017. Em 15 dias, digam as partes sobre eventuais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001324-43.2017.403.6100 - WANDERSON PINHEIRO DUTRA X NELSON ZINI INACIO X LUCAS VIEIRA LIMA X ULISSES BARBOSA X ALEX SANDRO GONCALVES DE ABREU X PAULO ROBERTO LOPES SAES X ESLAINE PERPETUA TEIXEIRA X MONIQUE SANTANA GUILHERMITI (SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

1. Ante o requerido pelos autores (Id nº 919266) e pela Caixa Econômica Federal (Id nº 1049505 e 897197), determino, de início, que as partes esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

3. Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos deduzidos nos Ids nº 897197, 919266 e 1049505. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-82.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CARNEIRO BITAR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS - SP331804, CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Cumpra-se o item "2" da decisão exarada em 10/03/2017 (Id nº 737625), remetendo-se os autos à Central de Conciliação para designação de audiência conciliatória entre as partes. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CELIO RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

DESPACHO

1. Ante o requerido pela parte ré em 19/05/2017 (Id nº 1375504), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Havendo interesse das partes na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

3. Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPACIAL SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela União Federal (Id nº 989226). Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOELICE DANTAS DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Reconsidero o item "3" da decisão exarada em 02/05/2017 (Id nº 1190166).
2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Reconsidero o item "3" da decisão exarada em 16/05/2017 (Id nº 1320478).
2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA BEATRIZ BARROZO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Reconsidero o item "3" da decisão exarada em 02/05/2017 (Id nº 1189967).
2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOELICE DANTAS DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Reconsidero o item "3" da decisão exarada em 02/05/2017 (Id nº 1190166).

2. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUFT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5003435-76.2017.4.03.0000.

2. Mantenho a decisão agravada (Id nº 928636), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id nº nº 1005182), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO COVRE
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RICARDO MINA PEISSINATO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante o fato da parte ré, embora devidamente citada (Id nº 1475834), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme certidão constante do Id nº 1972253, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante o requerido na petição juntada em 12/04/2017 (Id nº 1072437), desconsidero a citação realizada (Id nº 1065830) e determino:

- a) remessa dos autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal – Fazenda Nacional ao invés de União Federal – Procuradoria-Regional da União da 3ª Região; e
- b) após, a nova citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008793-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal, em sede de embargos de declaração (Ids nº 1978006, 1978106 e 1978108).
2. Sobrevida manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retornem os autos conclusos para, inclusive, apreciação do requerido pela parte autora em 19/07/2017 (Id nº 1954460 e 1954537). Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000114-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANO MALTA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BALAZINA - SP300703
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 30/03/2017 (Id nº 948281), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.
2. No mesmo prazo assinalado no item "1" desta decisão, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOURA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5006186-36.2017.4.03.0000. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

2. Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADHMAR BENETTON JUNIOR, LUIZ HAROLDO BENETTON, GONCALO AGRA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogados do(a) AUTOR: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WICONEX PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5005069-10.2017.4.03.0000. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré em 27/04/2017 (Id nº nº 1181534 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010718-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ FERNANDES ROMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA DA SILVA RODRIGUES - SP171547
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA BEATRIZ FERNANDES ROMA** em face do **DELEGADO FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que “*seja determinada à autoridade coatora a expedição imediata de passaporte de emergência à impetrante no prazo de 24h, mediante o pagamento da guia complementar pertinente, se assim entender Vossa Excelência, a fim de que a requerente possa realizar a viagem marcada para o dia 1 de agosto de 2017, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da ordem*”.

Sustenta que deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, no dia 27/06/2017, bem como cumpriu todas as etapas necessárias à renovação de seu documento de viagem, como o pagamento da correspondente taxa de emissão e o comparecimento à sede da Polícia Federal com toda a documentação necessária, obtendo o aval para a confecção do documento.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega dos documentos de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 1982940 como aditamento à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

O periculum in mora se faz presente com a viagem marcada para 01/08/2017, no exterior.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natália Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta “falta de insumos” enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, o fato de haver o protocolo de agendamento (ID 1962491) não é prova de que a impetrantes tenha, realmente, em 17.07.2017, se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pelo impetrante, caso a impetrante preencha os requisitos para a expedição do documento.**

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, noticiando a tutela concedida no presente feito, pois se corre o risco da demora. Não há tempo. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade policial impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correcionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Acrescento que, ainda que a impetrante solicite, em seu pedido liminar, a emissão de passaporte de emergência com o pagamento das custas adicionais, não foi este o pedido feito administrativamente, não havendo, portanto, sequer probabilidade de ato coator neste sentido, sendo justo com as partes, apenas, o ora determinado. Caso não bastasse, a viagem é de lazer, o que a Polícia Federal entende não ser motivo para passaporte de emergência. E tampouco cabe a fixação de multa diária, por ora.

Em continuidade, adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve ser todas as despesas já feitas com a viagem que pode vir a ser perdida, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento, em 15 dias.

Somente após, notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, bem como exclua-se do polo passivo, na qualidade de impetrada, Carla Barbi, sendo a autoridade declinada no início desta decisão suficiente.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. **com urgência**.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010750-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA DA SILVA RODRIGUES - SP171547
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THEO ROCHA NEGRETTTE**, menor, representado por sua genitora **VANESSA FERREIRA ROCHA**, em face do **DELEGADO FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que “*seja determinada à autoridade coatora a expedição imediata de passaporte de emergência à impetrante no prazo de 24h, mediante o pagamento da guia complementar pertinente, se assim entender Vossa Excelência, a fim de que a requerente possa realizar a viagem marcada para o dia 1 de agosto de 2017, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da ordem*”.

Sustenta que deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, no dia 26/06/2017, bem como cumpriu todas as etapas necessárias à renovação de seu documento de viagem, como o pagamento da correspondente taxa de emissão e o comparecimento à sede da Polícia Federal com toda a documentação necessária, obtendo o aval para a confecção do documento.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega dos documentos de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorre, e.g., esaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

O periculum in mora se faz presente com a viagem marcada para 01/08/2017, no exterior.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extra-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o violando ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Essa há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissões judiciais.

Por fim, verifica-se do protocolo de agendamento (ID 1966700) que o impetrante compareceu na data agendada, em 20.07.2017, e aparentemente, se submeteu aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pelo impetrante (alegação: realização em 20.07.2017), caso o impetrante preencha os requisitos para a expedição do documento.**

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, noticiando a tutela concedida no presente feito, pois se corre o risco da demora. Não há tempo. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade policial impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correcionais, a presente decisão interlocutória vale como Ofício, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Acrescento que, ainda que a impetrante solicite, em seu pedido liminar, a emissão de passaporte de emergência com o pagamento das custas adicionais, não foi este o pedido feito administrativamente, não havendo, portanto, sequer probabilidade de ato coator neste sentido, sendo justo com as partes, apenas, o ora determinado. Caso não bastasse, a viagem é de lazer, o que a Polícia Federal entende não ser motivo para passaporte de emergência. E tampouco cabe a fixação de multa diária, por ora.

Em continuidade, adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve ser todas as despesas já feitas com a viagem que pode vir a ser perdida, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento, em 15 dias.

Somente após, notifique-se as autoridades impetradas para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, incluiu-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exigência do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, bem como excluiu-se do polo passivo, na qualidade de impetrada, Carla Barbi, sendo a autoridade declinada no início desta decisão suficiente.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. com urgência.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010971-74.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILLA GOULART COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA - SP81567
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRISCILLA GOULART COUTINHO** contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTRO**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a expedição de passaporte para realização de viagem internacional, no prazo de 24 horas, sob pena de cominação de multa diária.

Aduz que é cantora e que adquiriu passagem aérea com destino a Miami, marcada para o dia 27.07.2017, para cumprir contrato firmado com a empresa "PC Shows e Eventos", para promover show no dia 29.07.2017.

Afirma que requereu renovação de passaporte, ficando a retirada do passaporte agendada para o dia 19.07.2017, junto a Polícia Federal.

Narra que houve a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27.06.2017 e que ficou impossibilitada de retirar o seu passaporte em tempo hábil.

Ressalta que a suspensão da emissão de passaportes, por suposta falta de verbas, configura ato ilegal e agride os princípios constitucionais de ir e vir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer a juntada do comprovante do recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 5,32, no prazo de 24 horas.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que a Impetrante possui viagem internacional agendada para o próximo dia 27.07.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal.

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque 27.07.2017 (próxima quinta-feira) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto do mandado (*periculum in mora*).

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, inclusive o recolhimento da taxa de emissão de passaporte.

Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

Dada a urgência, defiro o pedido de juntada do comprovante de recolhimento referente às custas iniciais, no prazo de 24 horas.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010982-06.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORAH UEMA OLIVEIRA ESCOBAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Nathália Uema Oliveira Escobar (representada por Debora Uema Oliveira Escobar)** contra ato do **Delegado de Polícia Federal Chefe do Núcleo de Cadastro da Delegacia de Controle de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a emissão de passaporte para realização de viagem internacional, no prazo de 48 horas.

Aduz que a sua genitora adquiriu passagens aéreas com destino a Orlando (EUA), agendadas inicialmente para o dia 16.07.2017.

Narra que ao perceber o vencimento do passaporte da impetrante, sua genitora agendou atendimento junto ao Posto de Emissão de Passaportes para o dia 29.06.2017, imaginando que conseguiria a emissão para o dia 07.07.2017, de acordo com o prazo convencional.

Afirma que compareceu no dia agendado e recebeu notícias sobre a suspensão na emissão dos passaportes, por razão de insuficiência de orçamento, conforme Nota Oficial emitida pela Polícia Federal.

Sustenta também, ter providenciado todos os documentos necessários para a renovação do passaporte, bem como efetuou o pagamento da devida taxa de emissão.

Alega que no dia 07.07.2017, foi obrigada a **alterar a data das passagens aéreas para o dia 08.08.2017**, em virtude da impossibilidade da emissão do passaporte.

Juntou documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que as Impetrantes possuem viagem internacional agendada para o próximo dia 08.08.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal.

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será apostado o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observe que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no site da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 08.08.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, inclusive comprovação do pagamento da taxa de emissão do passaporte.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANCONE - SP241798, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a autora requer o desbloqueio e devolução de numerário depositado em dobro através de TED's (Transferência Eletrônica Disponível).

O pedido de tutela de urgência foi deferido em 15.03.2017, para determinar "o bloqueio e o estorno dos valores repassados em dobro, estorno esse em favor da autora, no valor total de R\$ 10.156.863,96; o bloqueio deve ser realizado na proporção dos valores repassados em dobro, conforme planilhas anexadas, para serem creditados na Conta de Reserva Bancária da autora." Foi deferido o pedido de segredo de justiça.

Houve a citação da Caixa Econômica Federal em 15.03.2017 (ID 813775).

Em 15.03.2017, a ré informa a impossibilidade de cumprir a determinação emitida, tendo em vista que, por ter sido decretado o segredo de justiça nestes autos, e não estarem os seus advogados cadastrados no sistema, não conseguiram acesso aos documentos, a fim de darem cumprimento à determinação. Requer o deferimento da habilitação dos advogados indicados.

O pedido formulado pela ré foi deferido em 17.03.2017 e determinado o cumprimento no prazo 24 horas. Efetivada a intimação da Caixa Econômica Federal em 20.03.2017.

Em 20.03.2017, a autora apresenta aditamento à petição inicial, a fim de que sejam adicionadas outras operações TED realizadas em duplicidade no dia 13.03.2017.

O aditamento foi recebido por este Juízo em 20.03.2017 e determinada a extensão da tutela provisória à nova planilha apresentada, tendo em vista tratarem-se dos mesmos fatos, sem alteração do pedido e causa de pedir.

A ré foi intimada da decisão (ID 859145), em 21.03.2017.

Em 21.03.2017, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a decisão liminar proferida em 15.03.2017, informando que a planilha apresentada pela autora não consta apenas operação em dobro, mas sim multiplicidade de operações e que no momento em que a foi intimada para cumprimento da ordem (15.03.2017), as operações realizadas em 13.03.2017 já encontravam-se finalizadas, ou seja, não estavam mais na posse dela. Alega omissão na decisão e requer seja esclarecida a amplitude da decisão liminar, no sentido de que o comando seja para estornos dos valores repassados em dobro ou em multiplicidade e nas contas nas quais os valores estejam disponíveis, até o valor de R\$ 10.156.863,96.

Em 22.03.2017, foram opostos novos embargos de declaração pela ré, no sentido de alegar ocorrência de omissão na decisão que recebeu o aditamento à inicial, afirmando ter ferido o que prevê o artigo 329, II, do CPC, pelo fato de a emenda ter sido apresentada após a citação da ré, bem como insurge-se contra o prazo de 24 horas concedida para cumprimento da liminar, tendo em vista ser insuficiente para todo o trâmite que o procedimento exige, e requer a concessão de prazo de 5 dias úteis, a contar da data que a autora fornecer planilha em formato XLS, viabilizando assim o adequado bloqueio automatizado das TEDs realizadas em multiplicidade. A ré apresenta discordância quanto ao aditamento formulado pela autora, uma vez que os valores encontram-se sob a posse de terceiros titulares das contas destinatárias e que tal pretensão deverá ser dirigida a eles.

Em 22.03.2017, a ré informa o cumprimento parcial da liminar proferida em 15.03.2017, procedendo ao estorno de R\$ 7.226.617,30. Informa ainda, que o valor de R\$ 266.142,68 já havia sido restituído no dia 13.03.2017, tendo em vista a rejeição automática do sistema. Por fim, informa que não foi possível o estorno do valor de R\$ 2.664.103,98, restantes, uma vez que as contas destinatárias não mais possuíam saldo disponível. Informa que todas as medidas possíveis foram tomadas e requer que seja declarado o cumprimento integral da decisão liminar proferida em 15.03.2017, diante do estorno de todos os valores que se encontravam disponíveis. Requer também, que seja declarada a desobrigação da ré em efetuar os estornos dos valores nas contas onde não foi possível até o presente momento.

Em 23.03.2017, a autora petição no sentido de corrigir erro material, tendo em vista que apresentou planilha equivocada quando do recebimento do aditamento, e apresenta na oportunidade a planilha correta para que os estornos sejam efetivados.

Em 30.03.2017, foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, bem como intimação da Caixa Econômica Federal sobre a petição da autora, a qual apresenta nova planilha.

Em 31.03.2017, a ré apresenta contestação, impugnando o valor dado à causa em preliminar.

Em 13.04.2017, a autora petição no sentido de informar que algumas transações efetuadas em duplicidade/multiplicidade não foram estomadas, permanecendo em aberto o valor de R\$ 1.788.145,81 e requer a intimação da ré para que esclareça o motivo pelo qual não foi possível o cumprimento da ordem judicial e que caso o motivo seja a insuficiência de saldo nas contas destinatárias, que seja a ré intimada a fornecer os dados dos correntistas, para ajuizamento das medidas necessárias.

Em 17.04.2017, petição no sentido de requerer a intimação da ré para que forneça, no prazo de 48 horas, os dados dos correntistas que utilizaram indevidamente o numerário transferido em duplicidade/multiplicidade, para possibilitar a busca pela devida reparação.

Em 26.04.2017, a ré se manifesta sobre a petição da autora (ID 890.637, de 23.03.2017), e requer o indeferimento do pedido de novos estornos com a apresentação da nova planilha, com a devida revogação da extensão da liminar do aditamento proposto.

Em 26.04.2017, a ré requer seja declarado o cumprimento integral da decisão liminar, tendo em vista que efetuou os estornos dos valores que ainda estavam disponíveis e cujo estorno se tornou possível. Afirma que quanto aos fornecimentos dos dados dos correntistas, informa que a autora possui os dados solicitados, conforme planilha por ela mesma fornecida.

Em 27.04.2017, a autora apresenta manifestação sobre os embargos de declaração opostos. Apresenta concordância com os primeiros embargos, para que seja utilizado o termo multiplicidade no lugar de duplicidade. Quanto ao segundo embargos de declaração, requer sua rejeição, mantendo o recebimento do aditamento à inicial.

É o relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, verifica-se que, de fato, a decisão embargada apresenta erro material em seu contexto, uma vez que pelos argumentos das partes e documentos apresentados, algumas das contas que sofreram operações indevidas, ocorreram de forma múltipla. Razão assiste a embargante também com relação à omissão no que tange ao fato de contas que não mais possuam saldo para realização do estorno. A ordem judicial em sede de tutela de urgência visa evitar ocorrência de dano iminente, não podendo, nesta fase preliminar, atribuir responsabilidade do saque indevido de terceiros ao cumprimento da ordem liminar pela ré.

Assim, os primeiros embargos de declaração opostos pela ré devem ser acolhidos, para abranger operações em multiplicidade e em contas que tenham valores disponíveis.

Quanto ao segundo embargos de declaração, as alegações da ré devem ser parcialmente acolhidas. Quanto ao pedido de que seja deferido o prazo de 5 dias para cumprimento da ordem judicial, dou por prejudicado o pedido, diante do lapso temporal decorrido, bem como das petições posteriores que informam o cumprimento dos estornos. Com relação ao pedido de revogação da decisão que acolheu o aditamento à inicial após citação, acolho o pedido, tendo em vista o que prevê o artigo 329, do CPC:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Assim, verifico que a autora procedeu a apresentação de emenda à inicial em 20.03.2017 e a ré foi citada da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência em 15.03.2017 (ID 813775), ou seja, não houve o atendimento ao que prevê o inciso II, do artigo 329, do CPC, tendo inclusive a ré apresentado a sua discordância ao aditamento, através dos embargos de declaração opostos em 22.03.2017, sob o argumento de que os valores encontram-se sob a posse de terceiros titulares das contas destinatárias. Ademais, a planilha apresentada no momento do aditamento foi idêntica à planilha apresentada na petição inicial, sendo que apenas em 23.03.2017, a autora forneceu a nova planilha. Assim, diante da discordância da ré ao pedido de emenda à inicial após citação, a revogação da decisão (ID 859145), que recebeu o aditamento é medida que se impõe.

Analisados os dois embargos de declaração, passo à análise da Impugnação ao valor da causa.

A ré, em sede de liminar em sua contestação, insurge-se contra o valor atribuído à causa, por entender tratar-se de ação cuja obrigação seja de realizar os estornos das TEDs erroneamente efetivadas, que somam o valor de R\$ 10.156.863,96. Entende que o valor deveria ser no montante de R\$ 100.000,00, apenas para efeitos de alçada.

A autora informa em seu petição inicial que enfrentou problemas operacionais em seu sistema. Relata que devido a esta falha, várias TEDs foram indevidamente realizadas de forma duplicada/múltipla. Com isso, a autora apurou um total de 587 operações de TEDs que deveriam ser estornadas, totalizando um valor de R\$ 10.156.863,96.

O valor da causa deve corresponder ao benefício ou prejuízo econômico correspondente ao fato questionado e comprovado nos autos.

Portanto, o valor dado à causa pela autora está correto, devendo ser mantido.

Quanto ao pedido da ré para que seja dada por cumprida a ordem liminar, diante das alegações de que foram estornados os valores das contas em que a operação foi possível, tendo em vista que em algumas contas o sistema informou a inexistência dos valores, determino que a ré informe as contas em que não foi possível a realização do estorno e o motivo do não cumprimento, apenas com relação às planilhas apresentadas na petição inicial.

Quanto ao pedido da autora para fornecimento dos dados pessoais dos correntistas que sacaram os valores indevidamente transferidos, anoto que este pedido não é objeto desta demanda. Ademais, os dados solicitados encontram-se nas planilhas apresentadas na petição inicial.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 866311)**, para corrigir erro material na decisão que deferiu a tutela de urgência, para que a parte dispositiva passe a constar nos seguintes termos:

"(...)Posto isso, defiro, liminarmente, a tutela de urgência na forma do Artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, determino o bloqueio e o estorno dos valores repassados em multiplicidade, estorno esse em favor da autora e nas contas nas quais os valores estejam disponíveis, no valor total de R\$ 10.156.863,96; o bloqueio deve ser realizado na proporção dos valores repassados em dobro/multiplicidade, conforme planilhas anexadas, para serem creditados na Conta de Reserva Bancária da autora. (...)"

No mais, mantida a decisão ID nº 809956, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao embargos de declaração (ID 881191), **ACOLHO OS PARCIALMENTE**, para revogar os efeitos da decisão que recebeu o aditamento da inicial (ID 859145), e **determinar a intimação da ré para que, em 5 dias**, informe as contas em que não foi possível a realização do estorno e o motivo do não cumprimento, apenas com relação às planilhas apresentadas na petição inicial.

Afasto a preliminar apresentada na contestação de impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pela autora.

Indefiro o pedido da autora sob IDs 1074252, 1083706 e 1186514, para intimação da ré para que forneça os dados pessoais dos correntistas que sacaram os valores indevidamente transferidos, por falta de amparo legal para acolhimento nestes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 15 dias.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010908-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA ROCHA DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MENICELLI LAGONEGRO - SP390309, GUILHERME SANTOS DE MATOS - SP351562
IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que emitam o passaporte em favor do impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Aduz, em síntese, que, no dia 07/06/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado os procedimentos e pagamento necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 31/07/2017, para concluir o seu curso de bioquímica na *University of Colorado*, nos Estados Unidos da América, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 07/06/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25 (Id's 1990501 e 1990512), uma vez o Consulado Americano exige a renovação de seu passaporte para que possa concluir o curso de bioquímica na *University of Colorado*, nos Estados Unidos da América (Id. 1990498).

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 31/07/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar ao Delegado da Polícia Federal de São Paulo, a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino a exclusão do polo passivo, do Presidente da Casa da Moeda do Brasil. Encaminhe-se à SEDI, para as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001722-36.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: TERESINHA MARIA MARCELINO GABELINE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do acordo noticiado, cancelo a audiência designada para o dia 02/08/2017 e defiro a suspensão do feito.

Intimem-se as partes, urgente.

Sobrestem-se o presente feito, devendo a parte autora informar à este Juízo quando do término.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10983

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001294-18.2011.403.6100 - SINDICATO DE TECNOLOGOS DE SAO PAULO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DA FUNDACAO CESGRANRIO(RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO)

Ciência à Fundação Cesgranrio do desarquivamento dos autos.Fls. 840/841: o substabelecimento apresentado pela parte impetrada foi outorgado com reserva de poderes e não sem reservas conforme constou na petição de juntada. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 10984

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Expeça-se alvará de levantamento para o Banco do Brasil, intimando o patrono para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Em caso de perda de validade, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará, mediante certidão da Diretora de Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0004119-22.2017.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X ED CARLOS MARIN(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Por equívoco, deixou de constar na publicação do DJE em 21/06/2017 o despacho de fl. 85.Republique-se.DESPACHO FL. 85: Audiência Designo o dia 12/09/2017, às 15:00 horas, na sala de audiências desta Vara Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecado dando ciência do presente despacho.Intimem-se as testemunhas, o Ministério Público Federal, União Federal, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718197-88.1991.403.6100 (91.0718197-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690375-27.1991.403.6100 (91.0690375-4)) ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X BAURUPEL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X BAURUSPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CASA SAMPIERI DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME X CONOPEL COMERCIAL NOROESTE DE PECAS ELETRICAS LTDA - ME X ELETRO R R LTDA X FORCAMBI MARMORE E GRANITOS LTDA X LUK BAURU COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X PERAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X RIALTO-INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LIMITADA X REINALDO GARCIA PAGANI X ROBERTO GARCIA PAGANI X ROGERIO GARCIA PAGANI X JOSE ALVES DE ARAGAO X PAULO CESAR GOMES DE ARAGAO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADIPLAC DISTRIBUIDORA DE PLACAS E ACUMULADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 1422, defiro a expedição de alvará de levantamento para a exequente Casa Sampieri de Couros Limitada, do valor depositado nos autos à fl. 1316, em nome do Dr. João Ribeiro, OAB/SP nº 34.027, procuração de fl. 461, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, em Secretaria para a retirada do mesmo.Fls. 1427/1430: Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência da transferência efetuada referente ao valor penhorado nos autos, encaminhando os documentos de fls. 1353/1355.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8) - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENNE MARCUS SALVATORE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X ELCIO GANGANA FERRAZ X JOSE GERALDO FERRAZ GANGANA X MARCIO PEREIRA GANGANA X MOACIR GANGANA FILHO X NORMA LUCIA GANGANA VASCONCELOS X ZULEICA GANGANA RIBAS X ZULMA GANGANA PERES X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 479, para os sucessores habilitados à fl. 562, em nome do Dr. Tomas Alexandre da Cunha Binotti, OAB/SP 98.716, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmo.Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010944-91.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHM INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE FIXACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DE FIXAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com base nas Leis n. 9.718/98, n. 10.637/02 e n. 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS resente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, ainda pendente de publicação, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**^[1]

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei n. 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR **para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Extraído de <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010933-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 203/208, ao argumento de existência de contradição na sentença embargada. Alega que a sentença embargada declarou a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento. Aduz, entretanto, a ausência de interesse processual no que se refere ao auxílio-acidente, posto que tal benefício só é devido após a cessação do auxílio-doença, como uma forma de indenização àqueles que adquirirem sequelas do acidente sofrido, que impliquem em redução da capacidade laborativa, não sendo devido nos primeiros quinze dias de afastamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos, razão assiste à embargante, já que a isenção pretendida se refere exclusivamente ao benefício pago nos primeiros quinze dias de afastamento, seja em decorrência de doença ou acidente, período esse cujo pagamento fica a cargo do empregador. Por essa razão, passo a corrigir a sentença como segue: (...) Quanto ao aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença por motivo de doença ou acidente, curvo-se igualmente à entendimento do C. STJ que no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 (atual artigo 1036), decidiu pela não incidência da contribuição em comento sobre referidas verbas, atribuindo-lhe caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual sobre referidas verbas não incide a contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório (...). Da Compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento. (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de constitucional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença por motivo de doença ou acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000878-74.2016.403.6100 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA (SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP301937 - HELOISE WITTMANN)

FLS. 304 1 - Fls. 288/303 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002580-55.2016.403.6100 - PET SHOP CENTRAL NR LTDA ME (SP316491 - KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 123 1 - Fls. 104/122 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003420-65.2016.403.6100 - EDINALDO ANTONIO DOS SANTOS X CINTHIA DOS SANTOS SOUZA X FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES X ALEXANDRE AFONSO DE CASTRO X SILMARA NUNES DE ANDRADE X FRANCISCO GUILVAN BALDUINO DA SILVA X FERNANDO DE OLIVEIRA BUENO X MARIO GOMES ADELVINO PINA X VITOR YOSHIHIRO NAKAMURA X MARIKA LISBOA MACHADO NAKAMURA X LETICIA FONSECA DE MIRANDA X EDSON ANDRE FILHO (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

FLS. 250 1 - Fls. 224/247 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC-SP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004017-34.2016.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1115/116 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega a existência de omissão no tocante ao pedido de exclusão também das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, pois, de fato, o julgado se manifestou apenas sobre a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, razão pela qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua inexigibilidade. Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (logo, contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pela art. 12 da Lei 12.973/2014. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004146-39.2016.403.6100 - JULIA FIGUEIREDO LAVIOLA SIMOES DE CARVALHO (SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES E SP295330 - THIAGO HIDEO IMAIZUMI) X DIRETOR DA FUNDACAO SAO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos, em inspeção. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 162/164 ao argumento de omissão na sentença embargada. Alega a existência de erro material no tocante ao afastamento da preliminar que mencionou o pagamento da taxa antes do ajuizamento da ação, bem como de obscuridade, uma vez que ao reconhecer a isenção da taxa de matrícula, deixou de esclarecer se deve a embargante devolvê-la, e, em caso positivo, quais encargos recaem sobre ela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão à embargante, pois, de fato, o pagamento da taxa pela impetrante ocorreu logo após o ajuizamento do presente mandamus, além de julgado não ter se pronunciado acerca da devolução da taxa recolhida, razão pela qual passo a sanar a falha apontada, corrigindo a sentença como segue: (...) FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva ordem judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no curso de Direito da PUC/SP sem a cobrança de taxa extra. Inicialmente, afasta a preliminar de perda de objeto arguida pela autoridade impetrada, uma vez que o pagamento efetuado pela impetrante não afasta a discussão acerca da legalidade da cobrança. Passo ao exame do mérito. (...) DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 29/30, e assegurar à impetrante a isenção da taxa de matrícula extemporânea relativa ao primeiro semestre de 2016, devendo o valor por ela recolhido a tal título (fl. 111) ser abatido de parcela vincenda de mensalidade, com a incidência de correção monetária desde a data do pagamento até a data do efetivo abatimento. Custas ex lege. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005588-40.2016.403.6100 - DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA X DEL NERO E MIRANDEZ PADARIA, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 143 1 - Fls. 119/136 e 141/142 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE e UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) para apresentar contrarrazões à apelação do(s) IMPETRANTE(S) e da UNIÃO, respectivamente, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009896-22.2016.403.6100 - QUATRO MARCOS LTDA (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por QUATRO MARCOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva do pedido administrativo de restituição nº 13804.721710/2015-58. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/50). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 52/53. Em decisão de fl. 57 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 61/64, aduzindo ser inegável o direito da impetrante de obter resposta aos pedidos por ela formulados à Administração Pública, porém, em face da legislação em vigor, bem como dois princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e o da isonomia, não se mostra razoável a concessão da segurança pleiteada. Esclareceu que as entradas crescem em quantidade significativamente superior à capacidade de análise e conclusão dos processos e, assim, o tratamento manual tem ficado sempre aquém do necessário para que haja uma redução substancial dos estoques e, conseqüentemente, para que a Receita Federal do Brasil atenda a todos os contribuintes em prazos mais curtos. A liminar foi deferida em decisão de fls. 65/66. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 75). Às fls. 79/83 informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 109/110). Às fls. 86/88 a impetrante manifestou sua concordância com a concessão de prazo maior para a apreciação do pedido administrativo, ante a sua complexidade. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 96/98 pelo prosseguimento do feito. Às fls. 100/103 a impetrante informou que o pedido de restituição restou indeferido, atribuindo o indeferimento ao exíguo tempo para sua conclusão, já que concluiu por ter havido uma análise superficial do pedido. Intimada a autoridade impetrada a se manifestar, esta quedou-se silente (fl. 104 e 112). Em atenção ao despacho de fl. 113, a autoridade impetrada informou o nome do auditor responsável pela conclusão do pedido administrativo, acostando a estes autos cópia da decisão proferida (fls. 117/126). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de restituição nº 13804.721710/2015-58. Inicialmente, ressalte-se que a Autoridade Impetrada somente procedeu à conclusão da análise do pedido administrativo de restituição após o deferimento do pedido de liminar, razão pela qual, cabível a concessão da segurança pleiteada. Outrossim, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação estava aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Por fim, esclarece esse juízo que não obstante a irrisignação da impetrante quanto ao mérito da análise do pedido de restituição, o que levou a este juízo a buscar os esclarecimentos necessários quanto ao ocorrido, é certo que não se pode, no bojo desta ação, nele adentrar, posto que não compõe o objetos dos autos. Entretanto, fica a impetrante resguardada em seu direito de buscar a nulidade do ato administrativo em ação judicial própria, que contemple dilação probatória, acaso se sinta lesada pelo fisco. DISPOSITIVO. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 65/66, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação do pedido administrativo de restituição nº 13804.721710/2015-58. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0011318-32.2016.403.6100 - LEONARDO COELHO ZORATTO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

FLS. 387 1 - Fls. 364/384 : Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões à apelação do(a)s CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, no prazo legal. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014526-24.2016.403.6100 - GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GOOD JOB - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva dos pedidos administrativos nºs 24840.33312.210315.1.2.04-7965, 03445.01652.210315.1.2.04-9804, 09692.01262.160415.1.2.04-6915, 33358.78694.160415.1.2.04-8845, 19173.07139.160415.1.2.04-4033, 07375.11273.160415.1.2.04-0209, 05238.43562.160415.1.2.04-0392, 18860.23286.160415.1.2.04-0224, 05260.42042.160415.1.2.04-7039, 32646.91943.160415.1.2.04-0515, 21756.96938.160415.1.2.04-0450, 30406.44614.160415.1.2.04-0485, 23979.07101.160415.1.2.04-1326, 23831.96188.160415.1.2.04-0807, 00853.05965.160415.1.2.04-0493, 16284.51118.160415.1.2.04-5041, 18048.49908.160415.1.2.04-4462, 32858.86598.160415.1.2.04-9844, 14151.38686.160415.1.2.04-3002, 42796.69062.160415.1.2.04-2716, 38273.34453.160415.1.2.04-4761 e 24655.81129.160415.1.2.04-8115. Afirma que nas datas de 21 de março e 16 de abril de 2015 formulou pedidos de restituição de tributos por intermédio do sistema nominado PER/DCOMP, relativos a PIS e COFINS recolhidos erroneamente em 2010, os quais permanecem sem manifestação da autoridade administrativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/41). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 42. Intimado dos despachos de fl. 47 e 72v, o impetrante emendou a inicial às fls. 48/71, 74/75. A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 80/83, aduzindo que, conforme telas do sistema da RFB, relativas a 4 dos 22 pedidos de restituição, tais solicitações já foram analisadas, de forma automática, com apuração de saldo disponível para utilização em compensação de ofício ou restituição, concluindo pela ausência de interesse processual quanto aos pedidos abarcados na presente ação. A liminar foi deferida em decisão de fls. 87/89. As fls. 96/107 a autoridade impetrada informou que todos os pedidos de restituição informados foram analisados, tendo iniciado os procedimentos decorrentes do reconhecimento automático de saldos de direitos creditórios a favor da impetrante. O Ministério Público Federal tomou ciência do feito à fls. 109v. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO - Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de pedidos de restituição protocolizados no ano de 2015. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETÓRIO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação estava aguardando a mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada somente procedeu à conclusão da análise de todos os pedidos administrativos de restituição após o deferimento do pedido de liminar, cabível a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO - Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 87/89, conferindo-lhe definitividade, para o fim de determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação dos pedidos administrativos nºs 24840.33312.210315.1.2.04-7965, 03445.01652.210315.1.2.04-9804, 09692.01262.160415.1.2.04-6915, 33358.78694.160415.1.2.04-8845, 19173.07139.160415.1.2.04-4033, 07375.11273.160415.1.2.04-0209, 05238.43562.160415.1.2.04-0392, 18860.23286.160415.1.2.04-0224, 05260.42042.160415.1.2.04-7039, 32646.91943.160415.1.2.04-0515, 21756.96938.160415.1.2.04-0450, 30406.44614.160415.1.2.04-0485, 23979.07101.160415.1.2.04-1326, 23831.96188.160415.1.2.04-0807, 00853.05965.160415.1.2.04-0493, 16284.51118.160415.1.2.04-5041, 18048.49908.160415.1.2.04-4462, 32858.86598.160415.1.2.04-9844, 14151.38686.160415.1.2.04-3002, 42796.69062.160415.1.2.04-2716, 38273.34453.160415.1.2.04-4761 e 24655.81129.160415.1.2.04-8115. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0019130-28.2016.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, tendo por escopo a declaração do direito em promover o creditamento do valor integral da alíquota da COFINS incidente na importação, desde a edição da lei nº 12.546/2011 e posterior edição da Lei 12.715/2012. Afirma a impetrante, em síntese, que atua na fabricação de fios e tecidos, importando para tanto diversos insumos de várias regiões do mundo. Informa que é tributada sob o regime do lucro real, sujeitando-se à incidência não-cumulativa da Cofins-importação disciplinada na Lei nº 10.865/04. Relata que com o advento da Lei 12.546/11, a alíquota do referido imposto foi majorada de 7,6% para 9,1%, e posteriormente, com o advento da Lei 12.715/12, reduzida para 8,6%, cujos efeitos se deram a partir de janeiro de 2013. No entanto, a Lei nº 13.137/15 incluiu no artigo 15, da Lei nº 10.865/04, o parágrafo 1º A, que vetou expressamente o aproveitamento do crédito decorrente desse acréscimo de 1%, previsto no parágrafo 21, artigo 8º, incidente da importação dos produtos. Aduz que, com a majoração, os importadores deverão recolher em relação à Cofins-importação uma alíquota majorada em um ponto percentual sem que tenha sido resguardado o direito ao crédito sobre esse acréscimo. Entretanto, ressalta que a sistemática constitucional da não cumulatividade lhe garante apropriar créditos sobre todo o valor efetivamente recolhido, de modo que a nova restrição se mostra ilegal e inconstitucional. Ressalta que referida sistemática gera acúmulo de carga tributária para o importador ferindo o GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) acordo em que o Brasil se vê como signatário, prevendo uma isonomia entre mercadorias e bens nacionais e importados, restando a diferença de 1% de custo para o contribuinte. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/69). Atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00. Custas à fl. 70. Por decisão proferida às fls. 74/76 a liminar restou indeferida. À fl. 91 a União manifestou interesse em ingressar no feito. Devidamente notificada, o chefe da inspetoria da Receita Federal, atual delegado da DELEX, prestou suas informações às fls. 94/103, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva quanto à eventual direito de compensação/resistência, a impossibilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade na esfera administrativa e a inadequação da via eleita. No mérito, defende a inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, ressaltando o princípio da aduaneira exclusiva. Ressalta a constitucionalidade da lei nº 10.865/04, posto que o cumprimento da não cumulatividade é medida que se realiza no campo infraconstitucional. O inspetor chefe da alfândega do Porto de Santos, por sua vez, prestou informações às fls. 106/122, arguindo sua ilegitimidade passiva, posto que a ele não incumbe a fiscalização, arrecadação e cobrança da COFINS incidente sobre o faturamento. No mérito, pugna pela improcedência da ação. O Delegado da DERAT prestou informações às fls. 123/129, ressaltando, em preliminar, sua competência relacionada ao crédito já constituído, e não quanto ao seu lançamento e constituição. No mérito, discorre sobre a legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, matéria não discutida nestes autos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 131/133). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a declaração do direito em promover o creditamento do valor integral da alíquota da COFINS incidente na importação, desde a edição da lei nº 12.546/2011 e posterior edição da Lei 12.715/2012. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Inspetor Chefe da Alfândega de Santos, uma vez que, de fato, tratando-se de apuração de créditos do regime não-cumulativo, vê-se a questão como de operação interna, cuja fiscalização está atribuída às delegacias com jurisdição sobre o domicílio tributário do impetrante. Afasto as demais preliminares arguidas, posto que, confundindo-se com o mérito, como tal serão analisadas. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015 dispõe: Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) 1º A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de se buscar equivalência entre a contribuição nas alíquotas originais para as quais foi preservado o regime da não cumulatividade entendendo-o com alcance ao adicional excluído da possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução na medida em que o regime da não cumulatividade da COFINS tem sua gênese na lei ordinária e eventual modificação por lei ordinária é perfeitamente possível. No caso, o acréscimo da alíquota voltada a determinados produtos não se mostra irrazoável, mas muito pelo contrário, diante das condições fáticas da produção nacional, mais especificamente nesses setores que jamais poderão concorrer com os de Bangladesh ou da China, a permitir produção de camisas por poucos dólares, temos e blazers femininos com forro, ao preço de pouco mais de 15 dólares. Mesmo nas receitas financeiras integrantes do faturamento e que se encontravam alijadas da exigência da contribuição COFINS ocorre esta incidência, que nada mais busca do que atender a um equilíbrio fiscal almejado por toda uma sociedade nas ruas. Aliás, foi justamente na intenção de se manter esse equilíbrio e a isonomia entre os bens importado e nacionais que se procedeu à majoração da alíquota da COFINS-Importação, como bem esclarecido na exposição de motivos da MP nº 540/2011. Perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições à COFINS que se apresentam com o mesmo nome, mas sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime da não cumulatividade e parte sob o regime da cumulatividade. No caso, este adicional contributivo revela apenas natureza diversa da PIS/COFINS não cumulativa, para apresentar-se sob feição cumulativa. É certo que o Brasil é signatário do Acordo Internacional sobre comércio, o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), recepcionada pela lei brasileira através do Decreto 1.355/1994, sendo uma das regras desse tratado o princípio da não discriminação tributária, em que o produto importado deve ter o mesmo tratamento dado ao produto nacional. Todavia, não se visualiza nenhuma discriminação na medida em que o acréscimo da alíquota não se dirige a determinado produto ou pela sua procedência. Em matéria de isenções e deduções, o princípio de interpretação da norma é sempre em sentido restritivo, isto é, só se permite dedução daquilo que a lei expressamente faculta. Neste caso específico da COFINS-Importação, é possível interpretar que o novo sistema compõe-se de uma alíquota geral, na qual vigora o princípio da não cumulatividade, e um adicional de 1% restrito à importação no sistema da cumulatividade dedicada a determinados setores econômicos. Portanto, não assiste razão quanto à possibilidade de deduzir os créditos com a aplicação da mesma alíquota de 8,6%, diante da expressa vedação legal, sobre a qual, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, nos termos da fundamentação supra. Assim, concluo, em definitivo, não haver direito líquido e certo a ser amparado no presente mandamus. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito com relação ao CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e IMPROCEDENTE o pedido inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Chefe da Alfândega do Porto de Santos/SP do polo passivo da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0021540-59.2016.403.6100 - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002015-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO CHAGAS BOMFIM - SP307842, FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM - SP150442
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1796651: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010878-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENIS TERRON PALMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA - SP179214
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENIS TERRON PALMA** em face do **SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL**.

Em caráter liminar a parte impetrante requer seja ordenada a emissão de passaporte de emergência no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Sustenta o impetrante que após haver constatado que seu passaporte venceu em 03.07.2017, solicitou a expedição de passaporte de emergência, tendo em vista que no dia 29.07.2017 possui uma viagem marcada para Miami, onde se encontra a sede da empresa na qual labora.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cademetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorre, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*".

Pois bem.

Em que pese a publicação da Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros, ainda não houve posicionamento da Polícia Federal quanto à normalização do procedimento para a confecção de novas cademetas de passaporte, razão pela qual reputo presente o interesse processual.

Se o autor é, como alega, diretor de empresa com sede em Miami que viaja frequentemente para fora do país, deveria ter buscado a renovação de seu passaporte, vencido em 03 de julho de 2017, anteriormente, tendo contribuído, assim, para o *periculum in mora* e para os problemas que alega enfrentar.

Logo, aparenta-se ter havido descuido, também, de sua parte.

Caso não bastasse, não há prova nos autos de que tenha requerido a expedição de passaporte de emergência, como alega, pois o documento intitulado "comprovante de requerimento de documento de viagem" possui, no campo documento de viagem, tipo, a indicação de "passaporte comum".

Não me parece razoável solicitar passaporte comum administrativamente e requerer passaporte de emergência em Juízo, além de já ter dito que aparenta ter havido descuido, também, do impetrante.

Sendo assim, analisarei a questão sob o prisma do passaporte comum.

O *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 29.07.2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.).

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DGDPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DGDPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO.).

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de periculum de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, não há prova de que o impetrante tenha se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte, haja vista que não informa com clareza a data que teria realizado o comparecimento perante a Polícia Federal. Contudo, observo do documento de ID nº 1987096 que, aparentemente, houve o comparecimento. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte já requerido administrativamente pelo impetrante, a ser feita em até 6 dias úteis contados da realização dos procedimentos pelo impetrante.**

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício às autoridades impetradas, noticiando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade policial impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem. Observo que o impetrante deve entregar a missiva até quarta-feira, para que haja tempo hábil à autoridade impetrada.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correccionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010632-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: BRUNO CAZARINI DE MOURA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO CAZARINI DE MOURA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada a realização de seu registro médico, de forma imediata, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela UFMT.

Narra a impetrante, em síntese, haver se formado no curso de medicina ministrado na *Universidad Cristiana de Bolivia*, cujo diploma, expedido em 16.05.2014, foi devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia, autenticado no Consulado do Brasil em Santa Cruz e revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso, tendo o procedimento observado as prescrições legais e orientações editadas pelas resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Assevera que “Após o impetrante requerer a sua inscrição, efetuar pagamento da taxa de inscrição e fazer a entrega de todos os documentos exigidos desde o dia 08/06/2017, cerca de 40 dias, recebeu um Ofício do impetrado informando que só serão aceitos os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017, conforme Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina, ressaltando que os pedidos que tenham a revalidação de diploma formulado após tal data devem juntar cópia integral do processo na revalidação da UFMT e aguardar nova análise do Setor Jurídico.”

Defende a impetrante que o ato impugnado desrespeita a ordem jurídica, pois é negada fê pública a documento oficial, não competindo ao Conselho Regional de Medicina legislar sobre a matéria de maneira a limitar os pedidos de inscrição até a data de 05.06.2017.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil, tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada, conforme ID nº 1955710. Anote-se.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

Não vislumbro a presença de todos os requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, prevê que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Por sua vez, a Lei nº 3.268/57, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e o Decreto nº 44.045/58, que a regulamenta, estabelecem que:

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

Decreto nº 44.045/58

Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando:

a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente;

b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;

Dessarte, se por um lado a lei atribuiu às universidades públicas a prerrogativa de revalidar os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, por outro, tem-se que os Conselhos de Medicina também possuem autorização legal para deliberar sobre inscrição e cancelamento dos profissionais em seus quadros.

No caso concreto, infere-se do documento de ID nº 1955748 que em 08.06.2017 a ora impetrante protocolizou perante o CREMESP pedido para sua inscrição definitiva, tendo a autarquia profissional, após análise prévia, requerido, em 23.06.2017, "(...) cópia integral do procedimento de revalidação de seu diploma junto a Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.", documentação esta que teria sido encaminhada nas datas de 30.06.2017 (Protocolo nº 122877) e 07.07.2017 (Protocolo nº 128561), conforme documentos de ID nº 1955744.

Com efeito, em uma análise norteada pela cognição sumária, verifica-se que o conselho, valendo-se de faculdade conferida por lei, solicitou a complementação da documentação apresentada pelo impetrante, cujo prazo de análise não se revela desproporcional (8 dias úteis desde a apresentação dos documentos complementares em 07.07.2017).

Não tendo sido examinado o mérito do pedido formulado pela impetrante, não é possível afirmar que o pleito será indeferido com fundamento na mencionada Circular nº 096/2017 do Conselho Federal de Medicina (ID nº 1955772).

Até mesmo porque, registro, consta da circular "(...) que a referida liminar [proferida na ação civil pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600] modulou seus efeitos para ter validade apenas aos processos de complementação de estudos ainda em curso, não atingindo os profissionais que já concluíram o processo de revalidação.", sendo que o diploma da impetrante foi revalidado em 05.05.2017 (ID nº 1955736), ao passo que a liminar na aludida ação coletiva foi proferida em 23.05.2017, conforme documento de ID nº 1955776, a indicar, ao menos nesse momento, não haver certeza que a situação da impetrante estaria abarcada pela liminar/circular na interpretação ainda a ser fundamentada pelo Conselho.

Mas ainda que assim não fosse e se vislumbresse de plano a inexistência de amparo legal na postura da autoridade impetrada, penso que a liminar desejada pela parte impetrante tem efeitos irreversíveis, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, § 3º, NCPC. Isto porque, deferido liminarmente seu registro, passará a exercer regularmente a profissão de médica, praticando atos que, evidentemente, dada a natureza do cargo, não poderão ser faticamente desfeitos posteriormente, em caso de revogação da liminar.

Por fim, lembro que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Destarte, por mais que se vislumbre a possibilidade de concessão de segurança ao final, não estão presentes TODOS os requisitos necessários para a medida de urgência *inaudita altera parte*.

Ademais, o rito do mandado de segurança é deveras célere, pelo que eventual ilegalidade do Conselho poderá vir a ser corrigida rapidamente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo o CREMESP como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010560-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, nos exatos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a partir de 01/07/2017 em virtude da vigência da MP 774/2017 ou posterior aprovação legislativa que a mantenha nas mesmas condições, deferindo à impetrante o direito de continuar recolhendo a CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício, impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato coator que inviabilize a permanência da sistemática tributária em questão até o final do ano calendário 2017”.

Narra a impetrante, em suma, haver optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroativa para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroativa que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando princípios (a exemplo da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia).

Juntou documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas judiciais correspondentes (ID 1949884).

Emenda à inicial (ID 1965745).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 1965745 como aditamento à inicial.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevocavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevocável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto dos princípios/ideias da boa-fé, da segurança jurídica, da previsibilidade necessária ao desempenho da atividade empresarial, bem como os demais alegados pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irrevocável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude dos outros princípios supramencionados, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Por fim, não há que se falar ainda em violação ao princípio da motivação, pois o previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, não se aplica ao legislador. Da mesma forma, também não há de se falar em violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput, e 150, inciso II da CF, visto que, ao menos em cognição sumária, não há como avaliar se de fato não existe justificativa a possibilitar a continuidade da opção de recolhimento da contribuição para determinados setores da economia, enquanto que a outros setores não. Ademais, o que se presume é a constitucionalidade das Leis, não o contrário.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

L.C.

5818

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010937-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAVAL COBRANCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MENEQUZZI DE BERNERT - PR32779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

O valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *maclamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a Impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar o valor da causa que reflete tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino (i) a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289/1.996, e (ii) o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003185-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO LTDA., SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025, MATEUS AIMORE CARRETEIRO - SP256748
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIÃO EDUCACIONAL DE SÃO PAULO LTDA (UESP) e SOCIEDADE DE CULTURA E ENSINO LTDA (SCE) em face de ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante a publicação das demonstrações financeiras, não submetendo os atos de registro e arquivamento de atas e documentações societárias às disposições da Deliberação JUCESP n. 2, de 25 de março de 2015, e respectivo Enunciado 41 da Jucesp, até julgamento definitivo do presente feito.

A inicial foi instruída com documentos.

O MM. Juiz Federal da 25ª Vara Cível Federal deu-se por suspeito para atuar no presente feito, haja vista que a determinação à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através do presente Mandado de Segurança partiu do referido magistrado na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7 (ID 993637).

Foi designado o MMº Juiz Federal Substituto Dr. PAULO CEZAR DURAN para atuar no presente feito, no período de 17/04 a 16/05/2017, conforme documento (ID 1096846). Após esse período, foi designado para atuar no presente feito, a partir de 17/05/2017 (ID 1096848).

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 1157804). Dessa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1467878), cujo pedido de antecipação da tutela foi deferido, conforme demonstra documento de ID 1846365.

A Autoridade impetrada apresentou informações, acompanhadas de documentos (ID 1285877), suscitando, preliminarmente, o descabimento do Mandado de Segurança, a existência de litisconsórcio necessário e a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1423846).

É o relatório, decidido.

Em que pese a designação do E. Tribunal para o presente feito, possuo relação de amizade íntima com o i. advogado que assinou a petição inicial, bem como outras manifestações da parte autora, desde os tempos do mestrado na Faculdade de Direito, quando ainda não era juiz.

Isto posto, há incidência ao caso concreto da literalidade do art. 145 do NCPC: Há suspeição do juiz I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados (grifei).

Destarte, oficie-se ao E. Tribunal, Secretaria dos Conselhos, solicitando-se, por obséquio, a designação de outro magistrado para conduzir o presente feito em razão de suspeição.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-18.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUASCO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A (tipo B)

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS/ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS/ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 1143935). Dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 1269596), os quais foram rejeitados (ID 1328555).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Preliminar

Quanto à alegação de ilegitimidade

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seguir regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (senta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5818

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-21.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VR ENTREPÓSITO DE DECORAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

S E N T E N Ç A (tipo B)

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS/ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 1144838). Dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 1264771), os quais foram rejeitados (ID 1312460).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Deferida inclusão da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (ID 1412023). Notificada, prestou informações (ID 1595368).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 1574505).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminar

Quanto à alegação de ilegitimidade

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5818

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3590

MONITORIA

0020965-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SILVA DE MORAIS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-22.2004.403.6100 (2004.61.00.004530-0) - RAMIRO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ DALE CAIUBY X ANA LUCIA LIGUORI DALE CAIUBY(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/316: Defiro a retirada do documento original de fl. 304, mediante a substituição por cópia simples, a qual já se encontra juntada nos autos, à fl. 316. Para tanto, compareça o causidico da parte autora em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da disponibilização eletrônica deste despacho, a fim de promover a retirada do documento supracitado. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008576-54.2004.403.6100 (2004.61.00.008576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO DOS SANTOS(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X EDVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0028476-23.2004.403.6100 (2004.61.00.028476-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026379-50.2004.403.6100 (2004.61.00.026379-0)) CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009127-97.2005.403.6100 (2005.61.00.009127-2) - VALDEVINA GOMES BARRETO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0012539-36.2005.403.6100 (2005.61.00.012539-7) - CARLOS GONCALVES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0012987-09.2005.403.6100 (2005.61.00.012987-1) - VERONICA PAULA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0026675-38.2005.403.6100 (2005.61.00.026675-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APOLINARIO PASTRELLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MSMC REPRESENTACOES LTDA

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022171-52.2006.403.6100 (2006.61.00.022171-8) - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS X JOSE NACLE GANNAM X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES X DARIO ALVES X YVETTE CURVELLO ROCHA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005944-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0018342-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018342-1) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRASSTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR TEMPESTA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a corrê Brooksfeld Comércio de Roupas Ltda para que regularize sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração ad judícia, mas tão somente substabelecimentos.Sem prejuízo, requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0019372-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019372-4) - MARIA LUCIA GIUNTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUCIA GIUNTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0012402-78.2010.403.6100 - AUTO POSTO BENETS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0020000-78.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X MARIA ROSSATO(SP371207 - LEDA DOS SANTOS RAMOS) X JOANA ALVES COUTO(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA E SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X DANILO LACERDA DA SILVA X BRUNO LACERDA DA SILVA X STEFANO LACERDA DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0001478-95.2016.403.6100 - ALEXANDRE MIGUEL DA SILVA X CARMELITA APARECIDA LARA X EDNILSON TAVARES MACIEL X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X ISABEL REGINA DA SILVA X JOSE ANTONIO FERNANDES NETO X LUCIANA SCHUCHT DE CARVALHO X NADIR CORREIA DE MORAES X RODOLFO MENJOU DE PAULA VIEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls. 193/211), abra-se vista à União Federal para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026544-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026544-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-65.2005.403.0399 (2005.03.99.000731-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARIA PENHA DOS SANTOS X PEDRO MIRA X JOAO DOMINGUES - ESPOLIO (MARIA LUCIA DOMINGUES DE LIMA) X NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA X NATALINA GELAIN(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011745-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011410-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X LEO KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022999-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.Int.

0017172-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP173628 - HUGO LUIS MAGALHÃES) X ALEXANDRE ALVES SCARTON

Intime-se pessoalmente a coexecutada, HOSAMA GRÁFICA E EDITORA LTDA. EPP, na figura de seu representante legal, para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 47, regularizando sua representação processual, sob pena de descadastramento de seu patrono do sistema.Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca do depósito realizado pela executada à fl. 51/51v.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019171-34.2012.403.6100 - DIFUSAO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050415-98.2000.403.6100 (2000.61.00.050415-5) - OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc.Apresente a União Federal (PFN) demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11h, para realização do leilão subsequente. Intime-se a Executada, nos termos do art. 889, I e parágrafo único, CPC. Oportunamente, encaminhe a Secretaria expediente à CEHAS. Int.

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da integralidade do depósito efetuado pela Executada às fls. 196/199.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção e apreciação dos pedidos de fl. 197.Int.

0010932-41.2012.403.6100 - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X DANIEL PEGURARA BRAZIL X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS

Considerando que o programa de parcelamento de honorários advocatícios regulamentado pela Portaria PGFN n. 809/2009 foi revogado pela Portaria PGFN n. 457/2016, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte executada às fls. 310-312. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora, avaliação e intimação (0025.2017.00541). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Fl. 100/105: Deixo de considerar a petição apresentada pela executada como contestação, uma vez que a forma de impugnar a execução de título extrajudicial deve ocorrer mediante a oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 914, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, haja vista tratar-se de notícia de acordo extrajudicial e suposta quitação do débito em questão, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013682-74.2016.403.6100 - KIMAN SOLUTIONS LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que a procuração de fl. 25 não conferiu à advogada o poder específico de renúncia, conforme requerido à fl. 194. Assim, CONCEDO a requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual. Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de renúncia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA GONCALVES LEITE

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que a procuração de fls. 399/401 não conferiu à advogada o poder específico de desistência, conforme requerido à fl. 403. Assim, CONCEDO à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual. Cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência. Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1958352. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pelo autor, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DULCINEIA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Id 1958174. Dê-se ciência à ré, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010873-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA OSHIRO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLICACIA RAISEL - SP88385

IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA OSHIRO CARDOSO, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte no prazo de 24 horas, à impetrante.

A Impetrante afirma que ganhou de aniversário uma viagem para Nova York, que foi programada para o período de 01/08/2017 a 15/08/2017, para viajar juntamente com uma amiga.

Afirma, ainda, que, como o seu passaporte tinha vigência até 13/06/17, a mesma, em 31/05/17, entrou no site da Polícia Federal e realizou os procedimentos exigidos para a renovação de seu passaporte, pagando inclusive a taxa cobrada.

Alega que compareceu, em 04/07/2017, ao Posto de Atendimento da Polícia Federal e realizou os procedimentos finais, apresentando todos os documentos exigidos, porém não foi marcada a data de retirada do documento, visto que a emissão de Passaportes foi suspensa, de acordo com um comunicado oficial emitido pela Polícia Federal no final de junho deste ano.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 31/05/2017 (fs. 14), após o pagamento da taxa pertinente, tendo sido agendado o dia 04/07/2017 para seu comparecimento à unidade da Polícia Federal escolhida (fs. 17).

Alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da Impetrante.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

No entanto, diversamente do que pretende a impetrante, defiro o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrada proceda à confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte regular em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010554-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL BONFIM PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGRO COMERCIAL BONFIM PAULISTA LTDA – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de ICMS não compõem o faturamento da empresa, pois pertencem ao ente tributante competente, no caso, os Estados e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições em tela.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a inexistência de obrigação de a Impetrante recolher as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como de compensar os valores recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante regularizou a inicial (fs. 34/41).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fs. 34/41 como emenda à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar que autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008497-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ROY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONSTRUTORA ROY LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a maior a esse título.

Foi deferida a liminar (fs. 303/305).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento deve ser aplicado ao PIS e estendido ao ISS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1966405. Dê-se ciência à ré acerca dos documentos juntados pela autora, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Id 1983075 e 1983127. Os documentos ora analisados indicam que a testemunha arrolada pela autora, Sr. ATOMES CORDEIRO DA SILVA, apresenta '*acentuado comprometimento funcional*', incluindo impossibilidade de locomoção e comprometimento da fala, em razão de acidente vascular cerebral. Por se tratar de condição permanente, deve ser considerado incapaz para testemunhar, nos termos do artigo 447, § 1º, II, do CPC.

Dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Elisangela De Souza Silva* em face de *Caixa Econômica Federal*, objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento com a ré.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a justiça gratuita.

A autora foi intimada para juntar Instrumento de Procuração a fim de regularizar sua representação processual, bem como o contrato de financiamento para comprovar a relação jurídica existente com a ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Em petição à fl. 78, a autora requer a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante o pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO** a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERÁPICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL FRANDOLOSO - SP295385

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por ATIVE NATURALLE EQUIPAMENTOS FISIOTERÁPICOS EIRELI – ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão, de imediato, da Resolução ANVISA nº. 1.778, de 30 de junho de 2017, a fim de permitir que a ATIVE NATURALLE divulgue e comercialize o produto manta quântica.

A autora afirma que comercializa equipamentos e aparelhos fisioterápicos e artigos de colchoaria e que, atualmente, o único produto comercializado por ela é a manta quântica.

Afirma, ainda, que a ré proibiu a divulgação, comercialização e uso do produto “manta quântica” pela Autora, sob o argumento de que não possui registro/cadastro do produto na Anvisa.

Sustenta que ela não vende produto médico e que o produto não é médico, razão pela qual não precisa de autorização de funcionamento para venda do mesmo.

Sustenta, ainda, que a Resolução nº 1.778/17, publicada em 03/07/2017, proibiu, como medida de interesse sanitário, a divulgação e comercialização da manta quântica, que, na opinião da Anvisa, é fabricado pela ora autora.

Aduz que somente comercializa o produto, que não é médico e não tem funções medicinais. É somente um colchão/manta, a ser colocado sobre o colchão comum, com 15 atividades de massagens.

A autora regularizou a inicial (fls. 54/62).

É o relatório. Fundamento e decido.

O exame do pedido de tutela antecipada há que ser efetuado após a vinda da contestação, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a vinda da contestação, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Id 1630664. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação do DNIT, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016033-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016033-6) - JUSTICA PUBLICA X ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP15646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LUCIA BORGES DE OLIVEIRA E SP200139 - ANDREA ANTUNES NOVAES E SP145722E - FLAVIO AUGUSTO BARBOSA ARAUJO)

Ação Penal n. 0016033-83.2007.403.6181 Autor: Justiça Pública Réu: Roosevelt Agari Simões Sentença tipo ESENTENÇAO acusado ROOSEVELT AGARI SIMÕES foi denunciado como incurso no delito do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Na sentença, prolatada às folhas 140/145, ROOSEVELT foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de 02 salários mínimos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 20/01/2017 (fl. 153vº). É o relatório. Decido O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual o sentenciado restou condenado, ocorreu em 18/03/2006 (data da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 72) - súmula vinculante nº 24 do STF), e a denúncia foi recebida em 15/06/2015 (fls. 82/84), de onde se conclui ter decorrido prazo de 09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias. No entanto, no interregno acima pontuado, houve a suspensão do prazo prescricional, por conta da adesão do acusado em programa de governo de refinanciamento de dívidas tributárias (REFIS/09), que durou de 06/04/2011 (fls. 54) até 09/01/2015, quando houve determinação judicial para o prosseguimento da demanda, em razão da exclusão do réu do aludido REFIS, por inadimplência (fls. 69), pelo que se conclui que o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos por 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias. Assim, descontando-se o período em que o prazo prescricional, assim como o processo, ficaram suspensos (03 anos, 09 meses e 03 dias), do total de tempo decorrido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (09 anos, 02 meses e 28 dias), verifica-se que decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos entre os dois marcos interruptivos em análise, no caso decorreu 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Desse modo, a considerar a sanção estabelecida para o condenado: 02 (dois) anos de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROOSEVELT AGARI SIMÕES, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Após o trânsito em julgado, esperam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.L.C. São Paulo, 04 de julho de 2017. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 9370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007134-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 264/265. 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado. 5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Registre-se o nome do sentenciado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento. 7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Ciência às partes.

Expediente Nº 9371

PETICAO

0005485-47.2017.403.6181 - MARCIA REGINA COSTA(SP117833 - SUSAN COSTA) X RODRIGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA O acusado REINATO LINO DE SOUZA foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A, incisos I e III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Na sentença, prolatada às folhas 916/942, REINATO foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, para cada um dos delitos. Realizado o aumento pela continuidade delitiva, restou fixada a pena de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. A sentença transitou em julgado para a acusação em 27/09/2016 (fl. 973). É o relatório. Decido O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restou condenado, ocorreu em no período entre agosto e dezembro de 2005 (para o delito do artigo 168-A, do CP) e de agosto de 2005 a junho de 2006 (para os delitos do artigo 337-A, do CP), a denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2011 (fls. 683/685) e a sentença condenatória foi prolatada em 20 de junho de 2016. Ou seja, entre os marcos temporais do cometimento do delito e do recebimento da denúncia, bem como entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, para cada um dos crimes, bem como o fato de ser maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso IV, combinado com os artigos 115 e 119, todos do Código Penal. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, c.c. o artigo 115 e com o artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REINATO LINO DE SOUZA, em relação aos delitos a ele imputados na peça inicial acusatória, tipificados nos artigos 168-A e 337-A, incisos I e III, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Por fim, arbitro, ao advogado ad hoc da audiência de fl. 833, bem como que apresentou alegações finais de fls. 910/913, os honorários no valor máximo estabelecido em tabela própria. Cumpridas as determinações e verificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 30 de junho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9380

ACA O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-12.2008.403.6181 (2008.61.81.000800-2) - JUSTICA PUBLICA X EGINALDO LUIZ DE LIMA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

SENTENÇA O acusado EGINALDO LUIZ DE LIMA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Na sentença, prolatada às folhas 290/296vº, EGINALDO foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena. A sentença transitou em julgado para a acusação em 09/05/2017 (fl. 329vº). É o relatório. Decido O caso é de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A conduta delituosa, pela qual restou condenado, ocorreu em 14 de junho de 2007, e a denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2014 (fls. 172/173vº). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 01 (um) ano de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal é de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EGINALDO LUIZ DE LIMA, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, de junho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 9382

EXECUCA O DA PENA

0005392-21.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON VIEIRA CAMPOS(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Designo audiência admonitória para o dia 23/08/2017, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9383

EXECUCA O DA PENA

0009134-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN BERTAZZO(SP211422E - JULIO DE ANDRADE NETO E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) nos endereços de fls. 127/128 para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9384

EXECUCA O DA PENA

0005244-10.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE SOUZA SILVA(SP173611 - DONIZETE SIMOES DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 23/08/2017, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9385

EXECUCA O DA PENA

0005240-70.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENI DO ROSARIO CAMILO(SP082946 - JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO)

Designo audiência admonitória para o dia 23/08/2017, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9386

EXECUCA O DA PENA

0009766-17.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA SOARES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia ____/____/____, às _____. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Outrossim, tendo em vista a situação de saúde relatada nos autos, deverá a apenada trazer documentos médicos que relatem seu quadro clínico atual para que, se for o caso, este Juízo possa analisar a possibilidade de conversão das penas restritivas de direitos. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9387

EXECUCAO DA PENA**0011870-45.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MELO DOS SANTOS(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)**

Designo audiência admonitória para o dia 21/08/2017, às 17:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9388**EXECUCAO PROVISORIA****0011146-41.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS COSTA(SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA E SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)**

Designo audiência admonitória para o dia 21/08/2017, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9389**EXECUCAO DA PENA****0000182-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)**

Designo audiência admonitória para o dia 21/08/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9395**EXECUCAO DA PENA****0003685-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SINTI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)**

Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual para Execução da Pena, Código 103. Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2017, às 18h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9396**EXECUCAO DA PENA****0004259-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PEREIRA RAMOS(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)**

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2017, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9397**EXECUCAO DA PENA****0009459-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON COSTA MUNIZ(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO)**

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9398**EXECUCAO DA PENA****0009395-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MANOEL LOPES(SP129669 - FABIO BISKER)**

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2017, às 15:30 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9399**EXECUCAO DA PENA****0009349-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON KATZ(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO)**

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2017, às 14:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9400

EXECUCAO DA PENA

0009197-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GOMES CARDOSO(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Designo audiência admonitória para o dia 28/08/2017, às 17:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9401

EXECUCAO DA PENA

0005242-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BOCHNAKIAN(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

Designo audiência admonitória para o dia 23/08/2017, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9402

EXECUCAO DA PENA

0009561-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR)

Vieram os autos para análise de soma ou unificação de penas, conforme determinado às fls. 104/105. Tratam-se de execuções penais relativas ao sentenciado LEANDRO DA SILVA PRADOS, nas quais foi o mesmo condenado a pena-base de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, que em face da continuidade delitiva totalizou o montante de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, 1ª condenação, e pena-base de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, que em face da continuidade delitiva totalizou o montante de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 337-A, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, 2ª condenação. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à regressão de regime, ou que seja dado início ao cumprimento da pena referente a estes autos para a sequência, iniciar-se o cumprimento da pena da execução nº 0008018-47.2015.403.6181 (fls. 108/109). A defesa requereu a unificação de penas, a correção monetária dos dias-multa para pagamento, o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, parcelamento da pena de prestação pecuniária, e no caso de regressão que o apenado seja intimado através do defensor. Juntou certidão de nascimento de duas filhas menores, contrato de união estável e comprovante de endereço (fls. 111/122). Tratam-se, portanto de dois processos para execução de penas restritivas de direitos, substituição analisada pelos Juízos da condenação, e com trânsito em julgado para as partes. De acordo com o artigo 44, 5º do Código Penal, sobrevindo nova condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Nas duas condenações o apenado obteve o benefício da substituição por restritivas de direitos. Cabe ao Juízo da Execução verificar a compatibilidade do cumprimento simultâneo das duas penas restritivas de direitos, não importando as épocas dos crimes. Neste caso a pena posterior substituída por restritiva de direitos, não afeta o cumprimento da pena substitutiva fixada anteriormente. Portanto, é viável o cumprimento das duas penas ao mesmo tempo. Sendo assim, designo audiência admonitória nos presentes autos para o dia 30/08/2017, às 16h30m. Atualize-se o valor da pena de multa. Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.), de renda mensal e de residência. Deverá ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Trasladem-se cópias para os autos de nº 0008018-47.2015.403.6181, devendo os mesmos serem desamparados destes autos, voltando-me conclusos naqueles. Intimem-se.

Expediente Nº 9407

CARTA PRECATORIA

0014576-35.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP338011 - FABIO ANTONIO PALMIERI E SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS)

Deiro o pedido de viagem de fls. 58/69, no período de 30/07/2017 a 03/08/2017, para Punta del Leste, no Uruguai. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA, por correio eletrônico, que após a entrevista de desligamento e arquivamento do expediente do apenado, comunique este Juízo. Após o retorno do apenado e da informação de arquivamento da CEPEMA, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. Publique-se. Cumpra-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008745-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIS DIAS(SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

VISTOS E ETC. JOSÉ SINFORIANO SOARES ROCHA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 14 de julho de 2006, de forma livre e consciente, JOSÉ SINFORIANO SOARES ROCHA teria apresentado ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, com o intuito de obter inscrição perante o referido Conselho, os seguintes documentos falsos: histórico escolar e diploma de bacharel supostamente emitidos pelas Faculdades Integradas de Guarulhos, constando, ainda, no verso deste último, carimbo de registro do diploma sob o nº 2.763.889, da Universidade de São Paulo, Divisão de Registros Acadêmicos (fls. 05/10). Recebimento da denúncia em 27 de agosto de 2012 (fls. 188/189). Ante a não localização do réu, providenciou-se à sua citação por edital (fl. 238). Este, todavia, solicitou o cancelamento de sua citação e subsequente expedição de carta rogatória à Colômbia, informando endereço residencial nesse país (fl. 260). Após a determinação de expedição de carta rogatória à Colômbia, o réu trouxe novo endereço, dessa vez apontando a Argentina como seu domicílio (fl. 271). Requeru a expedição de carta rogatória àquele país. Novamente, após a determinação de expedição de carta rogatória à Argentina, o réu juntou novo endereço, dessa vez na Jamaica (fl. 279). Posteriormente à determinação de expedição de carta rogatória à Jamaica, o acusado compareceu em Juízo, ocasião na qual foi citado pessoalmente (fl. 343). Apresentou, então, resposta à acusação às fls. 345/346, na qual se declara inocente, pugrando pelo prosseguimento do feito. Realizado interrogatório de JOSÉ SINFORIANO (fls. 364/366), superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afiança a absorção do delito de falsificação pelo crime de uso de documento falso. Afirma, ainda, que restaram comprovadas a materialidade e autoria delitiva, pugrando, ao final, pela condenação do réu nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. A defesa constituída de JOSÉ SINFORIANO, em seus memoriais, também afirma a absorção do crime de falsidade pelo delito de uso de documento falso. Em caso de condenação, pleiteia a aplicação da pena em seu patamar mínimo. Pretende, ainda, a aplicação da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, o diploma (fl. 38) e o histórico escolar (fls. 40/43) são materialmente falsos, porquanto não foram expedidos pelas Faculdades Integradas de Guarulhos, uma vez que o referido estabelecimento de ensino, já sob a denominação Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, afiançou que JOSÉ SINFORIANO nunca fora aluno da Escola (fl. 59). Destaca-se, também, informação prestada pela Universidade de São Paulo no sentido de que, revendo seus assentamentos, nada foi localizado em nome do réu (fl. 50). Consta dos autos, ainda, laudo pericial que atesta a inautenticidade dos documentos apresentados pelo réu (fls. 161/166). Também devidamente comprovada a autoria delitiva, uma vez que o acusado assinou formulário de requerimento de pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração, instruindo-o com os documentos falsos acima mencionados (fl. 356). Ademais, o acusado afirma, em seu interrogatório, que, em razão de exercer a função de pastor da Igreja Universal, recebeu os documentos falsos de um fiel da igreja, de nome Jorge, a título de homenagem, confessando, ao final, tê-los apresentado junto ao CRA para fins de registro. Destaco que o réu deve responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a falsificação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim, consubstanciando na utilização do diploma e histórico escolar apresentados ao CRA/SP. Ademais, inexistem nos autos prova no sentido de que o réu teria também providenciado a falsificação dos documentos em questão. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci/Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição. p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaure na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Demonstrada a existência dos crimes em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo que não há como se ignorar na dosimetria da pena a maior reprovabilidade da conduta do acusado, que fez uso de mais de um documento contrafeito, vale repetir, diploma e histórico escolar, o que afasta a pena base de seu patamar mínimo. Ademais, o réu demorou quase um ano para providenciar a entrega do documento profissional ao CRA, sendo certo que, durante todo esse período (14/07/2006 a 25/06/2007 - fls. 06/07 e 70), poderia gozar das prerrogativas exclusivas de administrador. Rejeito, outrossim, alegação do Ministério Público Federal de que o réu, no curso do feito, teria tentado se esquivar de comparecer a este Juízo, o que denotaria personalidade desalinhada, a denotar maior culpabilidade. E isto porque, ao contrário do que afirmou o Parquet Federal, o réu, em verdade, prestou informações acerca de seu paradeiro, comparecendo em Juízo, inclusive, para que fosse realizada sua citação pessoal. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão, na forma do artigo 65, III, d, razão pela qual reduz a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS E 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, à mingua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena. O valor dos dias-multa fica arbitrado em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a renda declarada pelo acusado em seu interrogatório (fl. 365). O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR JOSÉ SINFORIANO SOARES ROCHA pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 297, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E (01) MÊS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 44 (QUARENTA E QUATRO) dias-multa, no valor de unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Iteúdo de custas o acusado em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 11 de julho de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6241

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001489-41.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-64.2011.403.6181) KANG RONG YE (SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA E SP059430 - LADISAEAL BERNARDO) X JUSTICA PUBLICA

Em complementação a decisão proferida à fls. 48/49, tendo em vista o tamanho do feito a ser desmembrado (11 volumes até o momento, totalizando mais de 2730 páginas), determino a extração de cópias da denúncia, do aditamento, das decisões de recebimento das mesmas e das decisões de desmembramento do feito, digitalizando-se os demais documentos para que venham eventualmente serem impressos em momento oportuno. Ainda, concedo o prazo suplementar de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa constituída do réu Kang Rong Ye apresente o endereço atualizado da Sra. Yu Huanqiu, genitora do réu, conforme já havia sido determinado. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006542-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INES DA SILVA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA E SP188563 - PATRICIA PEREIRA BERNABE SOARES E SP188444 - DANIERI SOARES E SP356805 - OSWALDO RAPHAEL PELEGRINO DA COSTA E SP360297 - KAREN REGINA RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0006542-37.2016.403.6181 AUTORA: Justiça Pública RÉ: Inês da Silva VISTOS ETC., INÊS DA SILVA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócia e administradora da empresa INÊS DA SILVA VESTUÁRIO - ME, teria suprimido impostos federais relativos ao ano calendário de 2008, omitindo informações às autoridades fiscais. Consta da denúncia que, em verificação fiscal efetuada na empresa administrada pela ré, constatou-se a existência de expressiva movimentação financeira em suas contas bancárias durante o ano-calendário de 2008, embora não tenha ocorrido apresentação de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Após a análise dos extratos bancários do período, apurou-se a existência de diversos depósitos na conta corrente da empresa e, mesmo abatendo-se os valores referentes a vendas realizadas com cartões de crédito e débito, observe-se a quantia de R\$1.998.992,69 em valores creditados em contas bancárias de origem não comprovada e não declarados à Receita Federal. Recebida a denúncia em 28 de junho de 2016 (fls. 73/74), foi a ré citada e constituiu defesa técnica que apresentou resposta à acusação em seu favor e juntou documentos (fls. 79/109). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 115). Em audiência de instrução e julgamento a ré foi interrogada (fls. 135/137). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo sua condenação por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 139/148). Por sua vez, a defesa da acusada protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de dolo e, subsidiariamente, manifestou-se pela substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 149/152). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pela Representação Fiscal de fls. 12/14, pelos Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de fls. 19/40) e pelo Termo de Constatação de fls. 41/43, enfim, por todo o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.721250/2012-57, segundo o qual houve depósitos de recursos financeiros nas contas bancárias da empresa que não foram contabilizados, tratando-se de receitas não oferecidas à tributação. A fiscalização da Receita Federal apurou a existência de diversos depósitos nas contas bancárias da empresa, que não foram declarados como rendimentos e tampouco houve a comprovação da origem desses valores. Observe-se que os valores movimentados alcançaram o valor de quase dois milhões de reais, não se tratando, portanto, de números irrelevantes. E o exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pela empresa, que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução de tributos no ano-calendário de 2008. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos encartados aos autos, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído em 12/09/2014 e encaminhado para inscrição na dívida ativa da União (fls. 53/59). Comprovada a materialidade delitiva, da mesma forma, entendo que a autoria restou demonstrada pela prova dos autos, que confirmou a existência de movimentação bancária incompatível com a ausência de declaração de rendimentos durante o período fiscalizado e apontou a ré como única detentora dos poderes de decisão e gerência da empresa INÊS DA SILVA VESTUÁRIO - ME, conforme foi por ela mesma admitida em seu interrogatório. De fato, ouvida em juízo, a acusada reconheceu que era a única responsável pela administração da empresa e afirmou não ter conhecimento de como deveria agir. Relatou não se recordar desde quando possuía a empresa e quantos funcionários nela atuavam, tampouco sabendo informar seu faturamento anual. Não soube explicar a movimentação bancária de milhões de reais, relatando ter contratado uma pessoa para cuidar da parte administrativa e um contador externo. Houve vários contadores porque houve muitos problemas. Relatou que havia duas contas bancárias da empresa que eram movimentadas apenas pela ré, que realizava os pagamentos e depósitos. Informou que a despesa fixa era muito grande, mas não soube esclarecer os valores que ingressaram em suas contas. Afirma que não soube administrar e perdeu tudo. Por fim, afirmou que atualmente trabalha como camelô e recebe cerca de dois mil e quinhentos reais por mês, residindo em um apartamento que foi objeto de ação de execução movida contra o pai de seus filhos. Relatou ter sofrido reclamações trabalhistas e títulos protestados a partir de 2008, tendo vendido um imóvel para pagar funcionários. Como é possível notar da análise da documentação acostada aos autos e das palavras da própria acusada, efetivamente houve movimentação financeira expressiva nas contas bancárias da empresa, inclusive com o ingresso de valores que não foram escriturados e contabilizados, independentemente da natureza e da justificativa apresentada para sua ocorrência. Registre-se que as alegações da ré no sentido de que não teria obtido lucro apesar da movimentação financeira expressiva não são suficientes para afastar a tributação, especialmente porque alega que a disparidade decorreu de operações realizadas com cartão de crédito e débito. Contudo, consta dos autos que a Receita Federal descontou dos valores movimentados todas as operações realizadas com cartões, de modo que a ré sequer conseguiu esclarecer a natureza dos valores depositados nas contas de sua empresa. De outra face, em que pese tenha a ré apresentado alguns documentos a fim de demonstrar dificuldades financeiras, observo que todos eles se referem a períodos bem posteriores às condutas pelas quais é processada nestes autos, de modo que não afastam sua responsabilidade penal. Dessa forma, constato que todo o conjunto probatório, todas as contradições existentes e a constatação de movimentação financeira apurada e não declarada à autoridade fazendária, confirmam a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, apontando que a ré, responsável legal e efetiva administradora, atuou deliberadamente no sentido de obter a redução dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, motivo pelo qual incidiram nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena. Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Examinando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, razão pela qual fixo a pena base da ré em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, que fica definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena que possam incidir. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, bem como a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito, também ficará definitiva. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando que os elementos dos autos indicam precária situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de meio (1/2) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR INÊS DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de meio (1/2) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a DEZ (10) DIAS-MULTA, como incurso nas penas artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A ré poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 19 de julho de 2017. Raecler Baktresca Juíza Federal

Expediente Nº 6243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-70.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIZ PONCE(SP320516 - BRUNO NOBREGA SARAIVA DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC., MARCOS ALCIDES FRANCO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, durante o período de março/2004 a novembro/2005. Narra a inicial acusatória que o réu, durante o período mencionado, efetuou saque indevido de benefício previdenciário de pensão por morte, de titularidade de sua mãe, Maria Aparecida Nicoletti Franco, mesmo após o falecimento desta, em 07/03/2004, causando o prejuízo de R\$ 24.527,83 à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2015 (fls. 123/124) e o réu foi citado, apresentando resposta à acusação (fl. 134). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 140). Em audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram ouvidas e o acusado foi interrogado (fls. 165/169). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 173/175). À fl. 177, a defesa do acusado juntou aos autos documentos que demonstram o parcelamento do débito objeto dos presentes autos. O Ministério Público Federal, por sua vez, destacou que a reparação do dano somente teria efeito se ocorrido antes do recebimento da denúncia (fl. 181, verso). Em alegações finais, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de comprovação do dolo. Destaca que pretende reparar o dano junto à autarquia previdenciária, informando que o ressarcimento dos valores somente ainda não teria se concretizado em razão da burocracia do INSS. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da licitude ou da culpabilidade. Com efeito, a existência concreta do crime e sua autoria foram evidenciadas pelos documentos constantes dos autos, segundo os quais, embora a segurada Maria Aparecida Nicoletti Franco tenha falecido aos 07/03/2004, seu benefício previdenciário de pensão por morte foi sacado indevidamente pelo réu após esta data por meio do uso do cartão magnético, nas competências de 03/2004 a 11/2005, o que também foi confirmado pelo próprio acusado em todas as oportunidades em que foi ouvido. Em juízo, o acusado admitiu ter efetuado os saques dos valores referentes ao benefício de pensão por morte de titularidade de sua mãe durante mais de um ano, justificando sua necessidade, bem como o fato de imaginar que, após o óbito, o benefício seria encerrado automaticamente, assumindo o risco ao sacar os valores depositados pelo INSS. Demonstrada a autoria e a materialidade delitiva pelos documentos e depoimentos contidos nos autos, cumpre registrar que a alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para afastar a condenação pela prática do crime de estelionato, eis que não constitui causa excludente de culpabilidade, tipicidade ou mesmo punibilidade. Destaco, ainda, que o recebimento indevido ocorreu por mais de um ano, o que, por si só, afasta qualquer alegação de boa fé, mormente por não se tratar o réu de pessoa sem instrução. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do réu em UM (01) ANO DE RECLUSÃO, consistente no mínimo legal, tendo em vista a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Ausentes agravantes, mas presente as atenuantes da confissão (art. 65, III, d) e do arrependimento (art. 65, III, b), permanecerá inalterada a pena, pois já fixada no mínimo legal. Verifico, contudo, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Previdência Social, razão pela qual aumento a pena em 1/3 de seu montante, exasperando-a para UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO. Ademais, no que se refere à afirmação do réu de que vem tentando, junto ao INSS, o parcelamento do débito objeto dos presentes autos, destaco que a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia. Desta maneira, tomo a pena definitiva em UM (01) ANO E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA. Considerando a proporcionalidade já mencionada entre o mínimo e o máximo da pena privativa de liberdade e segundo o mesmo iter acima descrito quanto às diminuições e aumentos, a pena de multa sofrerá o aumento de 1/3 em face da causa prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, ficando definitiva em CENTO E VINTE E SEIS (126) DIAS-MULTA. Por fim, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante o período de março de 2004 a novembro de 2005, mantendo o INSS em erro durante todo esse período, devendo os recebimentos indevidos ser considerados em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/4, perfazendo um total de UM (01) ANO E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e multa de CENTO E CINQUENTA E SETE (157) DIAS-MULTA, as quais ficam definitivas. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR MARCOS ALCIDES FRANCO a cumprir a pena privativa de liberdade de UM (01) ANO E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a CENTO E CINQUENTA E SETE (157) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 11 de julho de 2017. Raecler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 6245

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0007805-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO (SP203965 - MERHY DAYCHOUH)

Conforme se pode observar na consulta processual juntada à fls. 618, houve na carta precatória remetida à Subseção Judiciária de Santos para avaliação do imóvel objeto do pedido de alienação antecipada, a expedição de mandados visando a avaliação do bem em 27/06/2017 e 28/06/2017, ou seja, há menos de 1 mês. Assim sendo, guarde-se o cumprimento do ato deprecado, e tomem os autos imediatamente conclusos após a sua devolução.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012637-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012637-7) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAIER ABREU X ALINE DE ASSIS PEREIRA(GO011797 - ADALBENDE ELOI DE OLIVEIRA) X CYNTHIA BATISTA DOS SANTOS

Conforme certidões constantes nos autos, os réus Carlos e Aline não foram localizados nos endereços em que haviam sido anteriormente citados, quando houve a tentativa de intimação desses para audiência de instrução em que ocorreriam os seus interrogatórios. A Defensoria Pública da União, em defesa do réu Carlos, requereu prazo de 10 dias para justificar a ausência do mencionado assistido, sem no entanto obter sucesso (fls. 369/340). Assim sendo, decreto a revelia dos réus Carlos Maier Abreu e Aline Assis Pereira. Ainda, tendo em vista a ausência de qualquer manifestação nos presentes autos por parte do defensor constituído da ré Aline desde a resposta à acusação apresentada em outubro/2013, intime-se o mencionado patrono para que esclareça, no prazo de 05 dias, se continua atuando em favor da mencionada acusada. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 6246

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-48.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO REY DA SILVA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP269619 - EDSON DE SOUZA CHAGAS)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0006011-48.2016.403.6181AUTORA: Justiça PúblicaRÉU: Rodrigo Rey da Silva VISTOS, ETC. RODRIGO REY DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque teria omitido informações às autoridades fazendárias e suprimido o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física referente aos anos-calendário 2010 a 2012. Consta da denúncia que, em verificação fiscal efetuada a partir do cruzamento de informações relativas a despesas oriundas de tratamentos odontológicos declaradas por pacientes do réu com as informações referentes aos rendimentos efetivamente declarados por ele, apurou-se um débito tributário de R\$ 371.976,71, devidamente constituído em 27/05/2015 e inscrito na Dívida Ativa da União. Recebida a denúncia em 22 de junho de 2016 (fls. 34/35), foi o réu citado e apresentou resposta à acusação, juntando documentos (fls. 45/78). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 80/81). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas seis testemunhas de defesa e interrogado o réu (fls. 134/142). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 145/147). Por sua vez, a defesa do acusado apresentou novos documentos (fls. 148/172 e 183/196) e protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de dolo, manifestando-se também pela dosimetria da pena em caráter subsidiário (fls. 174/182). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, eis que, embora tenha sido comprovada a omissão de informações e a supressão do Imposto de Renda de responsabilidade do acusado, o mesmo não se pode afirmar quanto ao dolo exigido para ensejar um decreto condenatório. Com efeito, o Procedimento Administrativo Fiscal nº 15983.720071/2015-78 revelou divergências entre as informações prestadas pelos pacientes do acusado que efetuaram pagamentos por tratamento dentário durante os anos de 2010 a 2012 e os rendimentos por ele declarados no período, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração sobre o valor apurado da sonegação, qual seja de R\$ 110.752,220, excetuando-se multa e juros. O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pelo réu que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução do Imposto de Renda Pessoa Física de 2010 a 2012. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos em 27/05/2015. Entretanto, em que pese a existência concreta da sonegação fiscal, eis que efetivamente houve supressão de tributos, entendo que a pretensão do Ministério Público Federal não merece prosperar. De fato, ouvido em juízo, o acusado afirmou ter enfrentado problemas de ordem pessoal que o abalaram profundamente, prejudicando o exercício de sua atividade profissional e comprometendo sua vida financeira. Alegou que em 25/12/2007 sua filha faleceu com um mês de idade e que este episódio abalou sua esposa, que foi residir com parentes na cidade de Praia Grande/SP. Afirmou que no início de 2001 passou a ter problemas com a guarda do outro filho menor, que foi concedida judicialmente a parentes, apenas recebendo novamente a guarda definitiva em meados de 2012. Esclareceu que trabalhava em São Paulo, onde ficava seu consultório, mas dividia-se entre esta cidade e o município de Praia Grande/SP, onde corria o processo judicial que discutia a custódia do menor. Tais acontecimentos abalaram o acusado e sua esposa de maneira devastadora, o que acarretou enormes problemas financeiros, que culminaram com a perda de imóveis financiados e dívidas que ainda luta para honrar. Justificou a conduta narrada na denúncia, de omissão de informações às autoridades fazendárias, ao período conturbado que atravessou, ressaltando ter agido de boa fé, tanto que sempre forneceu recibos aos pacientes corretamente. As testemunhas de defesa ouvidas, por sua vez, foram unânimes em confirmar as palavras do réu, o que também foi ratificado pelos documentos apresentados. Nesse sentido, consta dos autos certidão de óbito da filha que faleceu em dezembro de 2007; decisões judiciais acerca da disputa pela guarda do filho menor, que teve início em 2001 e correu perante a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande/SP; perda de bens imóveis por inadimplência em 2011 e 2012, além de extratos bancários em que se constata que as despesas são sempre maiores do que a receita, havendo inclusive devolução de cheques emitidos. Todo esse conjunto de elementos aponta a ocorrência de um verdadeiro descontrolado financeiro causado por eventos difíceis enfrentados pelo réu em sua vida pessoal e familiar, tomando impossível dele se exigir comportamento diverso e imputar reprimenda penal. Registre-se, ademais, que o acusado é dentista há vários anos e jamais apresentou qualquer problema junto à Receita Federal, o que indica que o descontrolado ocorreu durante os anos de 2010 a 2011, justamente no período conturbado de sua vida pessoal, foi um incidente isolado e não atuação deliberada no sentido de lesar os cofres públicos. Por fim, ainda que houvesse fragilidade nos argumentos ora lançados, ao menos dúvida razoável haveria sobre a real intenção do réu em fraudar a fiscalização tributária, omitindo informações de modo intencional com a finalidade de se afastar da obrigação de pagar os tributos devidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER RODRIGO REY DA SILVA da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.L.C. São Paulo, 19 de julho de 2017. Raelcer Baldrésca Juíza Federal

Recebo a apelação e suas razões, eis que interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal às fls. 203/205v.2. Intime-se a defesa para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011593-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP206318E - CANDIDO PEREIRA FILHO E SP166043 - DELCIO JOSE SATO E SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Intime-se a defesa para que apresente seus Memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 6248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO VASCONCELOS DE BORBOREMA X JOSE ROBERTO LOBATO DE SOUZA(SP300872 - WELLINGTON DE LIMA PINTO)

Designo o dia 03 de 10 de 2017, às 16h15min, para audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 para o autor do fato RICARDO VASCONCELOS DE BORBOREMA. Intime-se RICARDO VASCONCELOS DE BORBOREMA para comparecer à referida audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado um defensor público por este Juízo. Deverá, entretanto, o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar o autor do fato se possui condições financeiras para constituir defensor, certificando tal situação. Sendo a resposta negativa, desde já nomeie a Defensoria Pública da União para restar-lhe assistência jurídica no presente feito, caso em que a DPU deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para comparecer à audiência acima designada. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do estado do Pará para a designação de audiência para oferecimento da proposta de transação penal, a intimação do autor do fato, bem como a fiscalização das condições, em caso de aceitação da proposta, nos termos do artigo 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95 para JOSÉ ROBERTO LOBATO DE SOUZA. Caso aceite a proposta, o depósito da prestação pecuniária, deverá ser depositado na conta única do juízo, nos termos da Resolução nº 295/2014-CJF, seguindo o seguinte procedimento: por meio de guia de depósito judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 1001.0001-8, número de processo 0000.0001-00.000.403.6181, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID. Ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008452-22.2004.403.6181 (2004.61.81.008452-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOUNG WAHN CHANG(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Fls. 1028: defiro. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1027, arquivando-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 7407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X EDIVALDO ANTONIO GUMARAES(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 25/08/2017, às 17h00, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Ricardo Biggatti, por meio de videoconferência/scopia, e interrogatório do réu Edivaldo Antonio Guimarães, ficando o corréu Amauri da Costa Ribeiro dispensado da audiência ora designada. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008549-70.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAURO JOSE SENRA DE GOUVEA(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)

Sem prejuízo da deliberação de fls. 422/423 que decretou a suspensão da instrução processual e respectivo prazo prescricional, cumulados com decreto de prisão preventiva do acusado, restaure-se provisoriamente a situação processual, intimando-se o nobre causídico, signatário da petição encartada à fls. 487/510, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que o autorize, inclusive, a receber citação em nome do seu constituinte, eis que o mandato procuratório encartado à fls.425 o habilitara exclusivamente para obtenção de cópia dos autos.Por ora, comunique-se ao Serviço de Capturas da Polícia Federal para que em caráter de urgência diligencie no novo endereço apontado à fls. 483, 485 e 487, com vista ao cumprimento do mandato de prisão preventiva do acusado.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014867-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COELHO DA SILVA(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 4502

CARTA PRECATORIA

0011360-32.2016.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HAN JIANGSHENG(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1) Promova a Secretaria consulta ao Juízo deprecante para que informe se a beneficiária Lin Qin foi autorizada a realizar viagem ao exterior no período de 22 de fevereiro a 22 de março de 2017. Com a resposta informem à CEPEMA.2) Designo o dia 21 de agosto de 2017, às 15:30 horas para a audiência de suspensão condicional do processo para o acusado Han Jiasheng. Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 414/2016, extraída dos autos nº 00039587820094036104 - 5ª Vara Federal de Santos/SP), por mensagem eletrônica.

0004293-79.2017.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 16h00min para a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se.Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 65/2017, extraída dos autos nº 0000514-19.2004.403.6102 - 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP), por mensagem eletrônica.

Expediente Nº 4503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-74.2001.403.6181 (2001.61.81.000178-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ROBERTAL BOCZ X WILSON FUZARO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO MARQUES(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E Proc. RENATA GOMES LOPES E SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA)

Decisão de fls. 2506/2509: Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROBERTAL BOCZ, WILSON FUZARO DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO MARQUES, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 299 do Código Penal. ROBERTAL BOCZ apresentou resposta à acusação a fls. 2364/2397. Restando infrutífera a tentativa de citação pessoal do réu JOSÉ APARECIDO MARQUES, procedeu-se à sua citação por edital (fls. 2415/2418 e 2445). WILSON FUZARO DE OLIVEIRA, assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação a fls. 2501/2504. A fls. 2499, o Ministério Público Federal requer, quanto ao réu JOSÉ APARECIDO MARQUES, a suspensão do processo e do prazo prescricional. É o relatório. Examinando o conteúdo e o Decisão - Da Suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu JOSÉ APARECIDO MARQUES Verifica-se que JOSÉ APARECIDO MARQUES não foi localizado nos endereços indicados nos autos, conforme certidões de fls. 2415/2416, 2483, 2485, 2487, 2489, sendo seu paradeiro desconhecido. Realizada a citação por edital do réu JOSÉ APARECIDO MARQUES (fls. 2418 e 2445), o prazo para resposta decorreu in albis, sem apresentação de resposta à acusação ou constituição de advogado. A jurisprudência inclina-se no sentido de que o prazo prescricional suspende-se, nas situações como a enfocada, a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SE OPERAR A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO CURSO DO PROCESSO. 1 - Não existe constrangimento no ponto em que o acórdão deixa certo que o limite de suspensão do prazo prescricional (artigo 366 do CPP) equivale ao da prescrição da pena in abstrato cominada ao delito. 2 - O prazo prescricional, todavia, suspende-se a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo, em harmonia com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. 3 - Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (HC 200602398701 HC - HABEAS CORPUS - 69378 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA.05/11/2007 PG: 00378 Data da Decisão 18/09/2007 Data da Publicação 05/11/2007.grifos nossos). Por outro lado, é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do prazo prescricional, exceto no caso de crimes imprescritíveis, assim taxativamente definidos no art. 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal. Observe que, na redação do artigo 366 do Código de Processo Penal, não há a previsão de quanto tempo o prazo prescricional ficará suspenso, de modo que surgem duas interpretações: a) a suspensão operar-se-ia até a data da pena máxima abstratamente cominada ao delito (quando, após este prazo, estaria extinta a punibilidade do agente); b) a suspensão operar-se-ia até o decurso do prazo prescricional da pena máxima cominada ao delito, e, após este prazo de suspensão, o processo retomaria o seu curso, extinguindo-se a punibilidade do agente somente após o decurso do prazo prescricional restante. Em que pesem opiniões em sentido contrário, considero a segunda interpretação a mais acertada, pois se coaduna com o que a doutrina vem aplicando diante desta lacuna legislativa, demonstrando-se adequada ao andamento da instrução criminal. Nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci (in, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Editora RT, p. 671/672): ... não pode ser, em nosso entendimento, suspensão (a prescrição) indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente poderia ocorrer por força de preceito constitucional, como acontece nos casos de terrorismo e racismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Ante o exposto, seguindo o raciocínio acima, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO, em relação ao réu JOSÉ APARECIDO MARQUES, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, pelo período de 12 (doze) anos, equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada em abstrato, sendo certo que, após o decurso do referido prazo de suspensão (em 20/03/2029), bem como, do prazo prescricional residual, considerando o recebimento da denúncia em 14/03/2014, verifico que ocorrerá a prescrição do delito em 13/03/2038. II - Da decretação da prisão preventiva de JOSÉ APARECIDO MARQUES Apesar do caráter excepcional revestido na decretação da prisão, o fato é que, dos elementos dos autos, colhe-se a necessidade da decretação da prisão preventiva do réu. Observe que estão presentes apontamentos à autoria e materialidade relacionadas a delito cuja pena máxima é de 5 anos de reclusão. Outrossim, mostra-se necessária a aplicação da medida segregatória, pela necessidade de resguardo da instrução criminal e, nuna ótica adicional, da aplicação da lei penal, bem ainda por força da ordem pública e, ademais, ante a inconveniência ao caso, quanto à aplicação das medidas cautelares sucedâneas a segregação em questão, até em razão de estar o réu foragido ou em local incerto e não sabido, obstaculizando a aplicação da lei penal. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu JOSÉ APARECIDO MARQUES, determinando a imediata expedição do competente mandado de prisão, com validade até a data acima consignada como termo final da prescrição. Faça constar dos mandados de prisão o previsto no artigo 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ, a fim de que a pessoa presa seja imediatamente apresentada a este Juízo para a realização da audiência de custódia, no prazo de 24 horas ou no primeiro dia útil subsequente. Providencie a Secretaria pesquisas anuais junto aos sistemas de informação, inclusive carcerárias, visando obter eventual paradeiro do réu e, advindo notícia de endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciado(s) negativamente nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para eventuais novas pesquisas sobre o paradeiro do réu, expedindo-se o necessário para citação nos endereços que forem indicados. III - Das respostas à acusação apresentadas pelos réus ROBERTAL BOCZ e WILSON FUZARO DE OLIVEIRA Verifico que as questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. No tocante à alegação de prescrição (fls. 2382/2388), esta não é verificada nos autos, eis que, diante da pena máxima em abstrato aplicável aos delitos imputados aos réus, o prazo prescricional é de 12 anos. E considerando a data da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 2202), a denúncia foi oferecida e recebida dentro do prazo prescricional, que se interrompeu em 14/03/2014 (fls. 2330). Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios dos réus ROBERTAL BOCZ e WILSON FUZARO DE OLIVEIRA. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Após a expedição das cartas precatórias, se for o caso, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as informações criminais dos acusados, se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Decisão de fls. 2548: Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ APARECIDO MARQUES e outros, imputando-lhe a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, I, Lei 8137/90 e 299, Código Penal. A denúncia foi recebida em 14.03.2014 (fls. 2330). Os demais réus apresentaram respostas à acusação, tendo sido designada audiência para o dia 27.09.2017, em decisão de 21.03.2017 (fls. 2506/2509). No mesmo ato, foi decretada a suspensão do prazo prescricional do réu José. Após o comparecimento do réu, houve a apresentação de resposta à acusação (fls. 2545/2546), na qual a Defensoria Pública da União resguardou-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. Examinando o conteúdo e o Decisão - Consta que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização de audiência já designada. Requistem-se os antecedentes criminais e respectivas certidões, caso isto não tenha sido providenciado, anotando-se no sumário. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Carta Precatória nº 235/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 14/07/2017. Carta Precatória nº 236/2017 - Encaminhada ao juízo deprecado em 14/07/2017.

Expediente Nº 4505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005891-68.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WIVLYS CESAR MORONI (SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X RUBENS SILVA FERREIRA

Tendo em vista a notícia da concessão de ordem de habeas corpus para substituição da prisão preventiva decretada em face de WIVLYS CESAR MORONI pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII do art. 319 do CPP, deve ser o acusado intimado para o cumprimento de tais medidas e o recolhimento da fiança arbitrada. Solicite-se à Subsecretaria da Colenda Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o encaminhamento de cópia da decisão/acórdão/voto onde consta o valor da fiança a ser recolhida, e após expeça-se a intimação pessoal, com urgência. Com a comprovação do recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu WIVLYS CESAR MORONI. Intime-se a defesa logo que possível, por publicação, se necessário. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008914-37.2008.403.6181 (2008.61.81.008914-2) - JUSTICA PUBLICA X IZOLDE MARCIA ZANOVELLO DA SILVEIRA X MARCIO BREVES DA SILVEIRA (SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

1 - O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra IZOLDE MÁRCIA ZANOVELLO DA SILVEIRA e MÁRCIO BREVES DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 29 e 71 do CP, pelo fato de, na qualidade de representantes legais da ALIANÇA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., com sede em São Paulo/SP, terem deixado de recolher aos cofres do INSS, na época própria e de forma continuada, durante o período de 01/2002 a 04/2002, 06/2002 a 12/2002, 04/2004 a 09/2004, 11/2004, 12/2004 e 01/2005 a 10/2005, incluindo os décimos terceiros salários de 2002 e 2004, contribuições previdenciárias descontadas da folha de pagamentos de seus empregados, que totalizaram, segundo cálculo efetuado em 12/2007, a importância de R\$ 106.507,12, incluídos juros e multa sobre o valor original de R\$ 67.461,44. Tal valor foi constatado no LDC n. 37.039.377-5 (fls. 313/316). 2 - A denúncia foi recebida em 29.07.2009 (fls. 319/320). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 349), constituíram defensor nos autos (fls. 371/372) e apresentaram resposta à acusação (fls. 355/363). 3 - Na data de 26.04.2010, foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fl. 374). 4 - Em 21.07.2010, a r. decisão de fl. 395/396 determinou a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, tendo em vista o parcelamento do débito referente à LDC n. 37.039.377-5. 5 - O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da suspensão da pretensão punitiva estatal com o respectivo prosseguimento do feito, em razão de informação da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região (fl. 453), de que o parcelamento foi excluído em 16.07.2015. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 6 - Defiro o pleito ministerial, pelo que REVOGO A SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Anote-se na capa dos autos a prescrição ficou suspensa. Se necessário, remeta-se os autos ao SEDI para alteração cadastral 7 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 14:00 horas, devendo-se intimar os acusados pessoalmente, sem prejuízo da intimação na pessoa do advogado, nos endereços constantes as fls. 347/349. Intime-se.

Expediente Nº 10431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014865-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEYMAR PINO LOPES(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

I-) Recebo o recurso de fls. 258/260 nos seus regulares efeitos.II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal.III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 10432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009198-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL(SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO)

Fls. 678: Nada a deliberar, tendo em vista a expedição da Guia de Recolhimento a fls. 668/669, bem como seu envio ao DEECRIM de São José dos Campos/SP em 20.07.2017 (fls. 670). Dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos requeridos a fls. 694. Não havendo demais requerimentos, tomem os autos sobrestados em secretaria.

Expediente Nº 10433

INQUERITO POLICIAL

0006906-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

1 - Folhas 411/412: Nos termos do artigo 581, inciso XIII, do Código de Processo Penal, RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por Roberto Demário Caldas e Mário Caldas em face da decisão de folhas 380/381-verso, pois TEMPESTIVO (consta dos autos que a decisão impugnada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17.03.2017, uma sexta-feira (fls. 393), considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, que corresponde a 20.03.2017 (segunda-feira), de tal sorte que a contagem do prazo para interposição do RESE iniciou-se no dia 21.03.2017).2 - Intime-se o recorrente para apresentação das RAZÕES no prazo legal (art. 588, CPP) e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.3 - Após, abra-se conclusão para o juízo de retratação previsto no artigo 589, CPP.Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003727-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

O patrono do réu BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA, Doutor Ricardo Cristiano Massola (OAB/SP 272.743), apesar de intimado por duas vezes através do Diário Oficial Eletrônico (fls. 258 e 260-verso) para apresentar razões de apelação, não manifestou-se no prazo legal (fls. 259 e 260-verso), nem apresentou motivo imperioso a justificar o abandono da causa.Desta forma, aplico ao Doutor Ricardo Cristiano Massola (OAB/SP 272.743) a pena de multa prevista no artigo 265, caput, do Código de Processo Penal pelo abandono injustificado da causa, cujo valor ora fixo em 10 salários mínimos.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para comunicação da conduta do advogado e providências que reputar cabíveis no âmbito disciplinar.Determino, outrossim, a intimação pessoal do réu BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA através de carta precatória, no endereço de fls. 253/254, para constituir novo defensor no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio, a Defensoria Pública da União será intimada para atuar em sua defesa. Cumpra-se.

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015218-08.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP111458 - ADRIANA DE MELO NUNES MARTORELLI E SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS E SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN E SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI) X PAULO THOMAZ DE AQUINO

ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE PAULO SOARES BRANDÃO MANIFESTAR-SE NA FASE DO ART. 402 DO CPP: (...) abra-se vista (...) à defesa constituída, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015446-61.2007.403.6181 (2007.61.81.015446-4) - PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SPI22486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SPI53552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SPI46315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SPI88540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SPI70108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SPI22486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SPI53552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SPI46315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SPI88540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SPI70108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SPI297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ENOCK ALOYISIO MUZZI DE LIMA(SPI22486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SPI53552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SPI46315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SPI88540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SPI70108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E RJ145514 - ANDRE SA DO ESPIRITO SANTO E AL011109 - RAFAELA DA ROCHA CUSTODIO PIMENTEL) X JUSTICA PUBLICA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.O requerente LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA foi nomeado como fiel depositário de diversos bens apreendidos no âmbito da chamada Operação Reluz, que posteriormente deu origem à ação penal nº 0007294-24.2007.4.03.6181.Posteriormente, manifestou a pretensão de efetuar o depósito do valor correspondente ao preço de mercado dos veículos Porsche Cayenne FLE 0904, motocicleta BMW R1200 GS HCX-6940 e Audi A3 DKP 0950, a fim de obter a sua liberação definitiva, o que foi deferido por este juízo (fls. 279 - fl. 4100 da ação penal, 309 e 327), porém, o requerente não logrou efetuar o referido depósito em dinheiro (fls. 391 e 394). A ação penal nº 2007.61.81.007294-0, já foi sentenciada e os réus tiveram julgada extinta a sua punibilidade e/ou foram absolvidos. Referidos autos atualmente estão em processamento de recurso de apelação interposta pela acusação.Na respectiva sentença, em relação aos bens apreendidos em posse dos réus, restou decidido o seguinte, in verbis:(...) Permanecem as restrições aos bens apreendidos, até o trânsito em julgado da presente ação penal. Com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para deliberação sobre as restrições existentes.Conseqüentemente, nestes autos foi determinado, em relação à alienação antecipada dos bens apreendidos em nome de Luiz Augusto do Valle de Lima, que se aguarde o trânsito em julgado da ação principal, permanecendo as restrições aos bens apreendidos (fls. 451).Posteriormente, o Banco Panamericano S/A peticionou nestes autos e requereu a devolução do veículo AUDI Q7, placa DYB 0006, sob alegação de ser o proprietário do automóvel (fl. 363). Foi oficiado ao DETRAN para se verificar a titularidade do bem (fl. 401).O Banco Panamericano juntou demonstrativo de débito e contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e Marcus Vinicius Nunes Amaro, em relação ao veículo AUDI Q7, bem como reiterou o pedido de baixa da restrição judicial que recai sobre o imóvel (fls. 408/422).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo Banco Panamericano (fl. 458), diante da inércia da instituição em comprovar o depósito, em favor do juízo, do montante adimplido pelo devedor fiduciante, inclusive com incidência de atualização monetária, conforme pleiteado às fls. 424 e 446/447.Desse modo, uma vez que a instituição financeira não atendeu ao quanto requisitado pelo juízo (fls. 456/457), indefiro o pedido de fls. 363/368 e 408.Quanto aos demais bens apreendidos, considerado que LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA já foi nomeado como fiel depositário a fim de evitar o perecimento dos respectivos bens, cumpria-se a determinação lançada na sentença da ação penal principal e ao item 2 de fl. 451, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão final nos autos nº 2007.61.81.007294-0.Dê-se ciência ao Banco Panamericano, à parte requerente nestes autos, Luiz Augusto do Valle de Lima e ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO****Juiz Federal Titular.****BEL. André Luís Gonçalves Nunes****Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 3742

EXECUCAO FISCAL

0054475-52.2006.403.6182 (2006.61.82.054475-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A X MARCOS VASCONCELOS DE MOURA X RICARDO MANSUR X LEONEL POZZI X PAULO DE TARSO MIDENA RAMOS X DECIO ORTIZ(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X HELIO JOSE LIBERATI X MARCOS LIMA VERDE GUIMARAES JUNIOR(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES) X LUIZ CARLOS DUARTE TRIELLI X GIUSEPPE DE CRISTOFARO(SPI32458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SPI80744 - SANDRO MERCES) X FERNANDO NASCIMENTO RAMOS X GABRIEL CHARILAOS VLAVIANOS X PACIFICO PAOLI X ARNO WINGE(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fls. 276/283: o coexecutado Marcos Lima Verde Guimarães Junior, em sede de tutela de urgência, a teor do artigo 300, do CPC, pede que lhe seja autorizada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta que não pode ser responsabilizado pela dívida milionária ora em execução, pois exerceu o cargo de Diretor Financeiro da empresa executada no exíguo período compreendido entre 04/09/1998 a 20/01/1999, período este não abrangido pelas CDAs em execução.É o relatório. Passo a decidir.Ao que se depreende de todo o processado, a inclusão do coexecutado Marcos Lima Verde Guimarães Junior e dos demais que integram o pólo passivo da presente ação foi determinada às fls. 180/186, quando verificado que referidas pessoas exerceram o cargo de diretor, no período da dívida ou em parte dele, conforme se extrai da leitura de fls. 183, sendo responsáveis solidários no que tange aos débitos relativos ao IRRF, nos termos do art. 8º do DL n. 1.736/79.Entretanto, da argumentação do coexecutado em questão sobressai verossimilhança. Conforme a ficha da JUCESP, o coexecutado Marcos Lima Verde Guimarães Junior, ora excepto, foi eleito para o cargo de Diretor Financeiro em 04/09/1998, com renúncia/destituição em 20/01/1999, conforme fls. 146/148.Da análise das certidões de dívida ativa exequendas, verifico que nenhuma possui como período de apuração data enquadrada nesse interregno. A única menção a data dentro desse período ocorre às fls. 49/50, que trata de tributos com vencimento em 15.09.1998 e 15.10.1998. Contudo, quanto a estes, abrangem cobrança de contribuição ao PIS, que não se enquadraria, de toda forma, na fundamentação exarada às fls. 180/186, que se respaldou na responsabilidade solidária estatuida no art. 8º do DL n. 1.736/79, voltado apenas à cobrança de IRRF (IRPJ retido na fonte). Incabível qualquer alusão a eventual responsabilidade por força do art. 13 da Lei n. 8.620/93, conforme requerido pela exequente às fls. 66/73, tendo em vista que se trata de dispositivo atualmente revogado e que foi reconhecido como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276). Assim, verifico a existência de verossimilhança, por não haver período em cobrança, referente a IRRF, que se enquadre no interregno em que o executado em questão exerceu a administração da empresa executada. Todavia, não cabe a este juízo a determinação de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal. Eventual postulação nesse sentido deverá observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto.Assinalo, ainda, que não é caso de suspensão de exigibilidade do crédito, porque não ocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 151 do CTN. Por fim, sequer seria o caso de exclusão imediata do coexecutado da lide, diante da necessidade de contraditório (artigos 9º e 10 do CPC), em face da potencial definitividade de eventual provimento nesse sentido.Dessa forma, por cautela, apenas determino a suspensão dos atos de constrição em face do mencionado executado até o julgamento da exceção de pré-executividade por ele oposta. Intime-se o coexecutado Marcos Lima Verde Guimarães Junior desta decisão; após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as exceções de pré executividade (fls. 236/250 e 276/282) e embargos declaratórios (fls. 218/225 e 227/234), bem como nos termos do primeiro parágrafo de fl. 185.Com a manifestação, tomem conclusos para exame das referidas petições, bem como para a análise do pedido de inclusão dos sócios ainda não abrangidos pela decisão anterior, conforme determinado à fl. 185.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES****Juiz Federal Titular****Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI****Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2385

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512711-49.1994.403.6182 (94.0512711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021381-12.1989.403.6182 (89.0021381-4)) FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SPI39311 - SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI E SPI38723 - RICARDO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando o julgado destes embargos, aguarde-se a prolação sentença de extinção dos autos da execução fiscal nº 0021381-12.1989.403.6182, eis que se encontram apensados à estes autos.Publicue-se, intime-se.

0502904-34.1996.403.6182 (96.0502904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512702-53.1995.403.6182 (95.0512702-2)) COML/ ED MARCO LTDA(SP091334 - LEON KURC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado e o traslado de fls. 64/70 para os autos da execução fiscal principal n. 0512702-53.1995.403.6182.No prazo de 10 (dez) dias, requiera o(a) Embargado(a) o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

0028634-60.2003.61.82.028634-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041604-97.2000.403.6182 (2000.61.82.041604-7)) CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARAES(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que foi efetuada a penhora no rosto dos autos do Processo de Falência nº 0041722-88.2012.8.26.0100 (fl. 52), bem como considerando que a SUSEP informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 58/60), suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007542-16.2009.403.6182 (2009.61.82.007542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2016 - CRISTINA LUISA HEDLER) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVERIA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BLANCHI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Vistos em Inspeção. Tendo em conta a concordância manifestada pela exequente na petição de fls. 230, diga a executada se remanesce interesse no desentranhamento da carta de fiança de fls. 90, apresentando, em caso positivo, cópia simples do referido documento para a substituição do documento original, no prazo de cinco (5) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e substitua-se aquele documento por cópia e entregue-se o original ao patrono da executada mediante recibo nos autos. Do contrário, os autos deverão ser remetidos juntamente com os embargos à execução em apenso ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto naqueles autos, sem o desentranhamento da referida carta. Publique-se e cumpra-se.

0030847-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP291910A - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 72, apresente a parte executada as cópias necessárias ao desentranhamento da carta de fiança (fls. 23 e verso), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0035722-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICLEAN SISTEMAS DE LIMPEZA E COMERCIO LTDA.(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES)

Vistos em Inspeção. Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 44. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Publique-se.

0006421-11.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X ABRASP EMPREENDIMENTOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que foi efetuada a penhora no rosto dos autos do Processo de Falência nº 0227492-67.2006.8.26.0100 (fl. 24), bem como considerando que a ANS informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fls. 32/34), suspendo o andamento da presente execução fiscal. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0046639-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POVAL INSTALADORA LTDA(SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA)

Vistos em Inspeção. Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da Executada (fls. 39/60), requerendo a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição de crédito, em especial o SERASA, em razão de ocorrência de parcelamento já noticiado anteriormente nos autos. Tenho que a retirada dos apontamentos restritivos em nome da empresa não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão deste e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Registro, ainda, que eventual retirada do nome da empresa executada de cadastros de restrição deve ser manejada por aquele que promoveu sua inclusão, podendo a parte interessada, para tal intento, obter certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas e posterior apresentação ao órgão. Destarte, não há providências a serem determinadas nesta oportunidade, visto que a situação de suspensão da exigibilidade do crédito permanece. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 38. Publique-se e cumpra-se.

0033851-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALZIRA HELENA BARBOSA TEIXEIRA(SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES)

Em que pese tenha sido concedido por este Juízo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da parte exequente acerca do alegado na Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 49/64, entendendo necessária tal manifestação para o deslinde do feito, razão pela qual deiro o pleito realizado pela exequente na cota de fl. 104. Dessa forma, promova-se, ao fim da Inspeção Geral Ordinária, vista dos autos à Exequente, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 103. Decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

0057828-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASAHIKO SADAKATA(SP084413 - PAULO TOMOYUKI AOKI)

Conforme extrato que faço juntar aos autos, o valor do débito para pagamento no mês de junho/2017 é de R\$ 40.316,74 (quarenta mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos). Portanto, proceda-se à transferência desse montante bloqueado nas contas do Executado às fls. 35/35-verso, para conta vinculada a este Juízo (agência 2527, da CEF), liberando-se o remanescente. Uma vez que o valor constrito é suficiente para quitar o crédito exigido, DECLARO garantida a execução fiscal. Desconstituo a penhora que recaiu sobre o bem descrito à fl. 26, bem como libero o depositário de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN para as providências cabíveis. Traslade-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 35/35-verso para os autos dos embargos à execução n. 0040859-92.2015.4.03.6182. Cumpra-se, publique-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

0010541-58.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JWA CONSTRUCAO E COMERCIO S/A.(SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO)

Fls. 14/15 - Nada a apreciar, considerando que o parcelamento já foi deferido na decisão de fl. 12. Publique-se, intime-se a exequente mediante carga dos autos, e cumpra-se a decisão de fl. 12.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032229-62.2006.403.6182 (2006.61.82.032229-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Fls. 231/243: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. No tocante à comunicação eletrônica acostada às fls. 244/270, referente à indisponibilidade de bens decretada, informe ao Juízo Solicitante (3ª Vara Federal de Campinas/SP), também por meio eletrônico, que os valores depositados nos autos já encontram destinados à execução fiscal n. 0022011.60.2016.403.6105, daquele mesmo Juízo, conforme decisões de fl. 187 e verso e 229. No mais, providencie a Serventia o cumprimento das ordens de fl. 187 e 229. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, publique-se e, após, tornem conclusos para prolação de sentença.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051061-41.2009.403.6182 (2009.61.82.051061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045130-96.2005.403.6182 (2005.61.82.045130-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Tendo em vista o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011 do CJF3R, que instalou a 1ª Vara Federal da 33ª Subseção Judiciária de São Paulo em Mogi das Cruzes, torno sem efeito o despacho de fl. 38, para determinar que a carta precatória para intimação da embargada seja endereçada à competente subseção judiciária. Após, desentranhe-se a petição de fls. 40/41 para devolução à embargante. Cumpra-se. Intime-se.

0042722-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-17.2010.403.6182) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

0635169-54.1983.403.6182 (00.0635169-7) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X H T PECAS E TRATORES LTDA(SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO TEIXEIRA E SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA E SP133657 - MARIO PINTO SAMPAIO)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

0069736-67.2000.403.6182 (2000.61.82.069736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEXPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o executado, pessoa de seu advogado para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcorrido o prazo in albis ou de atendido o pleito da parte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0079209-77.2000.403.6182 (2000.61.82.079209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STELMO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o executado, pessoa de seu advogado para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcorrido o prazo in albis ou de atendido o pleito da parte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0082339-75.2000.403.6182 (2000.61.82.082339-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEXPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o executado, pessoa de seu advogado para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcorrido o prazo in albis ou de atendido o pleito da parte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0020427-09.2002.403.6182 (2002.61.82.020427-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NEXT GRAFICA E EDITORA LTDA X NELSON BASTOS DOS SANTOS JUNIOR X NELSON BASTOS DOS SANTOS X ANA CRISTINA ROCHA SANTOS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o executado, pessoa de seu advogado para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcorrido o prazo in albis ou de atendido o pleito da parte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0054429-05.2002.403.6182 (2002.61.82.054429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X EDEMAR CUPPARI X EDUARDO HEINLIK X LAVINHA PINTO CUPPARI

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de Hedel Service Eletrônica Ltda e outros. A carta de citação da empresa executada restou positiva em 04/02/2003 (fl. 08), restando negativo o mandado de penhora expedido ante a insuficiência de bens (fl. 13). Instada a se manifestar, a exequente requereu a inclusão dos sócios, sendo deferido, conforme decisões de fls. 19 e 61/63. A carta de citações dos EDEMAR CUPPARI, EDUARDO HEINLIK e LAVINHA PINTO CUPPARI, restaram positivas (fl. 20, 66 e 67). Instada a manifestar-se, a exequente requer a conversão em renda dos valores constritos via sistema BACENJUD (fl. 136). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 08), e a penhora não se realizou ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fl. 13). Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios EDEMAR CUPPARI, EDUARDO HEINLIK e LAVINHA PINTO CUPPARI, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 136: prejudicado o pedido, pelas razões acima descritas. No mais, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado EDEMAR CUPPARI, inscrito no CPF/MF sob nº 062.482.418-72, no importe de R\$ 2.721,31 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e um centavos) e da executada LAVINHA PINTO CUPPARI, no importe de R\$ 11,80 (onze reais e oitenta centavos), transferidos para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a disposição desta 8ª Vara Fiscal, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 118/121. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

0018480-46.2004.403.6182 (2004.61.82.018480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TOIL TRANSPORTES LTDA X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ANGELA MATTEONI ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Desentranhe-se petição de fls. 57 a 74 tendo em vista decurso do prazo concedido no r. despacho de fl.76 para regularização na representação processual sem manifestação da parte interessada. Após desentranhamento, entregue a mencionada petição aos advogados subscritores, e, em seguida, dê-se vista a Exequente.

0051809-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051809-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERNANDES GOMES RACIONAL TRANSPORTES LTDA X WILSON ROBERTO PIEDADE X CLAUDIO FERNANDES(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Max-Beton Tecnologia De Concreto Limitada e outros. A carta de citação da empresa executada retornou positiva (fl. 61). Foi deferida a inclusão de sócios (fl. 82). As citações dos coexecutados ISVALDO ROCHA JUNIOR e ADAO HELENO RODRIGUES restaram positivas (fls. 85/86). Instada a manifestar-se, a exequente requer a conversão em renda dos valores constritos via sistema BACENJUD à fl. 102. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: Atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a descon siderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsável na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento do contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ext tunc. Prosseguindo. No presente feito, a citação da empresa executada por AR (Aviso de Recebimento) restou positiva (fl. 61). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados MARCOS ANTONIO POZZANI e EDUARDO CONDE BANDEIRA, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios ISVALDO ROCHA JUNIOR e ADAO HELENO RODRIGUES, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Fl. 110 et verso: Prejudicado o pedido pelas razões acima descritas. No mais, expeseça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado ISVALDO ROCHA JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 877.095.978-15, no importe de R\$ 3.065,22 (três mil e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), transferidos para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a disposição desta 8ª Vara Fiscal, constante do Guia de Depósito Judicial à fl. 102. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.C.

0032923-94.2007.403.6182 (2007.61.82.032923-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA(SP325932 - ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS E SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para requerer o que de direito, dentro do prazo de 15 dias, tendo em vista o trânsito em julgado do processo. Transcorrido o prazo in albis ou após atendido o pleito da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo suspenso, conforme requerido pela exequente em fls. 174.

000206-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000206-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 40: Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

0023049-46.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AOL BRASIL LTDA(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do NCPC, com as cautelas de praxe.

0000685-12.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML/ BEMA LTDA ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o executado, pessoa de seu advogado para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcorrido o prazo in albis ou de atendido o pleito da parte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0049029-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONYSE AVELINO PACHECO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Prejudicado o pedido de conversão em renda, tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal (fl. 42) informando o cumprimento da decisão de fl. 37. Cumpra a Secretária a segunda parte da decisão de fl. 37, com a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2527.635.00017748-4, em favor da executada. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Int.

0011858-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o executado, pessoa de seu advogado para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcorrido o prazo in albis ou de atendido o pleito da parte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-10.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PAES JARDIM DE MATTOS - SP359478

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a única peça aqui apresentada concerne à exceção de pré-executividade relativa à execução fiscal não virtual nº 0029366-21.2015.403.6182, em curso perante este juízo.

Assim, determino que o peticionário promova a apresentação de cópias da exceção de pré-executividade e documentos nos autos da execução fiscal nº 0029366-21.2015.403.6182, para que naquele feito seja apreciado o pedido formulado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0029366-21.2015.403.6182.

Em consequência do exposto, determino a remessa da presente demanda ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-10.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: RONALD DE OLIVEIRA ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA PAES JARDIM DE MATTOS - SP359478
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Analisando os autos, observo que a única peça aqui apresentada concerne à exceção de pré-executividade relativa à execução fiscal não virtual nº 0029366-21.2015.403.6182, em curso perante este juízo.

Assim, determino que o peticionário promova a apresentação de cópias da exceção de pré-executividade e documentos nos autos da execução fiscal nº 0029366-21.2015.403.6182, para que naquele feito seja apreciado o pedido formulado.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0029366-21.2015.403.6182.

Em consequência do exposto, determino a remessa da presente demanda ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023213-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023237-15.2006.403.6182 (2006.61.82.023237-6)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURÍCIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISÃO: Vistos. Reconsidero o despacho retro da fl. 557 dos autos. Fls. 529/530: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da perita dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos honorários periciais que foram depositados à fl. 466 dos autos. Segue sentença em 07 laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos, SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA. interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 06 022196-53. Alega que teria havido compensação das dívidas cobradas nos autos de execução fiscal em apenso com créditos que possuía junto à União. Apresentou DCTFs retificadoras, considerando que indevidamente apresentados valores com as originais/complementares. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 12/391). O Juízo recebeu os embargos à fl. 394 e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 397/399 dos autos, requerendo prazo para manifestação. Reiterou seu pedido de prazo às fls. 406, 415, 427. À fl. 435 a FN postulou pela improcedência dos embargos. Manifestação da parte embargante, requerendo a procedência dos embargos (fls. 439 a 449 dos autos). Decisão determinando a realização de prova pericial (fl. 451). A parte embargante indicou assistente técnico, apresentando quesitos e depositando o valor dos honorários periciais (fls. 458/466). A FN se manifestou às fls. 469, alegando já ter realizado a análise do feito e requerido a substituição da CDA em apenso, considerando sua retificação. Juntou documentos às fls. 470/476 dos autos. Juntada da prova pericial às fls. 487/528 e pedido de liberação do restante dos valores dos honorários periciais (fls. 529/530). Manifestação da parte embargante às fls. 540/544 e da FN às fls. 546. Juntada de Parecer Técnico às fls. 547/556 dos autos. É o relatório. Decido. Tratam os autos de processo enquadrado na Meta de Nivelamento n 2 do Conselho Nacional de Justiça. MÉRITO. A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Os presentes autos foram opostos pelo embargante com a finalidade de comprovar que os débitos cobrados na execução fiscal em apenso foram objetos de compensação, realizada anteriormente à inscrição em dívida ativa da União. Nos autos em apenso a parte embargante já havia apresentado documentos, visando a extinção do feito, sendo que a RF realizou a análise dos documentos, entendendo ao final pela retificação da CDA que instruíra a inicial do executivo fiscal, com os seguintes argumentos: Através da petição 9fls. 247/2520, o interessado alega, em síntese, compensação dos débitos do ano-calendário de 1999; pagamento do débito do ano-calendário de 2001; e erro de fato no preenchimento dos débitos do ano-calendário de 2004. Observe-se que a presente análise se procederá com base no 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) ou em obediência ao Princípio da Verdade Material (Parecer COSIT n 36/2000). Analisando os débitos inscritos, à luz das informações disponíveis nos sistemas da RFB e dos documentos apresentados pelo interessado, levantou-se o quadro a seguir (...). Da citada análise da RF houve retificação da CDA, cancelando a inscrição de alguns débitos e alocação de pagamento. A Sra. Perita Judicial, às fls. 506/507, deixou consignado que a FN, ao substituir a CDA original, entendeu indevido apenas os períodos de apuração fevereiro de 2001 e março de 2004, apurando liquidação desses débitos. À fl. 476 a RF constatou que a DCTF retificada pertencia à filial 0008 (CNPJ diverso da parte executada/embargante). Realizada perícia nestes autos, foi o Laudo Pericial acostado às fls. 488/527, com as seguintes conclusões lançadas: 1- Ressalta

0025419-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033804-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033804-7)) CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA, ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe, propostos em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória, visto que a União deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal manifestamente indevida, vez que não considerou a possibilidade de compensação dos prejuízos fiscais nos exercícios subsequentes. Somente com a oposição dos presentes embargos é que a União considerou os efeitos da postergação do imposto, requerendo a substituição da CDA, que ensejou a extinção do presente feito, considerando os novos embargos opostos. Requer seja sanada a contradição e condenada a parte embargada em honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como a seguir posto: Quanto à condenação da FN em honorários advocatícios, verifico que o E. STJ, no julgamento do REsp 388.764/RS, fixou o entendimento no sentido de que a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. E assim vem mantendo o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários. Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado. (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335. 2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. (STJ, REsp 725.023/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008). No mesmo sentido, AgrRg no REsp 960.087/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008. O C. TRF da 3ª Região também se posiciona no mesmo sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ART. 2º, 8º, LEF. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A extinção dos embargos à execução em razão da apresentação de novos embargos em face da substituição da CDA não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Apelação improvida. (AC 00500825020074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Assim, a Fazenda Nacional não deve ser condenada em honorários advocatícios. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta, mantendo no mais a sentença prolatada por este Juízo. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 1.026 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se.

0027700-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054397-82.2011.403.6182) CAMILA LOPES(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS E SP207252 - RODRIGO ARAUJO MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, CAMILA LOPES interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 11 012874-44. Está sendo cobrado imposto de renda pessoa física, relativo ao período de apuração 2007/2009, entendendo a parte embargante pela ilegalidade do tributo cobrado, ao argumento de nunca ter recebido a renda considerada pela Receita Federal. Houve equívoco ao ter informado para a RF como fonte pagadora o CNPJ da filial, quando o correto teria sido ter informado o CNPJ da matriz, o qual era registrada como funcionária. Tal fato gerou a conclusão de omissão de rendas. Alega impenhorabilidade dos bens em apenso. Requer a concessão de efeito suspensivo e a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 15/53 e 62/103). O Juízo recebeu os embargos à fl. 104, sem efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 109/110, requerendo prazo para se manifestar, reiterado à fl. 115 vº e 123 vº. À fl. 125 foi deferido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da FN, restando indeferido eventual pedido de prazo, formulando a FN novo pedido de prazo (fl. 126). É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Impenhorabilidade: A matéria já restou apreciada nos autos de execução fiscal em apenso, conforme decisão da fl. 124 dos autos. MÉRITO. I - CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lídida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza. O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. II - TRIBUTO INDEVIDO: A Alegação de ser indevido o tributo cobrado nos autos em apenso procede, conforme análise realizada pela Receita Federal, às fls. 117/118 dos autos, que deixou consignado: (...) Analisando a DIRPF da Contribuinte verificamos que cabe razão à Contribuinte que de fato declarou rendimentos no CNPJ da filial, acima referido, embora em valores diferentes dos constantes na DIRF: Declarou rendimentos de R\$ 50.258,56, sendo que na DIRF consta R\$ 57.666,82. Declarou IRRF de R\$ 5.565,56 sendo que na DIRF consta R\$ 7.697,31. Portanto, considerando o acima exposto, concluímos que a Notificação de Lançamento nº 2008/052703108607017 é impropriedade e deve ser alterada, e estabelecidos os valores declarados pela contribuinte, com a alteração dos valores constantes na DIRF. Deve-se mencionar que a Notificação em referência foi efetuada regularmente e foi emitida devido não atendimento em tempo hábil pela Contribuinte de Intimação da Malha Fiscal. Já à fl. 121 restou decidido pela Receita Federal pela exoneração da totalidade do tributo cobrado nos autos em apenso: (...) DECIDO rever de ofício o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2008/052703108607017, a fim de exonerar a totalidade da exigência ali formalizada e atribuir o valor de imposto a restituir à Contribuinte de R\$ 1.184,39, de corrente de IRRF, conforme Quadro Demonstrativo apresentado no item 2, com a devida correção pela taxa SELIC. Portanto, após análise da documentação apresentada pela parte embargante, a Receita Federal entendeu pela procedência do quanto alegado em sede dos embargos à execução. Não há que ser a FN condenada em honorários advocatícios, considerando a informação da Receita Federal (fl. 118) de que a Notificação em referência foi efetuada regularmente e foi emitida devido ao não atendimento em tempo hábil pela Contribuinte de Intimação da Malha Fiscal. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intemem-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0030876-69.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038577-86.2012.403.6182) NATUREZA IMOVEIS S. A.(MG088177 - THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO E MG088026 - THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA E MG001431A - VIRGLIO DE SOUSA CASTRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

0051030-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033194-45.2003.403.6182 (2003.61.82.033194-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI62329 - PAULO LEBRE E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0010836-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026406-97.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 60 e 68-verso: Consigne-se ao embargado que a admissibilidade dos recursos já foram realizadas na parte dispositiva da sentença de fls. 39/43. Desse modo, preclusa a oportunidade de oferecer contrarrazões, porquanto sua intimação ocorreu em 27/05/2015. Intime-se a Prefeitura de São Paulo.

0010838-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-87.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0011644-08.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073904-29.2011.403.6182) CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA LTDA.(SP136171 - CIRIO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SPI87787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP307182 - SARAH LARA HIAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, Fls. 609/618: A inicial dos presentes embargos à execução deve vir acompanhada de documentos comprobatórios do alegado, hábil ao julgamento do feito, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da LEF: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (grifei). Já nos termos do artigo 320 do CPC, a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação: É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Também o novo CPC dispõe sobre a juntada de documentos novos: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DE 15/06/2012) Não são novos os documentos requeridos pela parte embargante nos itens i e ii das fls. 617/618 dos autos. Ademais, os documentos que a parte pretende que este Juízo diligencie para sua obtenção são de acesso franqueado a ela, não podendo onerar o judiciário com diligência que a ela compete quando do ajuizamento do feito. Quanto ao requerimento formulado no item iii - fl. 618, se há confirmação de duplicidade pela Auditora Fiscal do Trabalho, como alega o embargante, não vislumbro a necessidade de oficiar para esclarecimento, que resta indeferido. Portanto, o indeferimento das diligências requeridas nos citados itens i a iii é medida que se impõe. Pretendendo a produção de prova pericial, apresente os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0031275-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026877-79.2013.403.6182) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0034918-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050586-46.2013.403.6182) ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0024531-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027014-27.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0024533-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027026-41.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

0011327-39.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041679-53.2011.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diga a parte embargante acerca do parcelamento noticiados às fls. 464/468 dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001887-82.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053187-69.2006.403.6182 (2006.61.82.053187-2)) JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos, Proceda a Secretária o traslado de cópia da inicial e documentos das fls. 89/90 para os autos da execução fiscal nº 0053187-69.2006.403.6182, em apenso, para análise do pedido de excesso de penhora. Recebo os presentes embargos à execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0006529-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026778-17.2010.403.6182) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constatado desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 464/465). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053187-69.2006.403.6182 (2006.61.82.053187-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP320299 - JOEL BARBOSA JUNIOR)

Vistos, Fls. 73/92: Considerando que a matéria ventilada na exceção de pré-executividade oposta pela parte executada às fls. 73/92 foi alegada nos embargos à execução fiscal nº 0001887-82.2017.403.6182, em apenso, julgo prejudicada sua análise no presente executivo fiscal. Fls. 111/127: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do excesso de penhora alegada pela parte executada, bem como do pedido de substituição da penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032098-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X DEXBRASIL LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos, Fls. 225/225 vº e 235/236: A FN adequou os cálculos do benefício fiscal da Lei n. 12.996/14 com a data do depósito judicial realizado em sede de medida cautelar, em 28 de julho de 2011. À fl. 226 aplicou a FN o quanto determinado no inciso I, 3º, do artigo 1º da Lei n. 11.941/2009: Art. 1º. (...) 3º. (...) I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (grifei). Efetivou a FN o cálculo (fl. 226), adotando o principal mais a redução de 45% dos juros de mora, alcançando um total de R\$ 42.578,97 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), superior aos R\$ 36.340,50 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos) constantes na guia DARF da fl. 81 dos autos. Foi excluída a multa de mora e de ofício, além do encargo legal, nos exatos termos do constante na citada legislação. Não há previsão legal de exclusão de juros de mora sobre a multa de ofício, como pretendido pela parte executada, cujo pedido resta indeferido. Diga a FN sobre o andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042748-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1)) GRANJA SAITO LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 153/156: Defiro, uma vez que não constou na publicação o nome do advogado indicado (fls. 158/9). Anote-se, atualizando-se no sistema processual. Em seguida, republique-se a sentença prolatada às fls. 147/148 com o seguinte teor: Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela embargante, Granja Saito Ltda., em face da sentença que julgou improcedente a demanda por ela proposta. Sustenta, em suas razões, que aludido decisório padeceria de contradição, uma vez que, mesmo tendo reconhecido a parcial decadência do crédito exequendo, julgou improcedente a ação, ignorando o fato (atestado pela própria sentença) de que a aludida causa extintiva (a decadência, repito) operou efeitos antes do cancelamento administrativo que implicou a tomada de posição objetada. Pois bem. Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque de pronto é possível concluir pelo improvemento do recurso interposto. Confira-se. A sentença embargada, na parte a que a recorrente se reporta, encontra-se assim vazada: Sobre a decadência. Os créditos objetados pela embargante (representados, em princípio, por duas Certidões de Dívida Ativa, fotocopiadas às fls. 37/9 e 40/8) referem-se aos exercícios de 1998 (fls. 38/9), 1999 (fls. 41), 2000 (fls. 42/6) e 2002 (fls. 47/8). Os mais remotos (de 1998) foram constituídos por lançamento de ofício notificado à executada em 15/8/2003 (fls. 38); todos os demais, também constituídos por lançamento de ofício, reportam-se a notificação implementada em 5/9/2006. Pois bem. Submetidos à regra firmada no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, os indigitados créditos teriam a respectiva decadência contabilizável a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso quer significar, na prática, que os créditos de 1998 (os mais remotos) tomavam, como termo inicial da respectiva decadência, o dia 1º/1/1999, restando indubitavelmente cumprido o quinquênio a que se vinculavam, uma vez efetivada a notificação correlata em 15/8/2003 (como notícia a Certidão de Dívida Ativa de fls. 37/9). Assim não é, porém, para os demais créditos, não pelo menos na sua integralidade. Esses outros créditos referem-se, com efeito, aos anos de 1999, 2000 e 2002. Os mais remotos desse grupo (os de 1999) tomavam, como termo inicial da respectiva decadência, o dia 1º/1/2000, sendo certo que a notificação do correlato lançamento ocorreu, consoante acusa a Certidão de Dívida Ativa de fls. 40/8, em 5/9/2006, mais de cinco anos depois daquele termo. Seria indubioso, assim, que esses créditos - os relativos ao ano de 1999, repita-se (identificados às fls. 41) - teriam decaído. E assim também sucederia em relação aos créditos do ano 2000 (identificados fls. 42/6); o termo inicial da decadência, nesse caso, corresponde ao dia 1º/1/2001, sendo certo que a notificação do correlato lançamento ocorreu na sobre dita data, 5/9/2006, depois do transcurso de cinco anos. Para os créditos de 2002 (fls. 47/8), empregado o mesmo raciocínio, ter-se-ia, porém, outro resultado: o termo inicial do prazo, nesse caso, remonta a 1º/1/2003, sendo tempestiva a constituição providenciada via notificação implementada em 5/9/2006. Superado, assim, esse primeiro tema (da decadência), o que se concluiria, desde logo, é que a pretensão executiva comportaria parcial revisão - tudo para fins de exclusão dos valores relativos aos exercícios de 1999 (fls. 41) e 2000 (fls. 42/6). Ocorre, porém, que, como averbado às fls. 68, a inscrição a que se referem esses créditos (80.2.09.005394-78) fora cancelada administrativamente, por força de reconhecido pagamento, extinguindo-se o processo principal quanto a esse específico objeto - fato descaracterizador do interesse de agir da embargante. Desmantela-se, com isso, qualquer conclusão que se poderia tirar em relação à parcial decadência dos créditos inclusos naquela Certidão. Destarte, as demais alegações da embargante hão de ser analisadas tomando-se em conta apenas os créditos supérstites - assim entendidos, os que se referem à Certidão de Dívida Ativa 80.2.06.087343-12 (fls. 37/9). (grifei) Pelo que se vê, a contradição que a recorrente diz perturbar a sentença embargada não se afigura presente, coisa que se conclui, sem maior dificuldade, se se considerar, com a devida atenção, os trechos destacados; reconfirma-se: Superado, assim, esse primeiro tema (da decadência), o que se concluiria, desde logo, é que a pretensão executiva comportaria parcial revisão - tudo para fins de exclusão dos valores relativos aos exercícios de 1999 (fls. 41) e 2000 (fls. 42/6). Ocorre, porém, que, como averbado às fls. 68, a inscrição a que se referem esses créditos (80.2.09.005394-78) fora cancelada administrativamente, por força de reconhecido pagamento, extinguindo-se o processo principal quanto a esse específico objeto - fato descaracterizador do interesse de agir da embargante. Ainda que a recorrente, quando ajuizou a ação, tivesse interesse no exame do ponto em debate, é fato que, supervenientemente, esse interesse se diluiu, à medida que, na ação principal, a parte caduca do crédito foi cancelada por afirmado pagamento. Lembre-se, a propósito, que os embargos à execução apresentam-se como modalidade processual acessória, estando seus limites adstritos aos da ação principal - se o objeto da ação principal é mitigado (como o foi in casu), mitiga-se, por conseguinte, o alcance dos embargos. Foi isso que este Juízo decidiu no trecho tido como incompreendido pela embargante (por isso, quicá, sua alegação de contradição). Nada obsta, à evidência, o direito de discordar da tomada de posição adrede descrita, devendo a recorrente, porém, lançar mão, para assim fazê-lo, do recurso próprio, e não reescrever o conceito de contradição. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Essa sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0044630-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-82.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 230, item 2, dando-se vista ao embargado.

0045825-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034976-72.2012.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos nº 0045825-06.2012.403.6182, às fls. 726/30 vº, converto o julgamento em diligência.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001229-10.2007.403.6182 (2007.61.82.001229-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP208835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Cumpra a embargante integralmente a decisão de fls. 151/152 tendo em vista que na manifestação de fls. 153 não há indicação da instituição financeira para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos.I.

0029714-10.2013.403.6182 - EVA JUDITH HEUMANN(SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante postula o reconhecimento da nulidade da Certidão da Dívida Ativa nº 80.1.12.017758-66, que embasa a Execução Fiscal nº 0057246-90.2012.403.6182, por falta de liquidez e certeza.Alega, em suma, que o débito apurado decorreu de erro na declaração de imposto de renda 2006/2007, mas que tal equívoco não altera o cálculo do tributo devido, que foi integralmente pago. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição.A Embargada apresentou impugnação, na qual argumentou com a presunção de certeza e liquidez do título executivo, a inórcorrência de prescrição e a confissão irretratável do débito, em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei 11.941/2009, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Requereu, outrossim, a concessão de prazo para a análise do pagamento avertado.À fls. 61-verso/68 a Embargada apresentou documento informando que o pagamento efetuado foi suficiente para a quitação à vista, com os benefícios legais, da inscrição 8011201775866.É a síntese do necessário. Decido.Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0057246-90.2012.403.6182, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, face à informação da Exequerda da extinção da inscrição 80.1.12.017758-66 por decisão administrativa (pagamento à vista com benefícios da Lei 11.941/2009), verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdiccional invocada nesta ação.Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0057246-90.2012.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0510485-32.1998.403.6182 (98.0510485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMOLDE IND'E COM/ DE MOLDES LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.97.002761-99, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar o pagamento da inscrição exequenda, tendo aduzido à fls. 29/36 que efetuou o parcelamento do débito.O Juízo de antanho determinou a reunião desta execução à de nº 1999.61.82.019392-3, nos termos do artigo 28 da LEF.Deferida a suspensão do feito pelo prazo do parcelamentoA União manifestou-se à fls. 72/74 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição 80.3.97.002761-99, bem como requerer vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequerda julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Traslade-se cópia das peças processuais das fls. 61/71 para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.019392-3.Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0004009-98.1999.403.6182 (1999.61.82.004009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRAIN S/A CONSTRUÇOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão da Dívida Ativa nº 80.2.98.013260-38, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para requerer a suspensão da execução até que haja manifestação da PGFN sobre o pedido de cancelamento de aviso de cobrança, protocolizado em 16/12/1998 (fls. 71/146).As fls. 156/168 a Executada informou a sua adesão ao parcelamento REFIS.O Juízo de antanho determinou a reunião desta ação à Execução Fiscal nº 1999.61.82.010652-2, nos termos do artigo 28 da LEF.Deferida a suspensão do feito pelo prazo do parcelamentoÀ fl. 241, a Exequerda requereu a expedição de mandado de penhora de bens da Executada, tendo sido tal providência sustada por decisão à fl. 257, face à informação da reinclusão da Executada no parcelamento.Suspensa a execução, em razão do parcelamento do débito noticiado pela Exequerda.A Exequerda requereu a substituição da CDA, às fls. 273/300, sendo mantido o sobrestamento dos autos pelo parcelamento.A fls. 308/311, a União informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição 80298013260-38, bem como requerer vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a manifestação da Exequerda da extinção da inscrição por decisão administrativa, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0010652-72.1999.403.6182 (1999.61.82.010652-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRAIN S/A CONSTRUÇOES E COM/(SP026688 - JOSE ROBERTO BERTOLI E SP173485 - PRISCILLA CASTELLI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.026683-14, acostada à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento do débito exequendo e requerer a suspensão da execução (fls. 13/32).Instada a manifestar, a Exequerda informou a adesão da executada ao parcelamento REFIS.O Juízo de antanho determinou a reunião desta ação à Execução Fiscal nº 1999.61.82.004009-2, nos termos do artigo 28 da LEF.À fls. 74/81, a Exequerda requereu a expedição de mandado de penhora de bens da Executada, tendo sido tal providência sustada por decisão à fl. 257 da Execução Fiscal nº 1999.61.82.004009-2, face à informação da reinclusão da Executada no parcelamento.À fls. 85/87, a União informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição 8069802668314, bem como requerer vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequerda julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0016841-66.1999.403.6182 (1999.61.82.016841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND'E COM/ DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.053325-20, acostada à exordial. Efetuada a penhora de bens do Executado à fls. 13/17.Opostos embargos à execução fiscal pelo executado, os quais foram julgados improcedentes (fls. 20/23).À fls. 30/43 a Executada apresentou guia de depósito judicial e requereu a substituição da penhora de bens, o que foi deferido pelo Juízo de antanho, à fl. 36.A executada informou a inclusão do débito exequendo em acordo de parcelamento, à fls. 38/42.À fls. 52/55, a União informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição nº 8069805332520, bem como requerer vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequerda julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos (fls. 29).A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Certificado o trânsito em julgado e ausente eventual pedido de penhora no rosto dos autos, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019392-19.1999.403.6182 (1999.61.82.019392-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COSMOLDE IND'E COM/ DE MOLDES LTDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO)

Diante do tempo decorrido, informe a Exequente sobre o parcelamento do débito informado, indicando a data da eventual rescisão, bem como requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.I.

0053366-47.1999.403.6182 (1999.61.82.053366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL MAMUT LTDA(SP160869 - VITOR RODRIGO SANS E SP176371 - QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 129: preliminarmente, esclareça a executada a diligência a ser efetivamente realizada, posto que o imóvel oferecido à penhora não se trata do mesmo endereço diligenciado às fls. 50/52. Havendo pedidos distintos, deverá trazer aos autos os endereços a serem diligenciados, bem como a certidão de matrícula atualizada para realização da penhora do imóvel.Com a resposta, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação do imóvel.

0082602-10.2000.403.6182 (2000.61.82.082602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANOS MODAS LTDA(SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.116084-36, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o pagamento da inscrição exequenda, e que a mesma se encontra extinta junto à Exequente. Requeiru, assim, a extinção do presente feito.Instada a manifestar, a União requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, em virtude do pagamento da inscrição 80.6.99.116084-36. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0027513-31.2002.403.6182 (2002.61.82.027513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X X R AUTOMOVEIS LTDA(SP065936 - JOSE MARIO MASSON)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.97.004366-11, acostada à exordial. Após a distribuição, o Juízo de antanho determinou a suspensão da execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 20 da MP 1973-65/2000.À fls. 06/08, a União informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição nº 80.5.97.004366-11, bem como requereu vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado, manifestando, ainda, sua renúncia à ciência da decisão que deferir os pedidos formulados. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Ante a ausência de bloqueio ou penhora nos autos e à renúncia do exequente à ciência da decisão e tendo em vista que a parte executada não foi citada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, independentemente de intimação das partes.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Registre-se.

0048723-41.2002.403.6182 (2002.61.82.048723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.168999-27, acostada à exordial. A parte Executada compareceu aos autos para alegar que efetuou o parcelamento administrativo do débito executado, razão pela qual foi deferida a suspensão do processo.À fls. 113/115, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda, bem como requereu vista dos autos, havendo bloqueio do valor ou bem penhorado no processo.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente informando o cancelamento administrativo dos débitos executados, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas processuais na forma da Lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017685-06.2005.403.6182 (2005.61.82.017685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAICOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE RAIOS X LTD(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos 0033167-47.2012.403.6182 a esse Juízo e seu apensamento a estes autos.Manifeste-se o exequente sobre os depósitos realizados.I.

0006930-83.2006.403.6182 (2006.61.82.006930-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X ALBERTO CARNEIRO NETO(SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI) X AFONSO CARLOS PAGNONCELLI MOZZAZQUATRO

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.02.027546-08, 80.2.04.007495-97, 80.6.97.122257-66, 80.6.02.077917-80, 80.6.03.113569-20, 80.6.04.008174-51, 80.6.05.019467-45, 80.6.05.019468-26, acostadas à exordial. Diante da citação postal negativa, foi deferida a inclusão dos representantes legais da executada no polo passivo da ação (fl. 53).À fls. 61/65 consta penhora de bens do Coexecutado Alberto Carneiro Neto, que compareceu aos autos, representado por Advogado, para alegar o parcelamento dos débitos exequendos (fls. 68/78).A Exequente requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes (fls. 90).À fls. 106/116 e 117/120, a União informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições nºs 80.2.02.027546-08, 80.2.04.007495-97, 80.6.97.122257-66, 80.6.02.077917-80, 80.6.03.113569-20, 80.6.04.008174-51, 80.6.05.019467-45, 80.6.05.019468-26, bem como requereu vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0007601-09.2006.403.6182 (2006.61.82.007601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEGRADEE COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP176446 - ANDRE DOS SANTOS ROTTA)

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0032997-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.024871-51 e 80.6.06.038030-64, acostada à exordia. Diante da negativa de citação postal, foi deferido o arresto no rosto dos autos do Processo nº 95.0033595-6, que tramita na 8ª Vara Federal Cível (fls. 106 e 111/115). À fls. 118/122 a Exequente informou o desmembramento da CDA 80.6.06.038030-64, derivando a CDA nº 80.6.06.188718-85, em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento da MP 303/06, tendo sido suspensa a execução em face dela (fls. 123).Decisão proferida à fl. 138 declarando extinto o crédito tributário relativo à CDA 80.2.06.024871-51, em razão do pagamento informado pela Exequente. À fls. 145/170 e 172/174, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a adesão aos termos da Lei 11.941/2009 para transferência do saldo do parcelamento do débito exequendo, razão pela qual foi mantida a suspensão da execução (fls. 175).À fls. 176/180, a União informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição nº 80.6.06.188718-85, bem como requereu a extinção do feito, renunciando à ciência da decisão que deferir o pedido. É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.6.06.038030-64 (inscrição derivada nº 80.6.06.188718-85).Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Considerando a renúncia da Exequente à ciência da decisão e uma vez comprovado o recolhimento das custas, mediante a juntada aos autos da guia GRU original, proceda-se ao levantamento do arresto de fls. 111/115. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0035903-14.2007.403.6182 (2007.61.82.035903-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AVELINO CORTELINI JUNIOR(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Vistos, etc.AVELINO CORTELINI JÚNIOR opôs Execução de Pré-Executividade para que seja reconhecida a prescrição dos créditos em tela.Em resposta, o Excepto alegou a inocorrência da prescrição, afirmando que sempre deu regular andamento ao feito e que os autos sequer foram enviados ao arquivo durante o trâmite da ação. É a síntese do necessário.Decido.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A presente execução foi ajuizada em 26/07/2007 e o despacho citatório que interrompeu a prescrição ocorreu em 08/08/2007, retroagindo à data da propositura da ação.Destarte, conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordia, a inscrição mais antiga dos créditos ora discutidos data de 15/01/2003. Portanto, com o despacho citatório em 08/08/2007 retroagindo à data do ajuizamento da ação (26/07/2007), resta afastada a ocorrência da prescrição.Quanto à alegação de ocorrência da prescrição intercorrente, não assiste razão à Excipiente, vez que, o Excepto sempre deu o devido andamento à ação e os autos nem mesmo chegaram a ser arquivados.O bloqueio de valores efetuado às fls. 46/47 ocorreu posteriormente à audiência de conciliação, à qual o Excipiente compareceu, estando inclusive devidamente representado por sua advogada. Destarte, incabível a alegação de desconhecimento da ação.Posto isso, rejeito a Execução de Pré-Executividade. Transfiram-se os valores bloqueados para uma conta judicial à ordem deste Juízo e intime-se a parte executada.Não opostos embargos, proceda a Secretária ao levantamento do valor bloqueado, por meio de transferência bancária para conta da parte exequente (indicada à petição de fls. 53/56), nos termos do artigo 906, parágrafo único.Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta da exequente, conforme dados por ela fornecidos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do ID relativo à transferência.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da quitação do débito.I.Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0023714-67.2008.403.6182 (2008.61.82.023714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGLO ALIMENTOS S A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.010102-06, acostada à exordia. Citada, a parte Executada apresentou Execução de Pré-Executividade para alegar que desde 1998 não é mais detentora do domínio útil do imóvel, o que a torna parte ilegítima para responder pelo pagamento da taxa de ocupação.A Exequente apresentou resposta alegando a ausência de prova do direito alegado.À fls. 41/45 a Executada informou sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, bem como requereu a desistência da Execução de Pré-Executividade.A Exequente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes (fls. 72/73) e, posteriormente, informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda, bem como requereu vista dos autos, havendo bloqueio do valor ou bem penhorado no processo.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente informando a extinção da inscrição exequenda por decisão administrativa do órgão de origem, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas processuais na forma da Lei.Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.017758-66, acostada à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para apresentar o bem indicado à fls. 13/14 em garantia da Execução. À fls. 24/26 a Executada requereu a juntada de comprovante de pagamento do débito executado, bem como a extinção do feito, razão pela qual foi determinado o recolhimento do mandado de penhora, independentemente de cumprimento. Instada a manifestar, a Exequite informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda e requereu vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado no processo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite informando a extinção da inscrição exequenda por decisão administrativa (pagamento à vista com benefícios da Lei 11.941/2009), julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 39/41 para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0029714-10.2013.403.6182, dispensando-os em seguida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0052498-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECMECA INDUSTRIA MECANICA E USINAGEM LTDA - ME

Preliminarmente, Intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, a Secretaria para proceder a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (fls. 41) à ordem do Juízo, elaborando-se a respectiva minuta. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a transferência total do valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra e, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0037626-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 79/83, que julgou extinta a execução com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e a intimou para efetuar o pagamento das custas processuais, mesmo diante do reconhecimento da Exequite da inexistência de débito. Insurge-se, ainda, contra o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, requerendo a aplicação do disposto no artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Manifestou-se a Embargada, nos termos do 2º, artigo 1023 do Novo CPC, alegando que não está sujeita ao pagamento de custas, conforme artigo 39 da Lei 6.830/80 e, no tocante aos honorários advocatícios, sustentou a ausência de litigiosidade, devendo ser aplicado o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013, ou, ainda, afastado o pedido de majoração. Decido. Assiste parcial razão à Embargante, posto que indevida a condenação da Executada ao pagamento de custas, face ao princípio da causalidade. Observo, outrossim, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80. No tocante aos honorários advocatícios, ressalto que foram fixados de acordo com o disposto no artigo 20, 4º do CPC, vigente à época em que proferida a decisão, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições do Novo Código de Processo Civil, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. NOVO CPC. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DETURPAÇÃO DA FUNÇÃO RECURSAL DOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie. 2. O aresto embargado consignou que a alteração da verba honorária, fixada em atenção aos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC/73, encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que o valor fixado na origem não se mostra irrisório a ponto de viabilizar a intervenção do STJ. 3. As alegações da embargante de aplicabilidade dos preceitos contidos no art. 85 do Novo Código de Processo Civil, além de se revestirem de inovação recursal, visto que o recurso especial foi interposto por afronta ao art. 20 do CPC/73, mostram-se impertinentes, pois a questão sub iudice refere-se à aferição da razoabilidade e da proporcionalidade da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem, estabelecida naquela instância à luz da norma em vigência à época, que era o CPC/73, em atenção ao princípio do tempus regit actum. 4. A toda evidência, os honorários advocatícios não poderiam ser fixados à luz de norma processual inexistente, de modo que a pretensão da embargante em fazer prevalecer os novos parâmetros da Lei 13.105/15 configura manobra que visa promover aplicação retroativa da norma processual, o que é vedado. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 862572 / SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/06/2016) Não se verifica qualquer erro ou omissão na decisão embargada, quanto a este ponto, estando devidamente fundamentada. Como já se decidiu Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (STJ, REsp 1155125 / MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 06/04/2010) Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito. Isto posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para declarar a sentença de fls. 79/83, fazendo constar, quanto às custas, a aplicação do disposto no artigo 39 da Lei 6.830/80. No mais, mantenho a sentença como proferida. I.

0022722-62.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a Executada compareceu aos autos para apresentar os documentos juntados à fls. 09/25, informando o pagamento do débito, e requerer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Instada a manifestar, o Exequite requereu a extinção da execução pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0040052-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITE SERVICOS LTDA - EPP(SP354979 - MARIA LUCIA ALMEIDA SANTANA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. 3- I.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NEUZA NERY DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUI SILVA CIFUENTES - SP267173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-70.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE BRADNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca que a autoridade coatora restabeleça o benefício de auxílio-doença ao impetrante.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente intimados, a autoridade impetrada e o INSS não prestaram informações, tendo sido a liminar deferida às fls. 222/223.

Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 231/233.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fulcral, verifica-se da sentença de fls. 16/20, de 08/04/2014, que ao impetrante foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença até o restabelecimento da capacidade laborativa, comprovado pericialmente. O benefício foi cessado em 03/10/2016, conforme extrato de fls. 213, sem a realização de perícia para aferir o estado de saúde do impetrante. Somente em 09/11/2016 a perícia médica foi realizada pelo INSS, conforme fls. 212, esta que constatou que a incapacidade persiste. Logo, o Impetrante perfaz jus a manutenção do benefício de auxílio-doença, já que preencheu todos os requisitos necessários. A controvérsia, aqui, cinge-se apenas em relação ao restabelecimento do benefício.

Mesmo após a perícia médica confirmar a manutenção da incapacidade laborativa, o INSS inotadamente somente restabeleceu o benefício em cumprimento a medida liminar deferida nestes autos, conforme fls. 229.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício NB 31/605.111.253-0, nos termos da decisão administrativa irrecurável.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLY ANTONIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAKAO KINOSHITA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de benefício por tempo de contribuição.

Entretanto, constata-se que a parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária, foi julgada improcedente, decisão já transitada em julgado (fls. 99/100 e 121/126).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DI GUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls.: 77/115: vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls. 24/26: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA SILVA MAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-91.2017.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ANCHIETA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003524-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o requerente para que traga aos autos a petição inicial, já que não se encontra anexada aos autos, conforme informado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003964-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DE ASSIS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO DE SOUZA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-49.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO OSMAN DE SOUSA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-76.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

IPA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11335

PROCEDIMENTO COMUM

0015334-59.1998.403.6100 (98.0015334-9) - HISAO MATSUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X TAMIRES SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: manifeste-se o INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003318-90.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

DESPACHO FLS. 293:Fls. 290 a 292: manifeste-se o INSS.Int.DESPACHO FLS. 304:Fls. 295 a 303: manifeste-se o INSS.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11449

PROCEDIMENTO COMUM

0011546-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011546-0) - CLEITO CHRISTOVAM NATALI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento. defiro a vista dos autos, prazo 5 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBREESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0010076-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010076-3) - VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 284-286, apresentada pela Contadoria Judicial. Ante o parecer contábil (fls. 284-286), ratificando os cálculos de fls. 250-251, desse mesmo setor, NOTIFIQUE-SE a AADI-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 20 DIAS, CORRIJA, DE ACORDO COM AS COTAS DE FLS. 250-254 e 284-286, a RENDA MENSAL INICIAL do benefício relativo ao exequente. Int. Cumpra-se.

0015395-39.2010.403.6183 - ENIO SILVA DA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0015395-39.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ENIO SILVA DA COSTA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Fls. 169-193, 194-195, 198, 199 e 201: diante da ausência de valores a serem executados nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005076-41.2012.403.6183 - MARCUS PAITZ COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029247-16.1995.403.6100 (95.0029247-5) - EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora, prazo 10 dias, acerca das alegações do INSS de fls. 161/192. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTATOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0007814-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007814-5) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.329/364). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poder(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005913-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005913-1) - JOSE ALFREDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183-184: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, neste feito, notícias do julgamento e trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento nº 2017.03.00.001362-4. Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados. Int. Cumpra-se.

0008146-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008146-0) - ANTONIO ANDRADE(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0008146-08.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O título judicial reconhece o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fls. 320-323), não se manifestando a respeito (fl. 304). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRSON LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.393/408). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poder(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005041-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005041-7) - RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROGERIO TEIXEIRA DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000238-60.2010.403.6301 - EDSON SALVADOR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SALVADOR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se concorda, ou não, com o valor do cálculo dos atrasados apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 550-558). Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000984-54.2011.403.6183 - IONE DE JESUS BARBOSA X PAULO HENRIQUE ALVES X RAFAEL DE JESUS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO E SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a parte Autora, prazo 05 dias, quanto ao item 3 do despacho de fls. 463/464. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTATOS, até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0006639-02.2014.403.6183 - MANOEL JORGE DAS NEVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011698-75.2004.403.6100 (2004.61.00.011698-7) - JOSE BARBARA(SP200609 - FABIO TADEU DE LIMA E SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 557 - FERNANDO DE SOUZA COSTA) X JOSE BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Termo de Homologação de Acordo (fl. 358), com trânsito em julgado (fl. 359), REVOGO O DESPACHO DE FL. 361 e determino, ainda, o prosseguimento do presente feito. Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). No mais, não obstante os valores, a título de atrasados, a serem pagos pelo INSS, informe, inicialmente, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há a necessidade do implemento da obrigação de fazer pelo réu.Int.

0000968-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000968-8) - ANTONIO PLACIDO DA COSTA(SP374011 - ALEX GUSMÃO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PLACIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP374011 - ALEX GUSMÃO DA COSTA E SP374633 - MARCIO MARQUES E SP374600 - CAROLINE SAMOS GUARDIA)

Providencie, a Secretária do Juízo, as alterações devidas no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal no que tange à representação processual. Cumpra, a parte exequente, o determinado no despacho de fls. 263-266, informando, sobretudo, se a RMI do benefício concedido neste pleito foi devidamente implantada/revisada e se obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita. Int.

0000226-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000226-5) - JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 315/329). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poder(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005567-19.2010.403.6183 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº. 0005567-19.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação (fls. 262-264), não se manifestando a respeito (fl. 265). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0002421-62.2013.403.6183 - ELIZIETE ENEDINA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIETE ENEDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 161/184). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poder(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003861-59.2014.403.6183 - GERALDO LUPI FILHO(SP26841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUPI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 377/384, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11450

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003543-9) - FRANCISCA DE SOUZA LEAL SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se os períodos foram averbados corretamente, a fim de propiciar a extinção da execução, prazo 05 dias. Int.

0011559-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011559-6) - MARCELINO GONCALVES DE BARROS(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se os períodos foram averbados corretamente, a fim de propiciar a extinção da execução, prazo 05 dias. Int.

0003586-18.2011.403.6183 - EDSON FEITOZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o feito está pendente de julgamento de Recurso Extraordinário, interposto pelo INSS (fls. 170-178), remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015945-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015945-0) - ARTUR SERGIO CARDOSO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARTUR SERGIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o demandante já recebe outro benefício previdenciário, de acordo com os dados constantes dos extratos anexos, e tendo em vista, outrossim, o direito de opção do exequente em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008410-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008410-4) - JOAQUIM PEREIRA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001060-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001060-5) - SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MANOEL DE ASSIS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003533-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003533-0) - ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP193413 - LILIAN FERNANDES PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002723-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002723-3) - FRANCISCO FERNANDES BADARO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421-429: Mantenho a decisão de fls. 416-417 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, neste feito, notícias do julgamento e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5003844-52.2017.4.03.0000 (PJE). Ao arquivo sobrestado. Int.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-65.2003.403.6183 (2003.61.83.001467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003571-1)) EDIVALDO FERREIRA BELEM (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDIVALDO FERREIRA BELEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009385-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009385-0) - EDNALDO MONTEIRO DA COSTA (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MONTEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004533-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004533-1) - JOSE BATISTA DE SANTANA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º: 0004533-43.2009.403.6183 AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro nº _____/2017 Visto, em sentença. O autor logrou êxito na obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Na fase de execução, o autor informou a opção pela manutenção do benefício obtido administrativamente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0010250-02.2010.403.6183 - MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0013205-06.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0014804-77.2010.403.6183 - ROBERTO DE AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006100-41.2011.403.6183 - MARIA LUIZA DE LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, expressamente, quanto ao item n. 3 do despacho de fls 185/186, prazo 05 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição. Int.

0008772-22.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR AYUDARTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALDIR AYUDARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009544-82.2011.403.6183 - JOSE LEAL MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008578-85.2012.403.6183 - ISOLVINA ZONIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLVINA ZONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0015222-61.2013.403.6183 - CELSO SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo a autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0031306-23.2013.403.6301 - JOAO EUDES DE LIMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora se os períodos foram averbados corretamente, a fim de propiciar a extinção da execução, prazo 05 dias. Int.

Expediente Nº 11461

PROCEDIMENTO COMUM

0011577-06.2015.403.6183 - RUDOLFO FALCK NETTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade para readequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 02/08/2017 às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para comparecimento.

1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004.III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004.IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se-á em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assinará a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas (quanto aa) fiel transcrição dos registros administrativos; eb) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mas, adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A Lei 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO. O Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a um nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias de beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício seria financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensinar o referido danno, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exercera suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consequentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A interpretação poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o

problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) SITUACÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas Simba Safari Ltda. - ME, de 13/11/1981 a 10/05/2001, Protemp - SG Mão de Obra Temporária Ltda., de 01/05/2001 a 27/10/2001, Coopema - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais em Meio Ambiente, de 01/11/2001 a 31/05/2006 e Fundação Parque Zoológico de São Paulo, de 01/06/2006 a 11/08/2009, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No que ao interregno de 13/11/1981 a 10/05/2001, em consulta ao CNIS cujo extrato segue em anexo, nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto a esse vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, entende-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Logo, possível o reconhecimento como especial do lapso de 13/11/1981 a 10/05/2001. Em relação ao labor desenvolvido de 01/05/2001 a 27/10/2001, foi juntada cópia do PPP de fls. 112-113. Nesse documento, há informação de que o autor exercia suas funções exposto a ruído de 86 dB. Tendo em vista que o nível de ruído era inferior aos limites de tolerância legalmente previstos e que não se demonstrou a existência de outros agentes nocivos, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. No que tange período de 01/11/2001 a 31/05/2006, em que o seguro, na condição de contribuinte individual vinculado à Coopema - Cooperativa de Trabalhos dos Profissionais em Meio Ambiente, afirma ter prestado serviços de ranger ao Zoo Safári, na cópia do PPP de fls. 159-162, há informação de que exercia suas atividades exposto a agentes biológicos decorrente de contato. Ainda que, por hipótese, fosse relevada a descrição genérica dos referidos agentes biológicos (contatos), esse perfil profissiográfico não contém anotação dos responsáveis pelos registros ambientais, de modo que não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação da especialidade alegada. Destaque-se, ainda, que o cômputo do referido vínculo, por se tratar de período em que a parte autora ostentava a condição de contribuinte individual, estava condicionado à comprovação de recolhimentos das respectivas contribuições. Como não foram apresentados documentos que demonstrassem o recolhimento de contribuições em lapsos anteriores a 01/01/2002, o período de 01/11/2001 a 31/12/2001 não deve ser computado nem sequer como tempo comum, mantendo-se o intervalo de 01/01/2002 a 31/05/2006 como tempo comum, conforme já reconhecido pelo INSS. Quanto ao período de 01/06/2006 a 11/08/2009, pelas anotações do PPP de fls. 155-156, note-se que a parte autora desempenhava suas funções exposta a vírus, bactérias, protozoários, fungos, entre outros agentes biológicos. Considerando que o referido documento contém anotação de responsáveis técnicos para todo o vínculo e que está devidamente preenchido e que não se afirmou que os equipamentos de proteção individual neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes nocivos, entendendo que esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 20/12/2007 (DER/LAUDO SOARES 22/09/1975 04/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 13 dias COBAME 25/03/1976 15/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 21 dias) R INCORPORACÕES 07/03/1977 02/11/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias SERGEN 14/02/1978 16/04/1979 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 3 dias REVIL 05/06/1979 19/05/1980 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 dias FERREIRA GUEDES 02/06/1980 13/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias ESTRELA ENGENHARIA 28/01/1981 05/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias SIMBA SAFARI 13/11/1981 10/05/2001 1,40 Sim 27 anos, 3 meses e 15 dias PROTEMP 11/05/2001 27/10/2001 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias CONTRIBUIÇÕES 01/01/2002 27/06/2004 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 27 dias AR & VR 28/06/2004 31/07/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias CONTRIBUIÇÕES 01/08/2004 31/05/2006 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dias ZOOLOGICO DE SAO PAULO 01/06/2006 20/12/2007 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 4 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 7 meses e 14 dias 270 meses 42 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 11 meses e 12 dias 281 meses 43 anos e 10 meses Até a DER (20/12/2007) 39 anos, 0 mês e 15 dias 376 meses 51 anos e 11 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 6 meses e 18 dias Tempo mínimo para aposentadoria: 30 anos, 6 meses e 18 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), e a idade (53 anos) e o pedágio (0 ano, 6 meses e 18 dias). Por fim, em 20/12/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Deixo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER do benefício NB: 153.220.925-5, em 07/06/2010, eis que foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria a partir de 20/12/2007 (pedido principal). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como especial os períodos de 13/11/1981 a 10/05/2001 e 01/06/2006 a 11/08/2009, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 145.377.727-7, em 20/12/2007, valendo-se do tempo de contribuição de 39 anos e 15 dias, com pagamento das diferenças, em decorrência da prescrição quinquenal, a partir de 22/02/2008. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 600 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: ANTÔNIO FRANCA DOS SANTOS; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 145.377.727-7; DIB: 20/12/2007; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 13/11/1981 a 10/05/2001 e 01/06/2006 a 11/08/2009. P.R.I.

0011894-72.2013.403.6183 - ADAILTON MENDES DE OLIVEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000284-44.2014.403.6128 - PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000284-44.2014.403.6128 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença PEDRO MARCELO ROCHA PEDREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. A demanda foi proposta no Foro Distrital de Cajamar/SP. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 89-97. Réplica às fls. 109-117. Às fls. 124-126, o réu declinou da competência para o juízo federal com sede em Jundiá, por incompetência absoluta, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento do autor (fls. 129-142). Sobreveio a decisão do Tribunal, reconhecendo a competência de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo para processar e julgar a demanda (fls. 143-145). Os autos foram redistribuídos para o juízo federal de Jundiá, que remeteu o processo para o Juizado Especial Federal de Jundiá (fl. 169). O Juizado, por sua vez, devolveu os autos ao juízo federal de Jundiá (fls. 174-175). Ao final, em razão da decisão do Tribunal, os autos foram remetidos a uma das varas da capital (fl. 258), sendo redistribuídos a este juízo. Pelos despachos de fls. 577, 583, 588 e 595, foi determinado que o feito aguardasse a decisão final do agravo de instrumento de nº 0018785-34.2013.4.03.0000. Às fls. 596 e 598-603, o autor requereu a desistência da ação. Em resposta, o INSS afirmou que somente concordaria com a desistência da ação caso a parte autora renuncie ao direito (fl. 606). O autor, por fim, alegou que renunciava à parcela disponível, consistente nos juros moratórios e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu, nos termos do artigo 485, 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu afirmou que somente concordaria com a extinção caso houvesse a renúncia ao direito que se funda a ação. Desse modo, ressalta-se que o INSS não alegou qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto ao fato de os procuradores do INSS não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, não se quer que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação, assim dispõe a Lei 9.469/97, nos artigos 1º, caput e 3º-Art. 1º do Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afetada ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.140, de 2015) (...) Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Note-se que o diploma legal acima transcrito é direcionado aos representantes judiciais da Administração Pública Federal, únicos obrigados à sua observância. Logo, não vincula a decisão do magistrado, que pode homologar um simples requerimento de desistência da ação independentemente de considerações acerca do direito material que subjaz ao pleito. Para tanto, o que importa verificar é se haverá ou não prejuízo ao réu decorrente da extinção do feito sem julgamento de mérito sem a sua anuência. No caso dos autos, referido prejuízo não restou demonstrado na petição de discordância veiculada pelo INSS, não se vislumbrando, assim, impedimento para a homologação do pedido. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENCUNCIA AO DIREITO. LEI 9.469/97. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito e a possibilidade de a parte autora renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que os encargos processuais cabem ao desistente. 2. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. (TRF4, AC 2009.70.99.000727-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 07/07/2009) Como a autarquia não aduziu nenhum prejuízo concreto, não se afigura razoável o indeferimento do pedido, devendo ser homologada a desistência da ação. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa finda. Comunique-se a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal 3ª Região, onde se encontra o agravo de instrumento de registro nº 0018785-34.2013.4.03.0000, interposto de decisão proferida nesta demanda (fls. 586-587), acerca do teor desta decisão. P.R.I.

0003212-94.2014.403.6183 - FRANCISCO CELIO DE PAIVA BEZERRA(SP12931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003212-94.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença FRANCISCO CELIO DE PAIVA BEZERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade de tempos comuns, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Por fim, caso não obtenha a conversão, requer que o fator previdenciário somente incida sobre os tempos especiais computados pela autarquia. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 301. Emenda à inicial às fls. 304-307. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 311-330, pugnanço pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 332-337. Intimadas as partes a especificarem provas, manifestou-se a parte autora, às fls. 338-340, no sentido de que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para o reconhecimento da pretensão almejada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em

lei(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfetiva a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 (a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 (a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS (a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto ao (a) fiel transcrição dos registros administrativos; (b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 db; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 db e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 db. **RUIÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concretamente à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFICÍO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STJ). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 26 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. LA MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, diz respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior assentada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pela ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no REsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EMEN[ERESP 201200350668, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 - DTPB:.) SITUAÇÃO DOS AUTOS Auto objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o cômputo, como tempo especial, dos períodos comuns anteriores a 28/04/1995, bem como o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 16/03/1976 a 05/07/1978 (ARSENAL DA MARINHA DO RJ), 13/07/1978 a 03/01/1980 (SOUZA CRUZ S.A), 24/05/1983 a 11/09/1985 (COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA), 03/02/1986 a 22/07/1989 (SGS DO BRASIL LTDA) e 19/09/1998 a 03/02/2006 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS). Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Em relação ao labor desenvolvido entre 19/09/1998 e 03/02/2006, na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconhecera a especialidade do vínculo correspondente. Logo, reconheço a especialidade do lapso de 19/09/1998 a 03/02/2006. Em relação ao vínculo no ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, entre 16/03/1976 e 05/07/1978, de acordo com o formulário DSS de fl. 53 e o laudo pericial de fls. 188-192, o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído acima de 90 dB. Assim, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de 16/03/1976 e 05/07/1978. No tocante ao labor na empresa SOUZA CRUZ S.A, entre 13/07/1978 e 03/01/1980, de acordo com o formulário DIRBEN de fl. 54 e o laudo pericial de fls. 55-56, o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído médio de 93dB. Assim, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de 13/07/1978 a 03/01/1980. Com relação à atividade exercida na empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, entre 24/05/1983 a 11/09/1985, nota-se a existência de contradição no PPP de fls. 61-62, pois há indicação de lotação do autor no período de 24/05/1983 a 11/09/1985, com exposição a ruído de 90 dB entre 02/02/1979 e 31/03/1979. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental somente a partir de 10/1999, razão pela qual não é possível o enquadramento da atividade como especial. Quanto aos laudos de fls. 115-130, além de serem genéricos, não indicam, para a profissão do autor, a intensidade do ruído, impossibilitando o seu aproveitamento. Quanto ao labor na empresa SGS DO BRASIL LTDA, entre 03/02/1986 a 22/07/1989, segundo o formulário DSS de fl. 68 e o laudo de fls. 70-88, o autor exerceu atividades no campo de ensaios não destrutivos em empresas clientes, como indústrias petroquímicas, petroquímicas, hidrelétricas e áreas administrativas da empresa. Consta que o segurado realizava manutenção nos equipamentos utilizados para inspeções em construções metálicas, como radioisótopos emissores de radiação gama (irídio 192 e cobalto 60) ou raio-x, utilizados para inspecionar filmes que registram as falhas eventualmente existentes no material sob inspeção. Como se vê, houve efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a radioatividade gerada por irídio 192 e cobalto 60, além de aparelho de raio-x, sendo possível o enquadramento como especial, por categoria profissional, com base no código 2.1.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Logo, deve ser reconhecido, como especial, o lapso de 03/02/1986 a 22/07/1989. Por fim, embora não conste na emenda à inicial, é possível depreender da petição inicial o intento de ver reconhecida a especialidade do lapso de 23/10/1989 a 04/01/1993, sendo os autos instruídos com o formulário de fl. 170 e laudo de fls. 171, impondo-se a análise. Verifica-se que o autor ficou exposto a ruído de 84 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, na atividade de metalúrgico na empresa BASIMET COMÉRCIO INDÚSTRIA S.A., sendo o caso de reconhecer a especialidade do interregno de 23/10/1989 a 04/01/1993. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, até a DER, o autor totaliza 17 anos, 09 meses e 24 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 03/02/2006 (DER) ARSENAL 16/03/1976 05/07/1978 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 20 dias SOUZA CRUZ 17/07/1978 03/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 17 dias SCS 03/02/1986 22/07/1989 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 20 dias BRASIMET 23/10/1989 04/01/1993 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 12 dias COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS 19/09/1998 03/02/2006 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 15 dias Até a DER (03/02/2006) 17 anos, 9 meses e 24 dias Por fim, quanto ao pedido subsidiário de incidência do fator previdenciário somente em relação aos lapsos especiais computados na aposentadoria obtida, é caso de rejeitar a pretensão, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEFOS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas pra reconhecer os períodos especiais de 16/03/1976 a 05/07/1978, 17/07/1978 a 03/01/1980, 03/02/1986 a 22/07/1989 e 23/10/1989 a 04/01/1993, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A correção monetária, referente aos honorários, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FRANCISCO CELIO DE PAIVA BEZERRA; Tempo especial reconhecido: 16/03/1976 a 05/07/1978, 17/07/1978 a 03/01/1980, 03/02/1986 a 22/07/1989 e 23/10/1989 a 04/01/1993. P.R.I.

0003850-30.2014.403.6183 - LAURA MARIA DE AQUINO ANGELIM(SP178354 - ALESSANDRA SOARES CAMPOS RAFFAINE E SP247357 - LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada da petição de fls. 215-216, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 211, remetendo-se os autos à superior instância. Int. Cumpra-se.

0008264-71.2014.403.6183 - ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009933-62.2014.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(BA028702A - MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR)

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS e a corré Maria Aparecida dos Santos, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011708-15.2014.403.6183 - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 374-388. Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

0028039-09.2014.403.6301 - LEANDRO COSTA QUIRINO(SP129113 - CLELIA COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0028039-09.2014.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença, LEANDRO COSTA QUIRINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento dos períodos especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual, em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 159-160), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 161-162). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186-196, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/09/2011 e a presente demanda foi ajuizada em 18/03/2015. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurador exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissigráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissigráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil

Profissional Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade das informações administrativas; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que

revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação dos condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 60-63 e acórdão de fls. 67-68. Posteriormente, além dos períodos especiais e comuns considerados na referida apuração, também reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 20/09/1989 a 30/08/1990, como demonstra o acórdão de fls. 93-97. Portanto, tanto os períodos considerados na referida contagem como o especial acrescido no acórdão são incontroversos. Comparando as tabelas de tempo de serviço apresentadas pelo segurado na exordial (fls. 03-04) com os lapsos já computados administrativamente, verifico que há controvérsia somente em relação à especialidade dos lapsos de 23/03/1987 a 27/04/1989, 31/08/1990 a 01/09/1990 e 01/07/1992 a 21/01/2011, os quais passo a analisar. No que concerne ao interregno de 23/03/1987 a 27/04/1989, foi juntada a cópia do PPP de fls. 78-79. Nesse documento, há informação de que o segurado laborava exposto a ruído de 98 dB. Não obstante haver observação de que as informações foram preenchidas com base em dados posteriores ao vínculo (dados do período de 01/09/1992 a 09/06/1993), como se afirmou que o ambiente manteve as mesmas características, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao lapso de 31/08/1990 a 01/09/1990: como não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agentes nocivos, deve ser mantido apenas como tempo comum. Quanto ao labor desenvolvido de 01/07/1992 a 21/01/2011, pelas anotações do PPP de fls. 50-52 (e 82-84) e do laudo técnico às fls. 103-106, verifico que a parte autora exercia suas funções exposta a gasolina, etanol, propano, acetona, ácido sulfúrico e ácido clórico (de 01/07/1992 a 31/10/2008) e a micro-organismos patogênicos, decorrentes da manipulação de água contaminada por esgoto (de 01/04/2009 a 21/01/2011). Destaque-se que não há registros ambientais entre 01/11/2008 e 31/03/2009. Ademais, de 04/01/2008 a 27/01/2008, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não ficando exposto a agentes nocivos. Destarte, os intervalos de 01/07/1992 a 03/01/2008 e 28/01/2008 a 31/10/2008 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 17, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XVII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99, enquadrando-se, ainda, o interregno de 01/04/2009 a 21/01/2011 com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Os lapsos de 04/01/2008 a 27/01/2008 e 01/11/2008 a 31/03/2009 serão mantidos apenas como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência / Tempo até 06/09/2011 (DER) Carência HDOISA 02/01/1973 09/03/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3 CONTRIBUIÇÕES 01/01/1978 31/01/1980 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 0 dias 25 ALPHATRON 01/02/1980 30/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dias 3 CONTRIBUIÇÕES 01/05/1980 31/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dias 8 ELETRICALOR 02/02/1981 01/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dias 8 CIA BRAS. DISTRIBUIÇÃO 14/12/1982 24/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 1 CONTRIBUIÇÃO 01/01/1983 31/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dias 1 DAY BRASIL 13/07/1983 23/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias 10 LAR DE SÃO BENTO 24/04/1984 30/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 7 dias 8 NADIR FIGUEIREDO 27/05/1985 02/02/1987 1,40 Sim 2 anos, 4 meses e 8 dias 22 TIBACOMEL 23/03/1987 27/04/1989 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 7 dias 26 ATENAS 17/05/1989 25/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 35 SAME 20/09/1989 30/08/1990 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 27 dias 12 SAME 31/08/1990 01/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 HOS ENGENHARIA 06/12/1990 31/05/1991 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 6 CONCERTA COMERCIO 12/06/1991 01/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 20 dias 5 L T T 11/11/1991 31/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 2 L T T 01/01/1992 02/02/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 CETESB 01/07/1992 03/01/2008 1,40 Sim 21 anos, 8 meses e 16 dias 17 AUXILIO-DOENÇA 04/01/2008 27/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 0 CETESB 28/01/2008 31/10/2008 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias 9 CETESB 01/11/2008 31/03/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dias 5 CETESB 01/04/2009 21/01/2011 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 11 dias 22 CLINICA DR. JOSE RONALDO LODE 01/07/2011 14/08/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 14 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 2 meses e 25 dias 224 meses 42 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 6 meses e 24 dias 235 meses 42 anos e 11 meses Até a DER (06/09/2011) 39 anos, 1 mês e 8 dias 371 meses 54 anos e 8 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 1 mês e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 1 mês e 8 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, 01 mês e 08 dias). Por fim, em 06/09/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 23/03/1987 a 27/04/1989, 01/07/1992 a 03/01/2008, 28/01/2008 a 31/10/2008 e 01/04/2009 a 21/01/2011, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DIB, em 06/09/2011, num total de 39 anos, 01 mês e 08 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: LEANDRO COSTA QUIRINO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.584.727-0; DIB: 06/09/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/03/1987 a 27/04/1989, 01/07/1992 a 03/01/2008, 28/01/2008 a 31/10/2008 e 01/04/2009 a 21/01/2011. P.R.I.

0003429-06.2015.403.6183 - GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS (SP290822 - PRISCILLA RIBEIRO PRADO E SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003429-06.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença, GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1976 a 13/05/1976 e 05/04/1978 a 16/06/1982, bem como de lapsos comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-62. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 65. Emenda à inicial às fls. 66-68 e 70-71. Indeferida a intimação do INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo (fl. 72). Aditamento à inicial às fls. 73-143. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146-165, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 168-210. A fl. 211, foi determinado que o INSS justificasse o pedido de depoimento pessoal e para juntar os documentos mencionados às fls. 159-160. A autarquia-ré requereu que fossem desconsiderados os aludidos pedidos (fl. 212). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/10/2013 e a presente demanda foi ajuizada em 08/05/2015. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com a inclusão de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desde, mesmo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que

permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra precedência. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.782, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto

constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPL for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPL, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPL, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero conformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acatamentos a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.5.2015; EDcl nos EREsp 1.411.779/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Dje 1º.8.2011; EDcl no AgRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20.5.2014; EDcl no AgRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, Dje 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, Dje 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 13.5.2015; AgRg no AgRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.2.2015; AgRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.2.2015; AgRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20.4.2015; AgRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Dje 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, Dje 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, Dje 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. -EMEN(ERESEP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 .)DTPBE;)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 22 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 85-89 e decisão à fl. 95. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Comparando os lapsos mencionados pela parte autora na exordial e nas emendas com os considerados pela autarquia -ré na aludida apuração, vê que há controvérsia em relação à especialidade dos lapsos de 03/03/1976 a 15/05/1976 (este, inclusive, com registro de data de demissão diversa da considerada pelo INSS) e 05/04/1978 a 16/06/1982 (não computado nem sequer como tempo comum), os períodos comuns de 29/05/1976 a 24/07/1976 e 01/06/1993 a 02/11/1994, não computados pelo INSS e o intervalo em que o autor laborou na Companhia Brasileira de Fiação, considerado na contagem administrativa como de 10/08/1982 a 01/03/1984, mas que a segurada afirma que a data de desligamento foi 07/05/1984. Quanto aos interregnos de 29/05/1976 a 24/07/1976 e 01/06/1993 a 02/11/1994: como estão comprovados pelas anotações em CTPS às fs. 23 e 35, respectivamente, gozando tais registros de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, devem ser reconhecidos como tempo comum. Em relação ao vínculo com a Companhia Brasileira de Fiação, pela cópia do registro em CTPS à fl. 24, verifica que a autora esteve a serviço desta empresa de 10/08/1982 a 07/05/1984. Logo, tendo em vista que o INSS considerou o tempo laborado nesse empregador somente até 01/03/1984, entendendo que o período de 02/03/1984 a 07/05/1984 também deve ser computado como tempo comum. No que concerne aos lapsos de 03/03/1976 a 13/05/1976 e 05/04/1978 a 16/06/1982, laborados na Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, foram juntadas cópias de PPP às fs. 98-98 e 101-102, respectivamente. Nesses documentos, há informação de que a parte autora laborava exposta a ruído de 93 dB. Todavia, o campo destinado a anotação de responsáveis pelos registros ambientais faz menção ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT produzido pela empresa, o qual foi juntado às fs. 46-59 (e 186-199). Tendo em vista que o referido documento foi produzido em 23/03/1979 e não há comprovação das condições ambientais em data posterior à emissão desse documento, entendo que apenas os intervalos de 03/03/1976 a 13/05/1976 e 05/04/1978 a 23/03/1979 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Destaque-se, ainda, que não há documento algum que comprove o encerramento do primeiro vínculo com a referida empresa em 15/05/1976 (o INSS considerou o lapso de 03/03/1976 a 13/05/1976), de modo que o período de 14/05/1976 a 15/05/1976 não deve ser computado nem sequer como tempo comum. Já interregno de 24/03/1979 a 16/06/1982, embora não tenha sido reconhecida sua especialidade, como está comprovado pela cópia do registro em CTPS à fl. 24, deve ser computado como tempo comum. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência % Tempo até 16/10/2013 (DER) CarênciaSwift Armour 03/03/1976 13/05/1976 1,20 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 3Estrela Azul 29/05/1976 24/07/1976 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 26 dias 2Hospital Metropolitano 01/10/1976 26/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 26 dias 8Swift Armour 05/04/1978 23/03/1979 1,20 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 12Swift Armour 24/03/1979 16/06/1982 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 23 dias 39Cia. Bras. Fiação 10/08/1982 01/03/1984 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 22 dias 20Cia. Bras. Fiação 02/03/1984 07/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 2Turismo Rodrigues 02/09/1985 14/11/1986 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 15Turismo Rodrigues 02/02/1987 21/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 2Turanos 25/05/1987 30/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 11 dias 6TBS Serviços 07/12/1987 17/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 11 dias 1Artur F. de Castro Torres 01/09/1989 15/08/1990 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 15 dias 12Colinas Hotel 01/12/1990 27/12/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1Colinas Hotel 01/02/1991 01/11/1992 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 1 dia 22Hawaii 06/06/1993 02/11/1994 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 2 dias 18Empresa Limpadora Xavier 03/11/1994 31/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 29 dias 4Paineiras Limpeza 10/07/1995 26/02/1996 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 8Hotel Flor do ABC 01/04/1998 11/05/2004 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 11 dias 74Hotel Flor do ABC 01/11/2004 17/10/2011 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 17 dias 84HTF 17/08/2012 28/09/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2Top Clean 23/11/2012 16/10/2013 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 24 dias 12Mecar Temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 11 meses e 19 dias 184 meses 41 anos e 10 mesesAté 28/11/99 (L 9.876/99) 15 anos, 11 meses e 1 dia 195 meses 42 anos e 10 mesesAté a DER (16/10/2013) 28 anos, 4 meses e 7 dias 347 meses 56 anos e 8 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 0 mês e 4 diasTempo mínimo para aposentação: 29 anos, 0 mês e 4 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos e 4 dias). Por fim, em 16/10/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 0 mês e 4 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 29/05/1976 a 24/07/1976, 24/03/1979 a 16/06/1982, 02/03/1984 a 07/05/1984 e 01/06/1993 a 02/11/1994 e os lapsos especiais de 03/03/1976 a 13/05/1976 e 05/04/1978 a 23/03/1979, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou inpor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, por contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgamento, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: GERALDA VIEIRA DE SOUSA DOS SANTOS; Tempo especial reconhecido: 03/03/1976 a 13/05/1976 e 05/04/1978 a 23/03/1979; Tempo comum reconhecido: 29/05/1976 a 24/07/1976, 24/03/1979 a 16/06/1982, 02/03/1984 a 07/05/1984 e 01/06/1993 a 02/11/1994.P.R.I.

0005271-21.2015.403.6183 - EMERSON JOSE MOREIRA DA COSTA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005271-21.2015.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. EMERSON JOSÉ MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período laborado para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro entre 08/09/1987 a 29/06/2015 (data do ajuizamento da ação). Com a inicial, vieram os documentos de fs. 13-60. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para a sentença à fl.63. Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 65-67, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fs. 73-80, com juntada de documentos às fs. 81-87 e, posteriormente, às fs. 97-121. Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado

pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculada em sede de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mereces reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro entre 08/09/1987 a 29/06/2015 (data do ajuizamento da ação). Inicialmente, noto que, em grau de recurso administrativo vinculado ao benefício sob NB 160.438.725-1, requerido em 24/10/2012 (DER), houve reconhecimento de parte do tempo especial pleiteado (fs. 81-87). Como não se nota motivos para que no requerimento posterior sob NB 170.062.322-0, DER em 25/08/2014, houvesse desconsideração dos períodos especiais considerados no outro pedido, reputo como incontroversos os lapsos entre 08/09/1987 a 06/04/1994 e 25/04/1994 a 05/03/1997 (f. 81). Por sua vez, o período entre 07/04/1994 a 24/04/1994 não pode mesmo ser reconhecido, na medida em que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença previdenciário sob NB 31/681.381.434, não estando, em princípio, exposta a agente nocivo. Entendo, outrossim, que o pedido administrativo delimita a controvérsia posta nos autos, de modo que descabe a análise de períodos posteriores ao segundo requerimento administrativo, realizado em 25/08/2014. Resta, assim, a análise do período entre 06/03/1997 a 25/08/2014. Inicialmente, cabe salientar que o agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrola a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nos arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). No caso dos autos, os PPPs de fs. 17- e 27-29 indica exposição a ruído de 79,14 dB, ou seja, inferior ao considerado como especial. De todo modo, há indicação de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts por 80% do período entre 08/09/1987 a 08/08/1999. Considerando que há responsável técnico para o período, não há indicação de EPI e há menção de que o EPC não era eficaz, mostra-se possível o reconhecimento do lapso. Em relação ao período de 09/08/1999 a 25/08/2014 (DER), noto que o PPP indica somente exposição intermitente a tensões elétricas acima de 250 volts. Todavia, a descrição das atividades indica a operação com equipamentos eletrônicos e/ou eletromecânicos. O laudo de fs. 97-99, por sua vez, ao descrever a atividade de técnico de manutenção pleno indica como tarefas principais do autor, entre outras, a seguinte: Desenvolver a medição de parâmetros elétricos (tensão, corrente, resistência e formas de onda), ajustes e substituições de módulos e/ou componentes dos equipamentos acima mencionados, em vias, páios, estações, galerias de cabos e subestações em operação, energizadas (f. 98). Dessa forma, tenho que, a partir das provas dos autos, depreende-se que a exposição a eletricidade acima de 250 volts foi predominante também no período entre 09/08/1999 a 25/08/2014. Noto que igualmente há responsável pelo registro ambiente e não há indicação de EPI eficaz, com menção a EPC não eficaz (f. 28). Ademais, mesmo o período em que recebeu benefício de auxílio-doença acidentário pode ser considerado como especial. Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Portanto, possível o reconhecimento como especial do período entre 06/03/1997 a 25/08/2014. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecida a especialidade do período acima e somando-o ao lapso especial já reconhecido administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/08/2014 (DER) Carência Metro 08/09/1987 06/04/1994 1,00 Sim 6 anos,

6 meses e 29 dias 80Metro 25/04/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 11 dias 35Metro 06/03/1997 25/08/2014 1,00 Sim 17 anos, 5 meses e 20 dias 209Até a DER (25/08/2014) 26 anos, 11 meses e 0 dia 324 meses 49 anos e 7 mesesComo foi preenchida a carência e houve mais de 25 anos em condições especiais, cabe a concessão da aposentadoria especial desde a data da DER de 25/08/2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial o período de 06/03/1997 a 25/08/2014 conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER em 25/08/2014, com o pagamento de parcelas desde então, conforme requerido na exordial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AAD para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Emerson Jose Moreira da Costa; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 170.062.322-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/08/2014; Reconhecimento de Tempo Especial: 06/03/1997 a 25/08/2014. P.R.I.

0006608-45.2015.403.6183 - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, DECIO BELCHIOR DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão do tempo comum em especial com base no fator 0,83, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-124, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Deferida prova pericial (fl. 143), foi nomeado perito e designada a prova técnica (fl. 149), cujo laudo foi juntado às fls. 162-172. Houve manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 177-178) e o INSS tomou ciência à fl. 174. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que o desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (converte na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá em um documento histórico laboral do trabalhador, seguindo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) fidelidade das informações; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa regularmente habilitada. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse

tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO. NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando o tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanecesse a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei

6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º; caput, XXXVI e L, LV, 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. - EMEN (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS Houve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.574.003-6, com DER em 06/01/2012, conforme carta de concessão de fl. 24, no qual a autarquia computou 35 anos, 02 meses e 05 dias, conforme contagem de fl. 113-124. Não houve reconhecimento de períodos especiais.A parte autora objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 25/08/1997 a 06/01/2012, laborados na Companhia de Trens Metropolitanos de São Paulo - CPTM, como vigilante, sendo que o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheça a especialidade do vínculo correspondente. Logo, reconheço a especialidade do lapso de 25/08/1997 a 06/01/2012.Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecimento o período especial acima, verifiquo que o segurado, na DER (06/01/2012), totaliza 14 anos, 04 meses e 12 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/01/2012 (DER) CarênciaCompanhia Paulista de Trens Metropolitanos 25/08/1997 06/01/2012 1,00 Sim 14 anos, 4 meses e 12 dias 174Até a DER (06/01/2012) 14 anos, 4 meses e 12 dias 174 meses 56 anos e 9 mesesTendo em vista que a parte autora não alcançou tempo suficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e que a nossa Suprema Corte firmou entendimento de não ser possível o recálculo de aposentadoria por meio da desapensação (RE 381367 e RE 661256), verifico que o mero reconhecimento dos períodos especiais pleiteados pelo autor representaria providência inócua. Logo, entendo que esses períodos reconhecidos devem ser convertidos e somados ao tempo de contribuição computado pelo INSS quando da concessão do benefício.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/01/2012 (DER) CarênciaServiço Nacional de Aprendizado - SENAI 01/02/1977 28/01/1994 1,00 Sim 16 anos, 11 meses e 28 dias 204Associação Comercial e Industrial Franco da Rocha 13/06/1995 12/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2Companhia Paulista de Trens Metropolitanos 25/08/1997 06/01/2012 1,40 Sim 20 anos, 1 mês e 11 dias 174CI 01/03/1996 31/05/1996 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3CI 01/07/1996 31/05/1997 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11Banco do Comércio e Indústria de São Paulo 03/12/1973 05/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 5Empresa Alvorada Serviços Gerais 01/02/1975 06/08/1975 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 6 dias 7PM de Franco da Rocha 01/08/1994 16/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 16 dias 9Tribunal de Justiça 06/04/1972 05/04/1973 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 7 meses e 24 dias 271 meses 43 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 23 dias 282 meses 44 anos e 8 mesesAté a DER (06/01/2012) 40 anos, 11 meses e 4 dias 428 meses 56 anos e 9 mesesLogo, a parte autora faz jus à revisão do benefício originário.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 25/08/1997 a 06/01/2012, convertendo-o e somando-o ao tempo já computado administrativamente, revisar o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 06/01/2012, num total de 40 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/01/2012, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DECIO BELCHIOR DE SOUZA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 158.574.003-6; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/08/1997 a 06/01/2012.P.R.I.

0008048-76.2015.403.6183 - ESTEVAO FELIX NETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008987-56.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0012100-18.2015.403.6183 - HORACIO ARY TROMBINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda nº 0012100-18.2015.4.03.6183/Registro nº _____/2017/ Vistos, em sentença. HORACIO ARY TROMBINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 26 da Lei 8.780/94. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-81, alegando a decadência e, no mais, pugnano a improcedência da demanda. Réplica às fls. 87-90. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Com relação à decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Passo a fundamentar e decidir. Como é sabido, os artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91 em sua redação original, implicavam limitações ao valor dos salários-de-benefício. Assim, é clara a legislação aplicável quando estabelece que a renda mensal inicial será calculada com base no salário-de-benefício (artigo 28 da Lei 8.213/91), bem como também não deixa dúvida o artigo seguinte (art. 29), em seu parágrafo segundo, ao disciplinar que o valor do salário-de-benefício não será superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início de benefício. Vale dizer, a lei estabelece um parâmetro certo para o benefício que tem início, sua renda mensal inicial está inexoravelmente atrelada ao salário-de-benefício então vigente e, por consequência, ao limite do salário-de-contribuição existente naquela data. Constatando a injustiça de referido critério para o cálculo da renda mensal inicial de muitos segurados, contudo, o legislador houve por bem determinar a realização de uma revisão administrativa nestes benefícios, de molde a afastar as mencionadas limitações lesivas. Assim, com a edição da Lei 8.870/94, em seu artigo 26, foi determinado o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou o seguinte: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV..... 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que dispôs expressamente acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de RS 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para RS 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a RS 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a RS 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário-de-benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos citados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 09/11/1990 (fl. 22), não se enquadrando, assim, em nenhum dos períodos previstos. Logo, o pedido é improcedente. Nesse passo, faço transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça que ilustra bem a questão: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. - Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais com índices de correção dos salários-de-contribuição. - Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. - Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 469.637/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 01/07/2004, p. 252) Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001558-04.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SPO98137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ODILON GOMES MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-97, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Dada oportunidade para requerimento de produção de provas, a parte autora requereu produção de prova pericial contábil e para a comprovação da insalubridade, bem como a testemunhal (fl. 127). Foi indeferida a produção a prova contábil e testemunhal (fl. 128). Dada oportunidade para a apresentação do endereço da empresa para realização da prova técnica com o fim de comprovar a insalubridade, a parte autora desistiu do requerimento (fls. 130-131). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) C. Como a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é de que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto ao fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com

7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79-b; De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial ates, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assinam as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do I do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Erspr n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS: Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício, NB: 164.874.436-0, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos e 11 meses de tempo de contribuição, conforme carta de fs. 55-56 e contagem de fs. 84-86. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 11/12/1984 a 03/06/1986 e 09/11/1988 a 13/04/1991 são incontroversos. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos 11/12/1984 a 03/06/1986 (Casa de Saúde Santa Marcelina), 02/06/1986 a 31/12/1988 (Secretaria do Estado de Saúde), 09/11/1988 a 13/04/1991 (Associação Congregação de Santa Catarina), 06/07/1989 a 26/08/1992 (Associação Sanatório Sirio), 06/07/1992 a 17/02/1998 (Sociedade Beneficente Israelitábrás Hospital Albert Einstein), 16/03/1999 a 13/10/2004 (Casa de Saúde Santa Marcelina) e de 02/03/2005 a 24/03/2010 (Egon Participações Ltda.). Conforme mencionado, os períodos de 11/12/1984 a 03/06/1986 e 09/11/1988 a 13/04/1991 já foram reconhecidos. Passo à análise dos períodos em separado. Quanto ao labor desenvolvido no período de 02/06/1986 a 31/12/1988 (Secretaria do Estado de Saúde), a parte autora desenvolvia a função de auxiliar da saúde, no setor ambulatório, ficando exposta a vírus, bactérias, fungos. Consta na descrição das atividades que realizava exames recolhendo urina, fezes e escarro em pacientes, aplicava medicamentos via oral, intramuscular e endovenosa. Ademais, realizava a lavagem do material e o preparava para esterilização, dentre outras atividades, inclusive, de limpeza do local (fs. 22-23). No que concerne ao período de 06/07/1992 a 17/02/1998 (Sociedade Beneficente Israelitábrás Hospital Albert Einstein), a parte autora laborava na função de atendente de enfermagem, ficando exposta a vírus, fungos, bactérias e protozoários, conforme indicação no perfil profissiográfico de fs. 33-34. Noto que não há anotações de

responsáveis pelos registros ambientais para o interregno de 05/10/1996 a 05/01/1997. Considerando que passou a ser exigido laudo técnico somente a partir de 14/10/1996 e que o perfil com as anotações de responsável técnico tem o condão de substituir o laudo, é possível o reconhecimento da especialidade sem anotações do profissional responsável pela monitoração ambiental até 13/10/1996. Cabe ressaltar que, entre 20/01/1998 a 13/02/1998 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Feitas tais considerações, é possível o reconhecimento da especialidade apenas dos lapsos de 06/07/1992 a 13/10/1996, 06/01/1997 a 19/01/1998 e 14/02/1998 a 17/02/1998. Destarte, é possível o enquadramento dos lapsos de 02/06/1986 a 31/12/1988, 06/07/1992 a 13/10/1996, 06/01/1997 a 19/01/1998 e 14/02/1998 a 17/02/1998, com base nos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. No que diz respeito ao lapso de 06/07/1989 a 26/08/1992 (Associação Sanatório Sirio), consta no documento de fls. 30-32, que parte autora exercia a função de atendente de enfermagem e, em que pese não constar o agente biológico a que estaria exposta, é possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional. Logo, o intervalo de 06/07/1989 a 26/08/1992 deve ser enquadrado com base no código 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Com relação o período de 16/03/1999 a 13/10/2004, observa-se do extrato CNIS, em anexo, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no aludido período. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço, a especialidade do lapso de 16/03/1999 a 13/10/2004. No que concerne ao interregno de 02/03/2005 a 24/03/2010, foi juntada cópia do PPP de fls. 37-38. Nesse documento, há informação de que o segurado laborava no setor hospital/enfermagem, como auxiliar de enfermagem, ficando exposto a bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus. Destaque-se que há anotação de responsável pelos registros ambientais para o referido lapso. Assim, o período de 02/03/2005 a 24/03/2010 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao já reconhecidos como especiais, descontando-se as concomitâncias, verifico que o segurado, na DER (04/06/2013), totaliza 23 anos, 06 meses e 12 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/06/2013 (DER) Carência Casa de Saúde Santa Marcelina 11/12/1984 03/06/1986 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 23 dias 19 Secretaria do Estado de Saúde 04/06/1986 08/11/1988 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 5 dias 29 Associação Congregação de Santa Catarina 09/11/1988 13/04/1991 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 5 dias 29 Associação do Sanatório Sirio 14/04/1991 05/07/1992 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 22 dias 15 Associação do Sanatório Sirio 06/07/1992 13/10/1996 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 8 dias 51 Associação do Sanatório Sirio 06/01/1997 19/01/1998 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 14 dias 13 Associação do Sanatório Sirio 14/02/1998 17/02/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Casa de Saúde Santa Marcelina 16/03/1999 13/10/2004 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 28 dias 68 Egon Participações Ltda. 02/03/2005 24/03/2010 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 23 dias 61 Até a DER (04/06/2013) 23 anos, 6 meses e 12 dias 286 meses 46 anos e 10 meses No que concerne ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos demais lapsos comuns e especiais, descontando-se as concomitâncias, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/06/2013 (DER) Carência BEP O Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas 09/03/1981 23/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Barros & Steffen ar condicionado Ltda. 01/10/1983 30/10/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Hospital e Maternidade N. S. da Conceição S/A 21/08/1984 01/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 3 Casa de Saúde Santa Marcelina 11/12/1984 03/06/1986 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 26 dias 19 Secretaria do Estado de Saúde 04/06/1986 08/11/1988 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 25 dias 29 Associação Congregação de Santa Catarina 09/11/1988 13/04/1991 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 25 dias 29 Associação do Sanatório Sirio 14/04/1991 05/07/1992 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 19 dias 15 Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein 06/07/1992 13/10/1996 1,40 Sim 5 anos, 11 meses e 23 dias 51 Associação do Sanatório Sirio 14/10/1996 05/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 22 dias 3 Associação do Sanatório Sirio 06/01/1997 19/01/1998 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 12 Auxílio-doença 20/01/1998 13/02/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1 Associação do Sanatório Sirio 14/02/1998 17/02/1998 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 0 Casa de Saúde Santa Marcelina 16/03/1999 13/10/2004 1,40 Sim 7 anos, 9 meses e 21 dias 68 Egon Participações Ltda. 02/03/2005 24/03/2010 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 2 dias 61 Cooperativa de Serviços M Odon. 01/09/2010 30/11/2011 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Hospital Bosque da Saúde 01/12/2011 07/01/2012 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2 Qualidade - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Saúde 01/06/2012 31/12/2012 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Intersaúde Cooperativa dos Profissionais da Saúde 01/01/2013 30/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Coopersam Cooperativa de Trabalho dos Profissionais administr. e de apoio técnico na área da saúde 01/05/2013 31/05/2013 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Autarquia Hospitalar Municipal 01/06/2013 04/06/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 1 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 8 meses e 0 dia 165 meses 32 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 7 meses e 24 dias 174 meses 33 anos e 4 meses Até a DER (04/06/2013) 35 anos, 11 meses e 4 dias 324 meses 46 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos de contribuição). Por fim, em 04/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/06/1986 a 31/12/1988, 06/07/1992 a 13/10/1996, 06/01/1997 a 19/01/1998 e 14/02/1998 a 17/02/1998, 16/03/1999 a 13/10/2004 e 02/03/2005 a 24/03/2010, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/06/2013, num total de 35 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, adotados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, a uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: ODILON GOMES MARQUES; Benefício a ser concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.874.436-0; DIB: 04/06/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 02/06/1986 a 31/12/1988, 06/07/1992 a 13/10/1996, 06/01/1997 a 19/01/1998 e 14/02/1998 a 17/02/1998, 16/03/1999 a 13/10/2004 e 02/03/2005 a 24/03/2010. P.R.I.

0003359-52.2016.403.6183 - ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003359-52.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precupamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-75, impugnando a concessão da justiça gratuita, alegando preliminar de prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 83-100. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia uma aposentadoria de R\$ 3.143,36 e reside no próspero bairro de Perdizes. Verdadeiramente, o montante recebido não se afugura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantidade grande montaria, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. Da mesma forma, a questão do bairro onde mora não tem o condão de afastar o direito ao benefício. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do art. 3º e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DI 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revogado. Cumpre ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não sendo aplicável o fator de conversão. Por fim, quanto à pretensão de afastamento do fator previdenciário com base no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 142/2013, não merece prosperar. O citado dispositivo preconiza que o fator previdenciário, na aposentadoria da pessoa com deficiência, somente será aplicado se resultar em renda mensal de valor mais elevado. Trata-se, assim, de norma protetiva que visa promover a igualdade substancial de pessoas portadoras de necessidades especiais. Dessa forma, descabe a aplicação analógica da norma para a aposentadoria do professor. Assim, como a autora não obteve a aposentadoria de acordo com a Lei Complementar nº 142/2013 (fl. 35), não há que se falar no direito às regras ali previstas. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004409-16.2016.4.03.6183 - APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE/SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO E SP258569 - RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 231. Emenda à inicial às fls. 232-236. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 239-250, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo autamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) fidelização dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO RECHACADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/98. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts. 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2º O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5.

Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS), 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos probatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, de acordo com o artigo 322, 2º do Novo Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Observo que a parte autora discriminou os períodos que pretende o reconhecimento da especialidade, inclusive, emendou a inicial, acrescentando outros períodos. No entanto, alega que labora como impressor off set desde 04/12/1979 (fls. 113 e 232). Assim, será analisado o período integral de 04/12/1979 a 10/09/2015 (data da DER). Destaco que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de nenhum lapso, conforme contagem de fls. 220-223. A parte autora juntou cópias da CTPS nº 20581, série 576ª, comprovando que laborava como impressor e ajudante de off set (fls. 154-155, 157-160). Destarte, os períodos de 04/12/1979 a 08/09/1983, 01/11/1983 a 10/12/1984, 17/01/1985 a 12/05/1987, 03/08/1987 a 02/10/1987, 06/10/1987 a 30/09/1988, 03/10/1988 a 07/04/1989, 01/06/1989 a 20/10/1989, 19/01/1990 a 06/03/1991, 13/03/1991 a 07/06/1991, 11/06/1991 a 31/12/1991, 05/10/1992 a 26/11/1992, 01/12/1992 a 03/02/1995, pela categoria profissional, com base no código 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Ademais, juntou diversos perfis profiográficos, referentes aos períodos de 03/05/2004 a 26/02/2005 (fls. 111-114), 19/09/2004 a 20/10/2008 (fls. 48-54), 27/02/2009 a 10/09/2015 (data de emissão) - (fls. 121-130), emitidos pela empresa Gamgraf Fotolito e Editora Ltda. Quanto ao período de 03/05/2004 a 26/02/2005, há indicação de que laborou exposta a níveis de ruído de 83dB a 88 dB, cuja média é 85,5dB, considerado insalubre pela legislação vigente. Há anotações de responsáveis pelas anotações para o período (fls. 111-114). Logo, tal intervalo pode ser enquadrado, como atividade especial, nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, a parte autora laborou exposta a níveis de ruído considerados insalubres, nos períodos de 19/09/2004 a 02/02/2005: ruído de 83dB a 88 dB, cuja média é de 85,5dB (fls. 48-54); de 10/09/2009 a 01/09/2010: ruído de 88dB (fls. 55-63); de 02/09/2010 a 16/08/2011: ruído de 87dB (55-63); de 23/07/2012 a 21/05/2014: ruído de 87dB (fls. 55-63). Há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todos os períodos. Logo, os períodos de 19/09/2004 a 02/02/2005, 10/09/2009 a 01/09/2010, 02/09/2010 a 16/08/2011 e 23/07/2012 a 21/05/2014, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, a parte autora laborou em contato com agentes químicos, tais como solventes, álcool isopropílico e ácido fosfórico, dentre outros, nos períodos de 18/01/2006 a 16/01/2007, 17/01/2007 a 15/01/2008 e 16/01/2008 a 20/10/2008 (fls. 48-54). Ademais, laborou em contato com ácido fosfórico e óleo mineral, dentre outros, nos períodos de 27/02/2009 a 09/09/2009 e de 22/05/2014 a 10/09/2015 (DER) (fls. 48-54 e 55-63). Há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todos os períodos. Assim, os lapsos de 18/01/2006 a 16/01/2007, 17/01/2007 a 15/01/2008 e 16/01/2008 a 20/10/2008 devem ser enquadrados como especiais, com base nos códigos 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e os lapsos de 27/02/2009 a 09/09/2009, de 22/05/2014 a 10/09/2015, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao período de 27/02/2005 a 17/01/2006, há indicação de contato com hidrocarbonetos, exposição a ruído de 74 dB e a calor de 21.34 IBTUG e no período de 17/08/2011 a 22/07/2012, há indicação de exposição a hidrocarbonetos, calor de 23,9 IBTUG e ruído de 79dB. Os níveis de calor e ruído estão abaixo dos limites considerados insalubres e a indicação genérica hidrocarbonetos, sem apontar o agente químico a que teria havido a exposição, é insuficiente para caracterizar a especialidade do labor. Destaco que, levando-se em conta as anotações nos campos lotação e atribuição dos aludidos perfis, não constam períodos de labor entre 21/10/2008 a 26/02/2009. Logo, não há documentação que permita aferir eventual insalubridade nesse lapso. Saliento, ainda que, não obstante a parte autora ter juntado cópias da CTPS de períodos posteriores a 28/04/1995, é necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos, por meio de formulário, laudo técnico ou perfil profiográfico. Reconhecidos os períodos especiais, verifica-se que o segurado, na DER (10/09/2015), descontando-se os períodos concomitantes, totaliza 23 anos, 10 meses e 11 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/09/2015 (DER) Carência Gráfica Pinhal Ltda. 04/12/1979 08/09/1983 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 5 dias 46 Padilla Indústrias Gráficas S/A 01/11/1983 10/12/1984 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 14 Colibri Comercial Litográfica Brasileira de Impressão Ltda. - em liquidação 17/01/1985 12/05/1987 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 26 dias 29 Excelsior S/A Ind. Reunidas Emb. Artes Gráficas 03/08/1987 02/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3 Editora Gráficos Burti Ltda. 06/10/1987 30/09/1988 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 25 dias 11 Gráfica Pinhal Ltda. 03/10/1988 07/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7 Fitazite Indústria Gráfica e Embalagens 01/06/1989 20/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 5 Lanzara Gráfica Editora Ltda. 19/01/1990 06/03/1991 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 18 dias 15 Carlotto-Comercial de Arte Litográfica 13/03/1991 07/06/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 3 Flor de Maio 11/06/1991 31/12/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 21 dias 6 Companhia Gráfica P. Sarcinelli 05/10/1992 26/11/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 22 dias 2 Color G. Indústria Gráfica Ltda. 01/12/1992 03/02/1995 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 3 dias 27 Gamgraf Fotolito e Editora Ltda. 03/05/2004 26/05/2005 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias 13 Gamgraf Fotolito e Editora Ltda. 18/01/2006 15/01/2008 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 28 dias 25 Gamgraf Fotolito e Editora Ltda. 16/01/2008 20/10/2008 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 5 dias 9 Gamgraf Fotolito e Editora Ltda. 27/02/2009 09/09/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 13 dias 8 Gamgraf Fotolito e Editora Ltda. 10/09/2009 16/08/2011 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 7 dias 23 Gamgraf Fotolito e Editora Ltda. 17/08/2011 22/07/2012 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 6 dias 11 Gamgraf Fotolito e Editora Ltda. 23/07/2012 10/09/2015 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 18 dias 38 Até a DER (10/09/2015) 23 anos, 10 meses e 11 dias 295 meses 52 anos e 1 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer, como tempo especial, os períodos de 04/12/1979 a 08/09/1983, 01/11/1983 a 10/12/1984, 17/01/1985 a 12/05/1987, 03/08/1987 a 02/10/1987, 06/10/1987 a 30/09/1988, 03/10/1988 a 07/04/1989, 01/06/1989 a 20/10/1989, 19/01/1990 a 06/03/1991, 13/03/1991 a 07/06/1991, 11/06/1991 a 31/12/1991, 05/10/1992 a 26/11/1992, 01/12/1992 a 03/02/1995, 03/05/2004 a 26/02/2005, 18/01/2006 a 16/01/2007, 17/01/2007 a 15/01/2008 e 16/01/2008 a 20/10/2008, 19/09/2004 a 02/02/2005, 27/02/2009 a 09/09/2009, 10/09/2009 a 01/09/2010, 02/09/2010 a 16/08/2011 e 23/07/2012 a 21/05/2014 e de 22/05/2014 a 10/09/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: APARECIDO RAYMUNDO DE ANDRADE; Tempo especial reconhecido: 04/12/1979 a 08/09/1983, 01/11/1983 a 10/12/1984, 17/01/1985 a 12/05/1987, 03/08/1987 a 02/10/1987, 06/10/1987 a 30/09/1988, 03/10/1988 a 07/04/1989, 01/06/1989 a 20/10/1989, 19/01/1990 a 06/03/1991, 13/03/1991 a 07/06/1991, 11/06/1991 a 31/12/1991, 05/10/1992 a 26/11/1992, 01/12/1992 a 03/02/1995, 03/05/2004 a 26/02/2005, 18/01/2006 a 16/01/2007, 17/01/2007 a 15/01/2008 e 16/01/2008 a 20/10/2008, 19/09/2004 a 02/02/2005, 27/02/2009 a 09/09/2009, 10/09/2009 a 01/09/2010, 02/09/2010 a 16/08/2011 e 23/07/2012 a 21/05/2014 e de 22/05/2014 a 10/09/2015. P.R.I.

0005330-72.2016.403.6183 - LUCIMAR IMANISSE (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005330-72.2016.4.03.6183/Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.LUCIMAR IMANISSE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-56, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 125-142.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.A preliminar de falta de interesse de agir, fundada no fato de a autora não ter formulado requerimento administrativo para a obtenção da aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 142/2013 não merece prosperar. Isso porque não se objetiva a concessão de benefício conferido ao portador de deficiência e, sim, valer-se de uma regra ali prevista para afastar o fator previdenciário, objeto da presente demanda. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERIDADE: CARENÇA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Cumpra ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não sendo aplicável o fator de conversão.Por fim, quanto à pretensão de afastamento do fator previdenciário com base no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 142/2013, não merece prosperar. O citado dispositivo preconiza que o fator previdenciário, na aposentadoria da pessoa com deficiência, somente será aplicado se resultar em renda mensal de valor mais elevado. Trata-se, assim, de norma protetiva que visa promover a igualdade substancial de pessoas portadoras de necessidades especiais. Dessa forma, descabe a aplicação analógica da norma para a aposentadoria do professor. Assim, como a autora não obteve a aposentadoria de acordo com a Lei Complementar nº 142/2013 (fl. 35), não há que se falar no direito às regras ali previstas.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005344-56.2016.4.03.6183 - ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005344-56.2016.4.03.6183/Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.ELAINE CRISTINE TORRADO VLAHOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 44. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-56, alegando preliminar de prescrição quinquenal e pugando pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 62-79.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERIDADE: CARENÇA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n.9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Cumpra ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não sendo aplicável o fator de conversão.Por fim, quanto à pretensão de afastamento do fator previdenciário com base no artigo 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 142/2013, não merece prosperar. O citado dispositivo preconiza que o fator previdenciário, na aposentadoria da pessoa com deficiência, somente será aplicado se resultar em renda mensal de valor mais elevado. Trata-se, assim, de norma protetiva que visa promover a igualdade substancial de pessoas portadoras de necessidades especiais. Dessa forma, descabe a aplicação analógica da norma para a aposentadoria do professor. Assim, como a autora não obteve a aposentadoria de acordo com a Lei Complementar nº 142/2013 (fl. 32), não há que se falar no direito às regras ali previstas.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006913-92.2016.4.03.6183 - JOAO PIRES DE REZENDE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006913-92.2016.4.03.6183Registro nº ____/2017Vistos etc. JOÃO PIRES DE REZENDE, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 27/08/1987 (fl. 35), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-52, impugnando a concessão da justiça gratuita e alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, passo a analisar a matéria preliminar. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei nº 13.126/2016. Assim, o INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o autor auferiu rendimentos mensais superiores a R\$ 3.642,00, conforme o documento do CNIS de fls. 21. Ocorre que a autarquia não juntou documentos na contestação que embasassem a sua alegação, consistindo o documento de fl. 21, na verdade, uma planilha de cálculos do autor. Como compete ao impugnante apresentar os fatos e documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, à mingua de provas do fato alegado, é caso de rejeitar a impugnação. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A possibilidade da revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010. Posteriormente, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro, ou seja, no período de 05/10/1988 a 05/04/1991. No entanto, a revisão utilizando-se os novos tetos parte do pressuposto de que o benefício tenha inicialmente sido limitado ao teto. Em outras palavras, só é possível cobrar diferenças em decorrência da aplicação do teto se existir tal aplicação. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regimes por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 27/08/1987. Na carta de concessão de fl. 16 há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 15.710,78, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 16.537,66, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 29.960,00. Em outros termos, entendo que não houve limitação ao maior valor teto, pois a RMI era inferior a tal montante, seja em relação ao valor originário, seja em relação ao valor revisado. Quanto ao inconformismo no sentido de que o benefício foi limitado ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007880-40.2016.4.03.6183 - EUCLIDES CERQUEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007893-39.2016.4.03.6183 - PAULO MACEDO DA SILVA(SP360097 - ANDREIA CRISTINA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008323-88.2016.4.03.6183 - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008323-88.2016.4.03.6183Registro nº ____/2017Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 248-254, que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 15/10/1990 a 08/04/1991, 15/04/1991 a 24/02/1995, 03/08/1998 a 10/01/2000, 16/02/2000 a 27/09/2009, 09/09/2002 a 21/03/2003 e 24/06/2003 a 18/11/2003, os quais somados aos lapsos já computados pelo INSS totalizam, até 16/03/2016 (DER), 26 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição. Alega que a sentença incorreu em erro material, tendo em vista que o (...) período laborado pela autora de 16/02/2000 a 27/09/2000, no Hospital Santa Joana, restou grafado no corpo, no dispositivo e no Tópico síntese como se fosse de 16/02/2000 a 27/09/2009 (...), sem que houvesse qualquer referência ou pedido nesse sentido. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos (fl. 263). Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material em relação ao período laborado no Hospital Maternidade Santa Joana, tendo em vista que constou na fundamentação, no dispositivo e no tópico síntese da sentença embargada o reconhecimento do lapso especial de 16/02/2000 a 27/09/2009, quando o correto, nos termos do pedido inicial de fl. 06 e do extrato do CNIS de fl. 255, com indicação do IEAN, seria o cômputo do interregno de 16/02/2000 a 27/09/2000. Assim, com o devido respeito à decisão embargada, é caso de retificar o vício, nos termos supramencionados. Ressalte-se que, a despeito do erro material, o período de 16/02/2000 a 27/09/2000 foi inserido corretamente na contagem de fl. 253, anverso e verso, não prejudicando, portanto, o cálculo do tempo de contribuição, num total de 26 anos, 01 mês e 19 dias. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 15/10/1990 a 08/04/1991, 15/04/1991 a 24/02/1995, 03/08/1998 a 10/01/2000, 16/02/2000 a 27/09/2000, 09/09/2002 a 21/03/2003 e 24/06/2003 a 18/11/2003, os quais somados aos lapsos já computados pelo INSS totalizam, até 16/03/2016 (DER), 26 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARIA APARECIDA DA FONSECA; Tempo especial reconhecido: 15/10/1990 a 08/04/1991, 15/04/1991 a 24/02/1995, 03/08/1998 a 10/01/2000, 16/02/2000 a 27/09/2000, 09/09/2002 a 21/03/2003 e 24/06/2003 a 18/11/2003. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0008709-21.2016.4.03.6183 - NEUZA ANDRE DE OLIVEIRA JORDAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008709-21.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. NEUZA ANDRE DE OLIVEIRA JORDÃO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício, concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-53, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 61-65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor da pensão por morte, concedida com DIB em 25/02/1989 (fl. 20), ou seja, dentro do período denominado buraco negro, razão pela qual o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de que o valor do benefício, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 849896703; Segurado(a): Neuza Andre de Oliveira Jordão; Renda mensal atual a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009020-12.2016.403.6183 - JOSE LINEU PELLIZZARI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009046-10.2016.403.6183 - ANTONIO LUIZ DIAS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009046-10.2016.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. ANTONIO LUIZ DIAS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-52, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 59-71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por fim, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Vinha entendendo não ser possível a revisão da renda mensal atual utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, ou seja, no período conhecido como buraco negro. O entendimento baseava-se, em síntese, na interpretação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e na ausência de previsão de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto quando da concessão do benefício. Na posição adotada, tal aproveitamento somente seria possível diante de expressa previsão legal. Ressaltava-se ainda que, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, essa questão não fora abordada e, por isso, o indeferimento de pedidos de revisão de benefícios concedidos no buraco negro não afrontava a decisão do Supremo Tribunal Federal. No entanto, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 937.595/SP, em 03/02/2017, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e afirmou que o precedente firmado no Recurso Extraordinário 564.354/SE também se aplicava a benefícios concedidos no período do buraco negro. A tese da repercussão foi fixada nos seguintes termos: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral (cf. informações obtidas em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=3352380>) Desse modo, em princípio admite-se a revisão, devendo a efetiva existência de valores ser apurada quando da liquidação do julgado. Nesse contexto, insistir no posicionamento então adotado poderia trazer insegurança jurídica, impondo ônus excessivo à parte autora, que teria que recorrer para obter o que já fora reconhecido na instância superior. Por isso, acompanho o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 02/03/1989 (fl. 19). Assim, por estar incluído no período do buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Antônio Luiz Dias; nº do benefício: 0858424177; Renda mensal atual a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011617-85.2016.403.6301 - NEUZA JOSEFA DOS SANTOS(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321-323: Concedo a tramitação prioritária nos termos do artigo 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade, anotando-se no sistema. Já o pedido de RPV ou precatório somente será analisado na fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 297-300. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0026860-69.2016.403.6301 - ANA PENHA VICENTIM(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000121-88.2017.403.6183 - DAVID ALVARO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009716-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X JULIANA OLIVEIRA SOUSA X DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

Autos nº 0009716-53.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada por DAGMAR OLIVEIRA SOUSA, sucedida por Juliana Oliveira Sousa e Dagner Oliveira Júnior, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 30-32. Encaminhados os autos à contadaria judicial (fl. 33), este setor judicial apresentou o parecer e cálculos de fls. 35-38, sobrelevando a manifestação das partes, concordando com a conta (fls. 40-41 e 43-50). Pelo despacho de fl. 51, a AADJ foi notificada para corrigir a renda mensal relativa ao demandante, conforme o parecer da contadaria judicial, sendo a providência cumprida às fls. 64-66. Ante a habilitação efetuada nos autos principais e considerando, ainda, a inexistência de benefício a ser implantado, os autos foram remetidos à contadaria para elaboração dos cálculos devidos (fl. 73). Após a vinda do parecer e cálculos de fls. 77-80, as partes manifestaram-se às fls. 85-88 e 90-97, concordando com a conta. Vieram os autos aos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez. Na fase de execução, após a oposição dos embargos à execução pelo INSS e a impugnação do embargado, os autos foram remetidos ao contador judicial, tendo as partes concordado com os cálculos (fls. 85-88 e 90-97). Assim, como não se nota indício de erro material na apuração do contador judicial e tendo em vista que as partes concordaram com esses cálculos, deve o montante apurado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Observa-se que a conta da parte autora foi apresentada em 03/2013. No comparativo de cálculos de fl. 78, o contador somente posicionou a conta do INSS e da Justiça Federal para 01/04/2014. Como a conta do autor foi de R\$ 20.239,10 (fl. 178), em 03/2013, é possível supor que, utilizando-se os critérios do autor, a atualização do valor, para 01/04/2014, seja superior ao da conta apresentada pela autarquia e pela contadaria judicial, razão pela qual os embargos à execução devem ser parcialmente acolhidos. Ressalte-se que o deslize acima conferido não acarreta reflexos na verba honorária, porquanto este juízo entende que, por se tratar de mero acerto de cálculos, não há que se falar em honorários. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 27.159,02 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e nove mil e dois centavos), atualizado até abril de 2014 (fl. 27), conforme cálculos de fls. 78-80. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 77-80 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0011707-40.2008.4.03.6183. Após, desanexem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013352-27.2013.403.6183 - CARMELINO ANTONIO DE MORAES (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINO ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

000775-34.2014.403.6183 - IRENILDO JOSE COSTA DE ALMEIDA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDO JOSE COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0043087-08.2014.403.6301 - IGOR BARACHO DA SILVA (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR BARACHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

0004155-77.2015.403.6183 - RITA HELENA CARLUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA HELENA CARLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, salientando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

Expediente Nº 11471

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2017 202/270

000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULLYANA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se os alvarás de levantamento à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS, CNPJ: 23.076.742/0001-04 (70%), conforme instrumento de cessão de crédito de fls. 375-377 e 447-448 e à Advogada dos autos VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA (30%), conforme contrato de fl. 452-457. No tocante a não incidência do Imposto de Renda, tal questão será analisada pela Instituição bancária, quando do levantamento do alvará. Comprovada nos autos a liquidação dos referidos alvarás, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI X ELISABETE APARECIDA FARIA BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELISABETE APARECIDA FARIA BUFONI I, CPF: 902.064.018-68, como sucessora processual de Airton Nelson Bufoni, fls. 502-510. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, expeça-se o alvará de levantamento à autora acima habilitada, do depósito de fl. 500. Comprovada nos autos a quitação do referido alvará, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-77.2017.4.03.6183
AUTOR: GLDA HELENA DE CASTRO DORIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1992447 e 1992466: recebo como emenda à inicial.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-30.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GASQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003405-19.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA SOUZA LOPES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Os documentos 1918870 não são aptos a comprovar a negativa da APS em fornecer cópia do processo administrativo.

Dessa forma, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a diligência determinada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-45.2017.4.03.6183
AUTOR: HAROLDO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004038-30.2017.4.03.6183
AUTOR: DUVILIO TANGANELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a questões diversas.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004053-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concenente a questão diversa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-18.2017.4.03.6183
AUTOR: ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o andamento processual atualizado **perante a justiça estadual** da ação nº 0004673-43.2011.4.03.6301, com suas respectivas decisões de mérito e trânsito em julgado, se houver, são documentos indispensáveis à propositura da presente demanda, conforme artigo 320 do CPC.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-73.2017.4.03.6183
AUTOR: JUCARA APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-41.2017.4.03.6183
AUTOR: CLAUDINE BALDO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 2008630 e 2008681: como já decidido no despacho doc. 1800692, não há litispendência ou coisa julgada material em relação ao processo n. 0029832-22.2010.4.03.6301 (7ª Vara-Gabinete do JEF/SP), extinto sem resolução do mérito.

Cumpra o autor o citado despacho, esclarecendo a propositura da presente demanda, à vista do precedente ajuizamento da **ação n. 0006761-44.2016.4.03.6183 (7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo)**, trazendo aos autos cópia da petição inicial dessa demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-08.2016.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA SILVA DA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-59.2017.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-42.2017.4.03.6183
AUTOR: EDINALDO BUSON
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002655-17.2017.4.03.6183

Docs. 2008029 *et seq.*: recebo como emenda à inicial. Anote a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-31.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLENE PEREIRA DO RIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A oitiva da testemunha Geni Maria da Silva já encontra-se disponível, basta seguir os passos discriminados no doc. 1442767, p. 48, para acessar o documento audiovisual.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MILVANDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/10/2017, às 15:40h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003757-74.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-90.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-74.2017.4.03.6183
AUTOR: LINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE RAPOSO FLORENTINO - SP263647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisiex Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **14/09/2017, às 15:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

Vistos, em decisão.

LAURIMAR MOREIRA BRIGATTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a averbação de tempo de serviço urbano e o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

Vistos.

Recebo os docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042 como emenda à inicial.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** intentada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, com esteio no artigo 4º, inciso VII, da Lei Complementar n. 80/94, combinado com a Lei n. 7.347/85, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com vistas a obstar a repetição, por parte da autarquia, de valores pagos a segurados da Previdência Social a título de cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo firmado no âmbito da ação civil pública (ACP) n. 0002320-59.2012.4.03.6183, em situações que não teriam sido abarcadas por aquele provimento jurisdicional.

A DPU relatou que o Ministério Público Federal (MPF), em litisconsórcio ativo com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, ajuizara contra o INSS a citada ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, objetivando que o réu revisasse, independentemente de requerimento administrativo, os benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez (além das pensões por morte deles decorrentes) com data de início (DIB) a partir de 29.11.1999, que houvessem sido calculados com observância da regra do artigo 32, § 2º, do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99 (dispositivo que veio a ser, posteriormente, revogado pelo Decreto n. 5.545/05).

Tal ação coletiva foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e ora tramita perante a 6ª Vara Previdenciária. Segundo a minuta de acordo (doc. 991845, p. 1/8), homologada por sentença proferida em 05.09.2012 (p. 13/14), seriam revisados os benefícios por incapacidade concedidos após a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, com renda mensal inicial (RMI) calculada na forma do Decreto n. 3.265/99, bem como as aposentadorias por invalidez e pensões por morte concedidas após a revogação do Decreto n. 3.265/99, mas decorrentes de auxílios-doença ou aposentadorias por invalidez com RMI apurada na forma da norma revogada. Previu-se também, em atenção ao prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, que o INSS não estaria obrigado a revisar os benefícios implantados em momento anterior aos dez anos que precederam a citação da autarquia naquela ação civil pública, i. e. com data de deferimento (DDB) anterior a 17.04.2002 (v. doc. 991845, p. 7).

A DPU assinalou que, por erro da Administração Pública, alguns benefícios com DDB que antecede 17.04.2002 também foram revistos de ofício. Verificando erros dessa natureza, o INSS tem comunicado aos segurados o cancelamento das revisões, bem como a necessidade de estorno das diferenças pagas a maior (mensagens como essa constam, como amostras, dos docs. 992045, p. 2, e 992243, p. 1). Narrou, ainda, que alguns benefícios já sofrem desconto, na forma do artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

O pleito é fundamentado na irrepetibilidade de verbas alimentares percebidas de boa-fé e em decorrência de equívoco imputável à Administração. Subsidiariamente, pede-se seja descartada a possibilidade de desconto direto nos benefícios, devendo a autarquia previdenciária valer-se de ações de conhecimento para reaver as quantias indevidamente pagas.

Por fim, a DPU requer que os valores já estornados dos segurados sejam-lhes devolvidos, a título de indenização de danos materiais, bem como sejam arbitrados danos morais coletivos.

Postulou a concessão liminar da medida inibitória, na forma do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e defendeu a abrangência da ordem judicial demandada em todo o território nacional.

Em emenda à inicial, a DPU justificou o número significativo de segurados na situação relatada (docs. 1666860, 1667075, 1667034 e 1667042).

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro, em exame liminar da causa, relevância de fundamento a ensejar o completo impedimento dos estornos noticiados.

Descontos incidentes sobre benefícios, assistenciais ou previdenciários, estão previstos no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. A finalidade dessa regra é evitar o enriquecimento sem causa (princípio elementar do direito estampado no artigo 884 do Código Civil), e sobretudo assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a expressão “enriquecer[-se] à custa de outrem”, constante do mencionado dispositivo da lei civil, não significa que deverá haver, necessariamente, empobrecimento do credor (v. enunciado 35 aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, em 2002). Essa questão ganha relevo nos processos judiciais previdenciários, nos quais a relação se estabelece entre o Poder Público (representado pela autarquia da previdência) e um beneficiário de verba alimentar.

Ressalto que se está a tratar de valores pagos após a decadência do direito à revisão dos benefícios. A decadência fulmina o direito em si, e não apenas sua tutela pela via da ação judicial. Não nos encontramos, portanto, diante de obrigações naturais (como e. g. as dívidas prescritas), que não são exigíveis, à falta de responsabilidade (*Haftung*) do devedor, mas cujos adimplementos espontâneos não ensejam repetição, pois o dever (*Schuld*) permanece íntegro.

Contudo, o caso dos autos reclama certa mitigação, considerando, além do valor médio dos benefícios previdenciários e de sua natureza alimentar, a ausência de má-fé dos segurados inicialmente agraciados com tal revisão. Mostra-se razoável, assim, a fixação dos descontos em benefícios ativos no percentual de 10% da renda mensal.

Faço menção, nesse ponto, a recente julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Benefício recebido a maior. Descontos nos proventos. Legalidade. Limitação a 10%. [...] II – Segundo o disposto no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. III – O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está eivado de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. Todavia, o desconto não deve ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento) do valor do benefício. IV – As quantias já descontadas na aposentadoria por invalidez do demandante não devem ser objeto de devolução, e sim debitadas do valor ainda devido por ele. V – Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono. VI – Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF3, AC 0007608-02.2015.4.03.6112, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.02.2017, v. u., e-DJF3 03.03.2017)

[V., também, ante casos concretos que recomendavam a limitação:

TRF3, AI 0000915-78.2010.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Desª. Mariana Galante, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 10.09.2012: “A restituição dos valores deverá obedecer o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores pagos indevidamente mediante descontos no benefício, que deverá ocorrer com a limitação de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício em manutenção, considerando o caráter alimentar da prestação, a idade avançada do segurado, nascido em 21/03/1921, e o valor da aposentadoria com MR. BASE: RS 687,09, na competência 07/2012”.

TRF3, AI 0031897-51.2005.4.03.0000, Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 05.09.2005, v. u., DJU 20.10.2005: “[...] DESCONTO CONSIGNÁVEL NA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. [...] PERCENTUAL DE DESCONTO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – Os descontos mensais efetuados pelo INSS na renda mensal do benefício encontram amparo legal no artigo 115 da Lei de Benefícios, que em seu inciso II prevê expressamente a possibilidade de desconto dos benefícios de pagamentos feitos além do devido, e se erige como decorrência do primado da vedação ao enriquecimento sem causa e da moralidade pública, que não são incompatíveis com a limitação constitucional ao valor mínimo dos benefícios a um salário mínimo, na medida em que esta norma não tem o alcance pretendido pela agravada de tornar a renda mensal do benefício imune aos descontos legalmente efetuados. II – O artigo 154 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 3º, ao regular o desconto de valores dos benefícios em manutenção, objetivou, em sua mens legis, estabelecer uma progressividade no percentual de desconto consignável, sendo o teto máximo admitido de trinta por cento da renda mensal, definida como a margem consignável, devendo guardar proporcionalidade com o valor dos benefícios, de tal forma que aos benefícios de menor valor deverão ser aplicados percentuais menores de retenção. III – Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir a 15% (quinze por cento) o valor do desconto em consignação sobre o benefício da agravada”.]

Por esses fundamentos, **concedo em parte e liminarmente a tutela específica requerida**, com fulcro no artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o artigo 21 da Lei n. 7.347/85, apenas para limitar, com efeito *ex nunc*, eventuais descontos realizados pelo INSS em reparação ao cumprimento indevido de obrigações estabelecidas no âmbito da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, na forma do artigo 115 da Lei n. 8.213/91, ao percentual de 10% da renda mensal dos benefícios, ressalvada a possibilidade de reapreciação por ocasião do julgamento.

Limite a eficácia territorial desta decisão às Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, âmbito de competência do órgão recursal ordinário a que se submete este juízo, em consonância ao disposto no artigo 16 da Lei n. 7.347/85, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, interpretado sistematicamente com a regra do reexame necessário – que é cabível, na ação civil pública, ainda que diante de decreto de improcedência, por analogia ao artigo 19 da Lei n. 4.717/65 (Lei de Ação Popular), consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1.108.542/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009)

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS.

Cite-se o INSS.

Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*, cf. artigo 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-65.2017.4.03.6183

AUTOR: CICERO DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte exequente, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
- e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;

No presente caso, não verifico o cumprimento do item "d", considerando que o assistente técnico não detém a faculdade de destaque de honorários contratuais conforme prevista no estatuto da OAB, que é privativa dos advogados, não sendo extensível aos demais profissionais contratados em razão da demanda. Dessa forma, indefiro o destaque de honorários contratuais requerido em nome de Prevical Cálculos Previdenciários Ltda., perito contábil do exequente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios da parcela incontroversa sem destaque, nos termos já determinados.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-08.2017.4.03.6183

AUTOR: ANILTO CASTORINO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/10/2017, às 15:00h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLI HERCULANO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo o dia 25.10.2017, às 16:00h, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 1988989, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2017.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, o(a) periciado(a) é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente.

2. Há funções corporais acometidas? Quais?

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique.

3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário?

4. O(A) periciado(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

5. Qual é a escolaridade do(a) periciado(a)? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. O(A) periciado(a) exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual?

7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida				

8. Admitindo-se que o(a) periciado(a) seja portador(a) de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se:

8.1. O(A) periciado(a) encontra-se incapacitado(a) para o trabalho?

8.2. Qual é a data do início da incapacidade? Justifique.

8.3. Está incapacitado(a) para os atos da vida civil?

8.4. Está incapacitado(a) para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?

8.5. Caso seja menor de 16 anos, o(a) periciado(a) necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada?

9. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Caso seja parcial, informe as restrições laborativas do(a) periciado(a).

10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual?

11. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/10/2017, às 16:00h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Com a juntada do laudo e manifestação das partes, inclusive quanto a eventuais esclarecimentos, tomem os autos conclusos para apreciar o pedido de perícia socioeconômica.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-63.2017.4.03.6183
AUTOR: SARA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP.

- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapazado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **03/10/2017, às 15:20h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-13.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEVAL NERIS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

CLAUDEVAL NERIS DA CRUZ ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$83.894,47, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial em princípio implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de R\$2.932,30, conforme apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo no âmbito do proc. 0060409-70.2016.4.03.6301 (doc. 1952174, p. 27). Assim: 56.206,15 - 12x2.932,30 (parcelas vencidas entre a DER e nov/2016, quando do ajuizamento) + 2.932,30 (dez/2016) + 1.995,90 (13º/2016) + 7x3.049,88 (jan-jul/2017) + 12x3.049,88 (doze vincendas) = 83.894,47. Anote-se.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003666-81.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/173.402.236-9**. Verifico, ainda, que apesar de indicada na inicial a juntada do PPP referente aos períodos laborados pela parte autora na empresa Flexografica Indústria Comércio Equipamentos Gráficos Ltda. Epp, mencionado documento, igualmente essencial ao deslinde desta demanda, não consta nos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004025-31.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: FATIMA FERNANDES PERIARD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARAUJO PERIARD - SP357530
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende, a Impetrante, a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração, documento essencial à propositura da ação (art. 320 do CPC), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 76, § 1º, inciso I, e 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá juntar declaração de hipossuficiência, a fim de embasar seu pedido de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento e determinação de recolhimento das custas.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183
AUTOR: BASILIO KARAGEORGIU
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-64.2017.4.03.6183
AUTOR: LILIANE APARECIDA MARQUES CAMARA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-42.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA ISABEL PIRINETO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-52.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENA GLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROZENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-86.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-38.2017.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO COMUM

0003485-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003485-6) - ANTONIO LEAL DE SOUZA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls. 484-verso/487-verso, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

0007569-54.2013.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a improcedência dos pedidos (94/95), desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0008421-44.2014.403.6183 - TARCISIO ROBERTO FIALHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0018822-26.2015.403.6100 - JOAO PREITE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002296-89.2016.403.6183 - MARIA LUCIA DA SILVA ANDRADE(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópia das guias de recolhimento como contribuinte individual do período de 07/2016 a 03/2017, bem como informe a atividade desempenhada e o motivo do recolhimento ser inferior ao valor do salário mínimo. No mesmo prazo, se houver interesse, deverá apresentar cópia do seu prontuário médico de acompanhamento psiquiátrico para que seja reavaliada pela perita especialista em psiquiatria a data de início da incapacidade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-46.2001.403.6183 (2001.61.83.000270-9) - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X MARGARETH DE MARCO BRANDAO WATANABE X MARISA DE MARCO BRANDAO X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos sucessores processuais. Com o requerimento, se em termos, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se o e. TRF3 solicitando que coloque à disposição do Juízo os valores depositados por meio do RPV nº 20140098952 (fls. 1270). Int.

0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8) - JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005039-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005039-9) - MARIA DA GLORIA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0015935-58.2009.403.6301 (2009.63.01.015935-3) - ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004655-51.2013.403.6301 - EDNE MATIAS DA PAZ(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNE MATIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008563-14.2015.403.6183 - EDISON SPINARDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

Expediente Nº 2856

CARTA PRECATORIA

0000848-47.2017.403.6183 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CIANORTE - PR X MARIA APARECIDA SARTORI DE OLIVEIRA(PR028305 - PAULO ROBERTO JOAO PEDRO E PR028752 - JULIO CEZAR FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.Considerando que a testemunha requerida pela INSS não foi intimada, redesigno a audiência no dia 27/07 para o dia 30/08/2017 - às 16 hs.Cumpra a secretaria a expedição de mandado de intimação para a oitiva da testemunha indicada à fl. 02 - srª Camila Moraes Schmedek (médica), nos seguintes endereços: Rua Catequese, 255, sala 05, Butantã, São Paulo/SP - CEP 05502-020 - Telefone: 3032-6498; e no endereço: Rua Paraopeba, nº 61, casa - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 05429-020, conforme extrato anexo.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante, comunicando-o da redesignação com urgência.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13895

EMBARGOS A EXECUCAO

0008608-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-04.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLAUDIO OTELLO FRESCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 88/90: Primeiramente, no tocante ao requerimento de prioridade por idade, Tratando estes autos de embargos à execução de processo incidental em relação ao cumprimento de sentença 0006236-04.2012.403.6183, em apenso, deixo consignado que já houve determinação proferida por esta magistrada no tocante a tal requerimento, conforme os termos constantes no despacho de fl. 25 dos autos de cumprimento de sentença em apenso.No mais, em verificação aos avisos de recebimento de fls. 81 e 86 e ante a ausência de resposta da agência da previdência social de Taboão da Serra/SP no que concerne ao determinado no quarto parágrafo da decisão de fls. 64/65, nos termos do previamente manifestado pelo INSS em fls. 61/62, NOTIFIQUE-SE A AADI/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o devido encaminhamento a este Juízo cópia integral do processo administrativo do embargado CLAUDIO OTELLO FRESCI, NB: 088.197.619-9, conforme solicitado pela Contadoria Judicial a fls. 46.Após, se em termos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para o integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 32.Intime-se e cumpra-se.

0011340-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Fls. 77/78: Mantenho as disposições do despacho de fl. 74 por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, ante as irrisignações do embargado de fls. supracitadas, intime-se o INSS para manifestação, bem como para manifestar-se sobre os cálculos/informações da contadoria Judicial de fls. 49/57, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011342-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-30.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

Tendo em vista a resolução da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, processada nos autos da ação principal em apenso e ante os cálculos/informações apresentados pela Contadoria Judicial em fls. 24/29, dos quais as partes já se manifestaram, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643351-89.1984.403.6183 (00.0643351-0) - JOAO DE JESUS DOS REIS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO DE JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 502/504: Mantenho as determinações do despacho de fl. 502, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Verifica-se que o agravo de instrumento 0001643-75.2017.403.0000, interposto pelo INSS contra decisão constante em fl. 486 destes autos tem por objeto questão prejudicial à continuidade deste feito.Sendo assim, por ora, aguarde-se decisão a ser proferida no mesmo.Int.

0006034-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006034-6) - LAILA CHAGAS DA CONCEICAO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAILA CHAGAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: Não há o que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que é ônus das partes diligenciarem no sentido de dar prosseguimento a este cumprimento de sentença.Sendo assim, intime-se novamente a PARTE AUTORA para cumprir a determinação contida no despacho de fl. 246, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0) - BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BLUMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No despacho de fl. 597, onde lê-se 201/214, leia-se 587/596.Fls. 602/603: ciência à PARTE AUTORA.No mais, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença até o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int.

0001136-09.2007.403.6183 (2007.61.83.0001136-7) - FRANCISCO MACIEL DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o manifestado pelo INSS em fl. 146 e tendo em vista o deferimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de efeito suspensivo pleiteado pelo autor nos autos do agravo de instrumento 0008483-38.2016.403.0000 (fls. 128/134), intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entente devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003894-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003894-2) - MAURICIO LUIZ DA SILVA(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, ante a discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS em fls. 408/426 e ante a juntada pela mesma de seus cálculos de liquidação em fls. 428/440, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0057727-89.2009.403.6301 - ELIAS BEZERRA DE SALES(PE013324 - MARIA BETANIA TOME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BEZERRA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 499. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005380-74.2011.403.6183 - CRISTINA INES LEONEL PRETO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA INES LEONEL PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/168: Por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS, conforme anteriormente determinado na decisão de fl. 147. Após, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. supracitadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010895-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010895-6) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0013322-94.2010.403.6183 - OLGA MARIA RATTIS(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO E SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA RATTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0013613-94.2010.403.6183 - JOSE ANGELO PLANCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANGELO PLANCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/138: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024907-80.2010.403.6301 - DEZANDINO DIAS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEZANDINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/330: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no que tange aos juros moratórios, tendo em vista o mandado de citação inicial cumprido juntado em fl. 260. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010175-21.2014.403.6183 - LLIANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LLIANIO JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/367: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu em fls. 368/401, ante o manifestado pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, no que tange ao requerimento de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 611.679.137-2, cessado pela AADJ/SP, conforme consta na informação de fl. 358, para implantação do benefício objeto do r. julgado destes autos, deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO AUTOR requerendo o acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, no que tange ao requerimento contido no item 7 da petição de fls. 361/363, incabível é o mesmo, eis que não foi objeto da fase de conhecimento e não encontra nenhuma pertinência com a atual fase de execução, inclusive, estando o mesmo prejudicado face ao requerido pelo autor nos parágrafos acima expostos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007515-20.2015.403.6183 - LORIVAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 13896

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378/383: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento 5009018-42.2017.403.0000 para obstar o levantamento do valor do precatório pela parte autora ou por seu patrono, resguardando o direito à cessão de crédito do precatório, por ora Ofício-se COM URGÊNCIA o Gerente da agência da Caixa Econômica Federal para ciência da decisão acima mencionada, informando a este Juízo se já houve o levantamento do valor referente ao depósito noticiado em fl. 367 (conta 1181.005.13107469-4). Em caso contrário, proceda o imediato BLOQUEIO do valor referente à conta acima referida, comunicando a este Juízo. Sem prejuízo, encaminha-se cópia do Ofício expedido e demais peças por Email à agência bancária supramencionada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13897

PROCEDIMENTO COMUM

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS

Ante os teores das informações constantes de fls. 317/318 e tendo em vista que o mandado de fls. 287/288 fora devidamente cumprido, providencie a Secretária o desentranhamento do mandado nº 8304.2017.00068 e respectiva certidão, de fls. 315/316 e o reenvio à CEUNI para nova tentativa de localização e intimação da corré MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS, com relação ao despacho de fl. 310. O mandado deverá ser instruído com cópias de fls. 310, 287/288 e deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

0005570-32.2014.403.6183 - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BATISTA DE SOUZA X MARIA RITA MORAIS DE SOUZA(BA031502 - MURILO BARRETO MATOS) X EMANOEL SOUZA ARAUJO

Designo o dia ____/____/2017 às ____ horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora VERA LUCIA ALVES DE BRITO e MARIA BERGANÓ SAMPALHO, arroladas às fls. 249/250, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às ____ horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Vera e Maria, nos termos do art. 455, do CPC. Providencie a Secretária a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha EULALIA MARTINS DE JESUS, também arrolada pela parte autora à fl. 250. No mais, ante os teores das certidões de fls. 251 e 258 e tendo em vista o número de testemunhas arroladas pela corré MARIA RITA MORAIS DE SOUZA às fls. 153/154, providencie a Secretária a expedição de carta precatória para intimação pessoal da referida corré, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 248. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0011845-94.2014.403.6183 - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Em análise dos autos para prolação de sentença, verifico que não se encontra corretamente cumprida a determinação quanto à apresentação do procedimento administrativo NB 01/098.931.029-9, posto que, as cópias acostadas às fls. 212/221 se referem a documentos rurais, afetos ao provável benefício do instituidor da pensão por morte da autora. Assim, tendo em vista o conteúdo da declaração de fl. 193, oficie-se novamente a APS de Prado/BA, com urgência, para que seja encaminhada a cópia integral do citado benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista a questão em que versa a presente ação, na qual envolvido benefício de amparo social, dê-se vista ao MPF, para que o(a) I. Procurador(a) informe do interesse na manifestação nos presentes autos e, em caso positivo, dando-lhe ciência do andamento do feito até o presente momento. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0011238-81.2015.403.6301 - ADRIANA PEREIRA X ANDRE LUIZ BATISTA PEREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato DATAPREV às fls. 247 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o r. julgado de fls. 229/232, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 1622/2017, retificando-se a DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandato deverá ser instruído com cópia de fls. 245/247 e deste despacho.No mais, ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se e intime-se.

000558-47.2016.403.6183 - IVONE ARRUDA LIMA SANTANA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS X DIEGO ARRUDA SANTANA

Ante a manifestação da parte autora às fls. 226/227, providencie a Secretaria a expedição de mandado para citação da corrê OMIRDES PEREIRA DOS SANTOS no endereço mencionado.Após, aguarde-se o decurso do prazo para o corrê DIEGO ARRUDA SANTANA. Em seguida, venham os autos conclusos, inclusive para a apreciação da contestação de fls. 191/214. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000852-84.2017.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-84.2015.403.6183) JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA - SP X BEATRIZ NEVES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBI SOEIRO) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Tendo em vista a informação de que o depoimento da testemunha Ivone Alberto Pereira, realizado em 11/02/2016, conforme termos constantes de fls. 73/74, encontra-se incompreensível, para o ato deprecado designo o dia 29/08/17 às 14:00 horas, no qual será realizada oitiva da(s) testemunha(s) IVONE ALBERTO PEREIRA, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008746-19.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 2295/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. .PA 0,10 Referido mandato deverá ser instruído com cópia de fls. 151 e deste despacho.Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 144.No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0007151-48.2015.403.6183 - JULIA DA SILVA SPACASSASSI(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DA SILVA SPACASSASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Cumpra-se o r. julgado.Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 1615/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandato deverá ser instruído com cópia de fls. 164 e deste despacho.Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Após, voltem conclusos.Int.

0009092-33.2015.403.6183 - MARILENE MARQUES CORREA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE MARQUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.Cumpra-se o r. julgado.Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao EXATO cumprimento da notificação nº 1537/2017, retificando a DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandato deverá ser instruído com cópia de fls. 148 e deste despacho.Com a resposta devida e positiva, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 13898

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009986-41.1990.403.6100 (90.0009986-2) - EUCLIDES CANNAPAN X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAPAN(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SURITA CASTELHANO CANNAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 225, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo autor em fls. 220/224.Int.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILLO E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

Por ora, não obstante o manifestado pelo INSS em fl. 699, tendo em vista a determinação contida no quinto parágrafo do despacho de fl. 692, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para a DRA. ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - OAB/SP 241.974 manifestar-se sobre os termos do despacho supracitado.Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios e prosseguimento em relação à verba honorária. Int.

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA X MARIA GORETTE CORDEIRO CAVALCANTI X MARIA DO CARMO CORDEIRO DO NASCIMENTO X JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO X ANTONIA DA SILVA CORDEIRO ALVES X CLARA CORDEIRO RODRIGUES X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GERMINIO AUGUSTO CORDEIRO X ANTONIO DA SILVA CORDEIRO X ADRIANO DA SILVA CORDEIRO X ANA CAROLINE ALMEIDA DE SOUZA X LILIA ALMEIDA ALVES LEITE X MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 264/323, fixando o valor total da execução em R\$ 109.058,34 (cento e nove mil e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 99.143,95 (noventa e nove mil cento e quarenta e três reais e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.914,39 (nove mil novecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;3 - APRESENTEM DOCUMENTOS EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DOS AUTORES, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos.Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intime-se e cumpra-se.

0005252-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005252-8) - SERGIO CONSTANTE DE ABREU(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CONSTANTE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fls. 668/669.Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 do despacho de fls. 668/669, pois equivocada a manifestação de fls. 673/674, vez que não se trata de questão atrelada AO MONTANTE DO CRÉDITO, e sim de EVENTUAL DEDUÇÃO quando da declaração do Imposto de Renda. Sendo assim, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, RESSALTANDO QUE O SILÊNCIO IMPORTARÁ EM AUSÊNCIA DE DEDUÇÕES. Fls. 673/674: Indefero o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 07, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório, referente aos honorários advocatícios.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação contida no sexto parágrafo do despacho de fls. 668/669. Int.

0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3) - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ante a notícia de depósito de fl. 313, no que tangue à verba honorária sucumbencial, intime-se o patrono dando ciência de que o mesmo encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aquele referente ao valor principal, conforme anteriormente determinado. Outrossim, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autorquia, e sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal e para a verba sucumbencial, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME X SHIRLEY LOPES TOME(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARTINEZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 659/660: Primeiramente, quanto ao pedido de regularização do polo ativo, para que conste o nome de SHIRLEY LOPES TOMÉ, nada a decidir, eis que já houve tal cumprimento nestes autos, conforme decisão de fl. 543 e certidão de fl. 544.No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 629/655, fixando o valor total da execução em R\$ 86.306,96 (oitenta e seis mil e trezentos e seis reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 79.270,87 (setenta e nove mil e duzentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.036,09 (sete mil e trinta e seis reais e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/376: Por ora, tendo em vista a procuração de fl. 21, providencie o Dr. Rodrigo Turri Neves, OAB/SP 277.346 a regularização de sua situação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/267, fixando o valor total da execução em R\$ 80.476,25 (oitenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 74.328,00 (setenta e quatro mil trezentos e vinte e oito reais) referentes ao valor principal e R\$ 6.148,25 (seis mil cento e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;5 - APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002685-79.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO WEY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO WEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque. Fls. 262/266:Tendo em vista que Ofício Requisitório é gênero do qual Ofício Precatório e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV são espécies, intime-se a parte autora para que informe expressamente, qual das duas modalidades de requisição pretende que seja efetuado o pagamento referente ao valor principal, honorários sucumbenciais e honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Verifico que o contrato de prestação de serviços acostado à fl. 12 tem como contratada pessoa jurídica e não física. Assim, intime-se o patrono para que, no mesmo prazo assinalado acima, esclareça se pretende a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, em caso afirmativo, providencie a juntada aos autos da cópia do Contrato Social, caso pretenda a requisição dos honorários contratuais em nome do patrono (pessoa física) deverá ser providenciada as devidas regularizações referente ao contrato de prestação de serviços. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0006126-34.2014.403.6183 - LENITA MAGALHAES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Verifico que consta nos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do patrono e não à Sociedade (pessoa jurídica). Para que caracterizasse prestação de serviços pela sociedade constituída seria necessário que na procuração houvesse indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94-Estatuto da Advocacia. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima assinalado, junte aos autos comprovante de regularidade do CPF do patrono. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003863-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003863-8) - FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 198/211, fixando o valor total da execução em R\$ 370.795,27 (trezentos e setenta mil setecentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 337.086,61 (trezentos e trinta e sete mil e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 33.708,66 (trinta e três mil setecentos e oito reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000704-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000704-0) - JANETE PROVAVI PESSOA ANDRADE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PROVAVI PESSOA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

0015563-41.2010.403.6183 - JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/313: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela parte autora como incontroverso. Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela parte autora está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela parte autora em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Assim, por ora, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora em fls. 285/311, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Intimem-se as partes.

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469/470: Indefero o pedido de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em favor da sociedade de advogados no que tange aos honorários sucumbenciais, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada, bem como subestabelecimento sem reservas destinado à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. No mais, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010731-23.2014.403.6183 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/307-segundo parágrafo: A manifestação da parte autora deve estar de acordo com os termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de Imposto de Renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração de Imposto Renda. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTIAGO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial NB 88/101.531.857-3, concedido em 03.03.1997 e, ainda, a cessação por parte do INSS da cobrança de valores recebido pela autora.

Aduz o autor que o seu benefício foi cessado em 01/2017 após a constatação pelo INSS da irregularidade na concessão do benefício uma vez que foi concedido a sua genitora, no ano de 2004, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que geraria alteração da renda per capita familiar, necessária para o manutenção do benefício.

Alega ainda que é recebedora de boa-fé, pois vive em condições miseráveis, e que em razão da constatação da irregularidade na concessão do benefício o INSS passou a cobrar do autor os valores equivocadamente pagos, correspondentes a R\$ 50.744,73.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Em relação ao pedido de suspensão de eventual cobrança pelo INSS constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores para concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 "caput" e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Verifico que o INSS, após quase 20 anos da concessão administrativa do benefício assistencial - NB 88/101.531.857-3, suspendeu o benefício do autor, sob alegação que desde o ano de 2004 sua genitora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor (renda mensal atual) de R\$ 937,00 – ID n. 1714582 – pag. 13, o que provocou a alteração da renda per capita familiar.

Somente após este longo período em que a composição da renda familiar foi estabelecida (2004), acrescida da renda de sua genitora Sra. Maria das Graças Lopes da Silva, nascida em 08.06.1953, e que atualmente exerce o encargo de curadora do autor, o INSS suspendeu o benefício assistencial do autor.

Vale lembra o atual posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 4374/PE, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, que entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cujo voto do relator Ministro Gilmar Mendes, assim esclareceu:

- "a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);
- b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda *per capita*;
- c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;
- d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda *per capita*, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;
- e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar." – fl. 6, Rcl 4374/PE.

Ademais é de se observar que os peritos do INSS, na especialidade médico e assistente social, deram parecer favorável aos requisitos necessários para concessão, ou seja, manutenção do benefício assistencial (Id n. 1714582 – pag. 11).

Assim entendo necessária a suspensão de eventual cobrança a ser realizada pelo INSS até que seja realizada a necessária dilação probatória, com a produção da prova pericial com assistente social, a fim de se constatar efetivamente as condições sociais do autor, uma vez que não há nos autos outros elementos que possam demonstrar claramente as condições socioeconômicas e incapacitantes do autor, necessárias para o restabelecimento do benefício propriamente.

Por estas razões, **DEFIRO, por ora, A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que o INSS, **tão-somente**, se abstenha de realizar a cobrança dos valores anteriormente recebidos pelo autor **SANTIAGO FERREIRA DA SILVA NETO** - NB 87/101.531.857-3.

Notifique-se eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada da certidão de curatela atualizada, bem assim, eventual laudo pericial que ensejou a interdição do autor, e, ainda, cópia integral do processo administrativo NB 87/101.531.857-3 (Benefício Assistencial).

Ao SEDI para inclusão da Sra. Maria das Graças Lopes da Silva, como representante legal do autor.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002441-4) - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011022-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011022-0) - CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que diga se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o pagamento dos ofícios expedidos, conforme segue.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005497-12.2004.403.6183 (2004.61.83.005497-8) - EDSON MARIA DOS ANJOS(SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDSON MARIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248528 - LARISSA RIBEIRO NEVES SILVA)

Fl. 241: nada a apreciar.Cumpra-se a determinação de fl. 240, no que tange à transmissão do ofício requisitório de fl. 229.

0001690-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001690-1) - BRAULIO NEVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRAULIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para obtenção da certidão requerida, deverá o patrono apresentar, em Secretaria, cópia autenticada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da procuração válida nos autos.Aguarde o feito em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, no silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão o pagamento do Precatório expedido a fl. 494.

0013210-62.2009.403.6183 (2009.61.83.013210-0) - URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URACY TADEU RIBNIKER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

0000855-15.2012.403.6183 - NEIDE ANTONIA DA SILVA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de NEIDE ANTONIA DA SILVA, às fls. 162, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito.; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s).; 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte.; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).Decorrido o prazo concedido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTIÑO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVARTAS X MARIA IRACY DOVARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X JOSE AUGUSTO SCHRAMM BRASIL X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que providencie o andamento do presente feito em relação aos coexequentes JURACY PEREIRA, OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA e ROBERTO BIGONGIARI, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MARIA TEREZA DE CARVALHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do Precatório, conforme extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001479-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001479-8) - JOAO CHRYSOSTOMO FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAO CHRYSOSTOMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do Precatório, conforme extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011331-83.2010.403.6183 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO COMUM

0005209-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005209-9) - HERIBALDO SILVA X ELIENE SILVA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0002327-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002327-9) - CLAUDIO MENDES DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008564-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008564-2) - HAYDEE MONTESANTI CALIL(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO E SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento do Precatório, conforme extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-27.2002.403.6183 (2002.61.83.003276-7) - ODESSIO DE JESUS GOMES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODESSIO DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que diga se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6) - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011758-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011758-1) - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000172-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000172-8) - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AREOBALDO PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/271: traga o patrono certidão de inteiro teor dos autos do processo de inventário pelo falecimento do patrono Airton Fonseca, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o crédito do patrono falecido, constante dos ofícios requisitórios de fl. 261, seja colocado à disposição deste Juízo.Oportunamente, apreciarei o requerimento de expedição de alvará de levantamento.

0000134-58.2015.403.6183 - DINA CARVALHO TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA CARVALHO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à Notificação à AADI, que segue, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3) - ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X HELENA FLORINDO DA SILVA X EDNA FLORINDO DA SILVA X ELIAS FLORINDO DA SILVA X PAULO FLORINDO DA SILVA X LEVI FLORINDO DA SILVA X JOANNA HELENA MANGIA FLORINDO SILVA X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X NEUZA MARIA DE SIQUEIRA BARROS X JESSE NUNES DE SIQUEIRA X PAULO CEZAR DE SIQUEIRA X MARIA LUCIA BUENO DE SIQUEIRA X NOEMI BUENO DE SIQUEIRA FERNANDES X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento de CLEMENTE CARVALHO DE OLIVEIRA, a fls. 421, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda à habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s); 2) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 3) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

0723109-73.1991.403.6183 (91.0723109-1) - EDISON SANCHES X FRANCISCO CECILIO LIRA X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X LAUDELINO LEAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDISON SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CECILIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERONIMO CONTRERAS QUENCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA BOTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Fls. 680/681: preliminarmente, regularize o patrono a representação processual de GERONIMO CONTRERAS QUENCAS, habilitando eventuais dependentes/successores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução em relação ao referido coexequirente, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, apreciarei o requerimento de expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais devidos em relação ao coexequirente.

0075153-21.1999.403.0399 (1999.03.99.075153-8) - CARMEM ADORNI DIAS X ALDO DIAS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARMEM ADORNI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como a fim de que diga se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, no prazo de 10 (dez) dias.

0004078-25.2002.403.6183 (2002.61.83.004078-8) - ALICIO MOYSES DE CAMARGO X JOSE FERREIRA DE MACEDO X MANOEL BEZERRA SAMPAIO X OLGA MARIA SATURNINO DE ASSIS X BELARMINA MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALICIO MOYSES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que diga se dá por satisfeita a execução, ante o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que seguem, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001763-53.2004.403.6183 (2004.61.83.001763-5) - EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULOU) X EDVALDO FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretária, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0005972-94.2006.403.6183 (2006.61.83.005972-9) - JEAN HENRI LEAR AUBERT X CHRISTIANE PAULETTE KELLER(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CHRISTIANE PAULETTE KELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JHONNY DE OLIVEIRA IZIDRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico imediatamente aferível, conforme estabelece o art. 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez desde 27/10/2016.

De acordo com a informação do sistema DATAPREV seu pedido de concessão de auxílio-doença NB 6177029390 com DER em 03/03/2017 foi indeferido.

Também de acordo com a simulação do sistema DATAPREV – CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.257,73 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos).

Como a autora pretende obter o benefício desde 03/03/2017 e ajuizou a ação em 14/07/2017, há 05 prestação vencida e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 21.381,41 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.381,41 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO PEDRO OLHIER RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados na certidão de prevenção ID 1981876, para verificação de eventual prevenção.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002589-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARDIEL BENEVIDES GAROTTI
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002642-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANO AJEJE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SADA O KIMURA

Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500047-46.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISOLDE ROSA MARGARETHE GATTO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003918-84.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIAS ARAUJO - SP378362
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com arrimo na presunção de pobreza. Decorre da afirmação do impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo, aliada à inexistência de fundadas razões em contrário. Confira-se art. 99 do CPC.

Intime-se o impetrante para que apresente documento de identidade e CPF bem como documento recente que comprove seu atual endereço, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-26.2017.4.03.6183
AUTOR: GILSON DA SILVA BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em sentença.

GILSON DA SILVA BRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora apresentou petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/33 [1]).

Antes da citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência da demanda (fl. 34).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08.

O pedido de desistência, no caso sob análise, independe da concordância da parte ré, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

O patrono do autor possui expressos poderes para desistir do feito (fl. 19).

Assim, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

(assinatura digital)

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH SONAGERE NAKAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de ID nº 1695643, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUIZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BRITO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIC RAMOS DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-61.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o teor da certidão ID 1539997, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA - MG64398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Fixo, para as providências, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAYONARA TENORIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **SAYONARA TENÓRIO DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a declaração de inexistência de débito.

Sustenta a parte autora que recebeu o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/536.473.827-9, no interregno de 30-07-2009 a 01-02-2011.

Contudo, esclarece que, em 16-06-2015 (doc. ID 1214346), foi notificada a apresentar recurso administrativo pela autarquia previdenciária, que teria constatado a existência de irregularidade na concessão desse benefício.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ainda, a suspensão da exigibilidade do débito.

Postula, ainda, o pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou-se que ela juntasse aos autos documento hábil a comprovar seu atual endereço (desp ID. 1269798). A determinação do juízo foi cumprida, consoante petição com documentos ID 1666292.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que a parte autora obteve êxito na concessão do benefício de auxílio doença NB 31/536.473.827-9, de 30-07-2009 até 01-02-2011. Destaca-se que o referido benefício foi prorrogado por três vezes, após avaliação médica administrativa.

Posteriormente, em razão da revisão processada pelo INSS, a parte autora foi submetida à nova perícia médica, em 30-01-2015, a qual constatou que ela não apresentava incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual a autarquia previdenciária concluiu ter havido a concessão irregular do benefício.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da tutela de urgência.

Isso porque, embora o benefício de auxílio doença NB 31/536.473.827-9 tenha sido deferido em julho de 2009, o mesmo foi prorrogado por três vezes, após a parte autora ter sido reavaliada por diferentes médicos do INSS, conforme extratos de consulta ao sistema Plenus anexos a essa decisão.

Ademais, a autarquia previdenciária somente constatou o possível equívoco em janeiro de 2015, gerando um crédito considerável em seu favor.

Com efeito, a mora do INSS em proceder à auditoria em questão não pode prejudicar a segurada, que, ao menos neste juízo de cognição sumária, parece ter recebido de boa-fé os valores respectivos, sem concorrer maliciosamente para tanto.

Assim, não restou constada a existência de má-fé por parte da parte autora, sendo caso, portanto, de deferir o pedido de tutela, para suspender a cobrança da autarquia.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência postulada por **SAYONARA TENORIO DE OLIVEIRA**, para suspender a cobrança da quantia recebida no período de 30-07-2009 a 01-02-2011, decorrendo da percepção do benefício NB 31/536.473.827-9.

Intimem-se às partes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDENI APARECIDA SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BIZARRO - SP46590

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração recente, já que aquele acostado aos autos foi assinado há mais de 02 (dois) anos.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1954286.

Intime-se a demandante a fim de que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 172.758.403-9.

Providencie, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da Lei Processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON VIEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão de ID 1281083, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora para ciência.

Cite-se a parte ré.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ DOMINGUES PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.524.839-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.877.308-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Aduz ser portadora de males de natureza psiquiátrica e cardíaca, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.

Determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e que emendasse a inicial, indicando valor compatível ao da causa (desp. ID 1552628). A determinação do juízo foi devidamente cumprida (pet. ID 1887750).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (doc. ID 1477484), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, averiguando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem, numa análise perfunctória, alterações no quadro clínico da parte autora a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Além disso, após a cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora formulou diversos requerimentos que foram indeferidos, pelo que se conclui que ela foi recentemente avaliada por perito médico do INSS.

Por fim, esse benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ DOMINGUES PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.524.839-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 842.877.308-44.

Agendem-se imediatamente perícias nas especialidades de **psiquiatria e de clínica médica**.

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007559-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM FIGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA - SP145775, JOAO MAURICIO ABRAO MARQUES - SP147532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por MIRIAM FIGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Narra que, em 27-04-2015, foi informada a respeito da existência de débito no importe de R\$ 59.175,94, correspondente ao valor que teria recebido em decorrência do pagamento indevido do benefício de aposentadoria NB 42/112.132.772-6.

Pretende, assim, a suspensão dos descontos mensais efetuados pelo INSS em seu benefício de pensão por morte NB 21/145.284.228-8, com a restituição dos valores deduzidos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não há documentos suficientes para aferir os motivos que ensejaram a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/112.132.772-6 pelo INSS.

A documentação juntada aos autos demonstra que o motivo do ressarcimento é a concessão indevida do referido benefício, não havendo, contudo, exposição da sua motivação.

Isso porque, para análise do pedido formulado, faz-se necessária a juntada do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/112.132.772-6, assim como do respectivo procedimento de suspensão e cobrança.

À mingua, portanto, de documentos que demonstrem a probabilidade do direito, é caso de indeferir o pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, junte aos autos cópias de seus documentos de identificação e CPF, bem como cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/112.132.772-6.

Dê-se ciência desta decisão à parte autora.

Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por SUELI DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio-doença.

A autora aduz ser portadora de transtornos das veias (embolia e trombose venosas), que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/30 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 13), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O compulsar dos autos denota que a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa NB 31/560.895.715-2, cessado em 25/06/2008.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, notadamente os de fls. 19/26, não se percebem, numa análise perfunctória, alterações no quadro clínico da parte autora a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.

São, na verdade, documentos que revelam quadro médico preterito da parte autora e nada indicam acerca de sua condição atual.

Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Por fim, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SUELI DOS SANTOS**.

Agendem-se imediatamente perícia na especialidade de **clínica médica**.

Após realização da perícia, cite-se a autarquia previdenciária ré. [2]

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BEATRIZ GOUVEA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAOSKI LOURENCO - SP330340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **BEATRIZ GOUVÊA DE CAMPOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio-doença.

A parte autora aduz ser portadora de males de ordem psiquiátrica que a impossibilitam de exercer suas funções profissionais.

Com a inicial vieram documentos (fls. 08-35 [1]).

Foi determinado à parte autora que promovesse a emenda da petição inicial para adequar o pedido, considerando a existência de anterior ajuizamento de ação, com trânsito em julgado, em que se decidiu a respeito de período abarcado nesta demanda.

A autora emendou a petição inicial (fls. 48).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Decido.

Recebo a petição de fl. 48 como emenda à petição inicial.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 11), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Constato que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Vide art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, **DEFIRO**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preceituam os artigos 297, *caput*, e 300, *caput* do Código de Processo Civil, que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência "(...) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O compulsar dos autos denota que a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa NB 31/611.185.352-3, em 14/07/2015.

Ocorre que o pedido foi indeferido pois não teria sido constatada a incapacidade da autora para o desempenho de atividade laborativa habitual.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Contudo, apreciando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica juntada aos autos (fls. 19/32) não evidencia, numa análise perfunctória, a existência de alterações no quadro clínico da parte autora, a ponto de incapacitá-la para o labor, mas o acometimento de perturbações e as medidas médicas adotadas para administrá-las.

É, pois, necessária a realização de perícia médica para a solução do caso, considerando que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por fim, esse benefício foi indeferido administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **BEATRIZ GOUVÊA DE CAMPOS**.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade psiquiatria [2].

Após realização da perícia, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

(assinatura digital)

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-56.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO PRESCINATO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI - SP353489, BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA - SP362052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda processada sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **CARLOS ROBERTO PRESCINATO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio-doença.

O autor aduz ser portador de males de ordem angiológica que o impossibilitam de exercer suas funções profissionais.

Com a inicial vieram documentos (fls. 10/69 [1]).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Decido.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 10), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Constato que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Vide art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, **DEFIRO**, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preceituam os artigos 297, *caput*, e 300, *caput* do Código de Processo Civil, que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência “(...) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O compulsar dos autos denota que a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa NB 31/604.100.656-8, cessado em 25/06/2014.

Ocorre que o benefício foi cessado pois não teria sido constatada a incapacidade do autor para o desempenho de atividade laborativa habitual.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Contudo, apreciando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica juntada aos autos (fls. 23/69) não evidencia, numa análise perfunctória, a existência de alterações no quadro clínico do autor suficientes para incapacitá-lo para o labor, mas o acometimento de insuficiência arterial crônica e as medidas médicas adotadas para administrá-la.

É, pois, necessária a realização de perícia médica para a solução do caso, considerando que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

legalidade. Por fim, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

No mais, entendo ser suficiente, por ora, realização de perícia na especialidade clínica médica.

PRESCINATO.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **CARLOS ROBERTO**

Agende-se imediatamente perícia na especialidade clínica médica [2].

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

(assinatura digital)

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002489-82.2017.4.03.6183

7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL CASTELO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **DANIEL CASTELO**, portador da cédula de identidade RG 1.291.676-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 117.890.338-96, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez, desde a concessão do auxílio-doença NB 31/560.895.905-8. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz ser portadora de males de natureza psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas.

Requer, assim, a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos.

A decisão ID 1552461 afastou a possibilidade de prevenção indicada na certidão ID 1514550 e, ainda, determinou que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência. A determinação do juízo foi cumprida, conforme petição ID 1908825.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 20), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, apreciando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Averiguando a documentação médica juntada aos autos, numa análise perfunctória, não se percebem alterações no quadro clínico da parte autora a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por fim, o benefício previdenciário foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada, em **ação proposta por DANIEL CASTELO**, portador da cédula de identidade RG 1.291.676-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF 117.890.338-96.

Agende-se imediatamente perícia na especialidade **psiquiatria**.

Após realização da perícia, **cite-se** a autarquia previdenciária ré.

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA JOSEFA DA SILVA SA
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU LEITE - SP251559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARINA JOSEFA DA SILVA SÁ, portador da cédula de identidade RG nº 20.920.241-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 105.678.328-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o art. 292, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício assistencial, com DER em 24/04/2015.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 12.435/2011, a renda mensal do benefício assistencial corresponde a um salário mínimo.

Como a autora pretende obter o benefício desde 24/04/2015 e ajuizou a ação em 14/07/2017, há 28 (oito) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCO - SP222459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento comum, com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta por **MARIA JOSÉ ROCHA LIMA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A autora aduz ser portadora de males de ordem ortopédica (doença de Paget) e angiológica que a impossibilitam de exercer suas funções profissionais.

Com a inicial vieram documentos (fls. 27/73 [1]).

Foi determinada remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do adequado valor da causa (fl. 75).

Cálculos e parecer do Setor Contábil às fls. 82/84.

Prolatada decisão de declínio da competência, considerando que o valor da causa não alcança o mínimo legal, nos termos da Lei n. 10.259/01 (fl. 85).

O autor requereu a reconsideração da decisão de declínio, emendando a inicial para requerer, também, indenização pelos danos morais experimentados no importe de R\$ 10.000,00 (fls. 87/95).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Decido.

Inicialmente, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais e da ausência de citação da parte contrária, reconsidero a decisão de fl. 85, recebendo a petição de fls. 87/95 como emenda à petição inicial.

A autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 28), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Constato que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Vide art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preceituam os artigos 297, *caput*, e 300, *caput* do Código de Processo Civil, que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência “(...) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O compulsar dos autos denota que a autora Maria José obteve o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa NB 31/611.222.357-4, cessado em 23/09/2016.

Ocorre que o benefício foi cessado pois não teria sido constatada a incapacidade da autora para o desempenho de sua atividade laborativa habitual.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Contudo, apreciando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica juntada aos autos não evidencia, numa análise perfunctória, a existência de alterações no quadro clínico da autora suficientes para incapacitá-la para o labor, mas o acometimento de doença de Paget e as medidas médicas adotadas para administrá-la.

Nesse particular, exame cintilográfico datado de janeiro de 2017 não teria evidenciado processo degenerativo significativo em relação ao exame anterior, realizado em janeiro de 2016 (fls. 61/62 e 63/65). No que concerne ao mal cardíaco, verifico que os documentos médicos não apontam para incapacidade atual (fls. 68/70).

É, pois, necessária a realização de perícia médica para a solução do caso, considerando que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Por fim, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA JOSÉ ROCHA LIMA**.

Agende-se imediatamente perícia nas especialidades ortopedia e clínica médica [2].

Após realização da perícia, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Com vistas a fomentar a atividade conciliatória, aplica-se, no caso, a teleologia da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II), determinando-se a realização da perícia antes da citação da entidade autárquica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003519-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO ROBERTO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **JOÃO ROBERTO DO CARMO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio-doença.

A parte autora aduz ser portadora de males de ordem oftalmológica que a impossibilitam de exercer suas funções profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

Autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Decido.

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (ID 1802584), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15).

Constato que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Vide art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preceituam os artigos 297, *caput*, e 300, *caput*, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência “(...) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O compulsar dos autos denota que a parte autora pleiteou o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa NB 31/178.836.252-4, recebido de 03-11-2016 até 12-01-2017.

Ocorre que o referido auxílio foi cessado, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Contudo, apreciando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica juntada aos autos não evidencia, numa análise perfunctória, a existência de alterações no quadro clínico da parte autora, a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para a solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença.

Conforme dados extraídos do sistema PLENUS, que segue anexo a essa decisão, em 30-03-2017, a parte autora foi submetida a uma nova avaliação médica referente ao pedido administrativo NB 31/617.617.623-2, tendo o perito do INSS concluído pela ausência de incapacidade.

Por fim, esse benefício foi cessado administrativamente e o novo pedido foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por **JOÃO ROBERTO DO CARMO**.

Agendem-se imediatamente perícias nas especialidades oftalmologia e clínica médica.

Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Anote-se a gratuidade concedida.

Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-14.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO GAVIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO GAVIOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MAGALI DE ARAÚJO**.

Sustenta o impetrante que teria formulado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/182.135.513-7 em 25/05/2017.

Aduz que transcorreram mais de quarenta e cinco dias do requerimento administrativo e que inexistiu qualquer manifestação da impetrada.

Requer a concessão da segurança para que seja a autoridade coatora “responda ao requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição”.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 06/11 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

De início, corrijo de ofício o polo passivo da demanda para que conste, como autoridade coatora, o **GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – GLICÉRIO**.

Anote-se.

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 07), da presunção de veracidade que goza (art. 99, §3º, CPC/15) e da inexistência de elementos outros que a mitiguem.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, não foram preenchidos os requisitos legais imprescindíveis à concessão da liminar.

O impetrante realizou o pedido de concessão de benefício previdenciário em 25-05-2017 (fl. 10) e alega que, até o presente momento, não há notícia de andamento no que concerne ao requerimento.

Contudo, não demonstrou o impetrante a fase em que se encontra o procedimento administrativo, deixando de providenciar documento atualizado quanto ao andamento deste.

Além disso, não vislumbro urgência, considerando-se que, pela análise da inicial, não se verifica que a parte autora encontra-se em situação que justifique a sobreposição ao princípio da ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar** formulado por **PAULO GAVIOLI**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação da sentença.

Anote-se a concessão da Justiça Gratuita e a retificação do polo passivo do *writ*.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

(assinatura digital)

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal Substituto

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos de ID nº 1788940 como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003124-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES - SP267200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1992672, 1992680 e 1992700. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Anote-se o recolhimento das custas judiciais, documento ID de nº 1992700.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON LEANDRO ARAUJO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 08/11/2017 às 13:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2512

PROCEDIMENTO COMUM

0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8) - CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X MARIANA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 446e 447: assiste razão à defesa da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento relativamente à CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 448), se em termos.2. Comunicada a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9) - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 368/369, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que efetue o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 366. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente cópia autenticada do contrato social da sociedade de advogados, ou alternativamente, declare a autenticidade do documento apresentado às fls. 370/379. Ultrapassadas as providências acima, expeça-se nova ordem de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5) - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X JOSE ERASMO CASELLA(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 360, providencie a Secretária o cadastramento da inventariante do espólio a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios. Cancele-se o ofício requisitório de fl. 318, expedindo-se novamente em benefício de dra. Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues, inventariante do espólio de José Erasmo Casella. Int.

0015912-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015912-7) - ANTONIO BERNARDES FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO BERNARDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 494: dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 495 que informa a regularização do nome do autor, expeça-se nova ordem de pagamento referente aos honorários contratuais. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 9. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 10. Por derradeiro, ultrapassadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 11. Intimem-se. Cumpra-se o necessário.

0000311-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000311-9) - INACIO VELOSO DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO VELOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 253/254: defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Intime-se.

0001052-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001052-6) - ANTONIA SOARES SANTOS X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/238: ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 207/213, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Exequente. 2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Por derradeiro, ultrapassadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0054158-17.2008.403.6301 - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEIXEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo, solicitando informações sobre o processo nº 1015785-17.2016.8.26.0004, bem como para informá-lo acerca do bloqueio do percentual de 30% do precatório devido ao autor VICENTE TEIXEIRA VIEIRA, nos autos do processo nº 0054158-17.2008.403.6301, em trâmite neste Juízo. Igualmente, consulte-se àquele Juízo acerca do interesse no depósito de valores bloqueados no montante acima mencionado vinculados àquele processo e Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista que houve o pagamento do valor conforme documento de fls. 370, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor e de seu advogado no percentual de 70% do valor depositado. Outrossim, na hipótese de anulação daquele Juízo, fica desde já deferida a transferência de valores àquele Juízo, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Ultrapassadas as providências, e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002569-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002569-1) - TADEU DA COSTA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultrapassadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0005964-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005964-0) - ALZIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

1. Fls. 370/374: compulsando os autos verifico que Carlos Augusto Fontanella, CPF 992.508.020-72 não figura nos presentes autos. Verifico, ainda, que os valores disponibilizados à parte autora (Alziro dos Santos, CPF 992.508.028-20) foram liberados no exercício de 2016. Comunique-se. 2. Fls. 377: dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 3. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 4. Por derradeiro, ultrapassadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0014734-60.2010.403.6183 - JOSE SIMOES(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 421: dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultrapassadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0009608-92.2011.403.6183 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO(SP186031 - ANA CAROLINA ESTREMADOIRO PRUDENTE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: Assiste razão à parte autora. Retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 199/200 para que neles constem os valores apontados às fls. 185. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observe-se a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ALVES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/161: dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Fls. 163: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/227: dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0005465-26.2012.403.6183 - LEUZITA SENA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZITA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0001541-70.2013.403.6183 - JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEILTO FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 2. No mais, observe-se a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 6. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007958-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007958-7) - JOAO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 612/622: aguarde-se, em Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento nº 5007187-56.2017.4.03.0000, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Intimem-se.

0006051-97.2011.403.6183 - BENEDITO DOS SANTOS(SP308923A - CLEBER HAEFLIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66/72: aguarde-se, em Secretaria, a decisão da Ação Rescisória nº 5008153-19.2017.4.03.0000, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

0010350-20.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Reconsidero o despacho de fls. 218, no tocante a homologação dos cálculos, devendo prevalecer os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 172/180, tendo em vista ainda a concordância do INSS às fls. 184.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 4. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 5. No mais, observe-se a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 9. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009656-17.2012.403.6183 - SALETE MIRTES PEREIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE MIRTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 2. No mais, observe-se a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 4. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 5. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0011032-38.2013.403.6301 - CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTARIO FERNANDES GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 371, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.3. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.7. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2513

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOVSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição protocolada pelo INSS às fls. 1427, bem como os documentos juntados às fls. 1428/1447, dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre eventual pedido de habilitação.Intime-se. Cumpra-se

0065301-83.1992.403.6100 (92.0065301-4) - EUGENIO MARIUTTI X ADILSON BARBOSA X SONIA APARECIDA DE LIMA BARBOSA(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X EUGENIO MARIUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 528: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias.Apresentados os documentos faltantes, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 479/480.Intime-se. Cumpra-se.

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X SIMONE YOSHIDA DE VILHENA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO FLORENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIO BISPO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEISE ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos verifico que a fls. 476/476v foi determinado à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias providenciasse certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de LUIZ CARLOS GOMES, dentre outros documentos faltantes.2. A fls. 498 a parte autora apresentou documento diverso do solicitado.3. A fls. 512 foi concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para a defesa providenciar a certidão, não sendo cumprido.4. A fls. 518 foi novamente determinada a apresentação da certidão anteriormente solicitada. 7. A fls. 525 a parte autora apresentou novamente documento para fins de PIS/PASEP/FGTS, o qual não substitui a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.8. Considerações feitas, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 476/476v.10. Decorrido o prazo supra, ou, sendo apresentado documento diverso do requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.

0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2) - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273: Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 144, sem a substituição por cópia, devendo a Secretaria certificar tal procedimento nos autos.Intime-se o advogado da parte autora para comparecer em Secretaria para retirada do documento no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2523

PROCEDIMENTO COMUM

0005728-92.2011.403.6183 - ZILNAY FERREIRA SOARES(SP091952 - JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à certidão de transmissão dos ofícios requisitórios (fls. 183), cumpra-se o parágrafo 5º e seguintes do despacho de fls. 176.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002145-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-93.2005.403.6183 (2005.61.83.002547-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ALVARO DE SOUZA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista que a cópia apresentada às fls. 155 é cópia simples e só tem a assinatura de uma das partes, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia autenticada ou original do contrato de honorários, sob pena de cancelamento dos requisitórios expedidos.Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000569-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000569-0) - AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X ILTON DANTAS X ILDETE FERREIRA DE QUEIROZ X ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ X MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ X NILSON FERREIRA DE QUEIROZ X DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA POSSI X FABIO SILVESTRE MARTINS X RICARDO FERREIRA MARTINS X WAGNER FERREIRA MARTINS X CID FERNANDO DA SILVA X ROBERTO BORGES DE PAIVA X MARIA DA CONCEICAO COSTA X JOSE LOPES CARVALHO X JOSE MOURA FILHO X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X GILBERTO JORGE FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X AUREA ROSARIA PINTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANILDA FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO SILVESTRE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA OCTAVIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 691/698: requer o espólio de ILDETE FERREIRA QUEIROZ a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, visando à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda, quando da efetivação do pagamento dos valores constantes nos ofícios requisitórios expedidos em favor dos sucessores então habilitados nos autos.2. Pois bem.3. Compulsando os autos, observo que, de fato, foram expedidos, nos idos de 2015, quando este magistrado ainda não oficiava nesta 8ª Vara Federal Previdenciária, diversos ofícios requisitórios (fls. 655/662), todavia, houve a ocorrência de equívoco quanto ao número de meses que compunham o cálculo dos valores devidos, pois, no tocante ao número de meses de exercícios anteriores, foi lançado como devido apenas 1 (um) mês, enquanto o número correto seria da ordem de 99 (noventa e nove) meses, conforme se verifica na planilha elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 358/359-v).4. Não obstante, foi oportunizada à defesa a possibilidade de manifestar-se nos autos, notadamente no sentido de verificar e apontar a regularidade, ou não, do teor dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 664), contudo, nada fora requerido. 5. Ademais, a defesa teve, ainda, a oportunidade de, à época do efetivo pagamento, afastar aquela tributação que agora entende indevida, pois, uma vez constatada a irregularidade quando do levantamento dos valores na Caixa Econômica Federal, deveria ter se recusado a efetuar o saque e comunicado o Juízo a respeito, para que as providências fossem adotadas a tempo e modo, evitando-se a retenção a maior.6. De fato, com base nos documentos e cálculos efetivados, nos ofícios requisitórios expedidos em nome dos sucessores do espólio de ILDETE FERREIRA QUEIROZ deveria constar, expressamente, a quantidade de 99 (noventa e nove) meses relativamente aos meses de exercícios anteriores àqueles em que foram expedidos, notadamente em razão do reflexo direto no que concerne à retenção de imposto de renda incidente a título de rendimentos recebidos acumulados (RRA).7. Contudo, seja de rigor o reconhecimento do lançamento indevido acima retratado, quanto ao pleito de comunicar à instituição financeira responsável pela retenção da exação que recaiu sobre os valores pagos, tenho que compete aos sucessores requererem eventual ressarcimento, mediante a utilização das vias adequadas, quer seja administrativa, quer seja judicial, razão pela qual o indefiro.8. Por fim, decorrido o prazo de eventual recurso, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.9. Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARDORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X URSULA BARDORF HANSLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 344: dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003234-70.2005.403.6183 (2005.61.83.003234-3) - JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO(S)SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO DOS SANTOS IRMAO(S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição de fls. 359, expeça-se novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da advogada Rosângela Miris Mora Berchielli. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002784-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002784-4) - ANISIO NOGUEIRA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de ordens de pagamento dos valores incontroversos.Considerando, ainda, o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, determino a expedição das ordens de pagamento com o bloqueio e sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008132-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008132-0) - LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X RENATA RAMPAZO RODRIGUES(SP160011 - HELDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RAMPAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para que seja dado andamento aos embargos à execução, ora em apenso.Int.

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0010541-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010541-8) - MARIA MARCELINO DA ROCHA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCELINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 272/273: dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 2. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.3. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0010835-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010835-3) - ROSALVO JESUS ROCHA X SHIRLENE SILVA ROCHA X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 606/609 : Indefiro por ora, aguarde-se a regularização da habilitação para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, bem como dos honorários contratuais, se em termos.Int.

0001009-33.2012.403.6183 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 338/341, expeçam-se novas ordens de pagamento. 2. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 3. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 4. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 5. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 7. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006770-45.2012.403.6183 - SEBERINA GAIÃO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBERINA GAIÃO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa findo na distribuição.Int.

0009868-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS VAZ X ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL

Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 190/191, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005386-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005386-9) - JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 736/737, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 739/751, em razão do apontamento de divergência na proporção de juros do contratual referenciado e o encontrado, verifico que de fato, constou erro no apontamento dos valores dos requisitórios de fls. 736/737. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se novos ofícios requisitórios, com bloqueio, tendo em vista que o cancelamento se deu em razão da divergência de valores. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio do valor dos requisitórios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001024-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001024-7) - ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 295, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 315/322, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da parte autora, verifico que a questão do nome já foi resolvida conforme despacho de fls. 307/308. Assim, expeça-se nova ordem de pagamento. Outrossim, considerando que as partes já se manifestaram sobre o requisitório expedido, bem como que o cancelamento se deu tão somente em razão da divergência do nome da autor perante a Secretaria da Receita Federal, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oportunamente, dê-se vista às partes deste despacho bem como do despacho de fls. 307/308. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 307/308: Ante o cancelamento da ordem de pagamento, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação na grafia do autor, para que conste conforme seu CPF e RG de fls. 23/24, ANTONIO ROBERTO CORREA MARTINEZ NOVAES. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 248/249, para que constem com bloqueio, tendo em vista que ainda não foi dada vista ao INSS. Determino, ainda, sua imediata transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará o pedido de desbloqueio dos valores dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003711-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003711-5) - JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 2. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 6. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005320-38.2010.403.6183 - JAZON PEREIRA DE SANTANA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAZON PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.2. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.6. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0039518-38.2010.403.6301 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SPI66601 - REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.2. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.6. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

000154-49.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA ROSA(SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS E SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.2. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.3. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.6. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO COMUM

0003100-33.2011.403.6183 - DELFIN CAO QUELLE X ORILDO PIRES RAMOS X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS X HELIO MATHIAS X ERNESTO TADEU MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do INSS (fls. 194/196), bem como sobre o parecer contábil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005649-79.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003497-53.2015.403.6183 - LUZINETE DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0003738-27.2015.403.6183 - UBIRATA VIEIRA FIGUEIREDO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA E SP323278A - ALEX DE OLIVEIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0010105-67.2015.403.6183 - JOSE LUIZ NUNES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem os autos conclusos. Int.

0011722-62.2015.403.6183 - DOLORES MENDES DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 56/92) dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003101-42.2016.403.6183 - ABDIAS MARIANO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento da parte autora, fls. 126/150 dos autos, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 10/08/2017, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas. Int.

0003957-06.2016.403.6183 - MARILZA DE JESUS ROCHA VELOSO(SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, elaborado pelo ortopedista, juntado aos autos às fls. 90/99, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006057-31.2016.403.6183 - VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, oferecida pelo INSS (fls. 40/65).

0008916-20.2016.403.6183 - PAULA SILVA LORENZATI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado aos autos (fls. 116/137), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2532

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-53.2013.403.6183 - JOSE MAURO DOS SANTOS CASTANHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FLS. 216/238: recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. FLS. 239: indefiro ante a impertinência do pedido na presente fase processual, podendo este ser efetuado na esfera administrativa.18. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.19. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003791-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003791-9) - JORGE LOPES QUINTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LOPES QUINTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Executado(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003477-04.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Executado(a).4. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, identifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI X ANTONIA DOLMEN CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/214: recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005744-70.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008177-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008177-1)) ESPEDITO LOPES DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP361033 - GLAUCÉ SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 138/180: recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgamento, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008314-29.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004644-03.2004.403.6183 (2004.61.83.004644-1)) JACOB MAXIMO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 212/234: recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgamento, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expectam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000780-97.2017.403.6183 - ERMINIA PEDROSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/263: recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: .PA 2,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;.PA 2,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;.PA 2,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) executor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012891-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012891-1) - FRANCISCO OVANDIR VIANNA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO OVANDIR VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/293: recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) executor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006769-21.2016.403.6183 - WILSON CARVALHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53/80: recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: .PA 2,10 a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado;.PA 2,10 b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal;.PA 2,10 c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, exceçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) executor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2533

PROCEDIMENTO COMUM

Decisão: Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que, após reconhecer as especialidades dos vínculos trabalhistas desenvolvidos nos períodos de 11 de janeiro de 1979 a 11 de janeiro de 1988 e de 26 de dezembro de 1998 a 05 de março de 1997, determinou a concessão de aposentadoria proporcional a João de Deus, nos termos do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, em razão deste, na DER (02.10.2003), possuir 55 anos de idade e um tempo de contribuição de 32 anos, 4 meses e 6 dias (fls. 105/114, fls. 123/130 e fls. 132). Entretanto, há dois erros de cálculo na contagem do tempo de contribuição (que, conforme pacífica jurisprudência, nunca transita em julgado), isto porque, entre 10 de abril de 1978 a 20 de dezembro de 1978, há apenas 8 meses e 11 dias (e não 9 meses, como computado), bem como porque o dia 11 de janeiro de 1988 foi computado em dois vínculos trabalhistas (fls. 128). Assim sendo, verifica-se que, conforme planilha anexa, o exequente, até a DIB (02.10.2003), amaleu apenas 32 anos, 3 meses e 16 dias para um pedágio de 31 anos, e não como constou (fls. 128/129). Noutro ponto, observe que, intimado da coisa julgada material, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou cálculos partindo da RMI de R\$ 1.193,61, para 02.10.2003, obtida, ao que tudo indica, após considerar que o exequente havia amaleu 34 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fls. 144), o que merece os devidos esclarecimentos por parte da autarquia federal. Assim sendo, expeça-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, preste os devidos esclarecimentos quanto ao tempo de contribuição considerado e, se o caso, retifique a RMA da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedida nestes autos. Instrua-se com cópia da presente, do comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 105/114, fls. 123/130 e fls. 132) e do extrato do sistema do INSS (fls. 144). 2. Após a apresentação dos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 131.158,90, para agosto de 2011 (fls. 138/153), houve anuência do exequente (fls. 156), seguindo-se a homologação dos cálculos (fls. 157), as expedições de requisições (fls. 167/168), seus pagamentos nos idos de 2012/2013 (fls. 192/193), e os levantamentos das quantias em data desconhecida (conforme relação que segue). Portanto, ao menos por ora, não há mais nada que possa ser feito nestes autos com o intuito de resguardar o interesse público quanto a eventuais pagamentos efetuados a maior, vez que - frise-se - as quantias já foram levantadas. 3. Por fim, registro apenas que não assiste razão à autarquia federal quanto à forma de cálculo pretendida (fls. 173/184), isto porque o reexame necessário foi realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18 de abril de 2011 - data que já tinha entrado em vigor a Lei n. 11.960/09 - e não alterou o comando jurisdicional contido na sentença que, ao final, transitou em julgado, na linha de que os atrasados deveriam ser atualizados monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e acrescidos de juros de mora a partir da citação realizada em 17 de agosto de 2005 à razão de 1% a.m., nos termos do Código Civil. Por oportuno, registre, ainda, que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), determina que o INPC seja utilizado como índice de correção monetária dos atrasados inclusive a partir de julho/2009 por conta da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo das ADIs n. 4.357 e n. 4.425, sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta como índice de correção monetária (sendo certo que as modulações dos efeitos realizadas posteriormente também não atingiram os créditos durante a fase de liquidação dos julgados). 4. Com a resposta da notificação eletrônica, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, requiera o que entender cabível na hipótese. 5. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005462-08.2011.403.6183 - ELIZEU BIAZON(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Considerando as informações constantes no documento juntado às fls. 746/747, bem como que o processo administrativo (NB 42/077.530.324-0) encontra-se acostado a este feito (fls. 501/687), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, suspenda qualquer cobrança a título de restituição no pagamento, bem como restabeleça o benefício NB 42/077.530.324-0, nos termos da sentença proferida às fls. 714/717. Cumprida a determinação supra, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e publique-se.

0005301-61.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUZA(SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETA E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS DA SILVA ALVES(SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER) X MARIA JOSE DA SILVA

Reconsidero o quanto determinado às fls. 153. Diante dos documentos acostados às fls. 156/159, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda ao pagamento do valor correto da pensão por morte para a menor Taís da Silva Alves, representada por Maria José da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para efetuar o depósito da diferença devida, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Cumpra-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006398-96.2012.403.6183 - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. FRANCISCO DONIZETI DE FARIA, ocorrido em 17/05/2010. A autora relata que seu pedido de pensão por morte restou indeferido de FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO do instituidor. Sustenta, contudo, que o Sr. FRANCISCO DONIZETI DE FARIA, no momento do óbito, se encontrava no período de graça e, por consequência, a autora mantém direito à pensão pelo óbito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-18. Em decisão às fls. 167, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação em petição juntada às fls. 41-54 sustentando, em síntese, a falta de qualidade de segurado e a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 56-57. Por fim, a parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 87-108. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se à garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. In casu, há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido, quando do evento morte. Preceitua o artigo 15, da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quando está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Assim, sobrevivendo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso concreto, informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 80-81) dão conta de que o último vínculo do de cujus deu-se na empresa RENA-TEC COMERCIO E ASSISTENCIA DE MAQUINAS LTDA - ME, no período de 01/09/2008 a 28/11/2008. Verifica-se, ainda, que o autor completara mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem perda da qualidade de segurado, até 11/2008. Assim, em decorrência do período de graça legalmente estipulado, o falecido jamais perdeu a condição de segurado até a data do óbito, devendo ser reconhecido o direito da parte autora à pensão por morte. Em relação à data de início do benefício, dispõe o art. 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o benefício foi requerido em 14/06/2010 e o óbito do segurado ocorreu em 17/05/2010. Ou seja, a parte autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte a partir da data do ÓBITO. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Cacilda Silva Fernandes de Faria, desde 17/05/2010. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 17/05/2010, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condene o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000482-76.2015.403.6183 - IDERALDO LUIZ RIBEIRO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IDERALDO LUIZ RIBEIRO, em 28/01/2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 12/08/2014, requereu aposentadoria especial (NB 169.903.186-7), mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido computados períodos de atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades, haja concessão da Aposentadoria Especial desde a data da DER ou desde que atingidos o requisitos para sua implementação. Inicial e documentos às fls. 02-113. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 97-111), sustentando prescrição e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 113-115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. DO MÉRITO Requer a parte autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais no período de 12/07/1985 a 12/08/2014, para fins de concessão de Aposentadoria Especial. A aposentadoria especial, com regime geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades pesadas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnam os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição ao agente nocivo, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). As comprovações das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se verificam na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional gráfico previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que é possível apresentar este último documento para qualquer período). Por oportuno, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). Do agente nocivo ruído O ruído sempre foi eleito pela legislação previdenciária como um agente nocivo cuja exposição dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial. No que tange ao limite tolerável, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 c.c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Já com relação à comprovação, a legislação pátria exige que, para vínculos anteriores a 31.12.2003 (inclusive), seja exibido formulário acompanhado de laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, e, para vínculos posteriores a 01.01.2004, seja apresentado, obrigatoriamente, o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP, sempre com informações no sentido de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, isto é, não ocasional, nem intermitente. Do agente nocivo eletricidade Análise tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente eletricidade deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo eletricidade mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. Do caso concreto No caso em exame, o autor pretende o acréscimo de tempo fictício ao vínculo empregatício mantido entre 12/07/1985 e 12/08/2014, por exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts A parte autora junta cópia integral do Processo Administrativo de requerimento do benefício, contendo cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 43-56) e Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (fls. 57-62) em que comprova labor para a Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, nas funções de ajudante de manutenção, mecânico especializado e encarregado de grupo de manutenção. Os documentos colacionados demonstram que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a tensões superiores a 250 volts no período de 12/07/1985 a 08/08/1999, permitindo o reconhecimento da especialidade deste intervalo. Embora o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário aponte exposição intermitente a tensões elétricas acima de 250 Volts a partir de 09/08/1999, verifico que não houve alteração em seu cargo, função ou atividades descritas que justifiquem tal anotação, salvo a substituição do responsável pelos registros ambientais. Constatado que a partir de 09/08/1999 a parte autora continuou a executar processos de manutenção nos sistemas mecânicos e eletromecânicos da Via Permanente. Inspeccionar, testar, substituir, reparar e ajustar equipamentos. Identificar e encaminhar equipamentos para reparo. Preencher documentos de requisição de materiais. Acompanhar as atividades e verificar serviços de empresas contratadas. Participar na substituição de trilhos e Aparelhos de Mudança de Via, assim como, a partir de 01/08/2006, a acompanhar as atividades e verificar medições de serviços de empresas contratadas. (...) Diagnosticar falhas. Participar na substituição de trilhos e componentes de Aparelhos de Mudança de Via. Atuar nas atividades de manutenção pertinentes à equipe, há que se reconhecer a especialidade do período iniciado em 09/08/1999 pela exposição permanente a tensões elétricas acima de 250 Volts. Outrossim, a partir de 07/07/2010, a parte autora comprova exposição permanente a ruído medido em 89,42 dB(A), acima do legalmente admitido e fixado em 85 dB(A) desde 18/11/2003, razão extra ao reconhecimento da especialidade do período. CONCLUSÃO Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho em condições especiais no período de 12/07/1985 a 12/08/2014. Dessa forma, o período especial ora reconhecido, somado aos já admitidos pela autarquia previdenciária, computam 29 anos, 1 mês e 1 dia, suficientes para a concessão de Aposentadoria Especial à parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o período de 12/07/1985 a 12/08/2014, é de atividade especial por exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder Aposentadoria Especial à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na DER em 12/08/2014, e a pagar as diferenças daí decorrentes (desde 12/08/2014), com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I e V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002072-88.2015.403.6183 - OSVALDO CARDELLI FILHO (SP211570 - OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO CARDELLI FILHO, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Sr^a. Maria Elizabeta La Candia, ocorrido em 17/12/2013. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/167.247.521-7 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de companheiro. Juntos procuração e documentos (fs. 14/69). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fs. 71. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fs. 214. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 171/181. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 218/225. Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fs. 233/237. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 23/06/2015, autuado sob o nº 0002072-88.2015.403.6183. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fs. 108/109, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira da Sr^a. Maria Elizabeta La Candia falecida em 17/12/2013. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito da Sr^a. Maria Elizabeta La Candia resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fs. 24. A qualidade de segurada também está comprovada, tendo em vista a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/04/2006 (fs. 48). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheiro. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre a falecida e o Sr. Osvaldo Cardelli Filho. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado (...). I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora comprovou a sua condição de companheiro da segurada instituidora, em regime de união estável, nos termos da lei. De acordo com os documentos anexados aos autos, o endereço do autor e da falecida era o mesmo, qual seja, Rua Humberto Bortolo, 444, São Paulo, CEP nº 02352-000, endereço este presente no atestado de óbito da falecida e dos comprovantes de residência em nome de ambos, com datas próximas ao óbito. Além disso, consta dos autos cópias de folhas de cheque comprovando que ambos possuíam conta conjunta no Banco Bradesco. Depreende-se ainda dos documentos apresentados e da prova oral produzida, que a união estável perdurou até o falecimento da Sr^a. Maria Elizabeta La Candia, ocorrido em 17/12/2013. Com intuito de corroborar as provas constantes dos autos foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme termos às fs. 233/237. A parte autora em depoimento pessoal informou que casou-se com a falecida em 1987 e em 2004 houve a separação judicial. Contudo, afirma que saiu de casa por um período de 20 a 30 dias e depois retornou e permaneceu com ela até o falecimento em 2013. A testemunha, Sr. Luis Carlos, informou que conhece o autor há aproximadamente 40 anos e também conhecia a esposa dele (Elizabete), que faleceu há 3 anos de câncer; que eles tiveram 2 filhos; que eles se separaram e voltaram que o autor estava acompanhado sempre de sua esposa nas festas e permaneceu com ela até o falecimento. A testemunha, Sr^a. Suely Marcos da Silva, informou que conhecia a Elizabeta desde os 12 anos de idade; que eles se separaram, mas depois continuaram juntos; que os amigos nem tiveram conhecimento da separação, pois eles permaneceram juntos morando na mesma casa; que só tiveram conhecimento desse fato após o falecimento. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável. Portanto, ficou caracterizada a união estável. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 30/01/2014 e o óbito da segurada ocorreu em 17/12/2013. Contudo, a prova da dependência econômica e união estável só foi aperfeiçoada nos autos deste processo, razão pela qual o benefício é devido desde a citação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Osvaldo Cardelli Filho, desde a data da citação em 20/05/2016. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 20/05/2016, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006168-49.2015.403.6183 - ANGELINA CHIQUITO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELINA CHIQUITO, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Eupídio Joaquim da Silva, ocorrido em 23/01/1999. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/128.436.615-1 foi concedido aos filhos menores do casal e cessado quando o filho mais novo atingiu a idade de 21 anos, em 02/02/2014. Juntos procuração e documentos (fs. 07/15). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fs. 19. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 48/54. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 56. Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fs. 68/72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do Sr. Eupídio Joaquim da Silva, falecido em 23/01/1999. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Eupídio Joaquim da Silva resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fs. 29. A qualidade de segurado também está comprovada, tendo em vista que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 32/111.403.155-8, com DIB em 01/07/1995 (fs. 38 v). Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Sr^a. Angelina Chiquito, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora comprovou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, nos termos da lei. De acordo com os documentos anexados aos autos, o endereço da autora e do falecido era o mesmo, qual seja, Rua Esperantópolis, 166, Vila Nhocune, São Paulo, CEP nº 03561-100 (fs. 22), endereço este presente no atestado de óbito do falecido. Depreende-se ainda dos documentos apresentados e da prova oral produzida, que a união estável perdurou até o falecimento do Sr. Eupídio Joaquim da Silva, ocorrido em 23/01/1999. Com intuito de corroborar as provas constantes dos autos foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme termos às fs. 68/72. A parte autora em depoimento pessoal informou que viveu em união estável com o falecido por aproximadamente 20 anos, que perdeu até o falecimento do segurado; que tiveram 7 filhos e nunca se separaram; que ele tinha diabetes; que o benefício foi concedido para o filho mais novo e que foi cessado quando ele completou maioridade; que moraram na Rua Esperantópolis, nº 166, em terreno cedido pela Prefeitura (comunidade); que até hoje mora na mesma casa. A testemunha, Sr. Jose Luiz de Queiroz, informou que é vizinho da autora e a conhece há 27 anos; que conheceu o companheiro dela (Epidio) e que a autora mora até hoje na mesma casa que morava com o falecido; que eles nunca se separaram. A testemunha, Sr^a. Maria das Graças Domingos da Silva, informou que conhece a Dona Angelina há mais de 30 anos; que é vizinha da autora; que ela vivia com Epidio; que ele faleceu há uns 20 anos; que a autora estava morando com o falecido na ocasião do óbito e eles nunca se separaram; que eles tiveram 6 ou 7 filhos; que hoje ela mora na mesma casa. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável. Portanto, ficou caracterizada a união estável. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora na via administrativa, em 04/12/2015 e o óbito do segurado ocorreu em 23/01/1999. Contudo, a prova da dependência econômica e união estável só foi aperfeiçoada nos autos deste processo, razão pela qual o benefício é devido desde a citação. Do dano moral. O pretense dano moral teria surgido em razão de o Instituto réu ter negado a concessão do benefício de pensão por morte, resultando na privação da parte autora ao benefício. Adiante que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita. Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de ilicitude. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Angelina Chiquito, desde a data da citação em 18/03/2016. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular as prestações em atraso desde 18/03/2016, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima do autor, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012020-54.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SILVERIO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS SILVERIO, devidamente qualificado, propôs a presente ação, em 18/12/2015, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial. Alega que requereu o benefício em 22/12/2013 (NB 167.598.283-7), indeferido em razão da descon sideração de períodos comuns e especiais. Inicial e documentos às fls. 02-128. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 131-133, alegando prescrição e a improcedência do pedido. Encaminhados os autos ao contador judicial, com parecer às fls. 134-150. Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, reconhecida a incompetência daquele em razão do valor da causa (fls. 151), os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 167-180. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 189. A parte autora juntou documentos às fls. 191-202. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 22/12/2013 (DER), indeferido em 13/01/2014. A presente ação foi ajuizada em 18/12/2015, portanto, não há o que se falar em prescrição quinquenal. DO MÉRITO PROPRIAMENTE REQUER A PARTE AUTORA O RECONHECIMENTO DE SEUS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS URBANOS COMUNS ANOTADOS EM CTPS NOS PERÍODOS DE 01/11/1969 A 27/04/1970, 17/11/1970 A 24/04/1972, 13/02/1974 A 08/03/1975, 01/09/1975 A 12/12/1975 E LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NOS INTERVALOS DE 17/05/1976 A 03/01/1977, 01/02/1985 A 30/12/1987 E 24/06/1988 A 22/12/2013, PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DESDE A DATA DA DER. I. DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO URBANO NÃO CONSTANTE DO CNISO. Observo que o autor instruiu o processo com cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 36-52 e 191-202), contendo seus vínculos empregatícios, alguns pouco nítidos. Em análise à documentação juntada, verificado comprovados, portanto, ratificados integralmente os seguintes vínculos urbanos comuns pleiteados pela parte autora: EMPRESA PERÍODO COMPROVAÇÃO AOCARVAL IMP. IN. E COM. DE ALIM. LTDA. 01/11/1969 a 27/04/1970 FLS. 36.PQG - IND. E PROD. ALIM. S.A. 17/11/1970 a 24/04/1972 FLS. 36v, 192, 195v e 197.TOTÓFIO TEXTIL LTDA. 01/09/1975 A 12/12/1975 37v, 194, 196v, 197v e 199.Quanto ao pretendido vínculo empregatício mantido com a empresa Santos Soares Imp. Ltda., em razão da pouca legibilidade dos documentos juntados, apenas é possível reconhecer o período de 13/02/1974 a 01/01/1975, já que apenas o ano do desligamento é que aparece compreensível (fls. 37, 193v, 196v e 197v). Desta forma, há que se reconhecer as relações laborais urbanas comuns entre 01/11/1969 a 27/04/1970, 17/11/1970 a 24/04/1972, 01/09/1975 A 12/12/1975 e 13/02/1974 a 01/01/1975. 2. DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, conseqüentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvera a exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme editado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.831/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.831/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2º do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional previdenciário que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional previdenciário também pode ser apresentado para todos os períodos). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços suscriptor dos documentos). Do agente nocivo biológico. Registro que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que, para os agentes biológicos, o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, com ressalva na linha de que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Do caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada nos seguintes períodos, para os quais se carreararam as seguintes provas aos autos: EMPRESA PERÍODO PROVAS ATIVIDADE DEBRAVOX S.A. 17/05/1976 a 03/01/1977 Anotação em CTPS: fls. 38 e 195. motorista-HOSP. E MAT. SANTANA 01/02/1985 a 30/12/1987 Anotação em CTPS às fls. 43. motorista ESTADO DE SÃO PAULO 24/06/1988 a 22/12/2013 Documentos de fls. 53-56 e 63-128; PPP: fls. 56v-57; DVD fls. 188 (6-8); Decl.: 49-50 Motorista com exposição a fatores de risco biológicos Passo à análise dos períodos pretendidos: Período de 17/05/1976 a 03/01/1977 Conforme visto anteriormente, o período anterior a 29.04.1995 era passível de enquadramento na especialidade pela categoria profissional descrita no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Em análise aos documentos colacionados (fls. 38 e 195), a parte autora comprova o exercício da profissão de motorista no período, de modo que deve ser enquadrado como especial, nos termos do código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Período de 01/02/1985 a 30/12/1987 Para comprovar a especialidade do período, a parte autora junta aos autos cópia da CTPS (fls. 43), em que demonstra o exercício da profissão de motorista em todo o período, portanto, enquadrável no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Período de 24/06/1988 a 22/12/2013 Mais uma vez, a parte autora comprova o exercício da profissão de motorista em todo o período assinalado, com a peculiaridade de exposição a fatores de risco biológicos (fls. 49-50, 53-57, 63-128). Desta forma, há o reconhecimento da especialidade do período de 24/06/1988 a 28/04/1995 por enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. A partir de 29/04/1995, a especialidade da atividade exercida pela parte autora deve ser analisada sob a ótica da exposição a fatores de risco biológicos. O Perfil Profissional Previdenciário colacionado às fls. 56v-57 (DVD fls. 188, 6-8), afirma efetiva sujeição a agentes nocivos, com exposição a bacilos, bactérias, fungos, parasitas, protozoários e vírus, de forma habitual e permanente, de 24/06/1988 a 30/10/2013. Embora o documento citado indique responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/09/2008, o art. 268, I, da IN-INSS nº 77/2015, dispensa o preenchimento do campo referente ao responsável pelos registros ambientais para atividades exercidas até 13/10/1996, sendo possível reconhecer a especialidade dos intervalos de 29/04/1995 a 13/10/1996 e 01/09/2008 a 30/10/2013, para efeito de averbação no tempo de contribuição da parte autora. CONCLUSÃO Impõe-se reconhecer o exercício de trabalho urbano comum nos intervalos de 01/11/1969 a 27/04/1970, 17/11/1970 a 24/04/1972, 01/09/1975 A 12/12/1975 e 13/02/1974 a 01/01/1975 e, em condições especiais de 17/05/1976 a 03/01/1977, 01/02/1985 a 30/12/1987, 24/06/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996 e 01/09/2008 a 30/10/2013, que somados aos períodos já admitidos pela autarquia previdenciária, computam 39 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição, portanto, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, do Código de Processo Civil, para reconhecer o exercício de trabalho urbano comum nos intervalos de 01/11/1969 a 27/04/1970, 17/11/1970 a 24/04/1972, 01/09/1975 a 12/12/1975 e 13/02/1974 a 01/01/1975 e declarar que os períodos de 17/05/1976 a 03/01/1977, 01/02/1985 a 30/12/1987, 24/06/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996 e 01/09/2008 a 30/10/2013 são de atividade especial por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial e, conseqüentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.598.283-7) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) em 22/12/2013, (data da DER), e a pagar as diferenças daí decorrentes desde a DER (22/12/2013), atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência mínima da parte autora, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0045269-30.2015.403.6301 - ZILENE DE SOUSA SANTOS (SP189089 - SERGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILENE DE SOUSA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de restabelecer o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, o Sr. James Barbosa dos Santos, ocorrido em 02/03/2012. Alega pedido de benefício de pensão por morte (NB 21/157.765.508-4), com DER em 23/04/2012, suspenso em 23/07/2013, em razão de revisão administrativa. Procuração e documentos às fls. 05-132. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 165-171, na qual sustentou a prescrição e a improcedência dos pedidos. Colhidos depoimentos da parte autora e testemunhas às fls. 291-296. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. Da Prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo do benefício pleiteado em 23/04/2012 (DER), inicialmente deferido, foi suspenso em 23/07/2013. A presente ação foi ajuizada em 20/05/2016, portanto, não há o que se falar em prescrição quinzenal. Do benefício de Pensão por Morte. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do falecido, Sr. James Barbosa dos Santos, desde a data de sua cessação. Inicialmente concedido, o NB 21/157.765.508-4 foi revisado e suspenso administrativamente em 23/07/2013, sob o fundamento de falta de comprovação da condição de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais; qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. James Barbosa dos Santos resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 10, assim como sua qualidade de segurado, pois encontrava-se empregado na empresa Intec - Tecnologia da Informação S.A., conforme CNIS às fls. 27. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de genitora do falecido. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento da suspensão do benefício, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica entre o falecido e a Sra. Zilene de Sousa Santos, na qualidade de genitora. Foram juntados os seguintes documentos visando comprovar a dependência econômica: I - Comprovante de residência, não datado, em nome da parte autora às fls. 23; II - Comprovantes de residência em nome do de cujus, com datados de 04/2012, 11/2011 e 12/2011, fls. 25, 51-52; III - Comprovante de residência em nome do pai do de cujus, datado de 04/2012, fls. 25; IV - Documento referente a seguro de vida em nome do de cujus, fls. 70-73; V - Comprovante de DPVAT As fls. 77/78; VI - Integra do Processo Administrativo do benefício pretendido, fls. 17-126. A prova testemunhal colhida em Juízo (mídia às fls. 296) não comprova a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Em seu depoimento, a parte autora informa que o filho era solteiro e morava com ela e o esposo. Não sabe informar em que empresa o filho trabalhava, nem quanto ganhava. Apenas menciona que o filho ajudava com dinheiro para pagar contas e compras. Mora com o marido, aposentado, que recebe cerca de 3 salários mínimos. Possui casa e veículo automotor próprios. Tem mais 2 filhas casadas. A Sra. Eva Barbosa Bugolin, vizinha da parte autora, informa que a conhece há 32 anos. Que o Sr. James era solteiro, trabalhava na Cielo e morava com os pais. A autora possui mais 2 filhas, casadas, mas só o de cujus ajudava no sustento da autora. O esposo da parte autora, Sr. Antônio, é aposentado. Em depoimento, a Sra. Ivone Elegário afirma que conhece a parte autora há 23 (vinte) anos, pois frequentam a mesma igreja. Afirma que James faleceu em 2012, mas a parte autora possui ainda 2 filhas casadas. A Sra. Zilene não trabalha, não sabe responder sobre o esposo dela. Afirma que tinha conhecimento de que o de cujus ajudava por encontrá-lo na padaria comprando coisas para casa. Por fim, em depoimento, a Sra. Maria Lígia Pereira Costa afirma que conhece a parte autora há 20 anos. Que o de cujus frequentava muito sua casa por ser amigo de seu neto. Sabe dizer que James trabalhava e ajudava no sustento da casa, pois sempre o encontrava indo à feira e ao mercado para a mãe. As testemunhas são unânimes em afirmar que o filho da parte autora vivia na companhia dos pais e que ajudava em despesas, pois observavam o movimento da casa ou o viam fazendo compras. Confirmam ainda, que o pai de James é aposentado e a autora não trabalha. O casal possui mais 2 filhas, casadas. No entanto, são depoimentos superficiais, não trazendo informações efetivas acerca da contribuição do de cujus para a manutenção da moradia. Foram juntados aos autos, comprovantes de residência do Sr. James no mesmo endereço em que os pais, seguro de vida, cópia do Processo Administrativo do benefício em questão. Verifico em extrato do DATAPREV-INSS, que o Sr. Antônio Barbosa dos Santos, genitor do de cujus, é aposentado por tempo de contribuição desde 18/04/2006, auferindo uma renda mensal no valor de R\$ 1.877,83 (documento anexo). Outrossim, o extrato DATAPREV-INSS do benefício de Pensão por Morte, demonstra uma renda de R\$ 1.508,62, em 07/2013 (fls. 170). Portanto, se extrai do colacionado nestes autos, que a participação do de cujus não ultrapassava o equivalente a suas despesas, vez que a parte autora e seu esposo possuem renda própria, advinda da aposentadoria do Sr. Antônio, possuem casa e veículo próprios, não havendo efetiva dependência do salário do Sr. James. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ); AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contundente, o que não ocorreu no presente caso, em que os documentos e as testemunhas não comprovam o alegado na inicial. Nestes termos, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao de cujus, portanto, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 26/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004956-56.2016.403.6183 - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTACILIO FELICIANO DE SOUZA, em 15/07/2016, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, afirmando que, em 04/04/2016, requereu aposentadoria especial (NB 46/176.549.409-2), que fora indeferida em razão do não cômputo das atividades especiais por ele desenvolvidas. Requer a procedência do pedido para que, reconhecida a especialidade das atividades, haja concessão da aposentadoria especial desde a data da DER. Inicial e documentos às fls. 02-57. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 60. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 63-73) sustentando a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 88-115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. DO MÉRITO. Requer a parte autora o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais de 06/03/1997 a 04/04/2016, para, somados os períodos já enquadrados pelo réu, haver concessão de aposentadoria especial. Há informações nos autos (fls. 118-175) de que houve concessão de aposentadoria especial à parte autora, sob NB 180.586.772-2 e DER 29/11/2016, reconhecendo como especial o período de 23/01/1991 a 05/09/2016, laborado para a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Portanto, conclui-se que houve carência superveniente de ação quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 04/04/2016, laborado para a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Remanesce a lide quanto à possibilidade de concessão do benefício de Aposentadoria Especial sob NB 46/176.549.409-2, com DER em 04/04/2016. Em análise aos documentos colacionados, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 44-48, referente ao processo administrativo do NB 46/176.549.409-2, não difere do conteúdo do documento de fls. 147-151, pertencente ao processo administrativo do NB 180.586.772-2. Em verdade, os documentos acima analisados se diferenciam pelo dia de expedição, que no primeiro consta 24/03/2016, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do trabalho limitada a esta data. Concluo Desta forma, admitida pela autarquia previdenciária a especialidade do período de 23/01/1991 a 24/03/2016, laborado para a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., somando 25 anos, 2 meses e 2 dias trabalhados em condições especiais, reconheço o direito à Aposentadoria Especial, sob NB 46/176.549.409-2, com DER em 04/04/2016. DISPOSITIVO. Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 04/04/2016, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No remanescente, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial (NB 46/176.549.409-2) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) em 04/04/2016, e a pagar as diferenças daí decorrentes desde a DER (04/04/2016), compensando-se os valores pagos a título de outros benefícios, atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria especial, portanto, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Quanto aos honorários de sucumbência, condene o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de sucumbência parcial, condene cada uma das partes ao pagamento de 50% do valor a ser apurado, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora líquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000401-74.2008.403.6183 (2008.61.83.000401-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CRP/ALDI) X ANTONIO CARBONE X LEOLINO MESSIAS DE SOUZA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Fls. 295: Ante a cota do INSS, notifique-se eletronicamente a ADI-INSS para que, no prazo de 20 (vinte dias), apresente a documentação administrativa relacionada ao co-autor LEONINO MESSIAS DE SOUZA, CPF 084.982.028-68, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Com o cumprimento da determinação supra, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001437-7) - MOACIR ORTEGA FERRACINI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MOACIR ORTEGA FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Converto o julgamento em diligência. Trata-se de fase de cumprimento de julgado que concedeu aposentadoria com DIB em 02 de dezembro de 2012 e tempo de contribuição de 36 anos, 6 meses e 17 dias, com pagamento de parcelas atrasadas (fls. 132/138 e fls. 140). Durante o curso do feito, o benefício previdenciário foi implementado por força de tutela antecipada com RMI de R\$ 1.304,69, para DIB em 14 de dezembro de 2001, e tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 28 dias (fls. 184), o que, conforme visto supra, acabou sendo modificado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do julgamento da apelação, sem comunicação à autarquia federal (fls. 132/138). Em sede de embargos à execução, transitou em julgado comando jurisdicional no sentido de que a RMI é de R\$ 1.494,86, para DIB em 02.12.2002, e que os atrasados importavam em R\$ 261.370,82, para janeiro de 2013 (fls. 174/190). Em 16 de junho de 2015, foram expedidas requisições para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 210), as quais foram devidamente pagas no prazo legal (fls. 211 e fls. 215/217). Ocorre que, até a presente data, não há notícia nos autos do implemento da RMI de R\$ 1.494,86, para DIB em 02.12.2002, nem do pagamento das diferenças devidas a partir de fevereiro de 2013 (primeira não incluída na conta que restou acolhida - fls. 177/181). Expeça-se, pois, notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI de R\$ 1.494,86, para DIB em 02.12.2002, bem como efetue o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas a partir de 01 de fevereiro de 2013, a bem do exato cumprimento da obrigação de fazer. Instrua-se com cópias da presente decisão e da conta que restou acolhida nos embargos à execução (fls. 177/181). Com a resposta da autarquia federal, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008590-36.2011.403.6183 - ALTINO JOSE DE SOUSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão: Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a readequação do benefício previdenciário do exequente ao novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com pagamento dos atrasados (fls. 82/86, fls. 104/106, fls. 113/114 e fls. 116). Após o trânsito em julgado, foi expedida notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, o qual, em 13 de outubro de 2015, comunicou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 124/125). Intimada para apresentar os cálculos relativos aos atrasados, a autarquia federal, em 30 de maio de 2016, comunicou que o cumprimento da obrigação de fazer estava equivocado, o que importou em diligências perante o órgão responsável que ainda não tinham dado resultados (fls. 129/147). Novamente intimada, o executado, em 08 de novembro de 2016, apresentou cálculos no sentido de que, desde julho de 2006, o exequente estava recebendo quantias a maior; que não houvera alteração da RMA em 13 de outubro de 2015; que houvera o rebaixamento da RMA em 01 de junho de 2016; que houvera a elevação da RMA em 01 de julho de 2016; que o benefício previdenciário não estava sendo pago de acordo com o julgado (R\$ 4.008,62 x R\$ 3.978,18 - fls. 161/164); e que o exequente devia-lhe R\$ 21.495,93, outubro de 2016 (sendo R\$ 3.814,47 a título de juros). Intimado para apresentar seus cálculos, o exequente, sem exibir qualquer memória de cálculo, informa que nada mais é devido (fls. 188/189 e fls. 191/194). É o relatório. Fundamento e decido. No presente momento, apesar da manifestação do exequente, não há como extinguir a presente execução por falta de interesse processual, sobretudo porque, intimada para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia federal, em duas oportunidades, modificou a RMA do exequente e, ao final, apresentou cálculos no sentido de que a RMA paga é inferior à RMA devida, sem tomar as devidas providências para reajustá-la. Portanto, cabe ao Estado-Juiz, antes de implementar a RMA apontada como devida, aferir se a mesma está realmente adequada ao julgado, isto porque é notório que a revisão administrativa efetuada, em muitos casos, não se afina com a Emenda Constitucional n. 41/2003, havendo, inclusive, posições divergentes acerca do cálculo que deve ser efetuado dentro da própria autarquia federal. Dito isto, observo inicialmente que o exequente, nascido aos 04 de dezembro de 1949, aposentou-se em 18 de abril de 2002, com direito ao cálculo da RMI de diversas formas (artigo 187, artigo 188-A e artigo 188-B do Decreto n. 3.048/99), vez que, antes mesmo da Emenda Constitucional n. 20/98, já havia amalhado 35 anos e 13 dias de contribuição (fls. 52/52v). Se partirmos do total dos salários de contribuição corrigidos mais favorável que consta nos autos no valor de R\$ 57.612,31, calculado na forma do artigo 188-B do Decreto n. 3.048/99 (não consta qual seria o valor na forma do artigo 188-A do Decreto n. 3.048/99 - fls. 52), chegaremos à conclusão de que, se não fosse o teto remuneratório vigente no momento da concessão, o salário de benefício e, conseqüentemente, a RMI - que, na hipótese, é de 100% do salário de benefício - seriam de R\$ 1.600,34(194444), para a DIB em 18.04.2002. Se aplicarmos todos os índices de reajustes oficiais ao referido salário de benefício (0,93%, em junho/2002 - índice proporcional; 19,71%, em junho de 2003; 4,53%, em maio de 2004; 6,355%, em maio de 2005; 5,010%, em abril de 2006; 3,30%, em abril de 2007; 5%, em março de 2008; 5,92%, em fevereiro de 2009; 7,72%, em janeiro de 2010; 6,47%, em janeiro de 2011; 6,08%, em janeiro de 2012; 6,20%, em janeiro de 2013; 5,56%, em janeiro de 2014; 6,23%, em janeiro de 2015; e 11,28%, em janeiro de 2016; com exclusão, por óbvio, do índice de recuperação do teto que incide no primeiro reajuste), chegaremos à conclusão de que, a partir da entrada em vigor do teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não houve mais limitação e de que a RMA para 2015 é de R\$ 3.722,79, a RMA para 2016 é de R\$ 4.142,72 (e não de R\$ 4.008,62, como apontado pelo exequente) e a RMA para 2017 é de R\$ 4.636,20. Expeça-se, portanto, notificação eletrônica para o Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, implemente a RMA de R\$ 3.722,79, para julho de 2015, bem como efetue o pagamento, por complemento positivo, das diferenças devidas a partir de 16 de julho de 2015 (data da expedição da notificação eletrônica que resultou na primeira alteração da RMA por conta do julgado - fls. 119). Expedida a notificação eletrônica, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para fins de ciência, sendo certo que a ordem judicial em questão deve ser cumprida, salvo se obtido eventual efeito suspensivo em recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a resposta da notificação eletrônica, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, manifeste-se em termos de prosseguimento, sendo certo que o silêncio ou a não apresentação de cálculos será entendida como pedido de desistência da execução. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-71.2004.403.6183 (2004.61.83.002596-6) - EUVALDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista que a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991. Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que SUSPENDA o pagamento do benefício de auxílio-acidente (NB 94/025.266.095-1), consignando-se o o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do 5º parágrafo da decisão de fls. 335/336, intimando-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Cumpra-se.

0014076-36.2010.403.6183 - ELIONEL VON ANCKEN(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIONEL VON ANCKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a notificação eletrônica n.º 7565/2016 não foi acompanhada das peças necessárias, notifique-se novamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2017.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001398-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARNESTO PICHASKAS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo intimou a parte autora para prestar esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0006309-87.2006.403.6311, devendo anexar aos autos cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito (id 1167982).

A parte autora apresentou petição com os documentos solicitados por este Juízo, argumentando que não há que se falar em coisa julgada pois os pedidos são distintos (id 1415880 e id 1415849).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0006309-87.2006.403.6311 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tripla identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

P.R.L.C.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-93.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO ANTONIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id 750630).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento de decadência e prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (id 1072630).

A parte autora apresentou réplica (id 1153271).

É o Relatório. Decido.

Preliminares

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

Mérito

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo como teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado" (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Amaldio Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (id 735136), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 01/01/1986, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/ 081.038.859-6), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 24 de julho de 2017

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003827-91.2017.4.03.6183

REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da Classe Processual, que deverá constar como "Procedimento Ordinário".

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Como cumprimento, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-87.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO BERTOLDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados nº 01108082620044036301 e nº 00078384020064036183, porquanto o objeto discutido na presente demanda é distinto.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003913-62.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, devo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado não está datado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-32.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO GABRIEL NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001423-26.2015.403.6183 em que são partes Francisco Gabriel Neto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente cópia do mandado de citação devidamente cumprido ou outro documento em que conste a data em que foi efetivada a citação da autarquia ré.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003836-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILTON EVARISTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU GERALDO DA SILVA - SP84187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, acerca do valor atribuído à causa, tendo em vista que inferior ao montante de 60 salários mínimos, o que configura hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem-se conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-93.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON ALMEIDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-63.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-24.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO CARDOSO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA - SP312013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004032-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SIMOES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0054611-36.2013.403.6301, em que são partes Nelson Simões Leite e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do mandado de citação devidamente cumprido ou outro documento em que conste a data em que foi efetivada a citação da autarquia ré.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSME OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a demanda foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo os autos sido redistribuídos perante este Juízo, diante do valor da causa.

Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (ID 583656 - Pág. 27/30).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (ID 613092), e para juntar documentos para a comprovação das atividades especiais (1- Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); e 2 - Laudos técnicos periciais que embasaram os PPPs), a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 04/09/1986 à 02/05/1989, de 05/06/1989 à 31/03/1995 e de 10/08/1995 à 02/12/98.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído*".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acertos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acertos recorrido e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese de legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

1. 2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): POLY-VAC S/A IND. E COM.EMB. (de 03/12/98 à 17/01/2003), CIA. METALURGICA PRADA (de 13/10/2003 à 05/01/2006 e de 03/07/2006 à 05/02/2015).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- POLY-VAC S/A IND. E COM.EMB. (de 03/12/98 à 17/01/2003):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 583648 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 583650 - Pág. 7), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "operador auxiliar", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 91 dB(A), assim como aos agente nocivo físico de **calor**, na intensidade de 27,6 IBUTG.

No entanto, apesar da intensidade verificada, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Por fim, noto que o PPP apresentado não contém data de emissão ou assinatura do representante da empresa.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Ressalto que na decisão Id 613092 a parte autora foi devidamente intimada da redistribuição dos autos, tendo sido concedido prazo para ela especificar as provas que pretendia produzir e para juntar os documentos faltantes para a comprovação dos períodos de atividade especial, como formulários, PPPs e laudos técnicos, tendo deixado o prazo transcorrer sem manifestação (613092 - Pág. 1).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

II- CIA. METALURGICA PRADA (de 13/10/2003 a 05/01/2006 e de 03/07/2006 a 05/02/2015):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 583648 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 583648 - Pág. 35/39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "ajudante geral" e "operador de produção", com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade superior a 90 dB(A), de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

1. 3. Aposentadoria ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **13/10/2003 a 05/01/2006 e de 03/07/2006 a 05/02/2015** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **22 anos, 07 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LA FONTE FECHADURAS S/A	1,0	04/09/1986	02/05/1989	972	972
2	MONDELEZ BRASIL LTDA	1,0	05/06/1989	31/03/1995	2126	2126
3	POLY-VAC S/A IND.	1,0	10/08/1995	02/12/1998	1211	1211
4	CIA METALURGICA PRADA	1,0	13/10/2003	05/01/2006	816	816
5	CIA METALURGICA PRADA	1,0	03/07/2006	05/02/2015	3140	3140
Total de tempo em dias até o último vínculo					8265	8265
Total de tempo em anos, meses e dias			22 ano(s), 7 mês(es) e 17 dia(s)			

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

1. 4. Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id 583656 - Pág. 11), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **16 anos, 07 meses e 20 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **35 anos, 11 meses e 26 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	LA FONTE FECHADURAS S/A	1,4	04/09/1986	02/05/1989	972	1360
2	JEREISSATI TELECOM S.A.	1,0	03/05/1989	01/06/1989	30	30
3	MONDELEZ BRASIL LTDA	1,4	05/06/1989	31/03/1995	2126	2976
4	POLY-VAC S/A IND.	1,4	10/08/1995	02/12/1998	1211	1695
5	POLY-VAC S/A IND.	1,0	03/12/1998	16/12/1998	14	14
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4353	6077
6	POLY-VAC S/A IND.	1,0	17/12/1998	17/01/2003	1493	1493
7	PLANSEVIG	1,0	18/06/2003	22/07/2003	35	35
8	CIA METALURGICA PRADA	1,4	13/10/2003	05/01/2006	816	1142
9	CIA METALURGICA PRADA	1,4	03/07/2006	05/02/2015	3140	4396
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5484	7067
Total de tempo em dias até o último vínculo					9837	13144
Total de tempo em anos, meses e dias			35 ano(s), 11 mês(es) e 26 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 04/09/1986 à 02/05/1989, de 05/06/1989 à 31/03/1995 e de 10/08/1995 à 02/12/98**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **CIA. METALURGICA PRADA (de 13/10/2003 a 05/01/2006 e de 03/07/2006 a 05/02/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.830.299-4), desde a data do requerimento administrativo (05/02/2015);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **ODETE JOSE ALVES DOS SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja concedida, em seu lugar, o benefício de aposentadoria especial desde seu requerimento administrativo em 11/04/2006. Sustenta que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas em 17/11/2006, mas que indevidamente deixou de reconhecer alguns períodos de atividade especial, com os quais fazia jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id 582435).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, propugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

No caso em tela, verifico que o benefício discutido (NB 141.357.295-0) foi requerido (DER) e concedido (DIB) desde 11/04/2006, e o pagamento da primeira prestação ocorreu em 18/12/2006, consoante consulta ao HISCREWEB, anexada aos autos.

Como a demanda foi proposta apenas em 02/02/2017, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia.

Tratando-se de prazo decadência, não há como reconhecer a interrupção do seu prazo. Desta forma, a decisão tomou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.

Ante o exposto, julgo **extinto** o processo com **exame** do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o § 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010055-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIOS DE MACEDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos processuais já produzidos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem suas manifestações finais.

Após, nada mais sendo requerido, retomem-se conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.